



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-15180-2002-900-12-00-2

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA
ADVOGADO : DR.^a REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Ex.^{ma} Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, mediante o despacho de fl. 288, consignou:

"Declaro-me impedida para exercer minhas funções neste processo, conforme o preceituado no art. 134, inciso III, do CPC."

Determino a redistribuição do feito no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, observada a devida compensação, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-466.401/98.1TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Marco Aurélio Moreira Rodrigues, mediante petição de fl. 651, desiste do pedido de extração da Carta de Sentença.

Considerada a manifestação de desistência, determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-572.558/1999.2 (TRT - 6ª REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDA : MAURICÉIA DE ARRUDA ROMAGUERA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DESPACHO

Mauricéia de Arruda Romaguera, mediante petição de fls. 518-9, requer extração de Carta de Sentença e juntada de sub-tabelecimento.

Verifica-se, todavia, que os documentos foram apresentados em fotocópias não autenticadas.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de cinco dias a fim de que apresente o original ou fotocópia autenticada das peças de fls. 518-20.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-662.997/00.7 (TRT - 15ª REGIÃO)

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.
ADVOGADA : DR.^a MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADA : DR.^a FERNANDA LÚCIA DE SOUSA E SILVA

DESPACHO

Maria Aparecida de Oliveira Ferreira Ferraz do Amaral, pela petição de fls. 334-5, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando a "remessa da mesma à vara do Trabalho de origem, evitando inúmeros deslocamentos à sede deste Tribunal".

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Recorrida o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro-o por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-674.590/2000.0 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : GILVAN DE CASTRO MEYNIER
ADVOGADOS : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S. A. - CEMIG
ADVOGADA : DR.^a MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Gilvan de Castro Meynier, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-29825-2002-900-03-00-3**PETIÇÃO TST-P-68.094/02.9**

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A):Dr.(*) Nelson José Rodrigues Soares
AGRAVADO:SULAMITA COELHO AMARAL
ADVOGADO(A):Dr.(*) João Baptista Ardizoni Reis
DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o pedido de desistência da ação, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Caso não efetivada a homologação da desistência, retornem os autos a esta Corte para o prosseguimento do feito.

4 - Publique-se.

Em 12/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-693.018/2000.3 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VALDIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Defiro o pedido de Valdir Moraes da Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentísimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

PROCESSO : E-RR - 195041 / 1995 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 198322 / 1995 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : E-RR - 287827 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MARLENE HANISZ
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : MARLENE HANISZ
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA

EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA
PROCESSO : E-RR - 326668 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES PAIM

ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER

PROCESSO : E-RR - 342838 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCESSO : E-RR - 345337 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : E-RR - 350429 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI
PROCESSO : E-RR - 350824 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR - 353410 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
EMBARGADO(A) : GUI GERSON DO CANTO BRUM
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 357624 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DELDE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-RR - 363192 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : E-RR - 363337 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 363379 / 1997 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 363421 / 1997 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : WILLIAM RAMOS MOREIRA

EMBARGADO(A) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : E-RR - 363489 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BONFANTE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA
PROCESSO : E-RR - 363499 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HÉLIO CARRERA

ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA

EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
PROCESSO : E-RR - 363506 / 1997 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 365002 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 365071 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ILDA SIMONE BATISTA
ADVOGADO : ÂNGELO GIOVANNI LEÔNII
PROCESSO : E-RR - 365120 / 1997 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 365171 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FLÁVIA RONCARATI GOMES
ADVOGADO : VANDERLEI MUNIZ DA SILVA



PROCESSO : E-RR - 365793 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 367214 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 369194 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : TEREZINHA ANÍSIA FROENER	EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA DA MOTTA	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ALMIR CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU
PROCESSO : E-RR - 365997 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 367242 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 369629 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CARUSO SAMPAIO
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	EMBARGADO(A) : JAYR PINHEIRO LUCAS	PROCESSO : E-RR - 369633 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 366060 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 368405 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : MANOEL ALVES PEREIRA	EMBARGANTE : FERNANDO AQUINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR - 370032 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 366231 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 368607 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : LIENILTON SOUZA SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR GLICÉRIO BIANCHI	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE : RENATO TEDESCHI	PROCESSO : E-RR - 370107 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 366766 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : RENATO TEDESCHI	EMBARGANTE : WILMAR DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : GILSON GONZALEZ PEREZ	EMBARGADO(A) : RENATO TEDESCHI	EMBARGANTE : WILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR - 366822 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : RENATO TEDESCHI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 368718 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
EMBARGADO(A) : ERALDO MOREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS	EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 366899 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 370135 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIA DE FÁTIMA FERRI	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO	EMBARGANTE : JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 368868 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : JÚLIA DE FÁTIMA FERRI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	EMBARGANTE : ALVACI HOLZMANN	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONIMOURA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 371924 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : E-RR - 367003 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-RR - 368912 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : RAMONA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 372083 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	EMBARGADO(A) : OSMAR SANTOS MOREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 367071 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 368955 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : ROMEU HERIBERTO HAAS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS	ADVOGADO : LUIS FELIPE CELSO DE ABREU	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO	EMBARGADO(A) : HUNALDO RAMOS	
	ADVOGADO : SÉRGIO LOPES RIBEIRO	

PROCESSO : E-RR - 372098 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 373355 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 375056 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS PEREIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSNI TEICHERT	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGADO(A) : GENIVAL ROGGI TRIGUEIRO
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR - 372144 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 373356 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 375101 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARGOT DA SILVA	EMBARGANTE : ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MARGOT DA SILVA	EMBARGADO(A) : CELSO RAMOS DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 375593 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 373489 / 1997 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DIVINO ALVES BORBA
PROCESSO : E-RR - 372165 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSEANA MENDES MARQUES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 375843 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PISONI	ADVOGADO : MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO : E-RR - 374013 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : HILÁRIO ANTUNES BORGES
PROCESSO : E-RR - 372171 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
EMBARGANTE : VALMOR JOÃO WINK	EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO MARINHO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : EVALDIR BORGES BONFIM	PROCESSO : E-RR - 377559 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO MARINHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : AMAURI LUÍS SPADARI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 374078 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 372623 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : AMAURI LUÍS SPADARI
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : VILSON BRANCO CARVALHO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
EMBARGANTE : PAULO ALVES MARIANO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONIMOURA	PROCESSO : E-RR - 377841 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER	PROCESSO : E-RR - 374182 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 372948 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : MARLI TEREZINHA SCHIMIDT	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 374202 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 378565 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGANTE : 11ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR - 373055 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	EMBARGADO(A) : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 374989 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH VALERO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 379846 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN
PROCESSO : E-RR - 373135 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	EMBARGADO(A) : LUIZ SILVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 375046 / 1997 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 381343 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GISELE FERRARINI	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : ARNALDO MORAES FILHO	EMBARGADO(A) : IRACI DE MATTOS CAMARGO
EMBARGADO(A) : ROBERTO NIRO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : FERNANDO LARGURA
ADVOGADO : SILMARA NAGY LÁRIOS	Embargado(a) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR - 381486 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : DOMINGOS CARVALHO DIAS
		ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : E-RR - 381535 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 385691 / 1997 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 388504 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : AYRES JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : HILLETE OLGA ROTAVA
PROCESSO : E-RR - 382514 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 385701 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 388563 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : FÁTIMA RICCIARDI	ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO : E-RR - 382825 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 385832 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 389912 / 1997 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : DARCI JOSÉ MARTINS	EMBARGANTE : UBIRAJARA DA CRUZ ALMEIDA	EMBARGANTE : ANA MARIA CREMA FASSINA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
PROCESSO : E-RR - 382889 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 387343 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 389932 / 1997 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE ANGELIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : PETRONIO THOME A.A.DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRENO LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 391802 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO : E-RR - 387362 / 1997 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : BRENO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 383021 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
EMBARGANTE : JACIR JORGE RACINOSKI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 391877 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	PROCESSO : E-RR - 388269 / 1997 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : JACIR JORGE RACINOSKI	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGANTE : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	EMBARGANTE : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO
PROCESSO : E-RR - 384881 / 1997 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 388302 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 391991 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : SIMONE FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
EMBARGADO(A) : RITA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 388465 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO : RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 392597 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 384939 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL	EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : RUI CÉSAR WENDT E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ALCIDES RODA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIZA BARBOSA PACHECO RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 388484 / 1997 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 393206 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 385058 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : YRAM BENAION
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : LUIZ BATISTA DA CRUZ	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING	EMBARGANTE : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA	ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 385060 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 393307 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES NETO		ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA		EMBARGADO(A) : GIOCONDA CAMPANHOLI
		ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR - 393394 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 404651 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 415013 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REMULO DE CAMILLIS	EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : JOSÉ ERHARDT	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR - 394738 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 404858 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IRACY DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
EMBARGANTE : PAULO FERRAZ COSTA	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 416032 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO FERRAZ COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : E-RR - 404908 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 398122 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 416043 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARINA ILHA MOREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 405780 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : ADROALDO CARDOSO DUARTE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A) : STELLA MARES COELHO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : MARILEA KUEMPER	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : WILSON REIMER	PROCESSO : E-RR - 418444 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	EMBARGANTE : NIVALDO MENDONÇA LIMA
PROCESSO : E-RR - 400287 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 408126 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG	EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	PROCESSO : E-RR - 418541 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 401851 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENJAMIN MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 408246 / 1997 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 418558 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 402498 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 411141 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 419298 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO	EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DINEI FAVERSANI	ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
PROCESSO : E-RR - 403436 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDIR DE JESUS CARVALHO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JUSSARA GRANDO	EMBARGADO(A) : EDISON FORTUNA SANHUDO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 411525 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 419576 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 402498 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DÓRIA DA FONSECA	EMBARGANTE : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 414166 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SUSANA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : E-RR - 421677 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 402498 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA	ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 414903 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 404559 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : MANOEL DUARTE NETO	
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAUTO ALVES		
ADVOGADO : JOSÉ TORRE DAS NEVES		



PROCESSO : E-RR - 422060 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 434480 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 437021 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NOEMI SILVEIRA BUBA	EMBARGADO(A) : MARIA ADELAIDE DE REZENDE SOARES ALMEIDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA	ADVOGADO : MÁRIO DIÓRIO PAIXÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MORRO
PROCESSO : E-RR - 422812 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 434743 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 438947 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : ULISSES JULIANI
EMBARGADO(A) : DALVACI DE OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	EMBARGADO(A) : EDSON BRITZ	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
PROCESSO : E-RR - 422846 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IRIS MARIA ALVES	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 434776 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 439275 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTANHO E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO	ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ACINÉA VELASQUEZ SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 424303 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 441321 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 434864 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : ÁLVARO FERREIRA PERES
EMBARGADO(A) : LODIMAR PACHER DE MELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : E-RR - 424641 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : HONÓRIO LUIZ GRASSI	PROCESSO : E-RR - 441390 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : VERÍCIO FELIX	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : EDSON CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 435059 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
PROCESSO : E-RR - 424696 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A) : AGNALDO DE JESUS	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA	PROCESSO : E-RR - 441441 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ORAZIO CONTE	PROCESSO : E-RR - 435122 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : IVONETE POERNER
PROCESSO : E-RR - 425867 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR - 452991 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA MINARI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA MINARI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR - 425940 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA CAVALOTTI
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 435219 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 457440 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DE SOUZA	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : TERUYOSHI KUDO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA E OUTROS	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO ROBERTO STRECK	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR - 425940 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 435696 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 457552 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : SÉRGIO IVAN MORAES SEIXAS
EMBARGADO(A) : HONÓRIO FERNANDES TRINDADE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : HUGO LUIZ SCHIAVO
ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	PROCESSO : E-RR - 436498 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 427045 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.	
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDI	ADVOGADO : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	
ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO		
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.		
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE		
PROCESSO : E-RR - 427108 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : LUIZ MAURO DE MELO ARAÚJO E OUTROS		
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA		
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL		
PROCESSO : E-RR - 427147 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA		
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : FÁBIO VALE DA SILVA		
ADVOGADO : ALFREDO MIRANDA MARTINS		

PROCESSO : E-RR - 463492 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 596260 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 684299 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		EMBARGANTE : SEMY ARBACHE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAULO ITIRO TAGUTI	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DINEI FAVERSANI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 465998 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ISMAEL GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 691216 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADELINO ZERMIANI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 597209 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 469588 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA CASTILHO GONÇALVES	PROCESSO : E-AIRR - 696897 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGANTE : ARLETE SILVA PINTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 614717 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : JEOVAH VIANA BORGES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JEOVAH VIANA BORGES
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.	EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
PROCESSO : E-RR - 519978 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MILTON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : JOMAR CHANDOHA DE MELLO	PROCESSO : E-AIRR - 696982 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ZENO SIMM	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 616055 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : AGUINALDO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO ANGELO
PROCESSO : E-RR - 537914 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ	PROCESSO : E-AIRR - 698327 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS	ADVOGADO : JAIRÓ NAUR FRANCK	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO : E-AIRR - 633534 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO	PROCESSO : E-AIRR - 699380 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 550339 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 638290 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.	EMBARGADO(A) : VILSON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES	PROCESSO : E-AIRR - 699908 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 550645 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 652589 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : JOSÉ IRENO BEZERRA MENDES
EMBARGADO(A) : ARCÍRIO FARIAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 711350 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 562131 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : E-AIRR - 671104 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : EDILSON JOSÉ MAZOCO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ANETE APARECIDA ROCHA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 713485 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 582760 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 681616 / 2000 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA	EMBARGADO(A) : ANETE APARECIDA ROCHA DE SOUZA E OUTRA	EMBARGADO(A) : GETÚLIO GASPARD SALDANHA ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO : JASSET ABREU DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR - 671104 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 713698 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 590608 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
EMBARGADO(A) : AUREA CORDÉLIA DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : DAVID REZENDE PEREZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	



PROCESSO : E-AIRR - 716909 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.	PROCESSO : ROAC - 283 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRO - 34 / 1993 - 191 - 17 - 42 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO : E-AIRR - 721250 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	RECORRIDO(S) : MANOEL ESPINAR GUERRA
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	AGRAVADO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAC - 288 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art.8º da RA 743/00.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO : AIRO - 387 / 2000 - 000 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-AIRR - 733396 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU GOMIERI E OUTRO	RECORRIDO(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : ADAILTON CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROAC - 293 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO : RXOFMS - 662865 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : E-AIRR - 738561 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : PEDRO BEZERRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : ANTONIO AELSON CANEJO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA	
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO EDUARDO VIANA LIMA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO	INTERESSADO(A) : ISABEL SOUSA SILVA	PROCESSO : ROAC - 323 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 744526 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL CESÁRIO FILH OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.8º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 743/00.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : RXOFROAG - 698661 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE CASTILHO	RECORRIDO(S) : ROZILDA DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.8º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 697/00.	PROCESSO : AI - 355 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 744934 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 112 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO : ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS	RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO	
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 745581 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 131 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 462 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO	RECORRENTE(S) : ADNONCIO MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : GESABEL CLEMENTE MARQUES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA	ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 750264 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 142 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : ROHC - 530 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHYTEHALL LTDA.	RECORRENTE(S) : RONALDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO : RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO
EMBARGADO(A) : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE	RECORRIDO(S) : JEAN FERNANDES DA SILVA	
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO DE ALMEIDA SÁ	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO : E-AIRR - 750936 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : ROAC - 159 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PACIENTE : DÉLIO KIEFER E OUTRO
EMBARGANTE : JEAN RODRIGO DEZOPPA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO : JOÃO WILSON CABRERA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROAG - 579 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : GUARDA MIRIM DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA VIVAS BRANDÃO
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO		RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS		ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

PROCESSO : ROAG - 732 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 PROCESSO : ROHC - 1465 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 PROCESSO : ROHC - 1510 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA
 PACIENTE : JOÃO FRANCISCO GONZALES
 ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
 PROCESSO : ROHC - 2074 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 PACIENTE : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCILENE S. LIMA
 PROCESSO : ROHC - 2174 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PACIENTE : ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 PROCESSO : ROHC - 2328 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : AIRO - 746167 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 32, inciso III do RITST.

PROCESSO : ROAR - 762080 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : CEPEL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA BRANDÃO

PROCESSO : ROMS - 769391 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GUAVEPE - GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO : DIMAS MEIRA MALHEIROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI
 PROCESSO : ROAR - 774360 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PESSOA DE MELO SOUTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DJALMA DE BARROS
 PROCESSO : ROAR - 774397 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CLARICE RIBEIRO VIZEU
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 PROCESSO : RXOFROAG - 781716 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : AMAENA FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : ROMS - 785369 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL

RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : ITAMAR ESCOUTO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA
 PROCESSO : ROAR - 785400 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PANIFICADORA HIPER PÃO LTDA. - ME
 ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGES GOMES
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 PROCESSO : ROAR - 786129 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : CARMEN DORA SANTOS
 ADVOGADO : ANA RITA NAKADA
 PROCESSO : AI - 786543 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NILSON SILVA
 ADVOGADO : WANDERLEY GUIMARÃES SANTA RITA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO LUSO CARIOCA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art.8º, § 2º, inciso III da RA 743/00.

PROCESSO : ROMS - 786909 / 2001 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : MARILU DE MEDEIROS CARDOSO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ QUITUNDE
 PROCESSO : ROMS - 786913 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BASÍLIO ABDO GELLAD E OUTRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO
 RECORRIDO(S) : DENISE APARECIDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRIEND'S BAR E CHOPERIA LTDA. - ME

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : ROAR - 788432 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : SONNY STEFANI
 RECORRIDO(S) : ATANAGILDO COITE
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
 PROCESSO : ROMS - 788437 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
 PROCESSO : RXOFAR - 791503 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MARILENE DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : JAIR FERREIRA RODRIGUES
 PROCESSO : ROAR - 793409 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ASCEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AYRES FILHO
 ADVOGADO : JOÃO LÚCIO DOS SANTOS BARBOSA
 PROCESSO : ROAR - 793410 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALSIMAR JOSÉ CARNEIRO
 ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 PROCESSO : ROAR - 793415 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALVIM ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
 ADVOGADO : JOÃO BRAGA DE LIMA



PROCESSO : ROAR - 793426 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 797447 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 799762 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : URÂNIA CRISTINA DAS NEVES	RECORRIDO(S) : CLAUDIA ALENCAR SAMPAIO
ADVOGADO : ILZEU ROBSON VASCONCELOS	ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE	ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 793427 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	PROCESSO : ROMS - 802818 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 797820 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VALERIANO SOWA	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MANTOVANI JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ADVOGADO : TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA
PROCESSO : ROMS - 796671 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : ROAR - 797824 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 802819 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	RECORRENTE(S) : AYRTON VIDAL FERREIRA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS LEONY LTDA.	RECORRIDO(S) : ODAIR CLÓVIS BALBO E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEX EM CURITIBA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO : ROMS - 796673 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 797828 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROMS - 802821 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DE AMORIM	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : JUVENI FÉLIX DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE PAULA ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	PROCESSO : ROAR - 797832 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO
PROCESSO : RXOFROAR - 797050 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROMS - 802822 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : EUFLORZINO SANTOS DE JESUS	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANO BACCIOFFE RAMOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA	PROCESSO : ROAR - 798215 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANGELELI OLIVEIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : WINSTON SEBE
PROCESSO : ROAR - 797059 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEVERINO MARCELINO DE SOUZA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	PROCESSO : ROMS - 802824 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CERLEI DA COSTA LEITE	PROCESSO : ROAC - 799745 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : ROAR - 797060 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GABRIEL MARCELO ANNETTA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : MARIA PAULA TARDELLI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	AUTORIDADE : JUIZ DO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de CATAGUASES E REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 803201 / 2001 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS	PROCESSO : ROAR - 799746 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
PROCESSO : ROAR - 797439 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S) : ALTAMIRO RONDON NETO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : VÂNIA REGINA MELO FORT
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RECORRIDO(S) : NELI DE FÁTIMA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : ROAR - 803214 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO : ROHC - 799760 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : IVANIR RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : IZABEL LOPES DIAS
RECORRIDO(S) : NELI DE FÁTIMA DA COSTA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PACIENTE : ARGEU ANTONIO DE FREITAS	
	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ MARTINS	

PROCESSO	: ROAC - 803215 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 810919 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 811732 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IVANIR RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO TOSON	RECORRENTE(S)	: ADEMIR JOSÉ DIAS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILO GANZER	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	: IZABEL LOPES DIAS	RECORRIDO(S)	: LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
PROCESSO	: ROAR - 804579 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS MOREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO	PROCESSO	: ROMS - 811737 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WEBER ALVES CALDAS	PROCESSO	: ROAR - 810920 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B.S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMAURI ANTUNES DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	: ANDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	: EDUARDO L. MUSSI	RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA MARQUES DA COSTA
PROCESSO	: ROAR - 807879 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ZALI DE SOUZA FRECCIA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO	PROCESSO	: ROAR - 813449 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GELSON LUIZ BORBA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: MARLENE DOS SANTOS NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: CLÓVIS DAMACENO PAZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: PEDRO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: AMARILDO DE MELO	RECORRIDO(S)	: CÉLIO LUIZ BERTELE
PROCESSO	: ROAR - 807886 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARTINHO VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ERIVELTO ANTÃO FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 810921 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VINÍCOLA DEL CORSO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MILTON BENTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ADAUTO AFONSO VIEZZE
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS NEVES FONSECA E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 813838 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EVARISTO BORIN E OUTRO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: GUENTHER ABEL
PROCESSO	: ROAR - 807905 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 811710 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CREMER S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO	: EDGAR KRIECK
ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADO	: ANDRÉA NEVES REBELLO	PROCESSO	: ROAR - 813839 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
PROCESSO	: ROMS - 810898 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ARNALDO PEREIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: ROAR - 811720 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: ROMS - 814602 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO SIMAS DE CARVALHO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MIGUEL LACAR	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
PROCESSO	: ROAR - 810899 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIDIVO AFONSO	RECORRIDO(S)	: ILDA REGINA PEREIRA BARROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 811721 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS - 814603 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERRO	RECORRENTE(S)	: IRENE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MARCOS DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA.
ADVOGADO	: VANESSA NAVARRO BARROS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E OUTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA A. MACIEL ROCHA
PROCESSO	: ROAR - 810900 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOCELINO CARDOSO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 811722 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURO MUNHOZ
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JUSSARA APARECIDA RAMOS
RECORRIDO(S)	: EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AVARÉ
ADVOGADO	: RODRIGO VALLE TOSTES	ADVOGADO	: SONNY STEFANI	PROCESSO	: ROAG - 814604 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 810902 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MILTON POLISZUK	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRENTE(S)	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO	PROCESSO	: ROMS - 811727 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-NHO
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CAETANO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 814605 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 810903 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VALDIR RANGEL MOTA	RECORRENTE(S)	: J. K. R. - COMERCIAL, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL TATIANA LTDA.	ADVOGADO	: VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EVANDRO SILVA SALVADOR
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DE GOYTACAZES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES				
ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES				



RECORRIDO(S) : JOSÉ GALEGO PERES	PROCESSO : ROMS - 1088 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 13163 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR	RECORRENTE(S) : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS E OUTRO
PROCESSO : ROMS - 814611 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DARICE DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO PINTO FILHO	RECORRIDO(S) : VALCRÊDES MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES DA SILVA	PROCESSO : AIRO - 20015 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO PAULISTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSARIN	PROCESSO : ROMS - 1091 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALMIRACY SOBREIRA DE SOUZA COSTA
PROCESSO : ROMS - 816021 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA	ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA	PROCESSO : AIRO - 20294 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ALESSANDRA SOUZA MENEZES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 1856 / 2002 - 000 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : LUDMILA DIAS PEREIRA
PROCESSO : ROMS - 816234 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : AIRO - 20298 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ÉRICKA GOUVEIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : LUIZ EMÍLIO FIRMO	PROCESSO : ROAC - 2808 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DE MOURA E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
PROCESSO : ROHC - 17 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S.A.	PROCESSO : AIRO - 20305 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINCOFARBA	AGRAVADO(S) : JOZENILDA DE SOUSA NASCIMENTO
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE	ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : ROMS - 4212 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 20335 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : ROHC - 35 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECORRENTE(S) : LILIAN GREYCE COELHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
ADVOGADO : LILIAN GREYCE COELHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LEIA FERNANDES DO CARMO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
PACIENTE : RITA DE CÁSSIA SOUZA NARCIZO GAUDIO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRO - 20341 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LILIAN GREYCE COELHO	PROCESSO : ROMS - 5056 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : ROHC - 65 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO NEWTON MENDES MONTEIRO	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
RECORRENTE(S) : ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO	ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PINTO SILVA
ADVOGADO : GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : ABEILARD BARRETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA	ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS	PROCESSO : ROAG - 21388 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC - 94 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : ROMS - 5085 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KLABIN PONSÁ S.A.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RECORRENTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SEVERINO ROMÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : VERA PERETTI	ADVOGADO : ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO HALLA	PROCESSO : ROAC - 21918 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : ROHC - 112 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : CC - 5560 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S) : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES	SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPERIM - ES	RECORRIDO(S) : RENATO AGUIAR DE REZENDE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA	SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA	ADVOGADO : CLÉIA ZILLE PEREIRA
PACIENTE : ANTONIO FERNANDO ROLINDO		
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES		

PROCESSO : RXOFROMS - 24151 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : MILTON NASCIMENTO GOMES NETTO
 ADVOGADO : J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 PROCESSO : ROMS - 26008 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARICI MACHADO BRAESCHER

ADVOGADO : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 PROCESSO : ROMS - 26416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO : RXOFAR - 26419 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ODÍLIA DE MORAES ROSA
 ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
 PROCESSO : ROAG - 26970 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO MELO LOPES

ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS

PROCESSO : ROAG - 27908 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIO DE DEUS
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 PROCESSO : ROAG - 28362 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALES LANDIM CRUZ

ADVOGADO : ERIVAN DA CRUZ NEVES

PROCESSO : RXOFROMS - 28780 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
 ADVOGADO : GERSON GONÇALVES VELOSO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 29000 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEIREIRA GREENING
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
 PROCESSO : ROMS - 29134 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JONAS CARNIEL E OUTRO
 ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SOLLA
 ADVOGADO : MARCOS CESAR JACOB
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
 PROCESSO : ROMS - 29150 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI

ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CARVALHO LEITE
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
 PROCESSO : RXOFROAR - 29364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : IVANI MENDES MAROTTO
 ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAR - 29610 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CURICO DE LIMA
 ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCESSO : AR - 29653 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AUTOR(A) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
 ADVOGADO : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 RÉU : AZOR XAVIER DE LIMA

PROCESSO : CC - 29718 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES
 SUSCITADO(A) : 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : ROAG - 29847 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
 ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
 RECORRIDO(S) : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARISTEU ANTUNES WOLFF
 PROCESSO : CC - 30059 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

SUSCITANTE : 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 SUSCITADO(A) : 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : CC - 30060 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA -PR
 SUSCITADO(A) : 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS-SP
 PROCESSO : CC - 30652 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS-ES
 SUSCITADO(A) : VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES-AL
 PROCESSO : AR - 30878 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REVISOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO FARIA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FARIA
 RÉU : SOROCABA REFRESCOS LTDA
 RÉU : SORESA TRANSPORTES LTDA
 PROCESSO : AR - 30897 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTSON ALVES MENDONÇA
 RÉU : LUIZ JOSÉ SACIOTTO
 PROCESSO : ROAG - 31488 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AIRTON MILTON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DANIEL MURAD RAMOS
 RECORRIDO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 PROCESSO : AR - 31719 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCESSO : AR - 32006 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : ASTA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
 RÉU : CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AR - 32057 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCESSO : AR - 32276 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO
 RÉU : SEBASTIÃO CAETANO
 PROCESSO : AR - 32278 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : SIMONE DE SOUSA TORRES
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



PROCESSO : AR - 33147 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6	PROCESSO : AR - 39170 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4	PROCESSO : AR - 43536 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	AUTOR(A) : IZA MARIA SOUZA BEZERRA	AUTOR(A) : ' SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RÉU : UNIÃO FEDERAL	RÉU : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
PROCESSO : AR - 33171 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5	PROCESSO : ROHC - 40113 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 43581 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO	REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : MIRABOLDE MEDEIROS NOBREGA	ADVOGADO : ANTÔNIO TAGLIEBER	AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GERALDO DE ALMEIDA SÁ	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RÉU : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO : AR - 40146 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8	RÉU : IOLANDA DA SILVA SOUZA
PROCESSO : AR - 34793 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AR - 43610 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8
RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTOR(A) : MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA BRAGA	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : PAULO ERNESTO LEMOS DE MELLO	ADVOGADO : HILOSHI SHIMURA	AUTOR(A) : PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	RÉU : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS	PROCESSO : AR - 40542 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5	RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : AR - 34796 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AR - 44770 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REVISOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTOR(A) : ELIZABETH NASCIMENTO COSTA	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	AUTOR(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	RÉU : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE RODEIO	PROCESSO : AR - 40547 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8	RÉU : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
PROCESSO : AR - 34799 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AR - 45662 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AUTOR(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU	ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	AUTOR(A) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	RÉU : HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : SETERB - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU	PROCESSO : AR - 41120 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7	RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : AR - 35833 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉU : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	REVISOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AUTOR(A) : FERNANDO GONÇALVES E OUTROS	PROCESSO : AR - 45916 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AUTOR(A) : MARLI APARECIDA VITALE	ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : IMAR EDUARDO RODRIGUES	RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	REVISOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RÉU : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	PROCESSO : AR - 41366 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9	AUTOR(A) : MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
PROCESSO : AR - 38397 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AUTOR(A) : DISTRITO FEDERAL	Brasília, 16 de agosto de 2002.
AUTOR(A) : ADINOEL SILVA SANTOS	RÉU : DULCIMAR MAGELA FRANCO E OUTROS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	PROCESSO : AR - 42153 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4	Directora da Secretaria de Distribuição
RÉU : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESEAD.
PROCESSO : AR - 38832 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRO - 1560 / 1990 - 141 - 17 - 48 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTOR(A) : WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : NISOMAR LEÃO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AR - 42878 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2	AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
RÉU : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AR - 38861 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : ZULEIKA MORATH DA CUNHA	
AUTOR(A) : CÍCERO BATHOMARCO LEMOS	PROCESSO : AR - 43150 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8	
ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AUTOR(A) : AERÓLEO TÁXI AÉRO S.A	
	ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	
	RÉU : PAULO BARROS NAGEM ASSAD	

PROCESSO : AIRO - 2325 / 1990 - 003 - 17 - 47 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 1181 / 1991 - 003 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 1389 / 1992 - 005 - 17 - 46 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : MARIA THEREZINHA EMIDIO CAUS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 2010 / 1992 - 001 - 17 - 49 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 2228 / 1992 - 002 - 17 - 47 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 397 / 1993 - 003 - 17 - 47 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : ROAG - 505972 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CAXIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho as fls.136, exarado pelo Exmº. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RXOFROAG - 569241 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho as fls.144, exarado pelo Exmº. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RXOFROAG - 584008 / 1999 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho as fls.200, exarado pelo Exmº. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RMA - 749498 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CAIO RUBENS CRUZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 754468 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VENI MARIA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho as fls.104, exarado pelo Exmº. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

PROCESSO : ROMS - 774212 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAVALCANTI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 PROCESSO : RMA - 794942 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO)
 RECORRIDO(S) : ESTANISLAU TALLON BÓZI
 PROCESSO : RMA - 794944 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª

ADVOGADO : MARKYLLWER NICOLAU GÓES
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 796729 / 2001 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 RECORRIDO(S) : AMAURY LOPES HISSA E OUTROS
 ADVOGADO : SILVANA MARIA MELO COSTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 803969 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 803973 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE KRUSCHKA ZENI E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 803976 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE STRAPASSON E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 308, EXARADA PELO EXMº. SR. MINISTRO BARROS LEVENHAGEM.

PROCESSO : RXOFAR - 809808 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : DENIO VIEIRA LUPINACCI

ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

PROCESSO : RXOFROAR - 810912 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFAC - 810913 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS

PROCESSO : RMA - 812106 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 115 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 RECORRIDO(S) : ADÃO MACIEL FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 339 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 340 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 RECORRIDO(S) : KARL MICHAEL LORENZ

ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAG - 1234 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : TAÍS MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO



PROCESSO : RMA - 4218 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 2005 / 2000 - 000 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 13481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO P RODRIGUES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RMA - 11085 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON LAXA	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RODC - 2114 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 16293 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LYGIA MARIA VIEIRA SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARILDA DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, CARGAS SECAS E MOLHADAS, MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL E DESTILARIAS DAS CIDADES DE GUAÍRA, VIRADOURO, TERRA ROXA, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, CAJURU, CÁSIA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, SÃO SIMÃO, BENTO QUIRINO E GUATAPARÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL ARTIOLI	ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
PROCESSO : AI - 24251 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de MARAU
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : PUALO SERGIO G CARDOSO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNGUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS	PROCESSO : RODC - 17834 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAQUEL PESSOA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT'ANA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO D VINHAS	RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
PROCESSO : MA - 34737 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6	ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT'ANA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RODC - 384 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE
REQUERENTE : LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO E OUTROS - JUÍZES CONVOCADOS PELO TST	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
ASSUNTO : INDENIZAÇÕES DE DIÁRIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	PROCESSO : RODC - 18307 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : MA - 38001 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	PROCESSO : RODC - 122 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio GRANDE DO SUL
ASSUNTO : REQUER A SUSPENSÃO DA INCIDENTIADA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
Brasília, 20 de agosto de 2002.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	PROCESSO : RODC - 18313 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESEDC.	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
PROCESSO : ROAA - 1973 / 1999 - 000 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 10957 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE	PROCESSO : RODC - 19205 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI	ADVOGADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
RECORRIDO(S) : ARQUIDIOCESE DE APARECIDA	ADVOGADO : ANNA GILDA DIANIN	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA	PROCESSO : ROOP - 10962 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DE CAMPINAS
PROCESSO : RODC - 1760 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE	PROCESSO : ROAA - 21199 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO KUGLER E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	ADVOGADO : ANNA GILDA DIANIN	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : HELIO VIRGINELLI FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
PROCESSO : RODC - 1990 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAÍ DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO		
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA		
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI		

PROCESSO : RODC - 22592 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DUTRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RODC - 23313 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RODC - 23322 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SISTEMA MÓDULO DE ENSINO S.C. LTDA.
ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : RODC - 23356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : RODC - 23374 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
PROCESSO : RODC - 23707 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELI GAETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : OZAIRES ALVES DO VALE

PROCESSO : RODC - 23748 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU
PROCESSO : ROAA - 27549 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO
ADVOGADO : WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO : ROAA - 31762 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDEAC/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS
PROCESSO : ROAA - 33395 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente(s) : Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosques, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : ROAA - 35591 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINPESCA
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA
Brasília, 20 de agosto de 2002.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - SETP.
PROCESSO : ROMS - 683682 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : E. NOGUEIRA DA SILVA (MERCADO FORTALEZA)
RECORRIDO(S) : MANOEL OLIVEIRA RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO
Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea "g" da RA 743/00.

PROCESSO : RXOFMS - 694233 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIRO
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
REMETENTE : MARIA JUSTINA BORGES E OUTROS
INTERESSADO(A) : GILSON FREITAS MARQUES
ADVOGADO :
Observacao : Redistribuído para adequação de fls. 243, exarado pelo Exmº. Sr. Ministro Milton de Moura França, D.D. Relator dos autos.
PROCESSO : ROMS - 236 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSEFA PINHEIRO LINS ARAÚJO
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA :
PROCESSO : ROMS - 725043 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
COATORA :
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NAS CERTIDÕES DE JULGAMENTO REFERENTES AOS PROCESSOS Nº RXOFMS 540138/99-7 E ROMS 686554/00-6 DA S.A. DESTA CORTE.
PROCESSO : RXOFMS - 785358 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA :
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : AMADEU SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE
PROCESSO : RXOFMS - 808813 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA :
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS - 808814 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MAIA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA :
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS - 808815 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ ANDRADE MACHADO (REPRESENTADO POR SEU PAI, JOSÉ GILSON DOS ANJOS MACHADO)
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA :
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO



PROCESSO : RXOFROMS - 809812 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : ALBERTO LOPES MAIA FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS - 809849 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : WÂNIA MARIA TELLES REGAÇONI E OUTROS
 ADVOGADO : YURIM ALEXANDRE LUCAS
 PROCESSO : RXOFMS - 811723 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUPIM

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª REGIÃO/PR

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ADROALDO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 PROCESSO : RXOFROMS - 812102 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : NORMA CRISTINA DINIZ BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROMS - 812103 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROMS - 812104 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO MAUÉS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 812117 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 ADVOGADO : PEDRO T. TUPINAMBÁ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 813061 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BATISTA
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls.82, exarado pelo Exmº. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

PROCESSO : ROMS - 816449 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA QUEIROGA DE ASSIS
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 816450 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCA RITA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREMAS

ADVOGADO : WELITON CARDOSO OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 816451 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA SABINA DA SILVA
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 816452 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 816453 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARTA FRANCISCA PINTO QUEIROGA

ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 816454 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DANTAS
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 1213 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DIUNIZIO BAROS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIROMACHADO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROMS - 1696 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALMEIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA RA 743/00.

PROCESSO : RXOFMS - 1703 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE : MARIA JOSÉ SOUSA DOURADO
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCESSO : RXOFROMS - 3280 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA

RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA

ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS - 4984 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
 ADVOGADO : SAMIR JORGE MURAD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MARIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 3º, inciso II DA RA 743/00.

PROCESSO : ROMS - 6895 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO SECCO

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1576 / 1990 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ARIDAUTON DA SILVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO : AIRR - 1874 / 1997 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 2023 / 1998 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO : AIRR - 2023 / 1998 - 102 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR - 841 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEJANIRO PEDRO GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FOLIMP S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA PALMA
PROCESSO : AIRR - 165 / 2000 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARMEP
ADVOGADO : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 683578 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : ISRAEL PITTS CARNEIRO
ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 9º da RA 743/00. Cancelada a distribuição efetuada a fls. 88 conforme o despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR - 783597 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 9º da RA 743/00. Cancelada distribuição efetuada a fls.72 conforme despacho do Presidente DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo : AIRR - 806065 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDEMIR CAROLINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 806697 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE PÁDUA E OUTRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 811490 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO
AGRAVADO(S) : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LEMOS
PROCESSO : AIRR - 811880 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 12685 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA.

ADVOGADO : PAULO CEZAR DE MOURA BUENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CEZARO
ADVOGADO : GEIEL HEIDGGER FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 13068 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESPEDITO PACÍFICO MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 13384 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : GABRIEL WERBERICH NETO
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13411 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CARMEN VERA FERNANDES ECHEVARRIA

ADVOGADO : MÁRCIA MENDONÇA LEÃO
PROCESSO : AIRR - 13689 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 13797 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIVA
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
PROCESSO : AIRR - 14186 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

AGRAVADO(S) : OLGA NOGUEIRA DE SOUZA MOURA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 14304 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR - 14381 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO VIEIRA

AGRAVADO(S) : INALDO URSULINO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO : AIRR - 14416 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC

AGRAVADO(S) : JOARI DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO PESSATTI
PROCESSO : AIRR - 14418 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER
AGRAVADO(S) : ARTEMIRO BORDIGNON

ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 14450 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CORTELLINI
PROCESSO : AIRR - 14470 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 14484 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL

ADVOGADO : KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI

PROCESSO : AIRR - 14497 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR - 14500 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA

AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA CONCEIÇÃO DOS REIS

ADVOGADO : WELLINGTON P. CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 14502 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : IVAN DE MELLO MACHADO

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



PROCESSO : AIRR - 14504 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIR ANTÔNIO PERIN	AGRAVADO(S) : SULIDE TEREZINHA ONGARATO LEITE	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA	ADVOGADO : NÉLSON CLÉCIO STÖHR
PROCESSO : AIRR - 14507 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14562 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14595 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : ANGELA MARIA RAFFAINER	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : HEITOR CARLOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARNECKE
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : AIRR - 14508 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14563 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14600 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MOREIRA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JAIME FELIPE FEDERBUSCH	AGRAVADO(S) : DÉCIO FERREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
PROCESSO : AIRR - 14528 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14565 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14618 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : JESUS ADÃO FÉLIX	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VILMOR RAMBOR DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAXÊNCIO SANTANA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : MARCELO GOULART JOBIM	AGRAVADO(S) : GALO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO : AIRR - 14531 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO JUDAS TADEU AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14621 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : AIRR - 14571 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA	ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURACY SILVA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WALDEK THIAGO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉCIO FOCHESTATTO	AGRAVADO(S) : DÉBORA MORENO DE AGUIAR	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 14547 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 14624 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 14579 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : AIRTON COGO	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIM	AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	AGRAVADO(S) : ROSSANA KURANTH	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 14552 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KAREN FREIBERGUER KUNTATH	PROCESSO : AIRR - 14625 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 14586 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SALES
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS VALLE GODOY	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 14628 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 14590 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : JORGE BERARDI	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA KLUG	AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSÉ RAMOS BOEIRA	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA RIBAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 14559 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 14591 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14632 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MYUNG JAE HAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ AMORIM PEREIRA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : GABRIELA DOBRILOVICH	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : AIRR - 14633 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO : AIRR - 14635 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 14655 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 14657 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO : AIRR - 14662 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : LUCILENE SOARES

AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 14665 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ROSINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SILVA MOURA
PROCESSO : AIRR - 14670 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA GOMES

ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : AIRR - 14683 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISABETH DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : WERNER STREIBEL

PROCESSO : AIRR - 14695 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : CLEMENTE SALAPATA

ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : AIRR - 14697 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : IVO CÂNDIDO VALENTE
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO : AIRR - 14701 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JARDES DE AMORIM MACHADO

ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14705 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 14707 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIANA CARNEIRO LEÃO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 14710 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILTON LAROCERIE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO : AIRR - 14718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : NÉLSON NOVAES

ADVOGADO : IVANY M. R. TAVARES
PROCESSO : AIRR - 14722 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MATRIZZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : BENJAMIM TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO DUBOVSKI
PROCESSO : AIRR - 14725 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

PROCESSO : AIRR - 14729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : PRISCILA YURI OGATA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LEITE
ADVOGADO : ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 14734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 14756 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : NAILOR BALZARETTI
ADVOGADO : ANNETE ANTÔNIA BUNSE
PROCESSO : AIRR - 14764 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MAURO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : LUIZ MANZOTTI

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 14767 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GRAZIELA RIBEIRO DE ANDRADA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
PROCESSO : AIRR - 14771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDINALDO PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR - 14780 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA SATO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SIMÃO DE NERY - ME
ADVOGADO : NEUZA MARIA MARRA
PROCESSO : AIRR - 14788 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HOMEM DE MELO

AGRAVADO(S) : IZILDA DA CONCEIÇÃO REYES FURLANI

ADVOGADO : ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 14792 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSELINO MOTA DE BRITO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA



PROCESSO : AIRR - 14794 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14853 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14942 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : ÂNGELA S. CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA MAZZALI FACION	AGRAVADO(S) : LAERCIO PETINI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	ADVOGADO : ROSSANNA ALVES MOURE
PROCESSO : AIRR - 14800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14860 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14948 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIAO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE LIMA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LEONEL MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANÉZIO DIAS DOS REIS	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 14804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14870 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14951 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO SOARES DE SÁ FILHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO D. DE MELO
PROCESSO : AIRR - 14806 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14873 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 14955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTORO E OUTRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIDAL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : VICENZA SARRAINO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 14884 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 14817 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALCIDES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	PROCESSO : AIRR - 14964 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA	AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S/A E OUTRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOUZA SANTOS	ADVOGADO : RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	AGRAVANTE(S) : MÔNICA LAZZERINI E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 14915 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 14817 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : ALCIDES BELO DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MIRANDA	ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH	PROCESSO : AIRR - 14968 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO VIEIRA	AGRAVADO(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSEFA ELISABETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CID FRANCIS GUEBERT HUGEN	AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 14929 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 14834 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : DAVIS TADEU DA SILVA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : MASTER-VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA-S/C	ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉA HERTEL MALUCELLI	PROCESSO : AIRR - 14972 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO BRAZ	ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA VITAR	PROCESSO : AIRR - 14931 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN
PROCESSO : AIRR - 14837 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MELO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CELINA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 14978 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JIVAGO BENTO RAMOS	ADVOGADO : ISMAEL LUIS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SACI TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO	PROCESSO : AIRR - 14936 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 14847 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : RUBENS BENCK	PROCESSO : AIRR - 14982 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENIZE MACIEL DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ELISABETTA CARAMAGNO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : AIRR - 14938 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
	ADVOGADO : NILTON CORREIA	
	AGRAVADO(S) : BELMIRO BARRELA	
	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	

PROCESSO : AIRR - 14989 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15018 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15044 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE MARCULINO	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO FORMÁGIO	AGRAVADO(S) : DULCE DUTRA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 14993 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15045 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO : ALESSANDRA SANT'ANNA	ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES	AGRAVADO(S) : SIDNEY VERÍSSIMO	AGRAVADO(S) : GIVANILDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON CORRÊA	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : ALMIR SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 14997 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15026 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15048 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ELIZABETH S.A.	ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILSON MINGUETO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA	AGRAVADO(S) : ALAIN PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 15000 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 15056 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 15030 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLAYBOY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.	ADVOGADO : RINALDO RINALDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DA COSTA	ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA	AGRAVADO(S) : CANTINHO VERDE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15075 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 15034 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO ITAIM LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RENATO CORDEIRO
ADVOGADO : JACQUELINE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA
AGRAVADO(S) : GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : ROBERTO CEZAR PINTO
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ROZÉLIA MOREIRA LUSTOSA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 15076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15006 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 15036 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA FARIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : LEONARDO ANGELO MICHALEZUK	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO : LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO : AIRR - 15078 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15008 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 15039 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : NELITON PEREIRA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VALMIR MARCUZ
AGRAVADO(S) : WLADIMIR GOMES BRAVO	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : MAXIMILIANO N. GARCEZ
ADVOGADO : CHEAD ABDALLA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LÍGIA ROLIM MENDES DE ALMEIDA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR - 15079 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15011 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 15040 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA	AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : EDMICIO FLAUDISIO SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ FELIPE	ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADO : JACY GAUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 15080 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 15041 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA BRANDÃO E OUTRA
AGRAVADO(S) : CINTIA ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO GALINDO	AGRAVADO(S) : ROSIVALDO QUIRINO DE BRITO	
	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	



PROCESSO : AIRR - 15085 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15186 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15352 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARDISA HOTEL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CAMARGO	AGRAVADO(S) : LUIZ SEVERINO GOMES	AGRAVADO(S) : ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	ADVOGADO : MARISTÔNIA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 15086 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15198 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15371 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	AGRAVANTE(S) : EDSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO	ADVOGADO : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERRONI	AGRAVADO(S) : HERBERT DE SOUZA ALBRECHT	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : INÊS ROSOLEM	ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 15146 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15226 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15375 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA DR. CARLOS J. BENATTI LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ MOURA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INÊS PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANTANA DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : AIRR - 15149 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LINEU ANDRÉ DE LIMA	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE O. MATTOS
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 15243 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15415 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LAURISI PIRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S) : CAPITAL SERVICES DO BRASIL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NO-LASCO	ADVOGADO : SANDRA VALENTE DE MACÊDO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : PEDRO ELIAS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS CABRAL
PROCESSO : AIRR - 15162 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LENIRA MARIA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 15258 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA RIGON	ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER ROSSI	AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15166 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 15260 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15422 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : TERRAPLANAGEM VALE DO SOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WALDIR PEDRO DE FREITAS	ADVOGADO : CRISTIANO MENEZES LIMA
ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S) : VANDO LEITE DA COSTA	AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
PROCESSO : AIRR - 15175 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA MENEZES DE MELO ARAÚJO	ADVOGADO : GRIJALBA MIRANDA LINHARES
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 15263 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15430 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES	AGRAVADO(S) : ARTHUR HENRIQUE MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ARY COELHO CAMPELO
PROCESSO : AIRR - 15177 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : AIRR - 15464 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 15339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S) : REGINA COELI CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : WALMIR DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDNILSON ANTUNES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15184 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MURASSAWA	PROCESSO : AIRR - 15468 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 15343 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : CIA. USINA BULHÕES E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MORGENAU	ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL	ADVOGADO : LINEU ROBERTO MICKUS	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JULES RIMET HAWTHORNE	
	ADVOGADO : JUSSARA OSIK	

PROCESSO : AIRR - 15500 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
 ADVOGADO : ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 15504 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : ISMAEL ROMANO ACCIOLY
 PROCESSO : AIRR - 15515 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO REGINALDO JOCA

PROCESSO : AIRR - 22127 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMOGENES DE A. E SILVA
 AGRAVANTE(S) : HELY ALVES DE GOUVEA
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 30323 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : AIRTON HARTMANN

ADVOGADO : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 31759 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ANAMIR MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : ANOUKE LONGEN
 PROCESSO : AIRR - 34759 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 34934 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALMIRO SILVA DA CUNHA
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS BOETTCHER
 PROCESSO : AIRR - 36653 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 38026 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ELIO CAMARGO ROSBACK
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 PROCESSO : AIRR - 42455 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 45279 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1742 / 1992 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES SOARES OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
 PROCESSO : AI - 661519 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : A. S. GENTIL CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
 ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
 AGRAVADO(S) : WÁLTER SCHLEGEL

ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls. 101. CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA SBDI2 CONFORME O DESPACHO DE FLS. 101
 Processo : AIRR - 207 / 2001 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ADELISON MÁRCIO CAMPOS GOMES
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR - 798776 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES BETIN
 ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ÁGUA AMARELA
 ADVOGADO : FERNANDO C. TOPOROWICZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
 ADVOGADO : WILSON BLEY LIPSKI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA LAPA E OUTRO
 ADVOGADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI
 PROCESSO : AIRR - 1694 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 2337 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁTIMA H. DE ALBUQUERQUE SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIOMAR VERAS AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : MANUEL M.A. NOGUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 12984 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AUSTRAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
 PROCESSO : AIRR - 13145 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALCIONIR LOPES
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 13593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
 PROCESSO : AIRR - 13639 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NELSON CASSEL
 ADVOGADO : ALCEBIADES FLORES MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 13888 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JURACY DAVILA CARAUTA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 14401 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RAQUIANE ANDREZZO
 ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
 AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA



PROCESSO : AIRR - 14490 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14549 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14577 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ SLAVIERO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA BRINATI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CENDRON	ADVOGADO : MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 14494 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14551 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14578 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHIAVIN BERTI	AGRAVADO(S) : ÍTALO MASUERO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 14505 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14553 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14580 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARINGÁ SOLDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOMINGOS PALHÃO	AGRAVADO(S) : HERIBERTO BASSO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : DIRLENE CRISTINA BENEVIDES
PROCESSO : AIRR - 14511 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14554 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14582 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILMAR REBEQUE E OUTRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERNANDA ARDENGI OCHOA	AGRAVADO(S) : DANIEL ROBERTO PINTO KRISCHKE
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
PROCESSO : AIRR - 14522 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14557 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14583 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA KLEINOWSKI BUTZEN	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ÁVILA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO RAMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 14523 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR - 14585 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14564 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ALICE GOULART FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VITAL PINHEIRO MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
PROCESSO : AIRR - 14533 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHECHELISKI	PROCESSO : AIRR - 14588 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 14570 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EVALDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : AUGUSTO LEMOS DE AQUINO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 14540 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 14603 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA VALENTINA FERREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.	AGRAVADO(S) : SERRARIA MADE TORAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : VALDIR BITENCOURT	PROCESSO : AIRR - 14573 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEQUENO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAURO DE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : WILSON YOCHI TAKAHASHI	AGRAVANTE(S) : MOPI MODERNA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA INFANTIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 14543 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	PROCESSO : AIRR - 14643 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VIVIANE LANNES DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.	ADVOGADO : LOISANA VIEIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : VALDIR BITENCOURT	PROCESSO : AIRR - 14575 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BEGUES DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÉCIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : WILSON YOCHI TAKAHASHI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 14545 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	PROCESSO : AIRR - 14650 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES CORRÊA E OUTROS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : VALDIR BITENCOURT	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO : SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEIRA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	AGRAVADO(S) : MARIA THELMA DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : WILSON YOCHI TAKAHASHI	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR - 14651 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO PINHO
ADVOGADO : PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 14656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR - 14667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENILTON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA
PROCESSO : AIRR - 14669 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LAURINALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 14673 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 14674 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO
PROCESSO : AIRR - 14676 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : AILTON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
PROCESSO : AIRR - 14678 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 14680 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR - 14682 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HABISERVE INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANA PAULA R. BARBOSA
AGRAVADO(S) : MÔNICA PEDROSA DE MIRANDA
ADVOGADO : WILSON BERNARDINO SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 14684 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : DAVID ISRAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 14685 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROFIGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CIRO ALBERTO BAY
AGRAVADO(S) : ENIRIA CARVALHO STEIN
ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO : AIRR - 14686 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLENIR TERESINHA PIPET CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ARI VEDDOY
PROCESSO : AIRR - 14688 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE
PROCESSO : AIRR - 14689 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NPL - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SANDER DILSON DAS NEVES
ADVOGADO : VIVIANE INTINI DE ANDRADES
PROCESSO : AIRR - 14691 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO : AIRR - 14692 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : HONEY PINTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 14694 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ILMA JOANA DULLIUS
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 14700 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EVARISTO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN
PROCESSO : AIRR - 14733 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR

ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DE MELLO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 14736 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : OLGA MARIA MOITA BAHLLIS
AGRAVADO(S) : CEVI PEDRO NADALON
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO
PROCESSO : AIRR - 14753 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMARA DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 14755 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GARCEZ DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 14757 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

AGRAVADO(S) : ZILDA REFONDINI PANINI
PROCESSO : AIRR - 14770 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : INTERLAGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINI
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANADIR RUTE DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 14778 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14820 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14861 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAR SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
ADVOGADO : SIMONE DIVINA DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : MARLI VIEIRA DO CARMO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR	ADVOGADO : EMERSON FERREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : VILMA PIVA
PROCESSO : AIRR - 14781 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14822 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14863 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : OLÍVIO NUNES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI	ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : OSMAR TOMÉ JESUS
PROCESSO : AIRR - 14783 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14827 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14867 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GERTRUDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JADSON DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZZINO	ADVOGADO : WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Aggravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS	AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES	ADVOGADO : ARLETE MARQUES AYRES BREVES
PROCESSO : AIRR - 14785 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14831 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14869 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEM - PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIMEL PRODUTOS FRIGORÍFICOS MEDIANEIRA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES	ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE FÁTIMA PRAVATTI	AGRAVADO(S) : IVALDO PINHEIRO TAVEIRA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CANDÊO
PROCESSO : AIRR - 14793 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14833 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14872 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES PINTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LUIZ GAGLIARDI NETO	ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : NILTON RONCOLETTA	AGRAVADO(S) : FASA - FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.	Aggravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI	ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 14797 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14835 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14913 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS THIGAMAR LTDA
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : GLEICK FORD ALVES DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOSIEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : ALEX PANERARI	ADVOGADO : EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 14802 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14850 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14919 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROBSON ROCHA DORNELAS	AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : GILBERTO SANT'ANNA
PROCESSO : AIRR - 14807 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14854 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14923 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOCEMIR RAMOS SILVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : EDNALDO VASCONCELOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR CARLOS SALDANHA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : AIRR - 14812 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14857 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14926 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DOUTOR HÉLIO LIMA S.C. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO : NELITON PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : GERALDO BERNARDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO LOPES	AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA LOPES
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO : MAXIMILIANO N. GARCEZ	ADVOGADO : ADELSON DO CARMO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 14961 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15027 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15092 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA SIMÕES	AGRAVADO(S) : HAROLDO BORGES CAETANO	AGRAVADO(S) : HELEN DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÁUDIA V. CARDOSO CAMACHO	ADVOGADO : JANE DE ARAÚJO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : AIRR - 14965 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15028 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15095 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA DOS SANTOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO
PROCESSO : AIRR - 14970 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15099 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : PAULO MARROCOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	PROCESSO : AIRR - 15033 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SLONIK
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA IASTIAQUE JUSTINO DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : MANOEL SIMONATO
ADVOGADO : MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : MARCELO JUGEND
PROCESSO : AIRR - 14975 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 15104 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" E OUTROS	AGRAVADO(S) : RUTE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES	ADVOGADO : ENRICO MIGUEL NICHETTI
AGRAVADO(S) : SAULO ALVES GRIPHO	PROCESSO : AIRR - 15058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PENHA ARRUDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : AIRR - 14984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO MELO FREITAS	PROCESSO : AIRR - 15147 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMALFI TÁXIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PAGANI	AGRAVADO(S) : PAULO QUINTELO MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MENDES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 15061 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO MENDES
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 15150 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14986 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASND CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
AGRAVANTE(S) : LANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON
ADVOGADO : CLAUDETE PERES MENEZES	ADVOGADO : OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSSETTI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SOUTO	PROCESSO : AIRR - 15068 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÁLIA BARCELLOS ROSA
ADVOGADO : JOSÉ J. S. TÁVORA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 15151 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DI GENOVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JAIME DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LÚCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : LUIZ NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARARÊ DA SILVA FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO(S) : VICTOR NESSIM POLITI	PROCESSO : AIRR - 15072 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 15157 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15021 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 15074 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ORIDES NOGUEIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO DA VINCI MARTINS
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 15159 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15024 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 15083 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAUL DE OLIVEIRA MONTEIRO	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 15167 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVADO(S) : LUCIMAR APARECIDA RESENDE BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
	ADVOGADO : FIVA SOLOMCA	ADVOGADO : SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
		AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO PROKOSKI
		ADVOGADO : ARMILO ZANATTA



PROCESSO : AIRR - 15168 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15191 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15261 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ELIANE BAPTISTA DOS SANTOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEEIRO	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 15170 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15192 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15262 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MARQUES AREIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR VITORINO DE SÁ
ADVOGADO : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO : ÁUREA DE ANDRADE LEMOS
PROCESSO : AIRR - 15172 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15193 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15267 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO : VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVADO(S) : NELI BERNARDI	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA COSTA ALMEIDA MENDES	AGRAVADO(S) : ELAMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 15195 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IRAMAR DUARTE DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 15174 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 15269 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IMOCOL INDUSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO VINHAS BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLAIR MIORANZA	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	AGRAVADO(S) : OLMAR RABELA LIMA
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHEK	PROCESSO : AIRR - 15199 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RIZODALVO DA SILVA MENEZES
PROCESSO : AIRR - 15178 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 15272 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SCHOTT VITROFARMA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ROSA	ADVOGADO : FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO BRUNO FRONZA E OUTROS	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IZIDORO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE	PROCESSO : AIRR - 15201 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : AIRR - 15179 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 15273 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES VALADÃO	AGRAVANTE(S) : AGRIPEC - UBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO : MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO	ADVOGADO : ESTILAUQUE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA CAPISTRANO	PROCESSO : AIRR - 15220 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO MANUEL ALVES DO CARMO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
PROCESSO : AIRR - 15181 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	PROCESSO : AIRR - 15278 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES VALADÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CARVALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15224 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUGUSTA SPÍNOLA RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 15183 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 15279 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FABIANA PRADO PERDIGÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO LISBOA	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANISIO ANTENOR SILVA	PROCESSO : AIRR - 15229 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LÚCIA CORRÊA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 15190 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HUGO NELSON MARQUEZ MALVA-REZ	PROCESSO : AIRR - 15282 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VILMA DA SILVA BRAGA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EGINALDO VITORIANO QUARESMA	AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCELO PIRES CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 15229 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE NOLASCO SOARES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : CLÁUDIO DE MORAES MEIRELES
	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 15289 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : AMAURI PEREIRA AMÂNCIO	AGRAVANTE(S) : MANTHELTEC - CONTROLE, MANUTENÇÃO, INSTRUÇÃO E ELETRIC LTDA.
	ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
		AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 15293 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15393 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32207 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ARAÚJO CORTEZ	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	ADVOGADO : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	ADVOGADO : CINTIA MARA GUILHERME
AGRAVADO(S) : EVALDO PIMENTEL MOREIRA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVADO(S) : DURVAL AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO	ADVOGADO : OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA
PROCESSO : AIRR - 15321 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15438 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32697 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REINALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA COIRBA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : EMMANUEL GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO BATISTA
ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO : FREDERICO CORREIA LIMA DE LUCCENA	ADVOGADO : LÚCIO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 15322 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15441 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34556 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CÂNDIDO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : LORENE BITTAR
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : SANDRO VALONGUEIRO ALVES	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15324 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15455 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34948 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO GOMES NETTO	ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES LOBATO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA BESSA	AGRAVADO(S) : BOOK COLLECTION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÁLVARO CLEADINO LEITE	PROCESSO : AIRR - 15472 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KRAMMER
PROCESSO : AIRR - 15358 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : RENATA CÂMARA CARDOSO	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RAMOS	ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 40439 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA COELHO	PROCESSO : AIRR - 15477 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 15361 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIS ERNANDORENA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S) : ERNANDES VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : INÊS MENDEL
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 41043 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 15486 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 15366 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TRANQUILLO GAZZOLA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELECIR DAUDT	ADVOGADO : ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS	PROCESSO : AIRR - 41863 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15611 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 15387 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : BOLIVAR DOS ANJOS
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	AGRAVADO(S) : MULTIPLAY DIVERSÕES LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NEVES	PROCESSO : AIRR - 18377 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44102 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 15389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : JOÃO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MUNIZ DUARTE E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 45939 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MARIA DA ROSA	ADVOGADO : IVO BRAUNE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 15390 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : ANTONIA POPILESKI LOURENÇO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		AGRAVADO(S) : LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DELIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		ADVOGADO : SILVIA MARIA CAUDURO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA		AGRAVADO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES		AGRAVADO(S) : CONSERVASUL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
		AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
		Brasília, 20 de agosto de 2002.
		ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
		DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 686 / 1991 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL JOSÉ VIEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DOMINGOS EDMUNDO MACHA
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
 ADVOGADO : GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1279 / 2000 - 005 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 189 / 2001 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 806073 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ADVOGADO : SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT

AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA GOMES GRECCO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 PROCESSO : AIRR - 816402 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : OSCAR CALMON
 PROCESSO : AIRR - 12304 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA DORTA
 ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR - 12421 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO ERICO REIS MURITIBA
 ADVOGADO : FÁBIO MALTA ANGELINI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 12453 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COCOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO

AGRAVADO(S) : ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 12542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADILSON AMBRÓSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
 AGRAVADO(S) : STAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 12548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL PATRÍCIO DE BRITO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
 PROCESSO : AIRR - 12554 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVÉRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 12593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
 PROCESSO : AIRR - 12835 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA
 AGRAVADO(S) : JAIME MOISÉS AZIZ
 PROCESSO : AIRR - 13386 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : JANYTO O. S. DO BOMFIM
 PROCESSO : AIRR - 13402 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ROBERVAL FRANZESE DA SILVA
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA ERBANO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 13602 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
 PROCESSO : AIRR - 14296 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 14423 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S. A.

ADVOGADO : AIRTON BRASIL FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GEVAERD NETO
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : AIRR - 14457 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDMUNDO LIMA PÓVOAS
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 14466 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 14472 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JANE APARECIDA PIRES
 PROCESSO : AIRR - 14481 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDIA ROSANE OLIVEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN
 PROCESSO : AIRR - 14493 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI
 AGRAVADO(S) : EDY PIAZZA MEIRELLES
 PROCESSO : AIRR - 14496 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL LA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES GALVÃO

PROCESSO	: AIRR - 14503 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14617 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS DE GODOY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA DO NASCIMENTO CIPRIANO
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	: AIRR - 14509 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14596 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14620 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: L.F.SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALTAMIR MARCONZINI MAIER	AGRAVADO(S)	: ELIAS BARBOSA ARRUDA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO SANTANA	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 14510 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14599 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14640 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SANTA FÉ DE ITAPIRA BAR E DAN-CETERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON BREDA	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NO-LASCO	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: GISELA ALVES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEREIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CASÉ FILHO
ADVOGADO	: JOÃO B. CAMILO PELLISSER	ADVOGADO	: SIRLEY T. DA SILVA	ADVOGADO	: CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALÓ
PROCESSO	: AIRR - 14521 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14602 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14666 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RUBEM ROMEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ERNESTO PITON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: MATILDE BORGES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 14548 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14604 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14677 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: MARY ÂNGELA SANT'ANA
ADVOGADO	: LAVITO UTATA WATANABE	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ SUKEVICZ	AGRAVADO(S)	: ARLISTO ANTONIO MEZZOMO	AGRAVADO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	ADVOGADO	: NILMAR PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 14550 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14606 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO RONALDO DUARTE MILTON	AGRAVADO(S)	: ALFREDO LE PERA TOZO
ADVOGADO	: ROBSON FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO	: AIRR - 14555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14610 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14743 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO	: LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SANTO PEREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ROCHA FORTES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO UTIKAVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA	ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	: FLÁVIO SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 14566 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14614 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14745 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MITSUGUI & MITSUGUI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: LAZINHO MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EXPEDITO	AGRAVADO(S)	: LEONÍDIO ANTONIO NEGRELI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIS CARLOS VASSELAI	ADVOGADO	: NEWTON FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
PROCESSO	: AIRR - 14572 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14616 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14746 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BENKE
ADVOGADO	: CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES	ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA SKINNER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JAIR RODRIGUES DUARTE	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



PROCESSO : AIRR - 14748 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14796 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14877 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA CAMPO DE ALMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CELEIDE FARIAS	ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADO : MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGO SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTO SANTANA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTTI E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : AIRR - 14749 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14799 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14881 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NATALINO SIMEI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PATRÍCIA PANDIMMETZGER	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 14754 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14805 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14883 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS YANSEN	AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : ALDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE	PROCESSO : AIRR - 14887 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14760 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14810 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : IRMO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : WILTON ROVERI	AGRAVADO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 14890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14765 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14816 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : GILSON APARECIDO BARBOSA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COIM BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LAURO SOTTO
ADVOGADO : JULIANO BUZONE	ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MORENO	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REGONATO	PROCESSO : AIRR - 14891 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSFERRAZ TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14824 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 14768 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDGARD FARAH
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DO PRADO SILVA E OUTROS	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO	PROCESSO : AIRR - 14893 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	PROCESSO : AIRR - 14836 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 14772 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S) : CATARINA JOSEFA DE CARVALHO GOMES	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LAERCIO APARECIDO MIZZONI	ADVOGADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO	PROCESSO : AIRR - 14896 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI	PROCESSO : AIRR - 14843 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 14784 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA.
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARTIN
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S) : PAULO GUILHERME DE SOUZA	ADVOGADO : ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS BACOLI	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	PROCESSO : AIRR - 14900 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 14846 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 14795 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CLÉO PAULON
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELOFILHO	AGRAVADO(S) : VINITEX PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADO(S) : MAURO SHIGUERU GONDO	ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS	
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL		

PROCESSO : AIRR - 14901 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15007 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15158 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELISEU KREILING	AGRAVADO(S) : SAINT CLAIR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI
PROCESSO : AIRR - 14902 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15013 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15171 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : SILVANO ROBERTO MOTA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : WORNEY AMOEDO CARDOSO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 14904 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15023 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PADRE EUSTÁQUIO PIZZA LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 15188 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS ALVORADA E PANORAMA	AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA	ADVOGADO : VALDIR BITENCOURT	AGRAVANTE(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO HUEBES
ADVOGADO : GENTIL APARECIDO PALMEIRA	ADVOGADO : WILSON YOCHI TAKAHASHI	AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO LEITE
PROCESSO : AIRR - 14905 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15025 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON KREPSKY
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15189 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	AGRAVANTE(S) : PONTO 55 COMÉRCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA GUIA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIS GUSTAVO ARNHOLD	ADVOGADO : EDMAR CREUZ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	AGRAVADO(S) : LENIRA APARECIDA MUELLER
PROCESSO : AIRR - 14954 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15052 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVO DALCANALE
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 15200 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S) : NEY NADVORNY	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JOZIAS GARCIA SARAIVA	ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 14958 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15055 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DOUGLAS S.E. MATTOS
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 15203 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHEZ	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO(S) : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA	ADVOGADO : RUDIMAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : LUIZ MILESI	AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROMITO
PROCESSO : AIRR - 14988 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15060 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TÚLIO FERNANDES DE LIMA
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 15233 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DAIANE FINGER	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : ELVIRA SAENZ AREVALO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR PRESTES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO : MILTON EDISON HENRICH	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 14999 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15090 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 15235 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CELIVALDO BRAGA VIANA	AGRAVANTE(S) : DAVI ANTÔNIO BARBOSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : MARY DOS SANTOS ALVES PADERES
PROCESSO : AIRR - 15003 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15102 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 15237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S. A.	AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S) : JODELMAR MESQUITA DE ANDRADE
	PROCESSO : AIRR - 15152 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIR NERY
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	
	AGRAVADO(S) : HÉLIO DOS SANTOS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	



PROCESSO : AIRR - 15241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15291 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15328 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAURO MOMETO	AGRAVANTE(S) : MARIA EVARISTO SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ HONORATO DA SILVA	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADO : EDER VINICIUS PENIDO	ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
PROCESSO : AIRR - 15246 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15299 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15329 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE POZZI	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
PROCESSO : AIRR - 15248 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15302 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15333 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA MOUTA	ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO : FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE JESUS FONSECA	AGRAVADO(S) : LUIZ EUGETÚLIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 15249 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15305 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15348 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VITORELLO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALVES	ADVOGADO : DENISE ALVES
ADVOGADO : HEROS MARCELINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 15255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15306 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : GESONILTON SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : MARGARIDA SENTO-SÉ E SOUZA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVADO(S) : JAIME JORGE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15257 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15311 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15396 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA PRADO PERDIGÃO	ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLÁUDIO DAS NEVES LEITÃO
AGRAVADO(S) : RUSSI MONTENEGRO SENA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUDITE JESUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PATRICK CHARLES WUILLAUME
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO	ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR FILHO
PROCESSO : AIRR - 15259 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15314 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE BARRÓS XAVIER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15400 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREI BRETAS GRUNWALD	ADVOGADO : MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	AGRAVANTE(S) : J. CLÁUDIO OLIVEIRA MARTINS E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : ADELINO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NEY RAMOS	ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 15276 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15323 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15425 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES VIANA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ERINALDO OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15280 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15327 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15434 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE
AGRAVADO(S) : LÚCIO PAULO BERNARDES CAMELO	AGRAVADO(S) : JAIRO VALTER BEZERRA LEMOS	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : GILME FELICIANO DE SOUZA
		ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

PROCESSO : AIRR - 15435 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 15440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : TATIANA BRAGA DE MELLO
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
PROCESSO : AIRR - 15444 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SANDRO LEMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 15446 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LAERT CARLOS DE SÁ
AGRAVADO(S) : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 15449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AIRTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GILBERTO MORETTI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL PRO-CASA
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 15469 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 15471 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ALUSUISSE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : SAMUEL DENNIS FERRELL
ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 15479 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 17429 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES
PROCESSO : AIRR - 17678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NORIMARO MAENO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 30910 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR - 31327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOUTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HEBER CONTRI COELHO E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 32751 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : ARISTENES BORGES C. BRANCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : RUI CHAVES
PROCESSO : AIRR - 35100 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : PAULO JOSÉ I. DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BRÁULIO PAGAN
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 40671 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IMPARATO
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 41729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EURICO BAPTISTA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
PROCESSO : AIRR - 46908 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : VERA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 894 / 1991 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NAZIR RANGEL

ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCESSO : AIRR - 481 / 2001 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : JANINE ÓCARIZ ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA LEITÃO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AI - 792794 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTÂNCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLIN OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 166, EXARADO PELO EXMº SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PROCESSO : AIRR - 798538 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BRUSCALIN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 798547 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WILSON JORGE SACCO

ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCESSO : AIRR - 806442 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS



PROCESSO : AIRR - 814127 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14022 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14525 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
AGRAVADO(S) : GILDETE HARDMAN COUTINHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO E OUTROS	ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO GONCALVES DE AGUIAR	ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 81545 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14030 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14535 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VOLMIR DA SILVA MATOS	ADVOGADO : MAURICIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : EZÍDIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO	PROCESSO : AIRR - 14159 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA L. PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 815154 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 14539 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLARO DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : GABRIEL FELIPE DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RABELLO DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 14167 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÂNIA JUCELI DE OLIVEIRA EIDT
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SALVADOR DO O. VELOSO
PROCESSO : AIRR - 815155 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	PROCESSO : AIRR - 14542 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COSMO DINIZ DE SALES E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 14491 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RABELLO DE SIQUEIRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO : AIRR - 8232 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 14544 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO CHAVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 14171 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ SANDRI E SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 12805 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 14546 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 14491 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAISTER	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO : AIRR - 13635 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	PROCESSO : AIRR - 14567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 14492 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ZANETTI E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : VALÉRIA FALCÃO CHAISE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA NATAL MARTINS
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	AGRAVADO(S) : LÚCIO LUIS MARTINS GOETHEL	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 13694 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : AIRR - 14576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 14495 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : LEVI DA ROSA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA ZORAIDE SILVEIRA MOLINA	ADVOGADO : SANDRO RODIGHIERI	AGRAVADO(S) : NILSON DONIZETTI ARAÚJO
ADVOGADO : SÁVIO LUIZ DAUBERMANN	AGRAVADO(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
PROCESSO : AIRR - 13811 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 14581 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 14499 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS	AGRAVADO(S) : DAMIÃO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE MORAES SALES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	PROCESSO : AIRR - 14608 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAL CRIPA	PROCESSO : AIRR - 14524 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S) : ELEMAR MARINA DE FREITAS
	AGRAVADO(S) : ELSON MARIA DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	

PROCESSO : AIRR - 14611 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14654 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14717 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DIAS	AGRAVADO(S) : UBIRATAN BARRETO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA ELCY TOMASSINE PLEUTIN CRISTALDO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : WALDEMAR GATTERMAYER	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : AIRR - 14615 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14659 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14719 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DIAS	AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCEO LICKS	AGRAVADO(S) : GILNEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
PROCESSO : AIRR - 14626 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14690 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14720 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SAMPAIO PRESTES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARRETO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SATURNINO CARNEIRO PIMENTA
ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 14638 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14699 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14723 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.	AGRAVANTE(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S.A.
ADVOGADO : SHEYLA FONSECA	ADVOGADO : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAZARÉ MIRANDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOISÉS TIAGO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BORGES DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : LADILSON DE SOUSA ARAUJO
PROCESSO : AIRR - 14642 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14702 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMAVE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DARCI INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAISA JUNQUEIRA LUIZ	ADVOGADO : VERENI CORNÉLIOS LEITE	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : AIRR - 14646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14704 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14726 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VEIGA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : NEIVA FERREIRA SARMENTO
ADVOGADO : ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO
PROCESSO : AIRR - 14647 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14709 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14728 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S) : MAURO PEDRO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	ADVOGADO : CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS	ADVOGADO : DORIVAL A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA	ADVOGADO : MOACIR SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO : ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO : WALTER DE MORAES FONTES
PROCESSO : AIRR - 14649 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14711 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ALBINO GOMES VILLAS BÔAS	ADVOGADO : PAULO SILVIO BORTOLINI	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO(S) : ROSALINA MARIA RODRIGUES DE MELLO	AGRAVADO(S) : ELISETE ELIAS	AGRAVADO(S) : ROBERTO STÁCIO DUARTE
ADVOGADO : MARLENE APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI	ADVOGADO : PAULO DIAS LOBAS
PROCESSO : AIRR - 14652 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14714 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14752 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.	AGRAVADO(S) : JUSSARA MORETTO	AGRAVADO(S) : RENATO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : IGINO FERNANDO EV	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14652 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14716 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14752 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.	AGRAVADO(S) : TATIANE DOS SANTOS GAMA	AGRAVADO(S) : RENATO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS



PROCESSO : AIRR - 14761 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14839 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14868 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA ESTEVES	ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA MARIA HYGINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MYRSA MARIA VELOSO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL	ADVOGADO : BRENO BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 14787 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14840 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14895 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AMENDOIM E DOCES ESPERANÇA LTDA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES
AGRAVADO(S) : CELSO DE BARROS FILHO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA ANDRÉIA MARTINS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ÁVILA VIANA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : JORGE CHAMY	ADVOGADO : ANDREA CARVALHO TEMER LULIA
PROCESSO : AIRR - 14789 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14841 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14903 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : DÉBORA REGINA DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON REIS
ADVOGADO : ARI SOARES FERREIRA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR - 14808 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14842 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14906 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : REGINA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOCELINE DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCETTI
PROCESSO : AIRR - 14815 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14845 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14916 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE ROSADO TENÓRIO	AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO SOUZA TERCEIRO
ADVOGADO : ALDO QUEIROZ	ADVOGADO : JULIMÁRI RODRIGUES LEME	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 14821 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14848 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14925 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ZULEIDE FÉLIX BARBOSA	AGRAVADO(S) : ADELMO DE BRITO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14823 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14851 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14928 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAMÃO DANIEL GULARTE PERALTA
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO	ADVOGADO : AMARO CLEMENTINO PESSOA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
PROCESSO : AIRR - 14825 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14855 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14930 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERSPECTIVA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIORI VEICULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADIR CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCÍLIO AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AIRES CÉSAR FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALDELIZ PEREIRA LOPES	ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO : AIRR - 14830 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14862 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : ANTÔNIO ZANINI PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA FERNANDES	AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO	ADVOGADO : SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
PROCESSO : AIRR - 14830 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14864 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA FERNANDES	AGRAVADO(S) : EDMILSON SEBASTIÃO MASSI	
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	

PROCESSO : AIRR - 14939 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15004 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15066 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO	ADVOGADO : PATRICIA DUTRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA EVANGELISTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 14939 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15009 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15070 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 14940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO : ITO TARAS
AGRAVANTE(S) : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE PÁDUA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ODINEI JOSÉ WONCCE
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : MARCOS GOMES DE MELLO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DEODETE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15012 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15107 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE CHAMY	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 14944 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO CAMELO	AGRAVADO(S) : YARA LÚCIA GARCIA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS	ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
AGRAVADO(S) : DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 15017 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15108 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 14950 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ALESSANDRA REIS	ADVOGADO : CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S) : RANDOLFO BORGES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALMIR PERDOMO
ADVOGADO : LILIAN ONO SPOLON	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : ZILFA LEONOR DE METTOS	PROCESSO : AIRR - 15035 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15111 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 14959 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL PENACHIONI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : CELSO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMIN MORRO	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 15047 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15064 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 14976 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO CAMELO DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : GEILSON SANTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MANOEL CÉSAR DE CIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 15050 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15065 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VÍTOR BOMBIG	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 14977 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVANTE(S) : SINIVAL JANUÁRIO DANTAS	AGRAVADO(S) : CELSO VIEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOEL FARIA
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 15064 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOSÉ SOARES DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
PROCESSO : AIRR - 14981 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERTIMPORT S.A.	
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GEILSON SANTANA	
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	
AGRAVADO(S) : WALBER DA SILVA RESENDE	PROCESSO : AIRR - 15065 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR - 14994 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : JOEL FARIA	
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA	
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA ACÁCIO		
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM		



PROCESSO : AIRR - 15143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15207 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15287 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROLLER STAR COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : COLBERT DUTRA MACHADO	ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA	ADVOGADO : LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSEMAR RESENDE BELMIRO	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PECORARI FILHO	AGRAVADO(S) : C. V. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DAVID BARCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	ADVOGADO : SOLANGE MAGALHÃES BENEVIDES
PROCESSO : AIRR - 15144 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15208 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15294 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALIC NORDESTE
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES	ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA NEVES	AGRAVADO(S) : ADAILTON DOS REIS SOUZA	
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 15145 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15210 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LEMOS ESTEVES
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 15304 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA RODRIGUES BARBOSA MARINHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MÔNICA ARAÚJO LOIVOS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESCOLA COMUNITÁRIA DE ARUJÁ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CONDOLO
PROCESSO : AIRR - 15156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15264 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 15307 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS GRÜNEWALD
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉLSON GOULIM
PROCESSO : AIRR - 15160 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15265 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 15310 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES TATAIA E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : FELISBERTO ALVARENGA DO AMARAL	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S) : J.S. TATAIA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIR SALVIANO FABRÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PÉRICLES CÉZAR DA CUNHA ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE CACHOEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ	AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 15197 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15268 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15330 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : CLAUDIO FONSECA	ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE	AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO : MARISA HELENA SANTOS DUTRA	ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASCHERAS
PROCESSO : AIRR - 15202 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15270 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15331 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPREND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA	ADVOGADO : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERLINTON MONTEIRO MOTA	AGRAVADO(S) : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WALTER VICENTE
ADVOGADO : ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15275 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15205 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 15334 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BARCAS S. A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO	AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : NEUSA M. A. MATHEUS SILVA	AGRAVADO(S) : SALVADOR DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : BEATRIZ IZIDORO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 15283 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
PROCESSO : AIRR - 15206 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 15336 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO SILVA	ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	AGRAVADO(S) : GIOVANNI PEREIRA
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 15340 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15369 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15452 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MAURO CASTRO DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S) : CASTILHO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO JOSÉ DA CUNHA COSTA
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 15341 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15454 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	ADVOGADO : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO GOMES BARRETO	AGRAVADO(S) : IVO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES	ADVOGADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15342 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15377 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15495 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO : RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO TAVARES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	PROCESSO : AIRR - 15498 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15347 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15385 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S) : AVANY CHRISTIANNE DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : GLAYSON MOREIRA PIANCÓ LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NEUTON DA ROCHA	ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES	PROCESSO : AIRR - 29918 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15353 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
AGRAVANTE(S) : RENATA ANICÁSSIA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO
AGRAVADO(S) : BINACOM ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TANIA MARQUEZE	ADVOGADO : GILDER CEZAR LONGUI NERES
ADVOGADO : MARCELO GLÁDIO ESPÍNDOLA C. DE MELLO	ADVOGADO : HILÁRIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 32338 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15404 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : EDEX ENGENHARIA DE MINAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS
ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVADO(S) : OCTÁVIO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DIDIER SARAIVA DE MOURA	AGRAVADO(S) : DANIEL MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : BEATRIZ PARREIRA A. VIANA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 35711 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15360 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15408 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SHEILA LEONARDELLI LOCH
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S) : MIRCO PRATI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ BLOISE	ADVOGADO : ENO PRATI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO : AIRR - 36257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15363 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15410 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	AGRAVADO(S) : IZABELINO FERRÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MÁRIO ENRIQUE LUQUE AREAS	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : ISAURA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 36887 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 15433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
	AGRAVANTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
	AGRAVADO(S) : GENY DE ANDRADE MADOENHO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO	PROCESSO : AIRR - 37565 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 15448 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
	AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECLAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
	ADVOGADO : JOSINALDO MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : EDVALDO LIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
	ADVOGADO : JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	



PROCESSO : AIRR - 38773 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13702 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14532 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : MAURO ROBERTO KAPPLER	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI	AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON RIBAS DE CAMPOS
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : ALAIR VALTRIN
PROCESSO : AIRR - 38778 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR - 14536 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	PROCESSO : AIRR - 14330 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : JÚLIO C. DE MENEZES SPIES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS GOETTICH RIGONATO
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO : ROSANA RIGONATO
PROCESSO : AIRR - 40433 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 14369 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14556 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : DJALMA CARVALHO DE BELLI	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LEOZEIS ALVES
PROCESSO : AIRR - 41877 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 14424 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14584 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S) : ATAÍDE RAMIRO CAMPOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES
Brasília, 20 de agosto de 2002.	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 14461 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS MAIM	AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
	ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI	ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO
	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
	PROCESSO : AIRR - 14479 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14589 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA FAGAGNOLI	AGRAVADO(S) : LEONARDO CORRÊA DA ROSA
	ADVOGADO : ALTAIR VELOSO	ADVOGADO : CARLOS AIRTON GATELLI
	PROCESSO : AIRR - 14482 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14598 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIO-VET S. A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	ADVOGADO : ELIFAS PATEIS DOS SANTOS	ADVOGADO : IVAN PRATES
	AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO KOHLS PICH	AGRAVADO(S) : ÂNGELO GÂMBARO
	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
	PROCESSO : AIRR - 14488 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14601 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : IVAN PRATES
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HEISLER NETO	AGRAVADO(S) : ÂNGELO GÂMBARO
	ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
	PROCESSO : AIRR - 14526 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14607 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
	AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : NIWTON TADASHI NISHIWAKI
	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA SADDI
	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
	PROCESSO : AIRR - 14527 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14605 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JACIR PEDRO HUBLER
	ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	PROCESSO : AIRR - 14529 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14607 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL INN HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : NIWTON TADASHI NISHIWAKI
	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : REGIS HÉRCULES BOTTEGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
	ADVOGADO : TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 14612 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14644 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14687 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	AGRAVANTE(S) : DELTA AIR LINES	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	ADVOGADO : MARTA BUENO CONSTANZE
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS MENDONÇA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 14645 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 14613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTAULARES INSTAL SANITÁRIAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MELLO	AGRAVADO(S) : EDMUR FRALEONI
ADVOGADO : MÁRCIA CORREIA	ADVOGADO : LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO
AGRAVADO(S) : RONILDO FERREIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 14648 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14703 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 14619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTÍCIA DO CENTRO TÉCNICO - UFRJ	AGRAVANTE(S) : SÃO MARCOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FRANCISCA BARBOZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FERNANDES
ADVOGADO : IVAN PRATES	PROCESSO : AIRR - 14658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÁS ROSA PORTO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 14706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 14623 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : OSMAR BENTO ANACLETO
ADVOGADO : RENATA DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 14660 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO LEAL	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 14708 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	AGRAVANTE(S) : AÇOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 14629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI	AGRAVANTE(S) : "VARIG", S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DA COSTA GONÇALVES	ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SOCIEDADE CERRO AZUL LTDA.	ADVOGADO : ÉDSON RAMOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : CELESTINO GAMA DO AMARAL
ADVOGADO : SUSANA METZ	PROCESSO : AIRR - 14664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUILHERME AGUIAR SCHERER COLPO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 14731 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN	AGRAVANTE(S) : IVANILDO FREIRE ARAÚJO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : GUILHERME AGUIAR SCHERER COLPO	ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN	AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
PROCESSO : AIRR - 14630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI	AGRAVADO(S) : NANCY NUNES CAPUTO
RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : AIRR - 14671 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14737 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RORAIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : ETEBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRADIM	ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	AGRAVADO(S) : MARLENE MAEOKA HIGASHI	AGRAVADO(S) : GERGE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 14631 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : AIRR - 14675 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14741 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO	AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO SERAFIM	ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON
ADVOGADO : IRAMAR DUARTE DE SÁ	AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILMAR MAGALHÃES REIS
PROCESSO : AIRR - 14636 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO
RELATOR: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 14679 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14747 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA	AGRAVANTE(S) : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
AGRAVADO(S) : MARISTELA CARDOZO DANTAS SANTANA	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : EDMILSON DA SILVA NOVAES	AGRAVADO(S) : ROGÉRIA KRAJUSKA LOPES	AGRAVADO(S) : ISRAEL MARTINS
PROCESSO : AIRR - 14637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 14681 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14758 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : NÉLSON VIEIRA	ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE	ADVOGADO : CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVADO(S) : CLAUDETE SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 14641 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		



PROCESSO : AIRR - 14759 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14852 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA	ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL	ADVOGADO : REGINA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES NÓBREGA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : THÉLIO FARIAS	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITTI
PROCESSO : AIRR - 14763 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14858 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14911 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S) : L C - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : JOAO ALFREDO MORELLI	ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR BONFANTE E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARCELINO DA ROCHA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR BINI SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO : MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO : AIRR - 14766 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14865 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14912 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : CIRCUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : OSVALDO BIGUETTI NETO	ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : EDNO GUEDES ROLIM	AGRAVADO(S) : VILZA CARLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDOMIRO SORANÇO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	ADVOGADO : ADEMAR KESPEERS	ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO : AIRR - 14769 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14875 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14914 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	AGRAVANTE(S) : DEUEL JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLIMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MELO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : KOTARO TANAKA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14773 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14876 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 14917 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	AGRAVANTE(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVELAR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	AGRAVADO(S) : OLIVAL LOPES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 14775 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14879 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 14921 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSIANE GROSSL	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSAFATO SERRA
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES DE SOUZA BARROS	AGRAVADO(S) : MOACIR MENDES RISSATO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALDO HENRIQUE ALVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
PROCESSO : AIRR - 14777 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14885 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 14935 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA SANDRI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVANTE(S) : BIOTRONIK INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO BARBOSA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ADEVANIR CASTAGNARI	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 14779 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14889 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : BEATRIZ T. S. TORTORELLI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : AIRR - 14946 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CARVALHO SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS
ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	ADVOGADO : SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 14828 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES	PROCESSO : AIRR - 14963 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S. A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : DEBORAH ABBUD JOÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 14899 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JUVENAL VERCHAI
	AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
	ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : ONÉSIMO DOS SANTOS MELLO	

PROCESSO : AIRR - 14995 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15081 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15120 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : LUIZ BERNARDO E OUTROS	ADVOGADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS	AGRAVADO(S) : CLEONICE LOPES DA SILVA GALDINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 15002 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL	ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 15084 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15163 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HAROLDO SCHLOENBACH FILHO E OUTRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VALTER VICARI	AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU CIRILO WERPACHOWSKI	AGRAVANTE(S) : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ROQUE BARRETO DE JESUS	ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : ZULMIR INEIA
PROCESSO : AIRR - 15005 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 15094 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15182 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO	AGRAVANTE(S) : APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE ASSIS MAGRINI	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	AGRAVADO(S) : RONY AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBERTO GOMES PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 15014 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI	ADVOGADO : ABELAUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 15097 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15209 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO BANDIM DE VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO STELA ALVES	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DONIZETE RANGEL
PROCESSO : AIRR - 15020 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 15098 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15212 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITALO ANTÔNIO DE JESUS ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ HUMBERTOAGLE FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ANDRADE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
AGRAVADO(S) : NADJA MARIA SILVA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTIELLA	ADVOGADO : GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO	PROCESSO : AIRR - 15103 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15214 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15022 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : EDGAR RAHAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON	AGRAVADO(S) : GILMAR MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDELICE MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA	ADVOGADO : BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 15106 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15215 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : VALTER MOISÉS COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ GENEROSO NETO
ADVOGADO : PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS	AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARTINHO LEITE DE QUEIROZ	ADVOGADO : ROSANA BIZZARRO	ADVOGADO : CRISTIANA CASTRO MUZZI
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 15110 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15217 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15037 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRA SANT'ANNA	ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO FONSECA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEI VANI
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : AUGUSTO CONCEIÇÃO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	PROCESSO : AIRR - 15115 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15218 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15053 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LABORIESEL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ	AGRAVADO(S) : TANIA REGINA BECHELLI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE	ADVOGADO : MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TERRA SOSSIO	PROCESSO : AIRR - 15117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15221 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANIZIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RIAVENIDA CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO VIANA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZETE PETRELIS E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES
ADVOGADO : BEATRIZ PERES POTENZA		PROCESSO : AIRR - 15222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
		AGRAVANTE(S) : BIARRITZ PÃES E DOCES LTDA.
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS



AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 15254 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15338 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 15223 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DE LIMA DAMASCENO	AGRAVADO(S) : RAFAEL SOARES SILVA QUINTINO	ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 15344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 15285 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
	AGRAVANTE(S) : BAR RIAN LTDA.	
ADVOGADO : JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO : AIRR - 15228 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERÔNIMO PINHEIRO BEZERRA	
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARREIRA	AGRAVADO(S) : VITÓRIO CARLOS MORAES CAMPOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 15297 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15346 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIDALVO VERISSIMO SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES	AGRAVANTE(S) : FERNANDO SÁVIO NASCIMENTO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 15230 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉLIA DE ALCÂNTARA GALASSO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU	PROCESSO : AIRR - 15300 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15351 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 15234 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS	
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOURADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : AIRR - 15301 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO : RIZODALVO DA SILVA MENEZES	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIDILZA DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
ADVOGADO : AGNELO DE SOUZA NOVAS	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 15236 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENARO NOVAES DE LIMA	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS	AGRAVADO(S) : RENATA DOS SANTOS BEZERRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU	PROCESSO : AIRR - 15312 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15357 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : SANDRO MENDES LOBO
PROCESSO : AIRR - 15244 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANOELICE SOARES E OUTROS	
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS	AGRAVADO(S) : RICARDO ANDERSON DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 15313 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15359 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FENÍCIA HELENA COELHO OLIVEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : ITAUTECH INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTECH	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS	AGRAVANTE(S) : ÓTICAS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 15244 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUCINEI CERQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 15247 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15317 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	PROCESSO : AIRR - 15362 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO FELIPE		AGRAVANTE(S) : CLEIDIMAR MONTAGNINI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	
PROCESSO : AIRR - 15252 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU	AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES	
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE MASSONI	AGRAVADO(S) : ROBERTO MOURÃO LIMA	
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR - 15253 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15332 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : GEISY FIEDRA	AGRAVADO(S) : AMADO FERNANDES SERRA	
AGRAVADO(S) : MAIANA SANTANA DE JESUS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	
ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE		

PROCESSO : AIRR - 15364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15384 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15461 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVANTE(S) : SAMUEL DA SILVA GARCIA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVADO(S) : CLIDIONOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MANOEL RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR - 15367 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15386 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15488 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉLIO BEZERRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IMPEXCO IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO : MARITZZA FABIANE MARTINEZ
AGRAVADO(S) : CASTRO CRUZ ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO PLÁCIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA
ADVOGADO : PEDRO COSTA NETO	ADVOGADO : MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 15368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15388 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15491 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA	ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : LEILA GUEDES SOARES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	PROCESSO : AIRR - 15534 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15401 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JESUS REZENDE
AGRAVADO(S) : ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES MONTEIRO	ADVOGADO : JURACY PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO	ADVOGADO : ITIBERÊ FERNANDES VIANA	PROCESSO : AIRR - 15537 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15374 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA RODRIGUES PONTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MANOEL LAURENCIO SOUZA	ADVOGADO : CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALTON ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15540 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	AGRAVADO(S) : INÁCIO ZACARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA E SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MOREIRA LEMES	ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO	PROCESSO : AIRR - 21063 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15379 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15411 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : MAURO SÉRGIO MACIEL DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO NETO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : IRINEU VETACHI
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 30544 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15414 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PIREES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : MÁRCIA MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
ADVOGADO : MARIA HELENA CHEDIACK	ADVOGADO : EUNICE ANTONIOLLI	PROCESSO : AIRR - 32325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15382 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15458 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESMAEL MIRANDA PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA BAPTISTA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO : EDNALDO BARBOSA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.



PROCESSO : AIRR - 32742 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 34405 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA COSTA E OUTRAS
 ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 35848 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME RODRIGUES
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : AIRR - 36519 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
 ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR - 36549 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO SILVA FONTES
 ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO IRMÃS FRANCISCANAS - HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA
 ADVOGADO : EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR E RR - 37309 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) E : AMADEU FALZONI
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 PROCESSO : AIRR - 37952 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
 ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : LÉO LOPES BARON
 ADVOGADO : OTÁVIO CHAVES
 PROCESSO : AIRR - 38031 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 AGRAVADO(S) : UDGAR BOEIRA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : AIRR - 45423 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO VIEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1479 / 1989 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PIROVANI
 ADVOGADO : SEBASTIAO CELSO DA S. BORGES
 PROCESSO : RR - 1616 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

PROCESSO : RR - 2090 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : NEWTON COLENCI JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 318 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
 ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA MALDA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : AIRTON IDUARDO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 676 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RIVALDO BEZERRA VIEIRA
 ADVOGADO : MARCELO CHOIFI
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPOÃ
 ADVOGADO : SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 805471 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
 PROCESSO : RR - 809758 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 PROCESSO : RR - 810590 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FINN
 ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 PROCESSO : RR - 810591 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO KRAUSS

ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

PROCESSO : RR - 810600 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 810754 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HILDON FRUTUOZO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 PROCESSO : RR - 813480 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA
 PROCESSO : RR - 814261 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : GLADEMIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS
 PROCESSO : RR - 814265 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON MANOEL DE JESUS
 ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS
 PROCESSO : RR - 814340 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ZILDA APARECIDA CASEMIRO DELLA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

Recorrido(s) : ADEJA - Associação de Diretores de Escolas Públicas de EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, SEM FINS LUCRATIVOS

ADVOGADO : JAEME GONÇALVES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 816501 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MANSUR HADDAD E OUTRO
 ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
 PROCESSO : RR - 816603 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 RECORRIDO(S) : RONI CARLOS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : RR - 816658 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : INGRID INEZ BECKER
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCESSO : RR - 6458 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO

RECORRENTE(S) : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 7692 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO GÓIS XAVIER
ADVOGADO : ARIVALDO SACRAMENTO FILHO
PROCESSO : RR - 10148 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 10151 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ISAIAS SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
PROCESSO : RR - 10166 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : OTÁVIO EVALDO TRINDADE BARROS

ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
PROCESSO : RR - 10222 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ERNY BLAUTH
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : RÚDEGER FEIDEN
PROCESSO : RR - 10223 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEA STASINLEVICIUS CABRAL
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO
PROCESSO : RR - 10225 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : NURIMAR ISABEL FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO : EYDER LINI

PROCESSO : RR - 10228 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : CELSA T. TORRES
RECORRIDO(S) : LISIANE REGINA CUSTÓDIO
ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM
PROCESSO : RR - 10232 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA RUFINO
RECORRIDO(S) : LEANDRO RICARDO MOREIRA
ADVOGADO : EULULIO JAPPE

PROCESSO : RR - 10257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERMANO CANDATEN
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
PROCESSO : RR - 10263 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO VALNIR DELEVATI
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 10266 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENEIDA DUBOIS DE SOUZA
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
PROCESSO : RR - 10267 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GILSON SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S/A

ADVOGADO : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA

PROCESSO : RR - 10271 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI

PROCESSO : RR - 10272 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ALMIR SCHERER ARAÚJO
ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

PROCESSO : RR - 10277 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MACEDO BRANDO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
PROCESSO : RR - 10278 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ERI VON MUHLEN
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES

PROCESSO : RR - 10282 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELERINO GUITIERREZ PRIETO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : RR - 10287 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR - 10466 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAMARGO MACHADO
ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO
PROCESSO : RR - 10499 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CONTAR DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM
PROCESSO : RR - 10504 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : CARLA ROSANA MALCORRA VILLAGRAM
ADVOGADO : ROGÉRIO DAMIN
PROCESSO : RR - 10513 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO FERNANDOWEBBER
RECORRIDO(S) : JUARES RIEDEL
ADVOGADO : NÉLSON CLÉCIO STÖHR



PROCESSO : RR - 10566 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA-GO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO : RR - 10569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO WANDERLEI NININ
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI
PROCESSO : RR - 10573 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

PROCESSO : RR - 10585 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA

PROCESSO : RR - 10595 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO : ADALBERTO BARRETO ANTHONY
PROCESSO : RR - 10598 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA

ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : RR - 10606 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEONARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM
PROCESSO : RR - 10609 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDLA-MAR PALHANO
PROCESSO : RR - 10633 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT MATTEI
ADVOGADO : ARISTIDES BARBOSA FARIA

PROCESSO : RR - 10646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDO DE SOBRAL
ADVOGADO : MARLENE RICCI

PROCESSO : RR - 10669 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TEL-LES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ALCIDES ANSELMO DE MELO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : RR - 10678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

RECORRENTE(S) : BENEDITO DAVI DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRA-SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : RR - 10684 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO

RECORRIDO(S) : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPA-TINGA LTDA.

ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DIB
PROCESSO : RR - 13500 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DO PIAUÍ

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS AZEVEDO

ADVOGADO : HELBERT MACIEL

PROCESSO : RR - 16639 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO : RR - 18546 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

RECORRENTE(S) : PEDRO MORIANO

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-PAMENTOS RODOVIÁRIOS

PROCESSO : RR - 35995 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : OLYNTHO MUNIZ DANTAS
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA

Brasília, 20 de agosto de 2002.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 339 / 1997 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRENTE(S) : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CON-SERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANO-NI

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES CLARINDO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE BAÍA

PROCESSO : RR - 821 / 1997 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO

ADVOGADO : LUÍS ARMANDO VIOLA

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CARLOS PASSOS CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

PROCESSO : RR - 1139 / 1997 - 002 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MON-TENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

PROCESSO : RR - 1179 / 1997 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : ENI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO S. THIAGO PEREIRA

PROCESSO : RR - 1536 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS

RECORRENTE(S) : BENEDITO MAGDALENA MARTINS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 57 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

RECORRIDO(S) : RONALDO ENDLICH SCHMIDT

ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA ABREU

PROCESSO : RR - 3270 / 2000 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TE-LEMAT BRASIL TELECOM

ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS

ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEI-RAS

PROCESSO : RR - 218 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : KADENCE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SAQUETTO

RECORRIDO(S) : LUCILENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DAVID GUERRA FELIPE

PROCESSO : RR - 1221 / 2001 - 000 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDUARDO LIMA GOMES DE ALMEI-DA

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES

PROCESSO : RR - 790432 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10156 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10309 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SEIXAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
PROCESSO : RR - 803905 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERIVALDO FERREIRA VIANA	RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA	ADVOGADO : FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : RR - 10159 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10311 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DELFIM PINHO NETO	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RR - 804031 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ORIVALDO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TJ LTDA.
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO : JEFFERSON LUIS VICARI
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	PROCESSO : RR - 10189 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10317 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 804203 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAS MERCÊS OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : JOÃO SONY SIMÕES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : OSCAR MANOEL CORREIA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO : RR - 10258 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10320 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 805355 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARLENE TERESINHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S. A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : VÍTOR ALVES MOREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 10265 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10332 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 805398 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	ADVOGADO : RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : WALDEMIR VIANA MOTA	RECORRIDO(S) : ERIVANDO VIANA LIMA	RECORRIDO(S) : MOACIR DE JESUS LISBOA
ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS	ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
PROCESSO : RR - 810780 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10273 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE LIMA CARDOSO	ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : YUPDA ALIMENTAÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : ALDEMIR MENDES DANTAS
PROCESSO : RR - 814213 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	ADVOGADO : ÂNGELO FERFOGLIA FILHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 10276 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : ALFREDO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : ANTONIO CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO MANZOTTI	ADVOGADO : MARCELO PAGNAN ESCUDERO	ADVOGADO : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : ELISABETE MOREIRA BRANCO	PROCESSO : RR - 10286 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10347 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 8061 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA	ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : DAVID DOS SANTOS SALLAS	RECORRIDO(S) : ENIO SIMÃO GUIDETTI	ADVOGADO : JOSÉ FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO : IVONNE DOMINGUES SEVERO	PROCESSO : RR - 10351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 10141 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10303 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : NELSON BAQUINI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
RECORRIDO(S) : ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ PADIM PALÁCIOS	ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT	



PROCESSO : RR - 10354 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33118 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	RECORRENTE(S) : NELSON ROBERTO SULAIMAN CURI	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : IVO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER	ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO	ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO : RR - 10355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33871 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S. A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : EDMAR ALEXANDRE PIVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OGATA TAKIO	RECORRIDO(S) : GILBERTO TAVARES	RECORRIDO(S) : SÁLVIO CASSON
ADVOGADO : MARISA ROSSI	ADVOGADO : GUARACI TAVARES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 10368 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 40401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	RECORRENTE(S) : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : OSVALDO SEVERINO LEITE	RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JANE REGINA MATHIAS	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : ROSELI THAUMA TURGO CORRÊA SOARES
PROCESSO : RR - 10401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10538 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 45523 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAKASHI UEMURA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL	ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	RECORRIDO(S) : LUCY GUEDES CURY
PROCESSO : RR - 10443 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DARCIO AGOSTO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	Brasília, 20 de agosto de 2002.
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Diretora da Secretaria de Distribuição
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO ALEIXO	RECORRIDO(S) : WILLIAN PEREIRA DE ANDRADE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	PROCESSO : RR - 2413 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 10563 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 10459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTANA DE ARAÚJO	ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : VLADimir DA SILVA	ADVOGADO : IVAN PRATES	PROCESSO : RR - 1555 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : NARA REGINA HENCKES	PROCESSO : RR - 13568 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 10461 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA OSCAR RIBES	RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO LYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 15067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1326 / 1999 - 001 - 17 - 01 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 10476 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIO FLAVIO MACHADO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S) : GILSON ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : RR - 25504 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : JAILSON DA SILVA COSTA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 792558 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MAURO FALASTER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
	RECORRENTE(S) : CLAUDINEI CASTELAIN	RECORRIDO(S) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

PROCESSO : RR - 797930 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 810469 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10289 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S) : BRENO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARY JANE SOARES FARIAS	ADVOGADO : MARISA NATÁLIA BITTAR	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR - 803813 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS R. ROSA JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 810471 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10293 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA KUHN	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE	ADVOGADO : MARIANE DE AGUIAR PACINI	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : SILVANA AFONSO DUTRA	RECORRIDO(S) : EUNICE PAULO SILVA	RECORRIDO(S) : MASSANORI ABE
PROCESSO : RR - 804043 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS AGUIAR	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RELATORA: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 810713 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10304 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR EUFRÁSIO TURBINO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHITZ
PROCESSO : RR - 804150 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	ADVOGADO : ANSELMO MASCHIO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 810720 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10312 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GABRIEL OLIVEIRA SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DE CATUAI SHOPPING CENTER DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	RECORRIDO(S) : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO : MEYER B. OLIVEIRA	ADVOGADO : ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA	RECORRIDO(S) : MARLI TASCA CASTANHO
PROCESSO : RR - 804334 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 813583 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 10316 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NILTON MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRIDO(S) : ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO : LILIAN ONO SPOLON
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS	PROCESSO : RR - 814866 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA
PROCESSO : RR - 805347 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : RR - 10322 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO SOARES PIRES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO	ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO : RR - 814951 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
PROCESSO : RR - 805462 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ORIVALDO MELEIRO LOPES
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU	ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES
RECORRENTE(S) : IRANELIO EDIR COUTO DA ROCHA	ADVOGADO : THALES MACHADO FILHO	PROCESSO : RR - 10425 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IRANELIO EDIR COUTO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : DONÁRIO DA ROSA MACHADO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : CLEBERSON ALMINHANA	RECORRENTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 805507 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10201 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	PROCESSO : RR - 10427 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAURO JULIO DE FRAGA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS LIMA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : KATHIA NORBERTO MATTOS	RECORRENTE(S) : RICARDO ROBERTO VEIGA CAMPOS
PROCESSO : RR - 809716 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10279 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DIORTAGNA GUIJT
RECORRIDO(S) : VALDEREZA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : AUDEIRI LUIZ DE MARCO	PROCESSO : RR - 10429 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO AFONSO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : RR - 810422 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 10283 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S) : MARIA MARCELINA DE ANDRADE	RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO DE C. RAMOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	
ADVOGADO : EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES D'AMICO	
	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO KATO	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	



PROCESSO : RR - 10430 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE PAULA VIEIRA
 ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 PROCESSO : RR - 10434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO DOS SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 10437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTIELLA
 RECORRIDO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DIB
 PROCESSO : RR - 10441 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : SIMONE CORTEZ BICUDO
 RECORRIDO(S) : CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

PROCESSO : RR - 10447 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA SILVA
 ADVOGADO : CINTHIA AOKI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 10450 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : LÚCIO TEIXEIRA CAPELA
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

RECORRIDO(S) : GRANEL QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES
 PROCESSO : RR - 10477 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SIRE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CANNATA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA
 PROCESSO : RR - 10479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA HELENA FLEURY N. MARI-NHO

PROCESSO : RR - 10484 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS CANTIDIANO DA SILVA
 ADVOGADO : OLÍVIO ROMANO NETO
 PROCESSO : RR - 10487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAURO AMBRÓSIO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 PROCESSO : RR - 10489 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : MARIANA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
 PROCESSO : RR - 10491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA
 RECORRIDO(S) : NATANAEL FRAGA

ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
 PROCESSO : RR - 10493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ZENILDA DE LACERDA
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
 RECORRIDO(S) : TRINTEE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : GYOJI KOMIYAMA
 PROCESSO : RR - 10496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VILEBALDO GOMES LISBOA
 ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA
 PROCESSO : RR - 18555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JESUINO RAMOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 PROCESSO : RR - 38178 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA
 RECORRIDO(S) : NERIS BERTOCCO

ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
 PROCESSO : RR - 44412 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : VERA LÚCIA MOTA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 435 / 1998 - 004 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
 PROCESSO : RR - 529 / 1998 - 004 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
 PROCESSO : RR - 687 / 1998 - 002 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JAILSON JOSÉ COSMO DE LUCENA
 ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
 PROCESSO : RR - 1845 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI

RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO LUIZ
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 2138 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : JEUVALZIO ARAÚJO
 ADVOGADO : VALDISON BORGES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 PROCESSO : RR - 895 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO

RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE JESUS BALAN MACHADO
 ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA
 PROCESSO : RR - 1229 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : EUCLER GIRALDI
 PROCESSO : RR - 547 / 2000 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO : RR - 889 / 2000 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ILSAN ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
PROCESSO : RR - 1511 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TULIO WERNER SOARES FILHO
PROCESSO : RR - 805432 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARI ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 805444 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : EDY SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATI
PROCESSO : RR - 810706 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISOLDE TEREZINHA EIDT HENN
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO : RR - 810717 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO : RR - 813589 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO(S) : TEODORA LOMBARDI ISMAEL E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS CLAIR VIANNA
PROCESSO : RR - 814228 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI

RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BARIDOTI
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 814319 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RECORRIDO(S) : JURÉSIA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS
PROCESSO : RR - 814842 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR - 10327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : ROMANO ROMANI
RECORRIDO(S) : LORENA FABIAN RODRIGUES
ADVOGADO : ANITA TORMEN
PROCESSO : RR - 10328 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : MARCIA ROZANE WAILER ANTONETTE

ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : RR - 10331 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : OTTO EVERTON GONÇALVES BERGMAM E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
PROCESSO : RR - 10334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CEZAR VIÇOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER

PROCESSO : RR - 10335 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RITA DE FREITAS DA ROSA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO : RR - 10337 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SOLANGE ADRIANO SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 10360 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
PROCESSO : RR - 10371 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

PROCESSO : RR - 10379 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANQUELIN DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : RR - 10382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ SALUM APOLINÁRIO
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA
PROCESSO : RR - 10383 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ
ADVOGADO : LEVI FERNANDES
PROCESSO : RR - 10402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : IVETE SANTANA DE DEUS
PROCESSO : RR - 10404 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DJALMA CRISAN DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
PROCESSO : RR - 10408 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 10414 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S. A.
ADVOGADO : ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : RONALDO GERHARDT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEDROZA
PROCESSO : RR - 10423 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
PROCESSO : RR - 10449 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : RR - 10469 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELENÍ DA SILVA D'ONÓFRIO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE



RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 10577 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 13280 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 10474 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÁVIO BARRETO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO : RR - 18564 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO SOARES	PROCESSO : RR - 10589 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 10500 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PAULO VISCONTI OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : RR - 19895 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : VILMAR ONOFRILLO BRUNO	PROCESSO : RR - 10594 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCESSO : RR - 10503 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EVERALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : VANDER PEREIRA DA LUZ	PROCESSO : RR - 20940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : DEOCLIDES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 10506 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10599 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : COPERBRÁS S.A.
RECORRENTE(S) : REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S) : VANDER PEREIRA DA LUZ	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 21507 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
PROCESSO : RR - 10512 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10599 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EVERALDO JOSÉ BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 46485 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DENILCE CARDOSO	ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 10515 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : JAILSON BARRETO DA PURIFICAÇÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAMARGO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	BRasília, 20 de agosto de 2002.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 10517 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Diretora da Secretaria de Distribuição
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.
RECORRENTE(S) : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ	PROCESSO : RR - 10616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1199 / 1997 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES SEGUNDO	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
PROCESSO : RR - 10521 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : NOLIVALDO CARDOSO TRINDADE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO : ELENIR IMPERATO BUENO
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	PROCESSO : RR - 1079 / 1998 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PERETI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	PROCESSO : RR - 10623 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RECORRIDO(S) : ARQUILINO CANAL E OUTRA
PROCESSO : RR - 10523 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : RR - 2002 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TONIOL VILELA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : AIRTON TREVISAN	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	RECORRENTE(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÍCERO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 10660 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
ADVOGADO : FIVA SOLOMCA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARLENE DE MELLO FERREIRA
	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO E OUTROS	ADVOGADO : ALBACY SILVA MOREIRA
	ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	
	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	

PROCESSO : RR - 777 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 814308 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10403 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PRATES DA ROCHA	ADVOGADO : LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LÚCIO QUINTINO VIANA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 814316 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : RR - 913 / 1999 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 10405 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METALOSA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO	RECORRENTE(S) : GERALDO FORCINO DA SILVA
ADVOGADO : HONORIO LUIZ GRASSI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DOS SANTOS MOURA	RECORRIDO(S) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CODEME ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : RENATA ASSIS DA SILVA	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
PROCESSO : RR - 1456 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 816502 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10407 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : MARIA DILURDE SENA FELIPE	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E OUTRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S) : ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESOAZ AZEVEDO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : EMANUEL TAVARES LIMA	PROCESSO : RR - 816545 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 10409 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2033 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RELATOR: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : EDISON REGINALDO BERALDO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO	PROCESSO : RR - 816653 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS CASSIANO VALENTIM
RECORRIDO(S) : ISA MARIA TENÓRIO DE BARROS FARIAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELITAS	PROCESSO : RR - 10410 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 580 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO AIRES FERREIRA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE KLEIN FERREIRA	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 10329 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ROSELI EUNICE LIMA
RECORRIDO(S) : VINEVALDO MANCINE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1194 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IARA DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS	PROCESSO : RR - 10412 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO LARGURA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : RR - 10356 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LIRIS FERNANDES TEIZEN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES
PROCESSO : RR - 792543 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILMA SILVEIRA DE CASTRO	PROCESSO : RR - 10415 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO : RR - 10370 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS HERSZON CAVALCANTI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : VICENTE LEVI DO CARMO	RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : UEMERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTINA DE FÁTIMA NETO LOCATELLI
PROCESSO : RR - 798989 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENTO SEBASTIÃO MACHADO	PROCESSO : RR - 10419 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : PEDRO LIMA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	PROCESSO : RR - 10374 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE BARROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MEIRELES ALMEIDA
PROCESSO : RR - 804527 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ROQUE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ANSELMO DOS SANTOS LOURO	ADVOGADO : PRISCILA CÁSSIA CALIXTO	PROCESSO : RR - 10420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO : RR - 10378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS	RECORRENTE(S) : JORGE YOSHIRO MIYAKE	ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO
PROCESSO : RR - 813642 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EDVALDO BATISTA XAVIER
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
RECORRENTE(S) : MAÍSA DE SOUZA ALVES FERREIRA	ADVOGADO : MARISTELA SEQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 10421 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTOM E. M. MARENA		RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA		RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



PROCESSO : RR - 10422 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10473 / 2002 - 900 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO CARDOSO DE RESENDE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 10428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : RR - 19490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.	PROCESSO : RR - 10527 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANFRE
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA DE GODOY	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	RECORRIDO(S) : IARA KATIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO	ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
PROCESSO : RR - 10454 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAIVA FARIAS	PROCESSO : RR - 23913 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : JONIR ALVES DE SOUZA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : RR - 10530 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE FREITAS NASCENTE
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : IVAIR APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
PROCESSO : RR - 10457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ C. BECKER
RECORRENTE(S) : HIRAI - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR - 10532 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELENA MARIA PAVESE PORTO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRITO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : MARCELO PAVESE PORTO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
PROCESSO : RR - 10458 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	PROCESSO : RR - 24135 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CAMILO MIGUEL	PROCESSO : RR - 10533 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : RR - 10460 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÔNICA REGINA ALMEIDA BRESSAN	PROCESSO : RR - 24233 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : PEDRO FRANCHI NUNES	RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 10541 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS SIMPATIA LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CAROLINA BECK
PROCESSO : RR - 10462 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 24396 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LÉIA LOPES	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : ALESSANDRA SANT'ANNA	ADVOGADO : IMERO MUSSOLIN FILHO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIOIELLO COIMBRA E OUTROS	PROCESSO : RR - 10545 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
PROCESSO : RR - 10463 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 45752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO C. CIAMPAGLIA	RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELZA DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : RR - 10640 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANIBAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO : RR - 10467 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	
RECORRENTE(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO : RR - 10652 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	
PROCESSO : RR - 10472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO PINHEIRO NUNES	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : M ROSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA		
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA		

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : RXOFROMS - 485 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
 ADOVADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAC - 807126 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CEZARIO DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZ
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 378 DO RITST.
 PROCESSO : ROAR - 813848 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
 PROCESSO : RÔMS - 5082 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARÍTIMOS SAGRES LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : NISOMAR DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 PROCESSO : ROAR - 16927 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : FABIOLA FREITAS E SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES
 ADOVADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 PROCESSO : RÔMS - 32503 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO : AR - 37276 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADOVADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCESSO : AA - 37767 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : RXOFROAC - 746981 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS
 ADOVADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : ROAC - 762514 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BENTO AVELAR DOMINGUES
 ADOVADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
 ADOVADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : ROAG - 439995 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
 RECORRIDO(S) : JORGE ÍTALO DIMATEU TELLES
 ADOVADO : FLÁVIO CORTES PAIVA

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto na determinação de fls. 105.

PROCESSO : AIRR - 24188 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : AVELANDES RESENDE CUNHA
 ADOVADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
 PROCESSO : AIRR - 28826 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES
 ADOVADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO(S) : NOVA VULCÃO S.A. TINTAS E VERNIZES

ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG
 Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 15499 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : EDERTON ALEXANDRE
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 17199 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 17067 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADOVADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA IDUINA GOMES DE ALMEIDA
 ADOVADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 24121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CORRÊA
 ADOVADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.



PROCESSO : AIRR - 600 / 1998 - 027 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA CLARICE SIQUEIRA
 ADVOGADO : EVELEEN JOICE D. M. FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 17088 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
 AGRAVADO(S) : ODILEIDA MARIA SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

PROCESSO : AIRR - 24112 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : MARIA RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
 PROCESSO : AIRR - 28532 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 276 / 1998 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 630 / 1994 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CELMIR LUIZ NORBIATO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
 PROCESSO : AIRR - 10217 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA SILVESTRE
 ADVOGADO : LUIZ SALVADOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

PROCESSO : AIRR - 17548 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEDROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
 PROCESSO : AIRR E RR - 27707 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CANDIOTA
 ADVOGADO : OLIR DANTAS CUNHA
 AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA DO CAMBÚI LTDA.
 ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AFRÂNIO MANHÃES BARETO
 ADVOGADO : FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIEC
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIEC
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA TREVISÓ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 908 / 1987 - 002 - 17 - 42 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR
 PROCESSO : AIRR - 13 / 1990 - 067 - 15 - 87 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
 ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : ADAIR HONORIO E OUTROS

ADVOGADO : GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 15394 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCESSO : AIRR - 15417 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : UBIRACY FERREIRA
 ADVOGADO : AURELIA FANTI

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 16990 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 PROCESSO : AIRR - 17097 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES DE CASTRO

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 18345 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : GLÓRIA MAROJA
 PROCESSO : AIRR - 38372 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRADIENTE COMPONENTES LTDA.
 ADVOGADO : GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Brasília, 20 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 17059 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SADI MARGRAF
 ADVOGADO : GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : ISABEL APARECIDA HOLM
 PROCESSO : AIRR - 17178 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COTTA E OUTRO

ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 17211 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : NELSON ALMEIDA FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Brasília, 20 de agosto de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 516 / 1996 - 070 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÉSIO SANTORI
 ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA

PROCESSO : AIRR - 18579 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA EUGÊNIA DE PAULA ADORNO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO
Brasília, 20 de agosto de 2002.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RA - 39998 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
INTERESSADO(A) : NILDO ALVES
ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI
PROCESSO : RA - 41943 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA
INTERESSADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO : RA - 42276 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADO(A) : MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : RA - 42281 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ROSELINO RABELO MORAIS ASSIS
INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : RA - 42286 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
INTERESSADO(A) : BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA A. DE S. CHAVAGLIA
PROCESSO : RA - 42291 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA LASSANCE
INTERESSADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : RA - 42295 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
INTERESSADO(A) : CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : RA - 42299 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

PROCESSO : RA - 42303 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
INTERESSADO(A) : ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : RA - 42305 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
INTERESSADO(A) : MARTA MARIA HAGENBECK
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : RA - 42308 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
PROCESSO : RA - 42314 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
INTERESSADO(A) : MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
PROCESSO : RA - 42315 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
INTERESSADO(A) : ERIVALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : RA - 46155 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
INTERESSADO(A) : JOÃO EUGÊNIO VINAGRE NEIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : RA - 46161 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
INTERESSADO(A) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RA - 46165 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
INTERESSADO(A) : FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS
PROCESSO : RA - 46172 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
INTERESSADO(A) : JESSÉ SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RA - 46176 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
INTERESSADO(A) : OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO MAUÉS

PROCESSO : RA - 46179 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
INTERESSADO(A) : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
PROCESSO : RA - 46184 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM
INTERESSADO(A) : EDIVANE PERILLO ARGENTA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO : RA - 46193 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VIEIRA
INTERESSADO(A) : MARCOS ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES
PROCESSO : RA - 46200 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
INTERESSADO(A) : WILMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RA - 46204 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO MARIA DE ARAGÃO
INTERESSADO(A) : P & A MOTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR
PROCESSO : RA - 46206 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
INTERESSADO(A) : CLÓVIS RAMOS JORDÃO
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RA - 46209 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : MARCELLO THEODORO DIAS
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

Brasília, 20 de agosto de 2002.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : RXOFROAG - 810922 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRIDO(S) : MANOEL GADIOLI
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO



PROCESSO : ROMS - 12217 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON

ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
 ADVOGADO : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Brasília, 21 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

PROCESSO : RXOFROAG - 114 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
 RECORRIDO(S) : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO
 ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAR - 357 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LEONDINIZ CARVALHO DE LUCENA

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 1203 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : LUIS MONTEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
 ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
 PROCESSO : ROAR - 1204 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES FELIPE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RXOFAG - 2689 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA
 PROCESSO : ROAR - 13983 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATA DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

Brasília, 21 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

Processo : RODC-670.600/2000.9 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 3.100 sócios em Betim e 271 em Igarapé, compareceram à assembléia-geral extraordinária, que discutiu e aprovou a pauta de reivindicações, respectivamente, 750 e 52 trabalhadores, pelo que descumprida foi a exigência legal. **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu parcialmente a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto aos trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Joaquim de Bicas, nos termos do art. 267, VI do CPC, e acolheu a preliminar de extinção do processo por insuficiência do quorum previsto no art. 612 da CLT, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 4.769/4.774).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas interpõe recurso ordinário a fls. 4.777/4.784. Sustenta que sempre representou a categoria profissional na base territorial compreendida pelos municípios de Betim e Igarapé e que São Joaquim de Bicas era apenas um distrito de Igarapé. Quando de sua emancipação, procedeu à alteração de seu estatuto, fazendo a extensão de base para o recém-criado município de São Joaquim de Bicas, tendo encaminhado a respectiva documentação para registro no Ministério do Trabalho, conforme documento de fls. 3.421 dos autos. Acrescenta que o artigo 1º de seu estatuto social, devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas e no Ministério do Trabalho (doc. de fls. 3.421), atesta que o sindicato representa os trabalhadores de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, destacando que, após a Constituição de 1988, não há mais expedição de Carta Sindical e não há nos autos prova da existência de impugnação à referida extensão de base. Pretende a reforma do julgado, a fim de que fique reconhecida a sua representação também no município de São Joaquim de Bicas. Em relação à apontada insuficiência de quorum, sustenta que a norma do artigo 612 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, por força do disposto em seu artigo 8º, caput, e inciso I, ao vedar a interferência e a intervenção do poder Público na organização sindical, e ao dispensar a sua autorização para a fundação do sindicato, invalidou, no todo ou em parte, as disposições legais (CLT) que afrontavam o princípio da autonomia sindical. O quorum a ser observado na assembléia é matéria restrita ao âmbito interno do sindicato e que deve ser regulada por seus estatutos, e que, no caso, foi preenchido.

Despacho de admissibilidade à fl. 4.795.

Contra-razões a fls. 4.796/4.797.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatos.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 4.776/4.777), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 4.777) e as custas foram pagas. **CONHEÇO.**

II - MÉRITO

II.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a preliminar de extinção do processo por insuficiência do quorum previsto no art. 612 da CLT e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 4.769/4.774).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 4.777/4.784. Em relação à insuficiência de quorum, sustenta que a norma do artigo 612 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que por força do disposto em seu artigo 8º, caput, e inciso I, ao vedar a interferência e a intervenção do poder Público na organização sindical, e ao dispensar a sua autorização para a fundação do sindicato, (art. 8º, I), invalidou, no todo ou em parte, as disposições legais (CLT) que afrontavam o princípio da autonomia sindical. O quorum a ser observado na assembléia é matéria restrita ao âmbito interno do sindicato e que deve ser regulada por seus estatutos, e que, no caso, foi preenchido.

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Da conjugação dos mencionados dispositivos extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, quer quanto à **aprovação da pauta de reivindicações** e celebração de acordo e convenção coletiva, nos termos do artigo 612 da CLT, quer quanto à **autorização para ajuizamento do dissídio coletivo**, nos termos do artigo 859 da CLT, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, consoante registra o acórdão do Regional e atestam os elementos dos autos, pelo documento de fl. 3.420 (18º volume), o suscitante informou que possui 3.100 sócios no município de Betim e 271 sócios no município de Igarapé. No entanto, as listas de presença de fls. 1.229/1.231 (7º volume) e fls. 2.030/2.051 (11º volume) revelam o comparecimento, às assembléias em que foi deliberada a pauta de reivindicações e a autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, de apenas 52 trabalhadores, em segunda convocação, no município de Igarapé e 750 trabalhadores, em segunda convocação, no município de Betim, número esse que não atende ao quorum mínimo exigido pelo artigo 612 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante. Esta é aferida conjugando-se o quorum previsto no artigo 612 da CLT, referente à aprovação da pauta de reivindicações e celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no artigo 859 da CLT, concernente à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, quando frustrada a negociação, não bastando que apenas este último seja atendido para conferir legitimidade e representatividade à entidade sindical. Para tanto, é indispensável que, para aprovação da pauta de reivindicações e da negociação coletiva, seja observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Destaque-se, por relevante, o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. **INSUFICIÊNCIA DE QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Por derradeiro, os artigos 612 e 859 da CLT, ao contrário do sustentado pelo recorrente, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, visto que não traduzem nenhuma ingerência na autonomia e liberdade sindical.

Dispõe a Constituição Federal (artigo 8º, III e VI) que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. Mas a pessoa que representa, ou seja, o sindicato, não se confunde com a entidade representada, isto é, a categoria.

Como já assinalado, não atua ele na defesa de direito próprio, mas sim da categoria que representa, mediante autorização obtida por meio da assembléia-geral da categoria. É ela que legitima a atuação sindical.

Por tal razão, a jurisprudência desta SDC já se pacificou no sentido de que os artigos 612 e 859 da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao município de São Joaquim de Bicas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao município de São Joaquim de Bicas.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-00010/2001.000-11-40-9 - 11ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEIR DE QUEIROZ LIMA

EMENTA:ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.** A assembleia-geral é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário em dissídio coletivo não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, porque não observado o quorum mínimo deliberativo previsto no artigo 612 da CLT, e extinguiu o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 158/163).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 167/170. Argumenta que o quorum estatutário foi observado e que estava expressamente autorizado pela assembleia-geral para instaurar o dissídio coletivo. Assevera que são desconhecidos os parâmetros que foram utilizados para se chegar à conclusão de que os 317 trabalhadores presentes não atingem o quorum mínimo ou legal. Afirma que a exigência de observância do quorum legal representa interferência do Estado na organização e atuação dos sindicatos.

Contra-razões apresentadas a fls. 200/201.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 211/214, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 167), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25) e as custas foram pagas (fl. 171).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, porque não observado o quorum mínimo deliberativo previsto no artigo 612 da CLT, e extinguiu o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 158/163).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário em fls. 167/170. Argumenta que o quorum estatutário foi observado e que estava expressamente autorizado pela assembleia-geral para instaurar o dissídio coletivo. Assevera que são desconhecidos os parâmetros que foram utilizados para se chegar à conclusão de que os 317 trabalhadores presentes não atingem o quorum mínimo ou legal. Afirma que a exigência de observância do quorum legal representa interferência do Estado na organização e atuação dos sindicatos.

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos mencionados dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, a petição inicial e a ata de assembleia geral de fls. 36/46 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de fls. 47/51 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigível.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. **INSUFICIÊNCIA DE QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante, como decidido.

Acrescente-se, ainda, que a ata de assembleia-geral não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Como já assinalado, não atua ela na defesa de direito próprio, mas sim da categoria que representa, mediante autorização obtida por meio de assembleia-geral.

A assembleia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO, ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : AIRO-766.542/2001.5 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, não tendo o agravante juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso ordinário denegado, há óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transporte de Cargas do Distrito Federal contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento ao recurso ordinário, interposto em sede de dissídio coletivo de greve, por deserto.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos fundamentos constantes de sua minuta de fls. 2/7. Argumenta que a ausência de depósito recursal não pode prejudicar o seu amplo direito de defesa. Insiste no acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que não houve participação ou interferência na paralisação, que foi promovida espontaneamente pelos trabalhadores do reclamado.

Não foram apresentadas contra-razões.

OS AUTOS NÃO FORAM ENCAMINHADOS À DOUTA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

Relatados.

VOTO

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 48, 49 e 2) e com representação regular (fl. 25), não pode ser conhecido, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 39/40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.4.2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma **A VIABILIZAR, CASO PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DENEGADO.**

Nesse contexto, o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário denegado. Dentre estas inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, que, no caso, é a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento transitado do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR
CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-813.815/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeiro pressuposto para que o sindicato exerça o regular direito de instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 327 associados, compareceram à assembléia-geral extraordinária, que discutiu e aprovou a pauta de reivindicações, apenas 70 associados, pelo que descumprida foi a exigência legal. **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de insuficiência de quorum, argüida pelo sindicato-suscitado, em sua contestação, a fls. 162/172, e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (fls. 201/204).

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 205/208. Sustenta que os documentos dos autos comprovam a realização de duas assembléias laborais, uma em 27 de junho de 2000 (fls. 60/62) e outra em 22 de setembro do mesmo ano (fls. 66), ambas deliberando sobre a instauração de dissídio coletivo, sendo que a última contou com a presença de 217 associados, com direito a voto (lista - fls. 67/69), o que representa mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos trabalhadores sindicalizados aptos a votar, isto é, 329 associados (consoante informação constante na ata de fl. 66), participação bastante expressiva, em muito superior ao mínimo exigido no art. 612 da CLT, que, assim, foi observado, da mesma forma que o quorum previsto em seus estatutos. Afirma que o Ministério Público, ao ignorar a deliberação da segunda assembléia, sob o fundamento de que somente a primeira reunião laboral deveria ser considerada para fim de aferição do respeito ao quorum legal, firmou entendimento carente de respaldo jurídico, pois o legislador limitou-se a exigir autorização para instauração de instância em assembléia específica - o que efetivamente ocorreu - sem discriminar entre a primeira ou última assembléia.

Despacho de admissibilidade à fl. 214.

Contra-razões, pelo suscitado, a fls. 214/216.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 223/223, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 204 verso e 205), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46) e as custas foram pagas (fl. 210).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de insuficiência de quorum argüida, pelo sindicato-suscitado, em sua contestação, a fls. 162/172 e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (fls. 201/204).

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 205/208. Sustenta que os documentos dos autos comprovam a realização de duas assembléias laborais, uma em 27 de junho de 2000 (fls. 60/62) e outra em 22 de setembro do mesmo ano (fls. 66), ambas deliberando sobre a instauração de dissídio coletivo, sendo que a última contou com a presença de 217 associados, com direito a voto (lista - fls. 67/69), o que representa mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos trabalhadores sindicalizados aptos a votar, isto é, 329 associados (consoante informação constante na ata de fl. 66), participação bastante expressiva, em muito superior ao mínimo exigido no art. 612 da CLT, que, assim, foi observado, da mesma forma que o quorum previsto em seus estatutos. Afirma que o Ministério Público, ao ignorar a deliberação da segunda assembléia, sob o fundamento de que somente a primeira reunião laboral deveria ser considerada para fim de aferição do respeito ao quorum legal, firmou entendimento carente de respaldo jurídico, pois o legislador limitou-se a exigir autorização para instauração de instância em assembléia específica - o que efetivamente ocorreu - sem discriminar entre primeira ou última assembléia.

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos mencionados dispositivos extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, quer quanto à aprovação da pauta de reivindicações e celebração de acordo e convenção coletiva, nos termos do artigo 612 da CLT, quer quanto à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informou à fl. 5 de sua inicial que possui 327 associados. No entanto, constata-se, pela lista de presença de fl. 57, que compareceram à primeira assembléia-geral extraordinária, realizada em 27 de junho de 2000, em que foi aprovada a pauta de reivindicações, consoante edital de fl. 56 e respectiva ata de fl. 60/62, apenas 70 trabalhadores, número esse que não atende ao quorum mínimo exigido pelo artigo 612 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante. Esta é aferida conjugando-se o quorum previsto no artigo 612 da CLT, referente à aprovação da pauta de reivindicações e celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no artigo 859 da CLT, concernente à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, quando frustrada a negociação, não bastando que apenas este último seja atendido para conferir legitimidade e representatividade à entidade sindical. Para tanto, é indispensável que, para aprovação da pauta de reivindicações e da negociação coletiva, seja observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Destaque-se, finalmente, o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. **INSUFICIÊNCIA DE QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator.

Ciente: **REPRESANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCESSO : RODC-2.716/2002-900-02-00-4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

Relator:Min. Milton de Moura França

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTROL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIZADOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se con-

cretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de conversão do julgamento em diligência, requerida pelo Ministério Público do Trabalho de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa da parte, ausência de justificativa das reivindicações e não-esgotamento da negociação prévia, argüidas pelo suscitado, e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas e fixou as condições de trabalho discriminadas no acórdão de fls. 429/468 e anexos de fls. 469/476.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 488/501. Renova as preliminares argüidas em contestação, a saber: a) incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que, em se tratando, como efetivamente se trata, de ação que envolve a aplicação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça especializada é incompetente para apreciação do pleito, uma vez que o texto legal em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores, privilegiando a negociação direta entre as partes; b) falta de negociação prévia, uma vez que as partes ainda estavam em negociação, que foi tolhida com o ajuizamento do dissídio; c) falta de legitimidade ativa ad causam, porque a ata da assembléia deliberativa não indica o número de filiados para a comprovação do quorum, necessário à aferição de legitimidade da representação da categoria, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. No mérito, insurge-se contra o deferimento das reivindicações com base nos fundamentos suscitados nas razões de fls. 488/501.

Despacho de admissibilidade à fl. 504.

Contra-razões a fls. 509/518.

O suscitante recorre adesivamente a fls. 519/522. Insurge-se contra o critério fixado para cálculo de remuneração dos trabalhadores representados, que deverá corresponder à remuneração devida ao trabalhador braçal de capatazia, com os acréscimos indicados. Argumenta que os trabalhadores braçais tiveram o reajuste da tabela remuneratória suspensa por decisão do TST, o que impede a concessão de qualquer reajuste aos trabalhadores representados. Pretende que sejam observados os fundamentos adotados no voto vencido e o provimento do recurso para fixar a remuneração na forma das tabelas de fls. 481/483.

Despacho de admissibilidade à fl. 524.

Contra-razões, pelo suscitado, a fls. 536/543.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares argüidas no recurso do suscitado, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, reputando prejudicado o exame do mérito de ambos os recursos.

Relatados.

VOTO

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial para a instauração da instância não contém as justificativas para as cláusulas reivindicatórias, o que obsta a sua análise e acolhimento da pretensão.

A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, "e", exige que a representação para instauração da INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA CONTENHA:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Da conjugação dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e a ata de assembléia geral de fls. 70/83 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fl. 84, em número de 27, efetivamente, satisfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade da **causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-5.062/2002.900-03-00-5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES, PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada em seu Enunciado nº 277, e do c. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que as condições de trabalho estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não se incorporando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 3ª Região julgou procedente o dissídio coletivo para deferir à categoria suscitante as cláusulas XXVI - adicionais por tempo de serviço, XXXIX e XL - bolsas de estudo e abatimento nas anuidades escolares, tal como postuladas (fls. 192/204).

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário na fls. 211/217. Sustenta que a fundamentação adotada pelo Regional para a manutenção, no novo instrumento normativo, das cláusulas preexistentes, sobre as quais não houve acordo, é inconstitucional, por extrapolar a sua competência normativa. Argumenta que a preexistência não obriga a repetição, sob pena de inviabilizar a negociação coletiva. Insurge-se contra o deferimento de tais vantagens só podem ser obtidas mediante negociação coletiva, havendo, no particular, limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Pretende a sua exclusão, assim como a inversão do ônus da sucumbência.

Despacho de admissibilidade à fl. 222.

Contra-razões a fls. 224/228.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 230/233).

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 205, 210 e 211), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 171) e as custas foram pagas (fl. 218).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

II.1 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES

As partes formalizaram acordo nos autos do dissídio coletivo, englobando a quase totalidade da pauta reivindicatória do suscitante, salvo, no que se refere às cláusulas relativas ao adicional por tempo de serviço e bolsas de estudo. O e. Regional deferiu as duas vantagens, nos termos da última proposta do suscitante, que reproduzia as cláusulas da convenção coletiva então em vigor, sob o fundamento de que as cláusulas preexistentes se incorporam ao contrato de trabalho e, como tal, devem ser observadas pelo Tribunal quando do julgamento de dissídio coletivo posterior.

REFERIDA DECISÃO ESTÁ ASSIM EMENTADA:

"DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As cláusulas obtidas pela via da negociação coletiva incorporam-se ao contrato de trabalho. O Tribunal, ao julgar dissídio coletivo posterior, tem que respeitá-las, por força do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF. Portanto, a questão não passa pelas normas de hierarquia normativa inferior porque o princípio está inserido na lei maior. Todo dissídio coletivo que for decidido pelos Tribunais Regionais do Trabalho terá como limite as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho" já que se trata de comando normativo incondicionado emitido pela Constituição." (fl. 197).

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário na fls. 211/217. Sustenta que a fundamentação adotada pelo Regional para manter, no novo instrumento normativo, as cláusulas preexistentes, sobre as quais não houve acordo, é inconstitucional, por extrapolar a sua competência normativa. Argumenta que a preexistência não obriga a sua repetição, sob pena de inviabilizar a negociação coletiva.

Assiste-lhe razão.

A Lei nº 8.542, de 23.12.92, que em seu art. 1º, § 1º estabelece que "as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integra os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.675".

De outra parte, o art. 10 da Lei nº 10.192/2001 estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Vale destacar que o entendimento desta Corte, sedimentado no seu Enunciado nº 277 e decorrente da interpretação do disposto nos arts. 616, § 4º, 867, parágrafo único, 868, parágrafo único, da CLT, é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando de forma definitiva os contratos.

Nesse sentido é também a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consoante precedente citado NO PARECER DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOS SEGUINTE TERMOS:

"TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RIT/ST. Desatende a regra do art. 321 do RIT/ST a petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorreria a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata DE REGRA DE COMPETÊNCIA. **Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente.** Agravo regimental improvido". (Proc. STF nº 150475 - AR - RJ - Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. Em 12.9.95, 1ª T., DJU em 27.10.95) (fls. 231/232).

Nesse contexto, os fundamentos adotados pelo Regional, para justificar o acolhimento das cláusulas IMPUGNADAS, NÃO SUBSISTEM, RAZÃO PELA QUAL PASSO A SEU EXAME: ABATIMENTOS NA MENSALIDADE ESCOLAR E BOLSAS DE ESTUDO

"CLÁUSULA XXXIX - Próprio Estabelecimento - O estabelecimento de ensino situado na base territorial do SINEPE/Nordeste, reservará, em cada um dos cursos que mantiver, o número de vagas correspondente a 1% (um por cento) do total de alunos matriculados em 1 (primeiro) de outubro, para concessão de gratuidade parcial, com ônus para a entidade mantenedora, nas mensalidades escolares do auxiliar de administração escolar por ele contratado, em caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filho ou de dependente assim considerado pela legislação previdenciária.

§ 1º - A CONCESSÃO DA GRATUIDADE OBEDECERÁ ÀS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - A gratuidade parcial mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 80% (oitenta por cento), no valor das mensalidades, com atendimento prioritário dos que, no ano anterior, já usufruíam do benefício e concessão a novos candidatos se não estiver esgotado o limite previsto no caput;

II - no ensino superior, em cada curso, não ultrapassar o total de benefícios o valor correspondente ao de 5 (cinco) anuidades ou equivalente, preenchidas as vagas em obediência à ordem cronológica de apresentação do respectivo requerimento do benefício e, se não preenchido, no total, o limite previsto, as PARTES ACORDARÃO O REMANEJAMENTO DA VAGA RESTANTES;

III - para os cursos de pós-graduação ou de especialização, o total de benefícios não ultrapassar o valor de uma anuidade ou equivalente;

IV - estar o auxiliar de administração escolar contratado pelo estabelecimento de ensino, no mínimo, há seis meses e, quando se tratar de aposentado, tiver mantido com estabelecimento particular de ensino CONTRATO DE TRABALHO DURANTE OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À APOSENTADORIA;

V - ser o auxiliar filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

VI - CUMPRIR NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO JORNADA MÍNIMA DE UM TURNO DE TRABALHO;

VII - apresentar o auxiliar, requerimento emitido e visado pelo sindicato da categoria profissional, até trinta dias após o início das aulas da série, ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso;

VIII - OBSERVAR AS NORMAS REGIMENTAIS E DE ORGANIZAÇÃO DE CLASSE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO;

IX - considerar como 100 (cem) alunos a fração superior a 50 (cinquenta).

§ 2º - Se o auxiliar de administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

§ 3º - O discente beneficiário da gratuidade parcial, que durante o semestre ou ano letivo, for reprovado, ao ser renovada para o exercício seguinte, será reduzido o seu percentual de desconto em 10% (dez por cento) do total concedido anteriormente, em caso de dupla repetência na mesma série ou disciplina perderá o benefício totalmente.

I - Para cumprimento do estabelecido neste parágrafo, o estabelecimento de ensino, tão logo seja apurado o resultado final, comunicará ao SAAE/MG o aproveitamento dos beneficiários de bolsa de estudo.

II - É facultado à entidade mantenedora o desconto do valor devido pelo auxiliar de administração escolar em folha de pagamento, respeitando o limite máximo estabelecido em lei.

III - O estabelecido neste parágrafo entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2001.

§ 4º - O benefício estabelecido nesta cláusula não se incorporará, em nenhuma hipótese ao salário do Auxiliar de Administração Escolar.

CLÁUSULA XL - Outro Estabelecimento - O auxiliar de administração escolar, empregado de instituição de ensino de qualquer grau ou natureza, da rede particular, situada na base territorial da FENEN/MG - Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais -, e não pertencente o estabelecimento à entidade mantenedora para a qual trabalhe, terá direito a um abatimento de 20% (vinte por cento) nas mensalidades escolares, em caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filho ou de DEPENDENTE ASSIM CONSIDERADO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, OBEDECIDA A SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 1 (um) a 100 (cem) alunos: concessão de 3 (três) abatimentos;

II - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos: CONCESSÃO DE 5 (CINCO) ABATIMENTOS;

III - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 201 (duzentos e um) a 350 (trezentos e cinquenta) alunos: concessão de 7 (sete) abatimentos;

IV - para estabelecimentos de ensino com mais de 351 (trezentos e cinquenta e uma) matrículas: concessão de 10 (dez) abatimentos.

§ 1º - Para gozar do benefício previsto nesta Cláusula, o auxiliar de administração escolar deve preencher OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante de com suas obrigações;

II - apresentar o requerimento do benefício emitido e visado - Sindicato da categoria profissional, ao estabelecimento de ensino, até trinta dias após o início das aulas da série ou do semestre letivo no caso DE MATRÍCULA SEMESTRAL OU CURSO;

III - estar o auxiliar de administração escolar contratado por estabelecimento de ensino particular, no mínimo, há seis meses, e, quando se tratar de aposentado, tiver mantido com estabelecimento particular de ensino, contrato de trabalho durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria;

IV - CUMPRIR EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR JORNADA MÍNIMA DE UM TURNO DE TRABALHO;

V - observar a norma regimentais e de organização de classe do estabelecimento de ensino.

§ 2º - Se o auxiliar de administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

§ 3º - O discente beneficiário que se tornar inadimplente em número superior a 02 (duas) mensalidades perderá a gratuidade parcial, ficando responsável pelo pagamento integral da semestralidade ou anuidade conforme o caso." (fls. 200/203).



Cuida-se, como se vê, de matéria afeta à negociação coletiva e à esfera jurídica da discricionariedade do empregador, e, portanto, estranha ao âmbito do dissídio coletivo. A sua imposição, via sentença, extrapola os limites constitucionais do poder normativo, previsto no § 2º do art. 114 da CF.

DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir as cláusulas. "CLÁUSULA XXVI - Quando o estabelecimento de ensino não pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de contratação, o Auxiliar de Administração Escolar fará já ao acréscimo dos seguintes perCENTUAIS:

1 - 3% (três por cento) da parte fixa do salário mensal quando completar cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no estabelecimento.

2- Respectivamente, substituição do percentual previsto no inciso 1 por 07 (sete), 12 (doze), 17 (dezesete), 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) por cento quando completar de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, 10 (dez.), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) ou mais anos.

Parágrafo Único - É garantido o benefício adquirido anteriormente pelo Auxiliar de Administração Escolar até a data de 31/01/200L A partir desta data o adicional será regido pelo disposto no caput e sem incisos." (fl. 200).

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 38 da SDC, é no sentido de não ser concedido o adicional por tempo de serviço. Mesmo depois de cancelado referido precedente, persiste tal entendimento, porque considerada tal vantagem como verdadeiro aumento salarial, o que encontra óbice na Lei nº 10.192/2001.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA EXCLUIR A CLÁUSULA.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para excluir as cláusulas XXXIX e XL - "bolsas de estudo e abatimento nas anuidades escolares", e XXVI - "adicionais por tempo de serviço".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aoRecurso Ordinário para excluir do Dissídio Coletivo asCláusulas XXXIX e XL - BOLSAS DE ESTUDO E ABATIMENTOS NAS ANUIDADES ESCOLARES e XXVI - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo doSuscitante. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala proferiu votodivergente, para manter a decisão a quo no que concerne àCláusula BOLSAS DE ESTUDO E ABATIMENTOS NAS ANUIDADES ESCOLARES, tendo S. Exa. sido acompanhado pelo Exmo. MinistroJosé Luciano de Castilho Pereira e pelo Exmo. Juiz-ConvocadoGuilherme Caputo Bastos, os quais restaram vencidos.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-7.150/2002-900-08-00-4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ROSA E POLICARPO LTDA.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário do autor não provido.**

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula LVIII do acordo coletivo acostado aos autos (fls. 10/19), que prevê a instituição de contribuição confederativa profissional, bem como para declarar o direito dos interessados requererem a devolução respectiva, mediante ação própria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário para esta Corte (fls. 67/70). Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Sustenta que existe estreita correlação entre o pedido de declaração de nulidade de cláusula e o pedido de condenação da entidade sindical para devolução das quantias já descontadas, sendo este consequência daquele, razão pela qual é obrigatório para o juiz o seu deferimento, ao teor do disposto no art. 158 do CC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Indica precedentes desta Corte em abono de sua tese. Argumenta que é necessário reparar o dano sofrido com o desconto indevido, restituindo as partes ao status quo ante, sob pena de a declaração obtidaser inócua.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 74.

Sem contra-razões.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 67) e encontra-se subscrito por procurador.

CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula LVIII do acordo coletivo acostado aos autos (fls. 10/19), que prevê a instituição de contribuição confederativa profissional, bem como para declarar o direito dos interessados requererem a devolução respectiva, mediante ação própria.

Em relação à execução direta dos descontos neste feito e naquela instância, como pretendido pelo autor, firmou a Corte regional entendimento quanto à sua impossibilidade, asseverando que a ação anulatória assegura e declara o direito. É, pois, de natureza constitutiva negativa - visa desconstituir - art. 486 do CPC e, assim, não se pode conferir-lhe força executória (fl. 63).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário para esta Corte (fls. 67/70). Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Sustenta que existe estreita correlação entre o pedido de declaração de nulidade de cláusula e o pedido de condenação da entidade sindical para devolução das quantias já descontadas, sendo este consequência daquele, razão pela qual é obrigatório para o juiz o seu deferimento, ao teor do disposto no art. 158 do CC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Indica precedentes desta Corte em abono de sua tese. Argumenta que é necessário reparar o dano sofrido com o desconto indevido, restituindo as partes ao status quo ante, sob pena de a declaração obtidaser inócua.

Não lhe assiste razão.

A inicial da presente ação cumula o pedido de nulidade da cláusula LVIII do acordo coletivo do trabalho celebrado pelos réus, que institui o desconto da contribuição confederativa, de natureza declaratória, e o pedido de devolução integral do desconto já feito a esse título, de natureza condenatória.

A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no entanto, é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos, na hipótese dos autos, visto que referentes a provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC.

Em relação à devolução dos descontos efetuados, deve ser salientado que, no âmbito do processo, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Esse é também o entendimento desta SDC, consoante os seguintes precedentes: ROAA-760203/01, Min. Milton de Moura França, DJ 28.9.01; ROAA-740625/01, Min. Milton de Moura França, DJ 21.9.01; ROAA-737159/01, Min. Milton de Moura França, DJ 22.6.01; ROAA-686562/00, Min. Milton de Moura França, DJ 16.3.01 e ROAA-783234/01, Min. Milton de Moura França, DJ 18.2.02.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aorecurso ordinário.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-8.212/2002-900-04-00.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região limitou a abrangência do dissídio coletivo a todos os empregados no comércio dos municípios de Vanâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Mato Leitão, Arroio do Tigre, Sobradinho, Segredo, Ibarama e Salto do Jacuí, conhecendo-o como dissídio coletivo originário, rejeitou a prefacial de extinção dos pedidos por ausência de justificativa, bem como extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos formulados no parágrafo único da cláusula 45 e na cláusula 86, por ausência de autorização da categoria para sua apresentação pelo sindicato suscitante, na qualidade de entidade sindical representante, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, irregularidade da assembléia e inobservância de quorum mínimo e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas e fixou as condições de trabalho discriminados no acórdão de fls. 369/421.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 425/448. Renova as preliminares de irregularidade da AGE do suscitante, por vício de convocação, tendo em vista que não foram realizadas assembléias nas várias localidades que compõem a sua base territorial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, e de insuficiência do quorum, tendo em vista o número inexpressivo de participantes, cuja assinatura nas listas de presença não permitem a sua identificação como associados. No mérito, insurge-se contra o deferimento das reivindicações com base nos fundamentos deduzidos nas razões de fls. 425/448.

Despacho de admissibilidade à fl. 453.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares de irregular convocação da AGE do suscitante e ausência de quorum legal para instauração do dissídio, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 423 e 425), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 450) e as custas foram pagas.

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região limitou a abrangência do dissídio coletivo a todos os empregados no comércio dos municípios de Vanâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Mato Leitão, Arroio do Tigre, Sobradinho, Segredo, Ibarama e Salto do Jacuí, conhecendo-o como dissídio coletivo originário, rejeitou a prefacial de extinção dos pedidos por ausência de justificativa, bem como extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos formulados no parágrafo único da cláusula 45 e na cláusula 86, por ausência de autorização da categoria para a sua apresentação pelo sindicato suscitante, na qualidade de entidade sindical representante, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, irregularidade da assembléia e inobservância de quorum mínimo e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas e fixou as condições de trabalho discriminados no acórdão de fls. 369/421.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 425/448. Renova as preliminares de irregularidade da AGE do suscitante, por vício de convocação, tendo em vista que não foram realizadas assembleias nas várias localidades que compõem a sua base territorial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, e de insuficiência do quorum, tendo em vista o número inexpressivo de participantes, cuja assinatura nas listas de presença não permite a sua identificação como associados. No mérito, insurge-se contra o deferimento das reivindicações com base nos fundamentos deduzidos nas razões de fls. 425/448.

Assiste-lhe razão, no que diz respeito ao não-atendimento do requisito relativo ao quorum.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso dos autos, consoante documentos de fls. 58, 60 e 62, o número de empregados representados pelo suscitante é de, aproximadamente, 1.500. No entanto, a petição inicial e a ata da assembleia-geral de fls. 38/49 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 34/37, no total de 50 trabalhadores, efetivamente, perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Acrescenta-se que a convocação para a AGE foi endereçada a todos os comerciários, associados ou não ao sindicato suscitante (fl. 33), e as listas de presença não contém nenhuma identificação que permita inferir que seus subscritores são associados do suscitante, o que impossibilita a verificação do atendimento do quorum legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade da causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-9.246/2002.900-03-00-4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDAÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA, MATIAS BARBOSA, RIO NOVO, RIO POMBA, SANTOS DUMONT, SÃO JOÃO NEPOMUCENO, BICAS, EWBANK DA CÂMARA E VISCONDE DO RIO BRANCO

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC/TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 24 da c. SDC, não é suficiente para efeito de atendimento da exigência de negociação coletiva prévia e efetiva, a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 3ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, porque não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia (fls. 324/329).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 333/336. Sustenta que a recusa à negociação pela parte contrária impede o cumprimento da exigência apontada. Argumenta que o presente dissídio se refere à data-base do ano de 1988, e que o dissídio anterior, a ela referente, foi extinto pelo TST sem apreciação do mérito, por insuficiência de quorum, e já naquela ocasião todas as tentativas conciliatórias foram infrutíferas. Afirma que tentou reabrir as negociações e que solicitou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata demonstra a resistência e a recusa do suscitado à negociação, circunstância essa que, a seu ver, autoriza a instauração da instância.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Relatos.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 333), está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 337) e as custas foram pagas (fl. 338).

CONHEÇO.

O e. TRT da 3ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, porque não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia (fls. 324/329).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 333/336. Sustenta que a recusa à negociação pela parte contrária impede o cumprimento da exigência apontada. Argumenta que o presente dissídio se refere à data-base do ano de 1988, e que o dissídio anterior, a ela referente, foi extinto pelo TST sem apreciação do mérito, por insuficiência de quorum, e já naquela ocasião todas as tentativas conciliatórias foram infrutíferas. Afirma que tentou reabrir as negociações e que solicitou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata demonstra a resistência e a recusa do suscitado à negociação, circunstância esta que a seu ver, autoriza a instauração da instância.

Sem razão.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o Regional o entendimento de que, se o suscitante não cuidou de promover efetiva negociação com o suscitado, antes do ajuizamento da ação coletiva, na forma exigida pelo parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição da República, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destacou a Corte regional que, nos termos da jurisprudência do TST, apenas a realização de mesa-redonda perante a DRT é insuficiente para caracterizar o esgotamento das negociações, sendo certo que não há como se aceitar que tenham sido exauridas todas as vias negociais em uma única e isolada oportunidade, consoante Precedentes nº 24 da SDC.

Realmente, examinando-se os autos, constata-se que não há prova de que o suscitante concluiu o suscitado para a negociação direta, mediante a remessa de pauta de reivindicações, troca de correspondência, solicitação de reuniões, etc., e, menos ainda, de seu exaurimento, no presente dissídio coletivo ou no dissídio anteriormente ajuizado, objetivando a mesma data-base (setembro/98), que foi extinto sem julgamento do mérito por esta Corte, porque não observado o quorum do artigo 612 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o documento de fl. 61 dá notícia de que a solicitação de intermediação da Subdelegacia Regional do Trabalho só ocorreu em 29.8.2000 após a realização da assembleia-geral dos trabalhadores, em 29.6.2000, na qual foi ratificada a pauta de reivindicações relativas ao período 98/99, e já apresentada à categoria econômica em 5.8.98, e em que foi desde logo aprovada a instauração de dissídio coletivo, como atestam o edital de fl. 37 e a respectiva ata de fl. 39.

Vale destacar que entre a data da realização da assembleia-geral, em 26.6.00, e a distribuição ao presente dissídio, em 6.6.2001, transcorreu tempo mais do que suficiente para o exaurimento da negociação coletiva.

Diante desse quadro, tem-se que inexistiu processo negocial efetivo.

Nesse contexto, tem plena aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte, de que a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT não é suficiente para configurar a negociação prévia, a que alude o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia, não merece reforma a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-9.580/2002-900-02-00-3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO CAMPO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINTETRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não-sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores irregularmente descontados de seus salários. **Recurso ordinário provido para excluir a cláusula 62ª em relação aos não-associados. GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO APENAS NO SINDICATO.** Dispõe o § 1º do art. 477 da CLT que: "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". O uso do disjuntivo ou significa que a homologação da rescisão contratual poderá ser feita indistintamente em qualquer dos órgãos indicados, razão pela qual a cláusula impugnada, ao atribuí-la com exclusividade ao sindicato, violou a norma do art. 477, § 1º, da CLT. **Recurso ordinário provido para excluir o § 3º da cláusula 55ª.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou parcialmente o acordo firmado a fls. 851/866, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINTETRA e Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, com exceção da cláusula 71ª (fls. 873/893).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 915/924. Insurge-se contra a homologação das cláusulas 62 e 55 do acordo celebrado entre as partes. Quanto à primeira, que institui a contribuição assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, aduz que se trata de matéria estranha à relação de trabalho, de interesse exclusivo dos sindicatos, e, portanto, estranha às normas coletivas de trabalho. Afirma que, na forma do Precedente nº 119 desse c. TST, a imposição de contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato profissional fere o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XXIX, e 8º, V, da CF/88), "sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição", pretendendo a sua exclusão quanto aos empregados não-associados ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74 da SDC. Acrescenta que constitui direito do empregado a proteção e intangibilidade de seu salário, nos termos do contido no art. 7º, VI e X, da CF/88, de tal sorte que a sua remuneração somente pode sofrer descontos ou por força de lei ou mediante o seu consentimento. No que concerne à cláusula 55, cujo § 3º limita a homologação da rescisão do contrato de trabalho, diz que não foi observado o § 1º do art. 477 da CLT que assegura também à autoridade do Ministério do Trabalho a sua realização, e, desse modo, a legitimidade, no caso, é convergente. Assim, a cláusula impugnada, ao atribuir exclusividade ao sindicato, contraria a lei, ensejando a sua exclusão.



Despacho de admissibilidade à fl. 926.
Contra-razões a fls. 928/931 e 933/937, respectivamente.
Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 914 e 915) e está subscrito por procuradora.

CONHEÇO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou parcialmente o acordo firmado a fls. 851/866, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINTETRA e Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, com exceção da cláusula 71ª (fls. 873/893).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 915/924. Insurge-se contra a homologação das cláusulas 62 e 55 do acordo celebrado entre as partes. Quanto à primeira, que institui a contribuição assistencial a ser descontada de **todos os trabalhadores**, aduz que se trata de matéria estranha à relação de trabalho, de interesse exclusivo dos sindicatos, e, portanto, estranha às normas coletivas de trabalho. Afirma que, na forma do Precedente nº 119 desse c. TST, a imposição de contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato profissional fere o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XXIX, e 8º, V, da CF/88), "sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição", pretendendo a sua exclusão quanto aos empregados não-associados ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74 da SDC. Acrescenta que constitui direito do empregado a proteção e intangibilidade de seu salário, nos termos do contido no art. 7º, VI e X, da CF/88, de tal sorte que a sua remuneração somente pode sofrer descontos ou por força de lei ou mediante o seu consentimento. No que concerne à cláusula 55, cujo § 3º limita a homologação da rescisão do contrato de trabalho, diz que não foi observado o § 1º do art. 477 da CLT que assegura também à autoridade do Ministério do Trabalho a sua realização, e, desse modo, a legitimidade, no caso, é convergente. Assim, a cláusula impugnada, ao atribuir exclusividade ao sindicato contraria a lei, ensejando a sua exclusão.

Assiste-lhe razão.

DISPÕE A CLÁUSULA 62 DO ACORDO HOMOLOGADO,

ORA IMPUGNADA, NOS SEGUINTE TERMOS:

"CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição assistencial, aprovada em assembléia geral da categoria profissional, será de 8% (oito por cento), em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sobre o salário nominal reajustado, e descontada, em folha de pagamento de todos os trabalhadores, nos meses de julho e novembro de 2001.

Parágrafo 1º - A empresa encaminhará com a guia de recolhimento e relação nominal dos empregados com seus salários nominais e os valores dos descontos.

Parágrafo 2º - O recolhimento desses valores, em favor do sindicato profissional, deverá ser efetuado até o quinto (5º) dia útil após o desconto.

Parágrafo 3º - A falta de recolhimento no prazo supra mencionado implicará em multa de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição, que reverterá em benefício do sindicato profissional.

Parágrafo 4º - A multa de atraso no recolhimento da contribuição assistencial é apenas de responsabilidade da empresa, não podendo, assim, causar ônus ao trabalhador." (fl. 890).

A mencionada cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando trabalhadores filiados e não-filiados.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

REALMENTE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O recurso merece provimento para excluir referida cláusula de decisão normativa, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato profissional.

Assiste razão ao recorrente, igualmente, quanto à homologação da cláusula 55, no que diz respeito à exclusividade assegurada em § 3º do acordo para proceder às rescisões contratuais.

TEM A CLÁUSULA IMPUGNADA, A SEGUINTE REDAÇÃO:
"CLÁUSULA 55 - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho, será efetivamente no prazo de 1 (um) dia a contar do término do aviso prévio trabalhado.

§ 1º - A empresa comunicará o empregado, por escrito, 10 (dez) dias antes do término do aviso prévio a data da quitação do contrato.

§ 2º - Se o aviso prévio for indenizado a comunicação será imediata.

§ 3º - Todas as rescisões de contrato de trabalho, exceto as por justa causa e as que o empregado tenha menos que 1 (um) ano de empresa, deverão necessariamente ser homologadas no sindicato profissional, independente do tempo de serviço do empregado na empresa." (fl. 888).

ORA, DISPÕE O § 1º DO ART. 477 DA CLT QUE:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho".

O uso do disjuntivo **ou** significa que a homologação da rescisão contratual poderá ser feita indistintamente, em qualquer dos órgãos indicados, razão pela qual a cláusula impugnada, ao atribuí-la com exclusividade ao sindicato, efetivamente violou a norma do art. 477, § 1º, da CLT.

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso para excluir o parágrafo 3º da cláusula 55ª do acordo homologado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa, a cláusula 62ª, em relação aos empregados não-associados, e o §3º da cláusula 55ª.

Brasília, 13 junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-9.659/2002-900-02-00-4 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÈS-VESE
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

EMENTA:ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de inobservância da Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela d. Procuradoria, e as preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia dos pedidos, e de ilegitimidade ativa, argüida pelos suscitados; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela FETRAVESP, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, CPC. No mérito, aplicou parcialmente aos trabalhadores representados pelo sindicato-suscitante as cláusulas contidas na Convenção Coletiva de fls. 43/70, com exclusão das cláusulas 1ª, 54ª, 55ª, que ficaram prejudicadas, e indeferiu as cláusulas 53ª, 37ª, 42ª e 47ª (fls. 223/238).

Os embargos declaratórios opostos pelo suscitado a fls. 277/279 não foram conhecidos, por incabíveis.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e o suscitado.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho quanto à extensão de cláusulas de convenção coletiva, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC. Pretende a reforma do julgado em relação à cláusula 52ª, relativa à contribuição assistencial e confederativa, a fim de garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto, adaptando-a ao entendimento consubstanciado no antigo Precedente Normativo nº 74 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Postula a exclusão da cláusula que prevê a criação da comissão intersindical de conciliação prévia, considerando o princípio da voluntariedade que norteia o próprio instituto da referida comissão, afirmando ser absolutamente incabível a sua previsão em sentença normativa (fls. 271/276).

O suscitado renova as preliminares de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, ilegitimidade ativa ad causam do suscitante, por irregularidade em sua constituição, de intervenção de terceiros e denunciação à lide, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por existir convenção coletiva em vigor. No mérito, pretende a reforma de decisão recorrida, sob o fundamento de que os trabalhadores da base territorial de Barueri estão vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira, e, portanto, já estão abrangidos por instrumento normativo.

Despacho de admissibilidade à fl. 297.

Contra-razões a fls. 299/300 e 302/306, respectivamente.

Relatados.

VOTO

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e a ata de assembléia-geral de fl. 39 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante. Referida ata, embora mencione a presença de 45 trabalhadores, não está acompanhada da respectiva lista de presença, de modo que não há como se chegar à conclusão de que foi efetivamente atendido o quorum mínimo legalmente exigido.

Acrescente-se, ainda, que a convocação para a assembléia-geral foi dirigida aos trabalhadores (fl. 213) e a respectiva ata (fl. 39) não esclarece quais, dentre os 45 presentes, eram efetivamente sócios do suscitante, e, portanto, aptos a votar, nos termos do estatuto social e dispositivos consolidados retro-transcritos. Nesse contexto, não há nos autos elementos que permitam aferir-se o atendimento de exigência legal relativamente ao quorum.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Por derradeiro, a assembléia-geral realizada pelo suscitante apresenta outras irregularidades insanáveis.

Com efeito, a ata não registra as cláusulas da convenção coletiva, cuja extensão foi submetida à apreciação e deliberação da categoria, não tendo sido observado, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC desta Corte.

De outra parte, o Regional registrou que a tomada de votos foi por aclamação, conforme consta da ata de fl. 39, contrariando, dessa forma, o art. 20 do estatuto social, que estabelece o escrutínio secreto, o que vicia a deliberação obtida por meio da assembléia.

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado e diante das irregularidades apontadas, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-12.663/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADOVADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito, por inobservância do quorum de deliberação e do quorum para instauração de instância, por ausência de bases de conciliação e de assembleia específica na base territorial e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 182/224.

Irresignados, os suscitados interpõem recurso ordinário a fls. 230/244. Renovam as preliminares de ausência de indicação de quorum estatutário para deliberação e de ausência de bases de negociação. No mérito, insurgem-se contra as reivindicações deferidas, com base nos fundamentos expostos nas razões de fls. 230/246.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões a fls. 252/255.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum para deliberação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 258/267).

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 230), está subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 146 e 148) e as custas foram pagas (fls. 247/248).

CONHEÇO.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Da conjugação de referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e a ata de assembleia-geral de fls. 31/36 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 37/39 efetivamente satisfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Registre-se, por relevante, que a declaração de fl. 40, por se referir a trabalhadores, não permite a conclusão de que o número ali consignado diz respeito ao total de associados do sindicato.

De outra parte, como se constata pelo respectivo edital acostado à fl. 30, a convocação para a assembleia-geral foi dirigida a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional e a lista de presença que a acompanha não contém elementos que identifiquem quais dos seus signatários são associados do sindicato-suscitante, aos quais os estatutos sociais da entidade e os dispositivos consolidados citados restringem o direito ao voto.

Diante do exposto, não há como se ter por comprovada a legitimidade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações

Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR: "13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-15.169/2002-900-07-00-0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
 ADOVADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ
 ADOVADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 8.598 associados compareceram à assembleia-geral extraordinária 225 associados, pelo que descumprida foi a exigência legal. **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, c/c o item XX da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, porque não demonstrado o atendimento do quorum legal previsto no artigo 612 da CLT.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 476/478, alegando violação do princípio da proteção ao hipossuficiente e do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, bem como asseverando que o decisum cancelou a conduta do sindicato

patronal, que teria se recusado à negociação, não deixando outra alternativa ao suscitado que não fosse a instauração do dissídio. Argumenta com os prejuízos sofridos pela categoria profissional pelo não-acolhimento da reivindicação é de natureza econômica.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 480.

Contra-razões a fls. 484/485.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário em dissídio coletivo é tempestivo (fls. 475 e 476), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5) e não houve condenação em custas.

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, c/c o item XX da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, porque não demonstrado o atendimento do quorum legal previsto no artigo 612 da CLT.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 476/478, alegando violação do princípio da proteção ao hipossuficiente e do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, bem como asseverando que o decisum cancelou a conduta do sindicato patronal, que teria se recusado à negociação, não deixando outra alternativa ao suscitado que não fosse a instauração do dissídio. Argumenta com os prejuízos sofridos pela categoria profissional pelo não-acolhimento da reivindicação é de natureza econômica.

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos mencionados dispositivos extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso dos autos, o suscitante informou a fls. 124/127 que possui 8.598 sócios e as listas de presença de fls. 19/22, 27/30 e 31/33 registram o comparecimento de 225 trabalhadores, número esse que não atende ao quorum mínimo legalmente exigido.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Destaque-se, finalmente, o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

Registre-se, ainda, na esteira do bem lançado parecer de fls. 490/492, que o dissídio coletivo instaurado PELO SUSCITANTE APRESENTA, AINDA, OUTRAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

A petição inicial não contém as cláusulas reivindicatórias e a pauta de reivindicações de fls. 34/39 não está acompanhada dos fundamentos e justificativas dos pedidos formulados, não atendendo, assim, ao disposto no item VI, "e", da Instrução Normativa nº4/93 do TST, e em desconformidade como a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37.

De outra parte, a ata da assembleia-geral não transcreve o rol das reivindicações aprovadas naquela ocasião, contrariando o disposto no item VII, "c", da Instrução Normativa nº4/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 8 da c. SDC.

Diante do exposto, correta a decisão recorrida que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

BRASÍLIA., 13 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **RODC-607.517/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
RECORRENTE(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ACYLINO NASCIMENTO R. FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO:DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AMAFI - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO PERENCIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . DISSÍDIO COLETIVO . DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DE GREVE. ACORDO - O acordo extrajudicial entre as partes pôs fim ao litúgio. O Ministério Público é parte legítima e tem interesse para discutir a abusividade ou não da greve, como fiscal da lei, mas a ordem pública e a paz social não podem, de maneira nenhuma, ser objetivos dissociados deste mesmo interesse, cujo objeto o **parquet** tem o **munus** de assegurar a defesa. A finalidade da prestação jurisdicional, que é a paz social, estaria desatendida, pelo que homologo o acordo e não vejo utilidade na manifestação desta Corte no objeto do Recurso.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls.147/152, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado pela Masterbus Transportes Ltda., rejeitou o pedido de exclusão da lide do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo (TRANSURB); declarou não abusivo o movimento paretista; determinou o pagamento dos dias de paralisação; concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da empresa Suscitante, a partir do julgamento do dissídio, condicionando-o ao imediato retorno dos empregados ao trabalho.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região recorre ordinariamente, pleiteando a reforma da decisão recorrida, para que se declare a abusividade da greve, excluindo a determinação de pagamento dos dias de paralisação, dos salários relativos a mora e das multas, bem como a estabilidade aos grevistas (fls.156/160).

Por sua vez, a Suscitante recorre às fls.161/168, com relação à determinação de que as importâncias arrecadadas diariamente nas catracas dos ônibus da empresa Suscitante sejam destinadas, em percentual equivalente a 70%, ao pagamento do crédito trabalhista assegurado pela decisão recorrida e da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa Suscitante e de seus sócios.

As partes, conforme termo de fls.502/503, se compuseram.

Pelo despacho de fl.534, o termo de compromisso não foi homologado sob dois fundamentos a saber: não estava revestido das formalidades legais, além do esaurimento da prestação jurisdicional. Despacho de admissibilidade à fl.536.

Razões de contrariedade do Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo às fls.538/544 e 545/549, onde é argüida preliminar de deserção do Recurso Ordinário.

Pelo despacho de fl.560, foi homologado por mim o acordo revogando a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da Suscitante.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.607/609, opinou pela homologação do acordo levado a efeito entre as partes, sem prejuízo do exame de seu Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

As partes, conforme Termo de Compromisso de fls. 502/503, se compuseram.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 607/609, opinou pela homologação do acordo levado a efeito entre as partes, sem prejuízo do exame de seu Recurso Ordinário, por se tratar a inobservância de normas de caráter cogente, inseridas na Lei nº 7.783/89.

O dissídio de greve, previsto na CF/88, no art. 9º e na Lei nº 7.783/89, surge de conflitos de interesses, que levam à impossibilidade, pelo menos momentânea, de se culminar o processo negocial.

A pronta prestação jurisdicional do Estado-Juiz visa apacuar o clamor social emanar a estrutura das relações de mercado e trabalho.

Após a declaração da não-abusividade do movimento paretista, com a respectiva condenação às consequências pecuniárias, as partes transigiram, com o término da greve, e o compromisso, por parte da empresa, de pagamento dos dias parados e direitos relativos ao motivo da greve.

O objetivo da tutela jurisdicional foi alcançado, já que deixou de existir o conflito.

A posição do Ministério Público quanto ao preenchimento dos pressupostos da lei de greve, a princípio, afigura-se-me um retrocesso na composição do litúgio atingido, inclusive, com a intermediação do ÓRGÃO JULGADOR.

É indiscutível a legitimidade e o interesse do Ministério Público para o feito como fiscal da lei, mas a ordem pública e a paz social não podem, de maneira nenhuma, ser objetivos dissociados deste mesmo interesse, cujo objeto o **parquet** tem o **munus** de assegurar a defesa.

A finalidade da prestação jurisdicional, que é a paz social, estaria desatendida, pelo que não vejo utilidade na manifestação desta Corte no objeto do recurso.

Com este espírito é que a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte consagra que o acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, e basta o registro e arquivo do pactuado no órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

Dessa forma, ante o acordo celebrado pelas partes extrajudicialmente, **homologo o acordo e extingo o processo com julgamento do mérito**, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho (artigo 269, III do CPC).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, homologar o acordo celebrado entre as partes, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - RELATOR
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-707.039/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK

ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO: DR. NIVALDO ARY NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GÉRTRUDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DOCES E CONSER. DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
Recorrido(s): Sindicato da Indústrias de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp. Lam. Aglom. ChaPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA

RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS

RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO

RECORRIDO(S) : SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO- EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O simples envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e a convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não podem ser considerados como efetiva tentativa de negociar, notadamente no caso concreto, em que foram suscitados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sindicatos. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra 254 (duzentos e cinquenta e quatro) entidades sindicais, discriminadas em documento anexo à inicial (fls. 30/53), pretendendo o deferimento das cláusulas elencadas às fls. 12/27.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 742/767, rejeitou as preliminares de extinção do feito, argüidas pelos Suscitados, por não realização de assembleia-geral em todos os municípios da base territorial do Suscitante, por insuficiência de "quorum" deliberativo, por ausência de negociação prévia, por ausência de fundamentação sócio-econômica das cláusulas, por não cumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST e por falta de condições da ação. No mérito, julgou parcialmente PROCEDENTES AS REIVINDICAÇÕES.

Dessa decisão interpõem Recurso Ordinário o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro (fls. 769/80), o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (fls. 785/7), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 790/802), o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER (fls. 807/16), renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, de insuficiência de "quorum" deliberativo e de falta de realização de assembleias múltiplas, considerada a abrangência da base territorial do Suscitante; o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 826/31), argüindo preliminar de extinção do feito por inexistência de requisitos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo - falta de identificação dos empregados que assinaram a lista de presença à assembleia, e ausência de comprovação da existência, entre estes, de empregados de empresas por ele representadas; o Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK (fls. 833/5), renovando prefacial de ilegitimidade passiva. No mérito, insurgem-se contra o deferimento dos pedidos.

OS RECURSOS FORAM ADMITIDOS PELO DESPACHO DE FL. 837.

Contra-razões apresentadas (fls. 842/847, 848/853, 854/858, 859/865, 866/875 e 876/879).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 882/885, pelo provimento dos Recursos Ordinários. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 790/802).

SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS FORMAIS RELATIVOS À TEMPESTIVIDADE, À REPRESENTAÇÃO E AO PREPARO.

DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

O Recorrente renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da insuficiência do "quorum" deliberativo e do não exaurimento da via negocial antes da instauração do Dissídio Coletivo. Alega que o Suscitante encaminhou a pauta de reivindicações a inúmeros sindicatos profissionais, dificultando as negociações e até o julgamento do feito, em razão das diversas realidades abrangidas.

Conforme consta das atas da assembleia-geral extraordinária (fls. 86/7 - 1ª convocação e fls. 88/115 - 2ª convocação), embora o Sindicato contasse com 3.525 (três mil, quinhentos e vinte e cinco) associados, naquela ocasião só 844 (oitocentos e quarenta e quatro) estavam em condições de votar. Deste total estiveram presentes 136 (cento e trinta e seis) associados. O Suscitante considerou que fora alcançado o "quorum" legal e estatutário, em segunda convocação, já que, além dos 136 associados, compareceram 198 (cento e noventa e oito) não-associados, perfazendo o total de 334 (trezentos e trinta e quatro).

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "QUORUM" ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

A presença de apenas 136 associados na AGE, em 2ª convocação, considerado o número daqueles que estavam aptos a votar (844), não atende a exigência do art. 612 da CLT, pois 1/3 destes corresponderia a 281. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não fosse, constata-se outra grave irregularidade no presente feito, que consiste na AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

No caso concreto, a documentação trazida aos autos revela que a tentativa de negociação, encetada pelo Suscitante, restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e à realização de mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho. Não houve qualquer reunião voluntária entre as PARTES.

A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar, notadamente no caso concreto, em que foram suscitados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sindicatos espalhados por todo o Estado de São Paulo. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às CUSTAS PROCESSUAIS. EM CONSEQUÊNCIA, FICA PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras Aglomeradas de Madeira no Estado de São Paulo, quanto à preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociaçãoprévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nostermos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se o ônus dasucumbência em relação às custas processuais, prejudicado o exame dosdemais recursos interpostos.

Brasília, 09 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

I - BREVERELATÓRIO

1.1 - BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICO SLTDA. ajuizou este Dissídio Coletivo de Natureza Econômica parasuprimento de consentimento da Entidade Sindical, que é o SINDICATOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS Metalúrgicas, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO.

1.2 - Afirma que desde fevereiro de 1998 tentou acertar um Banco de Horas com o Sindicato suscitado.

Informa que chegou a um texto básico quanto ao Banco de Horas, que contou com a expressa concordância de 79,69% dos empregados, por meio de votação interna ocorrida na Empresa (fl. 6, último parágrafo).

Mesmo assim, o Sindicato não "homologou" o referido Acordo (fl. 7).

Foram realizadas reuniões na Delegacia Regional do Trabalho e na Procuradoria Regional do Trabalho, mas o Sindicato semanteve irreduzível.

1.3 - O Sindicato condicionava o Banco de Horas à estabilidade no emprego, na vigência do Acordo, bem como questionava o trabalho em domingos e feriados (fls. 29 e 31).

Mas o Banco de Horas, de fato, foi colocado em prática, gerando muitas multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, como mostra a inicial que pretende a homologação retroativa do Acordo, com a consequente anulação dos autos de infração (fl. 15). Tanto quanto MPT começaram os debates para o pagamento das horas, como está às fls. 361/362, quando se registrou que em Assembléia realizada pelo Sindicato os empregados não mais pretendiam a continuação do "Banco", com o que concordou a Empresa, SUSPENDENDO SUA REALIZAÇÃO (FL. 362). ISTO EM JULHO DE 1998.

No Ministério Público do Trabalho, afirmou o Sindicato que, por decisão política da Entidade, não iria mais convocar assembléia-geral para o pretendido Acordo, quanto ao Banco de Horas (fl. 130), isto em 20/9/99.

1.4 - Daí este Dissídio Coletivo. Na audiência primeira foi sugerida pelo Juiz Presidente a realização de uma assembléia-geral, com o que as partes concordaram (fls. 42/144). Nesta oportunidade, o Sindicato apresentou resposta (fls. 145/154), na qual sustentou ser justificada sua recusa em assinar o Acordo, já que a Empresa não aceita as reivindicações quanto à estabilidade, à compensação do trabalho aos domingos, bem como assinar a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1999/2000, FL. 152.

1.5 - Diante disto, a Empresa, fls. 364/374, flexibilizou sua proposta, acolhendo, em parte, a pretensão do Sindicato, como está especificamente às fls. 371/372.

1.6 - Foi realizada a Assembléia.

Antes da realização da Assembléia, o Suscitado comunicou à Suscitante que a proposta somente seria vitoriosa se contasse com 2/3 dos votos da referida Assembléia. A correspondência está assinada, sem ressalva, pela Suscitante, como se lê à fl. 440.

A Ata da Assembléia está à fl. 437, tendo contado com a presença da preposta e da advogada da Suscitante. Na Ata registre-se a proposta da Empresa não foi aprovada, porque não contou com 2/3 dos votos, como previamente acertado, tendo sido assinada pelos representantes da Empresa, sem ressalva. O fato deu-se em 28/4/99.

Já no dia 6/5/99 pedia a homologação do Acordo, invocando o art. 612 da CLT, dizendo que o "quorum" invocado pelo Sindicato não tinha base legal nem estatutária.

Antes disto, no dia 5/5/99, o Sindicato já comunicava ao TRT que havia sido aprovada pela Assembléia a segunda proposta, que vinculava o instrumento de regime de compensação de horas à renovação do Dissídio de 1999 (fls. 435/436).

1.7 - AFINAL O QUE FOI APROVADO?

Esta dúvida está manifestada pelo Ministério Público do Trabalho, fl. 477, sugerindo a realização de nova audiência, o que foi deferido, sob o argumento de que efetivamente havia uma vinculação do Banco de Horas a acordo mais amplo (fl. 478).

Na nova audiência não se chegou à conciliação, mas a Empresa afirmou que o aprovado foi sua proposta sem qualquer vinculação a acordo mais amplo (fl. 486).

O Acórdão recorrido, de modo simples, mas direto, não acolheu as preliminares de impossibilidade jurídica do Dissídio, bem como não acolheu a questão do "quorum" e entrou direto no mérito da postulação.

Como o Regional entendeu que o aprovado foi a proposta do Banco de Horas vinculado à pactuação de acordo coletivo mais amplo, julgou improcedente o pedido inicial, pois ele não guardava fidelidade ao que foi decidido pela Assembléia.

2 - VOTO DO RELATOR

2.1 - Com todo o respeito, o objeto da controvérsia não foi bem apreendido pelo Ministro Relator.

O que se discute no Recurso é qual proposta obteve maior número de votos.

ESTE TÓPICO NÃO ESTÁ ENFRENTADO.

2.2 - Se se entender que a votação maior foi para a proposta da Empresa, deve se questionar a possibilidade de, para uma Assembléia Extraordinária, sugerida pela Justiça do Trabalho, estabelecer-se "quorum" especial.

2.3 - Entendido que a proposta aprovada era a da Empresa e que o "quorum" somente poderia ser o da lei, deve ser decidido que há de prevalecer a proposta da inicial, como sugere o voto do Relator, ou a proposta da Empresa, com a ampliação feita por ela às fls. 370/371.

2.4 - O SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO ESPECIFICAMENTE ALCANÇANDO O QUÊ?

Note-se que, como registrado pelo MPT, a prática do Banco de Horas foi suspensa, pela Empresa, em julho de 1998, fl. 362. COMO CONVALIDAR BANCO DE HORAS DE FEVEREIRO/98 A FEVEREIRO/2000?

3 - MEU VOTO

3.1 - Coloco, preliminarmente, o tema da possibilidade jurídica do suprimento de consentimento, como pretendido.

Antes do voto completo do Relator, tenho dificuldade de votar, mas fixarei alguns pontos para não estudar o processo de novo.

a) Em tese, tenho que é possível o suprimento de consentimento da vontade sindical, o que deve, contudo, ser conduzido com cautela, acolhendo-a apenas quando manifesto for o abuso do direito, que substancialmente é como pensa ESTEVÃO MALLET. Não é o caso destes autos.

b) no caso concreto, entendo que a proposta mais votada foi a da Empresa, como está na própria Ata.

c) mas entendo que ela não foi aprovada, pois o "quorum" especial, possível, não foi alcançado. Note-se que a Empresa sabia do "quorum", como já fixado, e somente se insurgiu contra ele quando ele lhe foi desfavorável.

d) vencido na letra "c" acima, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, já que ele não tem mais objeto, em face do ajustado com o MPT, fls. 361/362. Até julho/98 tudo está acertado. Daí em diante, não houve mais Banco de Horas.

e) vencido outra vez, acrescentaria o oferecido pela Empresa além do fixado na inicial (fls. 370/371).

É o meu voto.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e dois, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta cumprimentou os Excelentíssimos Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle e Georgenor de Souza Franco Filho, dando-lhes as boas-vindas ao que a Seção se associou. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-AIRR - 643768/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador(a): Dr(a). Cândice Ludwig, Embargado(a): Josuel Moraes Couto, Advogado(a): Dr(a). Roque da Silva Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Espíeira Lemos, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 450068/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Vieira Nunes Neto, Embargado(a): Agostinho Pinheiro Branco Junior, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa que, corrigido monetariamente, alcança R\$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aluísio Soares Filho, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 411264/1997-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Augusto Carlos Steagall Pirtouscheg, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 382607/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Capistrano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Excelentíssimos Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "tíquetes-alimentação - violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 519348/1998-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Ibiá, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Luciano Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 590755/1999-4 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eliano Xavier Costa, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Prosseguindo**, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta registrou a presença dos alunos do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, acompanhados pelo Professor Jamil Salin, aos quais deu as boas-vindas. **Processo: E-RR - 316268/1996-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo - Telest, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Wellington Heiringer Catrinck, Advogado(a): Dr(a). Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que o Recurso de Revista do Reclamante não ensejava conhecimento, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade, e que, via de consequência, seja restabelecida a Decisão do Regional, no que se refere à improcedência do pedido de equiparação salarial e à inversão do ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 481783/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Nunes Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcílio Penachioni, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 699542/2000-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: André Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Falou pelos Embargantes/Reclamantes o Dr. José Tóres das Neves e pelos Embargantes/Reclamados o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 492194/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eden Tsyuyoshi Aida, Advogado(a): Dr(a). Emir Maria Secco da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 726920/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Norberto Fernandes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rogério Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 490595/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Tavares Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Hofling, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Estabilidade. Número de Dirigentes Sindicais. Art. 522 da CLT", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, cassando a liminar de fls. 262/263, que determinou a reintegração dos Reclamantes, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelos Reclamantes/Embargados o Dr. José Tóres das Neves. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Banco/Embargado.; **Processo: E-RR - 516464/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Edmundo Del Negro Sutter e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 415087/1998-5 da 16ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antonio Carlos Bandeira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 489809/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caio Cesar de Paoli, Advogado(a): Dr(a). Bruno Vieira Basílio da Motta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma, para que aprecie a totalidade das omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 264/269, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 406041/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia Sposte, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Gui-



lherme Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual, assegurando a produção de prova testemunhal pelo reclamado quanto às horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Nesse momento** tomou assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência e, sem a participação dos Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle, julgou-se o seguinte processo. **Processo: E-RR - 80910/1993-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Baptista Gomes, Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Decisão: prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 3-6-2002, DECIDIU; I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição", vencido o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, relator; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às preliminares de nulidade do acórdão da Turma e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 536516/1999-3 da 20ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Alberto Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos integralmente, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 349357/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Reginaldo Mariz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: AG-E-AIRR - 682785/2000-9 da 20ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Adelvan Joaquim dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 341023/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roseli Maria F. Tusset, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcellise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Selda Mari Nunes Pinto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcellise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 507246/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tânia Pinto Ayres, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcellise de Miranda Azevedo patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 402038/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): João Pivovar Neto, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto.; **Processo: E-RR - 364704/1997-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marco Aurélio do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguerio, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 401032/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Silvana Negreti, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 494384/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristina Santana, Embargado(a): Alessandra Santana Santos, Advogado(a): Dr(a). Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do jul-

gamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 370843/1997-2 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 539809/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Cáceres, Embargado(a): Natalino Luiz Cantú, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 620453/2000-5 da 24ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): David Carpezani Filho, Advogado(a): Dr(a). Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 382540/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Adicanor Bordini Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Embargado o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 245581/1996-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Maria Ilzanete da Silva Almeida, Advogado(a): Dr(a). Dante Castanho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 446823/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Alice Moreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 410212/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Bérnago, Embargado(a): Rosângela Maria Frazão Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 245-9, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta nos embargos declaratórios de fls. 240-2 e relativa às horas extraordinárias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do outro tema trazido no presente recurso. Observações: I - Por determinação da Subseção as "notas degravadas" deste julgamento deverão ser encaminhadas ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 510040/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeus Honório Bueno, Advogado(a): Dr(a). Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 274570/1996-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A (Incorporador Do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Maria de Fátima Costa Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 354498/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Terezinha N. Anselmi Taboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 365949/1997-4 da 16ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Humberto Sales Batista, Embargado(a): Honorato Mendes Santos, Advogado(a): Dr(a). José William Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.; **Processo: AG-E-RR - 373409/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 381332/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Mi-

nistro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Jandir de Souza Bueno, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguerio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.; **Processo: E-RR - 397986/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Alves de Camargo Neto, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Rui Roberto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 412894/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fernando Ivan de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 467117/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Newton Luiz Barbosa Ribas, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Jorge Stadler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 625859/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson do Espírito Santo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 626629/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Carlos Neves Vieira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão havida no acórdão embargado, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação.; **Processo: E-RR - 720067/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nilson Cléber Delcanales Sehn, Advogado(a): Dr(a). Janice Ribeiro Bicca, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Nícia Gonçalves Bello de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 772197/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): José Carlos Alves Gomes, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 318815/1996-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ernesto de Miranda Neto, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 329985/1996-4 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Raimunda Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 337773/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar e Outro, Agravado(s): Betina Koester e Outros, Advogado(a): Dr(a). Claudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 363415/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado(a): Dr(a). Jorge César Barbosa do Amaral, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Célia Maria Barros do Amaral e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hamilton José Chiacchio Cordeiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 364976/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Roberto Ast, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 368308/1997-9 da 7ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Norma Martins Melo de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Vania Stela de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 372008/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Ronirle Belletini, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 372930/1997-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eurídice Peixoto Souza, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Ad-

vogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 381344/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pedro Schell da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.; **Processo: ED-E-RR - 382473/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pennacchi Distribuidora de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): José Wanderley Borine, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e XXIX e 114 da Carta Magna não foram vulnerados.; **Processo: AG-E-RR - 394853/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 658687/2000-7 da 19ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado(a): Dr(a). Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 676371/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Lúcio Barba, Advogado(a): Dr(a). Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 685818/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Fábio Venâncio Gregório e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 687061/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Aristide Luiz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 694741/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Helena Destafani e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 699208/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Lídio Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 712396/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Carlos Fernandes Martins, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Daniel Thompson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 715031/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiza Maria de Lima e Outras, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 716112/2000-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Abrahão Joaquim Pereira, Advogado(a): Dr(a). Antonio Arcuri Filho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 730773/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ivan Monteiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 753440/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Anísio de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 757958/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Aurélio Rodrigues (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 437085/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Embargado(a): Ary Lopes Charão, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: suspender o julgamento do processo em

virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 466360/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Magdalena Locato, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado(a): Dr(a). Aylton da Silva Barros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso.; **Processo: ED-E-RR - 325279/1996-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empreg. em Empresas de Seguros Priv. e Capitaliz., de Agentes Autônomos de Seguros Priv. e de Crédito e de Empresas de Prev. Privada no Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Brasileira Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 349214/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo de Oliveira Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tocante à confirmação da Sentença quanto à condenação de pagamento das horas excedentes da sexta diária, como extras, compensando-se aquelas já quitadas. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 374270/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cícero Jacobi, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 391879/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Luiz Romualdo, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 408208/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jussara Kurtz Pinto, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 446284/1998-3 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Stephan Eduard Schneebeil, Embargado(a): Nilton Coutinho Sodré, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: ED-E-RR - 459964/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Akira Honda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 473921/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdevino de Lima, Advogado(a): Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 483969/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espólio de Yasuo Matsunaga, Advogado(a): Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos, Embargado(a): Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Raul Martins Vasconcellos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503915/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Norberto Andrade dos Santos, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Beux, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509908/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Gilcélia Campos Ezequiel, Advogado(a): Dr(a). Renato José Barbosa Dias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524614/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Deborah de Cassia Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Airlton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 556317/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Araranguá, Advogado(a): Dr(a). Caio César Pereira de Souza, Embargado(a): Ciro Farias da Silva, Advogado(a):

Dr(a). Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 561996/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria das Graças Curintima Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: ED-E-RR - 629410/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Domingos Carlos Trevisan, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 701747/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia C. Branco, Advogado(a): Dr(a). Aureane Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Elenita de Souza Ribeiro, Embargado(a): Sidney Miguel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Miguel Vicente Artega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 733364/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tec Fil Filtros e Peças Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Gurgel Prado, Embargado(a): Osvaldo Rodrigues Trindade, Advogado(a): Dr(a). Marçílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 330067/1996-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Wilibaldo de Melo (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 345414/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Sidnei Alves Teixeira, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Romildo Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 363124/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S. A., Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Débora Carla Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pleito de devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida.; **Processo: E-RR - 377556/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Ederaldo Soares, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Coluti Neto, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: chamando o feito à ordem para exame do tema "Horas Extras - Período de julho /91 a abril/92 - Prova por presunção", que ficara sem proclamação, consignar: "I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente Bancário - Horas Extras", vencidos o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, e a Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Período de julho /91 a abril/92 - Prova por presunção". Observação: A Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello participou apenas da sessão realizada no dia 10-6-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto somente quanto ao tema "Gerente Bancário - Horas Extras"; **Processo: E-RR - 379968/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Maricleuza Pereira de Toledo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação.; **Processo: E-RR - 385092/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Edmea Gama, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 391254/1997-9 da 7ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Inez Alves Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.; **Processo: E-RR - 398189/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ronaldo Ferreira Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de R\$ 6,00 (seis reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que, corrigido monetariamente, alcança R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 399511/1997-7 da 22ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Luiz R. do Nas-



cimento, Embargado(a): Ana Maria Pereira Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cleiton Leite de Lioila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.; **Processo: E-RR - 406043/1997-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ézio Alves do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Taciana Salomé de Abreu Pedrosa, Embargado(a): Conservadora Bandeirantes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC por ofensa a lei, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-la da condenação. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 408343/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Osvaldo Dias de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 411332/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Embargado(a): Maysa Lopes Horta, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 418412/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Amilton Ferreira de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 483163/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Tânia Maria Feitosa Cunha, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 493265/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marcelo Batista Freire, Advogado(a): Dr(a). Alceste Vilela Júnior, Embargado(a): Posto de Serviço 307 Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 498755/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Evandro Rogério Morresque, Advogado(a): Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 504890/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton da Silva Vilaça, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "ferroviários - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, que exclui da condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.; **Processo: E-RR - 511615/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonia Lúcia Vargas Picinini da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 512840/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roger Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Leslie Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horista - turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 515903/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto Coutinho de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 618090/1999-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Jorgina Hélia de Almeida Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 6.746,00 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo:**

E-RR - 627993/2000-5 da 17ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Carlos Pires, Advogado(a): Dr(a). Tania Maria Silva Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 724729/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sebastião da Silva Gama (Espólio de), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 628919/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Francisco Chinaglia, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Chinaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: AG-E-RR - 400163/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 425702/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Pereira, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 451452/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tereza Ferraz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 528279/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Washington Peres Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 539329/1999-7 da 2ª Região**, corre junto com RR-539330/1999-9, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Jesué Mário da Silva, Advogado(a): Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-RR - 554501/1999-2 da 7ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Danúσιο Cordeiro Studart Gurgel, Advogado(a): Dr(a). Ana Celina Montes Studart Gurgel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 682102/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliece da Costa Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Carlos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 373588/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elias Carlos Dutra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 454853/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gleide Sales da Silva, Advogado(a): Dr(a). Erika Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 527472/1999-0 da 20ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Alves Soares, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 544702/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Perci Bispo da Mota, Advogado(a): Dr(a). Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616858/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Solange de Paiva Michelles, Advogado(a): Dr(a). José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicado o exame do tópico relativo à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: E-RR - 696136/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jucelino Alves da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-AG-E-**

AIRR - 704229/2000-1 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): João Ney Prado Colagrossi, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 708251/2000-1 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marly Miranda, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "Dobra salarial - crédito constituído antes da decretação da falência" e, no mérito, negar-lhes provimento; não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT"; **Processo: ED-E-AIRR - 735415/2001-9 da 24ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Luiz Zeviani, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 515926/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Geraldo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Afonso Leão, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a proclamação do resultado do julgamento ocorrido em 17-06-2002, consignar: "Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios". **Finalizando**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala saudou os Excelentíssimos Juizes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle, dando-lhes também, as boas vindas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : AG-E-RR-318.815/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ERNESTO DE MIRANDA NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.**EMENTA:** BNCC. JUROS. ENUNCIADO Nº 304/TST. INAPLICÁVEL.

DE acordo com o item nº 10 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, o Verbete 304/TST é inaplicável ao caso dos autos, eis que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo os juros de mora sobre os seus débitos trabalhistas. Incidência do Verbete 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-329.985/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.**EMENTA:** PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRAS

De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-337.773/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
 AGRAVADO(S) : BETINA KOESTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELO ADVOGADO DA PARTE. VALIDADE.

Da interpretação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70, 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7.510/86, conclui-se que o procurador tem legitimidade para declarar o estado de pobreza da parte para fins de deferimento de honorários advocatícios. Contrariedade aos arts. 14, 16 e 18 da Lei nº 5.584/70 e aos Verbetes 219 e 329 do TST não caracterizada.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-345.414/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 EMBARGADO(A) : RÔMULO FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-347.743/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
 EMBARGADO(A) : EDNA RACHID LAMOUNIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR SCHETTINO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional, que indeferiu as diferenças salariais decorrentes da Leimunicipal nº 5.673/89.

EMENTA: DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. A Lei federal nº 8.030/90, instituidora da sistemática para reajustes de preços e salários em geral, prevalece, no âmbito municipal, no que diz respeito aos servidores sujeitos ao regime da CLT, de forma que, declarada sua constitucionalidade, não há que se falar em reajuste de 84,32% (Enunciado nº 315 do TST). **Recurso de EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : AG-E-RR-350.736/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à não configuração da negativa de prestação jurisdicional argüida, assim como ao óbice do apelo no Enunciado nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

PROCESSO : E-RR-363.124/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : DÉBORA CARLA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pleito de devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342/TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, fica claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser meramente presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI-I. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-363.415/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA BARROS DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CHIACCHIO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-368.308/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VANIA STELA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-372.008/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : RONIRLEI BELLETTINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova diz respeito ao encargo, à obrigatoriedade de produção de prova em juízo, com o fim de atestar a veracidade de determinada alegação, visando ao convencimento do juiz. No caso, o Reclamante apresentou prova oral que, embora se constituísse na oitiva de informantes, coincidia com declarações já ouvidas pela Vara do Trabalho em outros processos, mostrando-se válida à comprovação da jornada extraordinária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-372.930/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EURÍDICE PEIXOTO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PENSÃO POR MORTE - PETROBRÁS

De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão não é devida à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-373.588/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO E DE PENOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO DISPOSITIVO INVOCADO NO RECURSO DE REVISTA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que o dispositivo legal invocado pela Embargante (art. 73, da CLT) não foi objeto de prequestionamento perante o Egrégio Tribunal Regional, que confirmou o restabelecimento dos adicionais noturno e de penosidade, apenas sob o prisma da alteração contratual.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-381.344/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PEDRO SCHELL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o fato de o direito ao abono de férias previsto no art. 7º, XVII, da CF, encontrar-se acobertado por cláusula pética não impossibilita a compensação com gratificação que tem a mesma natureza jurídica, pois não lhe está sendo retirado o direito de receber a citada parcela, havendo sido determinada apenas a compensação com a gratificação de após-férias, que o Reclamante já vinha recebendo antes de sua previsão na Carta Magna.

PROCESSO : ED-E-RR-382.473/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WANDERLEY BORINE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e XXIX e 114 da Carta Magna não foram vulnerados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e XXIX e 114 da Carta Magna não foram vulnerados.

PROCESSO : E-RR-385.092/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : EDMEA GAMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM FACE DA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA - INOCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA SDI. Em razão do não comparecimento da reclamada à audiência inaugural, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, como previsto expressamente no art. 844, caput, da CLT e Enunciado nº 74 do TST. Nesse contexto, uma vez estabelecida a confissão presumida contra a parte que não compareceu para prestar depoimento pessoal, a con-



seqüência jurídica é a impossibilidade de ela produzir outras provas posteriormente, mormente a prova testemunhal, tendo em vista o disposto no art. 400, I, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados pela confissão da parte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-391.254/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA INEZ ALVES PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. Mesmamente sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-392.441/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INÊS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-394.853/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: URUP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-398.189/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RONALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de R\$ 6,00 (seis reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que, corrigido monetariamente, alcança R\$ 600,00 (seiscientos reais), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC.** Na hipótese, o que se verifica é o nítido intuito do embargante de induzir o julgador a equívoco, pretendendo modificar o quadro fático revelado pela instância ordinária, deixando ainda de se insurgir especificamente contra os óbices processuais adotados pela decisão recorrida o que só contribui para a perpetuação da lide e asse-

bamento do Poder Judiciário. Dessa forma, mostra-se totalmente pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-399.511/1997.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado e sem nem mesmo identificar seu beneficiário é irregular, desautorizando, por conseguinte, o conhecimento do recurso por deserto. Intactos os artigos 896 da CLT e 244 do CPC. **Recurso de embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-402.611/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JULIANO MENENDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-406.041/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SPOSTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUILHERME VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para quereabra a instrução processual, assegurando a produção de prova testemunhal pelo reclamado quanto às horas extras.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DO RECLAMADO QUE PRETENDIA DEMONSTRAR A VALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO REVELADA POR CARTÕES DE PONTO. Caracterizado está o cerceamento de defesa quando o julgador indefere a prova testemunhal pretendida pelo reclamado, mas acolhe o pleito de horas extras com base na prova testemunhal produzida pela reclamante, considerando inválidos os registros de frequência trazidos na contestação. Violado, por conseguinte, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a ensinar a decretação da nulidade por cerceamento de defesa. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-406.043/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÉZIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC por ofensa a lei, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Incabível a aplicação de multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando a oposição de embargos declaratórios visa sanar omissão e contradição da decisão embargada, ainda que rejeitados, ensejam a sua resposta pelo órgão julgador, para prestar esclarecimentos, circunstância essa que afasta o intuito meramente protelatório, que motivou a imposição de penalidade. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-408.343/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 3

EMENTA: INTERVALOS PARA CAFÉ - ACRÉSCIMO CAUSADO NO FIM DA JORNADA CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 118 DO TST - APLICAÇÃO. Quando o intervalo para café, de dez minutos, não está previsto em lei e implica em acréscimo da jornada estipulada no contrato de trabalho, tem integral aplicação o Enunciado nº 118. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-411.264/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.**" Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.332/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : MAYSIA LOPES HORTA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento de revista, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO - REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Considerando que o Regional não traz mais de um fundamento para manter a condenação em horas extras em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada, mas elegeu um único elemento, qual seja, que a jurisprudência predominante nesta Corte tem por destinatários os estabelecimentos de grande porte, não se aplicando às agências bancárias do interior, com pequeno número de empregados, a c. Turma, ao erigir o Enunciado nº 23 como obstáculo ao conhecimento da revista, violou frontalmente a norma do art. 896 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-415.087/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-418.412/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMILTON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 "B" DA CLT. Revela-se totalmente pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, se a controvérsia gira em torno de alteração promovida em norma regulamentar da reclamada, por acordo coletivo de trabalho, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo TRT prolator do acórdão impugnado via recurso de revista. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-424.499/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ADELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-446.823/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ALICE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Revela-se incompetente a Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relação jurídica que se estabeleceu entre o Município de Osasco e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da Lei Municipal nº 1.770/84, como atualmente reconhecido por esta colenda SBDI 1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-450.068/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO PINHEIRO BRANCO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos e condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, alcança R\$ 1.583,00 (milquinhentos e oitenta e três reais), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC.** É o nítido intuito da embargante de procrastinar o andamento do feito, já que não se insurge especificamente contra o óbice processual adotado pela decisão recorrida, quando invoca, em seu recurso de embargos, dispositivos constitucionais de forma totalmente inovatória, procedimento que só contribui para a perpetuação da lide e asoberbamento do Poder Judiciário. Tem total pertinência a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-454.853/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GLEIDE SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1, no sentido da prevalência da norma coletiva, em detrimento das disposições regulamentares.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-464.973/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECA S. PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.895/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÁDIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO
EMBARGADO(A) : ABGAIR CUNHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva que o instituiu.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE 4% - PROJEÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICÁVEL. Pacificou-se na Corte o entendimento de que o adicional de produtividade previsto em sentença normativa ou em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho tem sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados, nos termos da jurisprudência sedimentada no Enunciado 277. No mesmo sentido é o entendimento do c. STF ao proclamar que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente", consoante precedente citado. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-483.163/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA FEITOSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

Processo : E-RR-489.809/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar retorno dos autos à e. Turma, para que aprecie a totalidade das omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 264/269, com o entendimento de direito, FICANDO SOBRESTADO O JULGAMENTO DOS TEMAS REMANESCENTES. 5

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. A e. Turma, ao se recusar a examinar a especificidade da divergência jurisprudencial pelo prisma do Enunciado nº 23 do TST, bem como a violação do artigo 1.513 do CCB, furtou-se à complementação da prestação jurisdicional, incorrendo em inequívoca violação do art. 832 da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-490.595/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Estabilidade. Número de Dirigentes Sindicais. Art. 522 da CLT", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, cassando a liminar de fls. 262/263, que determinou a reintegração dos Reclamantes, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ART. 522 DA CLT

A jurisprudência atual desta Corte, bem como do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria. O dispositivo referido não interfere na organização do sindicato, pois as estabilidades provisórias decorrem de lei e são restritivas, devendo ser observadas as limitações impostas.

Embargos providos parcialmente para, caçando a liminar de fls. 262/263, que determinou a reintegração dos Reclamantes, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

PROCESSO : E-RR-493.265/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCELO BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 1

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES NÃO COMPENSADOS - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Quando o empregado recebe cheques de clientes, sem cumprir as normas previstas em convenção coletiva de trabalho, e estes vêm a



ser devolvidos sem compensação, os respectivos valores podem ser descontados de seu salário, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 251 desta colenda SBDI-I. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-494.384/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRA SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 5

EMENTA:DESERÇÃO - REVISTA - INTERESSES CONFLITANTES - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT, 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é preceptivo o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que o embargante, Banco Econômico S.A., possa se beneficiar do depósito feito pelo Banco Excel Econômico S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Tal entendimento, inclusive, já está pacificado no âmbito desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-498.755/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVANDRO ROGÉRIO MORRESQUE
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94. Não existe identidade entre a indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94 e a do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 148 desta colenda SBDI-I. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-504.890/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILTON DA SILVA VILAÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "ferroviários - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, que exclui da condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA:FERROVIÁRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ATUAL CONSTITUIÇÃO - RECEPÇÃO DOS ARTIGOS 236 A 247 DA CLT. Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalho dos ferroviários mediante participação em escalas de serviço, onde o empregado trabalha das 7h às 19h e das 19h às 7h, alternadamente, com descanso de 24 e/ou 48 horas dentro da semana. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, por meio dos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S.A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-507.246/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TÂNIA PINTO AYRES
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA C. SBDI-1

O acórdão impugnado está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 144, da C. SBDI-1, que dispõe: "Enquadramento funcional. Prescrição extintiva."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.615/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIA LÚCIA VARGAS PICININI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da

Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-512.840/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGER ALVES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horista - turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Uma vez presente o regime de turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, ao teor do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, salvo quando existe norma coletiva fixando jornada diversa. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-515.903/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO COUTINHO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluída condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 4

EMENTA:DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-516.464/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 8.878/94

Se o TRT consignou que as dispensas decorreram de uma ordem genérica de restrição do quadro de pessoal, no chamado "período Collor", com evidente conotação política, e que a alegada falta de disponibilidade financeira dos Reclamados não ficou comprovada, em face dos processos licitatórios de fls. 76/127 que objetivavam justamente a contratação de mão-de-obra terceirizada, tem-se que os requisitos legais para a readmissão dos anistiados, *in casu*, foram preenchidos. Para a Turma concluir, pois, de forma diversa, ou seja, que não havia real necessidade de serviço e pela ausência de disponibilidade orçamentária, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, conforme disposto no Verbete 126/TST. Para esclarecimento da real situação fática dos autos, competia aos Embargantes opor Embargos Declaratórios da decisão do tribunal Regional, compelindo o TRT a revelar que a mão-de-obra terceirizada não havia sido contratada para exercer as mesmas funções que exerciam os Reclamantes.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-519.348/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CELETISTA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2, adotou o entendimento de que: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. (Inserido em 20.09.2000) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-527.472/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ENERGEIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NATUREZA SALARIAL

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 15 da C. SBDI-1 - Transitória.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-531.606/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Preliminarmente, examinando requerimento da Reclamada no sentido de suspender o processo, indeferir o pedido; e, por maioria, não conhecer integralmente de ambos os embargos, vencido Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA

É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador.

In casu, o Egrégio Tribunal Regional apenas faz menção ao fato de que a CAPEF "foi criada e vive à sombra do Banco Nordeste" (fl. 320), sem, contudo, explicitar se o Banco, ora Embargante, obrigou-se a complementar a aposentadoria do empregado, por meio da citada instituição, fazendo essa obrigação aderir ao contrato de trabalho.

Registre-se que sequer foram opostos Embargos Declaratórios ao acórdão regional para esclarecer as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia, sobretudo para possibilitar a verificação de violação ou não ao artigo 114 da Constituição da República. Incidem os ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.809/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A) : NATALINO LUIZ CANTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 6

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ADICIONAL DEVIDO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Esta é a conclusão lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI, c/c o Enunciado nº 333 do TST.
Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-544.702/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PERCI BISPO DA MOTA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM -

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - ARTIGO 514 DO CPC

Não merecem conhecimento os Embargos quando inobservada a regra insculpida no artigo 514, inciso II, do CPC, haja vista que tal dispositivo impõe como condição para o conhecimento do recurso a apresentação dos fundamentos de fato e de direito com que são rebatidas as razões adotadas pela decisão atacada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-564.178/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARCEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESFUNDAMENTADO. No Agravo Regimental não há fundamentação combativa em relação aos argumentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos. Tratando-se o Agravo Regimental em Recurso de Embargos de um recurso especial que visa desconstituir o despacho denegatório, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Agravante, de argumentação combativa quanto àqueles FUNDAMENTOS EXPOSTOS.

A ausência de combate à argumentação exposta pelo despacho implica em não-conhecimento do Agravo Regimental, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.533/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ SURETTI PIRES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE - ART. 461 DA CLT

Por "mesma localidade" não há que se considerar sempre e necessariamente como mesmo município ou cidade, ainda que em uma interpretação literal ou gramatical. Localidade não é sinônimo de município ou cidade. Embora como regra seja dentro destes limites que deva impor-se a igualação salarial. Mas não viola o art. 461 da CLT expressamente quando, reconhecendo-se as mesmas condições de vida, as mesmas condições sócio-econômicas existentes em cidades ou municípios limítrofes da mesma região geo-econômica ou da mesma região metropolitana, reconhece-se o direito à equiparação salarial entre empregados que trabalham em cada um deles.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.755/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIANO XAVIER COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE

Havendo o Juízo de 1º grau entendido que o depoimento da testemunha era destituído de força probante e, por essa razão, não elidida a presunção de veracidade das anotações apostas na CTPS em relação ao cargo de confiança exercido pelo Autor, não há como se configurar a apontada ofensa aos arts. 818 e 224, § 2º, da CLT e 333, II, do CPC. De acordo com o art. 131 do CPC, o Juiz é livre na valoração das provas, podendo se convencer ou não da veracidade dos fatos alegados, mediante o exame das provas documental e testemunhal.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

Processo : AG-ED-E-RR-603.167/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MATHEUS GARCIA
AGRAVADO(S) : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGUIMENTO DENEGADO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. Na ausência da omissão apontada nos Embargos Declaratórios, e revelando o peticionário apenas desconhecimento da praxe trabalhista nesta Instância Superior, pode o julgador, com fulcro no artigo 557 do CPC (manifestamente inadmissíveis), negar seguimento ao recurso, sem que esta conduta implique em negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-616.858/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE PAIVA MICHELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicado o exame do tópico relativo à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-618.090/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 6.746,00 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas definidas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal se obrigou a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma criada em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-620.453/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DAVID CARPEZANI FILHO
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA C. SDI. Considerando que o recurso de revista foi processado por força do provimento do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 897, § 7º, da CLT e que o despacho denegatório da revista contém elementos que permitem aferir-se a tempestividade da revista posto que consigna as datas de publicação dos acórdãos do Regional, a ausência das respectivas certidões de publicação como óbice ao conhecimento da revista violou frontalmente a norma do artigo 897 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-627.993/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS PIRES
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Se das premissas fixadas no acórdão da Turma, constata-se que, ao expor suas razões de decidir, o Regional equacionou, expressamente, o quadro fático necessário ao reexame da tempestividade do agravo de petição pela via do recurso de revista, evidentemente que não incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-632.688/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada alegada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-658.687/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Encontrando-se o processo na fase de execução, tem-se que a sentença exigida pelo art. 897 da CLT é aquela proferida nos Embargos à Execução. Constando dos autos cópia da referida sentença, tem-se como caracterizada a apontada ofensa ao referido dispositivo legal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-676.371/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO BARBA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-682.785/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ADELVAN JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-685.818/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO VENÂNCIO GREGÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que o carimbo de protocolo da revista é imprescindível, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de AFERIR A SUA TEMPESTIVIDADE.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-687.061/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : ARISTIDE LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-694.741/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HELENA DESTAFANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-696.136/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUCELINO ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 266 DOTST.**

Na hipótese dos autos, o exame das violações constitucionais apontadas depende da análise de legislação ordinária (artigo 879, § 2º, da CLT) que disciplina a ocorrência de preclusão quando os valores apurados na liquidação da sentença não são devidamente impugnados. Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, não se admitindo ofensa reflexa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-699.208/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : LÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: PETIÇÃO E RAZÕES DE EMBARGOS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO**

A assinatura é requisito essencial em qualquer ato processual de natureza escrita. A falta de assinatura torna inexistente o ato.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANDRÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente deambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMADOS - RESÍDUO INFLACIONÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994

O aresto colacionado não autoriza o conhecimento dos Embargos, porque não aborda o fundamento adotado pelo acórdão impugnado, no sentido de que o resíduo inflacionário dos meses de abril, maio e junho de 1994, deferido pelo Regional, encontrava arrimo no art. 20 da Medida Provisória nº 566/94, que garantia a utilização dos índices constantes do contrato e o reajuste *pro rata tempore* para o período referente à data-base até 30 de junho de 1994. Incide o Enunciado 296 do TST.

Embargos dos Reclamados não conhecidos.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA C. SBDI-1 - BANCO ITAÚ

A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos dos Reclamantes não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-704.229/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Inexiste omissão no acórdão impugnado, porque foi expressamente consignado que era incabível a interposição do Agravo Regimental a acórdão proferido no julgamento de Embargos em Agravo de Instrumento e inaplicável o princípio da fungibilidade na hipótese dos autos. Isto porque a petição de fls. 171/175 não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que não conheceu dos Embargos, pretendendo efetivamente a reforma do julgamento.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-708.251/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARLY MIRANDA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "Dobra salarial - crédito constituído antes da decretação da falência" e, no mérito, negar-lhes provimento; não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT".

EMENTA:EMBARGOS - DOBRA SALARIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA FALÊNCIA

O síndico da falência está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para responder por créditos, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Indevido o pagamento da dobra salarial, prevista no artigo 467, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-712.396/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS

Na hipótese de despacho do relator denegando seguimento a agravo de instrumento, o recurso cabível é o agravo regimental, nos termos do art. 338, alínea "F", c/c o art. 339, ambos do RITST. O Recurso de Embargos é cabível apenas nas hipóteses previstas nos arts. 894 da CLT e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. Havendo, pois, previsão legal para os casos de cabimento dos Embargos, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos. Tem-se, ademais, que a intenção do Embargante foi interpor Recurso de Embargos, eis que foi indicado como fundamento legal o art. 894, "b", da CLT, o qual não se amolda ao caso *sub judice*, em que se atacava decisão monocrática.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-713.864/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-715.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE LIMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-716.112/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-724.729/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA GAMA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPÓSITOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-726.920/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 EMBARGADO(A) : NORBERTO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INVALIDADE - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1

1) O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados pelo Reclamado (artigos 1025 e 1030 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República), considerando apenas a ineficácia da adesão do Reclamante ao PEDI, porque não houve participação da entidade sindical na declaração de vontade do empregado que importou em renúncia aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2) A divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer das demais Turmas, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-730.773/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-735.415/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ ZEVIANI
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do MÉRITO DO RECURSO.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-753.440/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANÍSIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-757.958/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : E-RR-270.975/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CIACCO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que seja observada a prescrição bial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do Enunciado 327/TST.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado 327/TST).

Embargos providos, tão-somente, para determinar que seja aplicada a prescrição bial.

PROCESSO : E-RR-306.743/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : DIRCEU SIMPLICIO NETTO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS

Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-330.067/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WILIBALDO DE MELO (ESPOLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - PRESSUPOSTOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-349.357/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosEmbargos.

EMENTA:UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) - JUROS DE MORA - INAPLICÁVEL O VERBETE 304/TST

O item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, relativo às matérias transitórias e/ou de apreciação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional, cristalizou a jurisprudência sobre essa questão nos seguintes termos, *verbis*:

"A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora".

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-364.976/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO AST
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

De acordo com a iterativa jurisprudência destaCorte, não basta que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o **mínimo** de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo acórdão do Tribunal Regional. Deve haver comprovação também do recebimento da gratificação de função, o que não foi revelado pelo Tribunal Regional. Violação do art. 224, § 2º, da CLT, não caracterizada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.556/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO COLUTI NETO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quantoao tema "Gerente Bancário - Horas Extras", vencidos o Exmo. MinistroMilton de Moura França, relator, e a Exma. Juíza Glória ReginaFerreira Mello; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargosno tocante ao tema "Horas extras - Período de julho /91 a abril/92 -Prova por presunção".

EMENTA:1. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Havendo o Tribunal Regional afastado expressamente a existência de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, não há como enquadrar o Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT. O fato de o Empregador ser gerente da agência não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, § 2º, da CLT, conforme decidiu o TRT. A circunstância, pois, de o Reclamante haver exercido a função de gerente de agência, de possuir assinatura autorizada e procuração, não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de gerente de agência, por si só, não lhe confere amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim, atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, *in casu*, não ocorreu. O TRT consignou exatamente o contrário. Tem-se, dessa forma, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com os verbetes 204 e 287/TST, o que afasta as apontadas divergência jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT. Embargos não conhecidos. **2. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE JULHO/91 A ABRIL/92 - PROVA POR PRESUNÇÃO.** O fato de a prova testemunhal não abranger todo o período das horas extras deferidas não impede que o juiz forme sua convicção de que o trabalho extraordinário ocorreu durante toda a vigência do contrato de trabalho. A prova testemunhal não se restringe a revelar só aquilo que presenciou, mas pode ajudar o juiz a formar convicção de que os fatos narrados prolongaram-se durante o contrato de trabalho. O item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte é no sentido de que "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidente o Verbetes 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-442.703/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : DEISE MARA RODRIGUES ROSA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LUIZA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TRABALHADOR CONTRATADO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES PARA PRESTAR SERVIÇOS A ESCOLA ESTADUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Havendo o acórdão regional consignado que o Reclamante prestava serviços diretamente à Escola, atendendo a necessidades normais e permanentes suas, e não tendo a C. Turma do TST conhecido do Recurso de Revista, só revendo a prova seria possível conhecer dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.173/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 330do TST, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e vencido oExmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dosautos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito emrazão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1 -Não ampara a pretensão a alegação de vulneração do art. 5º, incisos XXXV e LV, e 535 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando o obrigação patronal de com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo.

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-580.911/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO LAZAROTTY FÉLIX
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violaçãoao artigo896, da CLT, e má-aplicação do Enunciado nº 214/TST e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:EMBARGOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INEXISTÊNCIA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214/TST - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

1)O acórdão regional não decidiu questão incidente nem proclamou a carência da ação. Afirmou a existência de relação de emprego negada em sentença justamente em razão da nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2)A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-643.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
 PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO(A) : JOSUEL MORAES COUTO
 ADVOGADO : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Levando-se em consideração que a Revista foi interposta pelo Reclamado antes mesmo da oposição de Embargos de Declaração pelo Reclamante, tem-se que a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, a qual foi objeto de traslado, é suficiente para aferir a tempestividade da Revista. Havendo a Turma não conhecido do Agravo de Instrumento em face da ausência de traslado de peça não obrigatória, resta caracterizada a apontada ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : AIRO-1.702/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : EVANI DE JESUS FERRAZ BOLINA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - DESCABIMENTO. Decisão regional proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, pois o mérito da ação ainda pende de apreciação, o que torna incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.211/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e descabimento da ação rescisória, argüidas em contestação renovadas em contra-razões; conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, doeg. 2º Regional, em juízo rescindendo, com fundamento no art. 485 - V do Código de Processo Civil julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a v. decisão rescindendo de fls. 122/124, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 2656/93, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido para julgar procedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-7.568/2002.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüido pelo Ministério Público, II - negar provimento ao Recurso Ordinário da autora, III - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte

rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso do réu a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-8.218/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S) : HIGINO POSSAMAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GHIDINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo regional nº REORORA00235.512/98-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus das custas processuais, ficando o Réu isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitanto-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ED-ROAR-10.975/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JS LTDA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
EMBARGANTE : JOÃO CHEBIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios interpostos por Importação e Exportação JS Ltda. e acolher o embargos declaratórios interpostos por João Chebin para, retificando o material na redação da parte dispositiva do acórdão embargado, sem alteração do julgado, determinar que dela passe a constar: dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido no tópico em que julgou a impugnação ao valor da causa, fixá-lo em R\$ 71.302,11 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e onze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado erro material na redação da parte dispositiva do acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios interpostos pelo réu a fim de saná-lo, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOFAG-13.527/2002.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Não indicada na inicial qualquer ilegalidade ou abusividade perpetrada pelo Presidente do TRT da 16ª Região, limitando-se o impetrante a requerer a concessão de efeito suspensivo a Ação Rescisória atuada naquela Corte, imprimindo ao mandado de segurança nítida feição de processo cautelar, mostra-se correta a decisão que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.765/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00, ficando a recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Além de relatar a argumentação desenvolvida na inicial da reclamatória em confronto com o conteúdo da defesa, o Colegiado, ao prolar o acórdão rescindendo, extraiu elementos da prova documental e testemunhal para deferir a equiparação salarial, razão pela qual pelo prisma da alegada afronta ao art. 461 da CLT o corte rescisório não se justifica, sobretudo porque o aludido preceito define os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial e sua aplicação está condicionada à comprovação nos autos de sua ocorrência no contexto ali definido. Concluindo o Tribunal que ficou demonstrada no processo rescindendo a existência daqueles pressupostos, restou observada a legislação invocada. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindendo, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.** O valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-284.244/1996.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. Com a superveniência do acordo devidamente homologado, a r. sentença proferida na fase cognitiva, e que ora se pretende desconstituir, deixou de produzir efeitos no mundo jurídico em razão de ter sido substituída pela sentença homologatória do acordo, nos termos do art. 512 do CPC, não sendo, portanto, passível de rescisão.

PROCESSO : ED-ROAR-364.800/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ELZA BUENO DE GODOY ALVIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROMS-397.328/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar nullos os atos processuais, a partir da não-intimação dos Embargantes para oferecer contra-razões ao Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que o Juiz-Presidente proceda à intimação dos Embargantes, a fim de que apresentem razões de contrariedade ao Recurso Ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES - IRREGULARIDADE - EFEITO MODIFICATIVO - Verificando-se irregularidade processual no que tange à intimação dos litisconsortes passivos necessários para oferecer contra-razões de recurso ordinário em mandado de segurança, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com aplicação do efeito modificativo, e, em consequência, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados no processo, a partir da não-intimação dos litisconsortes necessários.

PROCESSO : ROAR-410.036/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO TCHERKEZIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. 1. É pressuposto da ação rescisória a existência de sentença de mérito, nos termos exatos do artigo 485, *caput*, do CPC. 2. Tratando-se de decisão proferida em agravo de petição apenas confirmando entendimento proferido em embargos à execução quanto à preclusão da matéria, defluiu a conclusão de impossibilidade jurídica do pedido para a sua desconstituição, por não configurar decisão de mérito. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-412.732/1997.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAUCÍDIO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. Quanto ao pedido de rescisão do julgado que reconheceu a regularidade de representação técnica do reclamante, percebe-se que o Colegiado não se mostrou indiferente ao preceituado nos dispositivos indicados na inicial, salientando apenas que o instrumento procuratório se convalidara com sua presença na audiência inaugural acompanhado do advogado, configurando a hipótese de mandato tácito, admitido no âmbito do Processo do Trabalho. Daí ser fácil concluir não ter o Juízo expressado tese contrária aos arts. 82, 130, 145, 1.289 e 1.291 do Código Civil. No tocante à pretensão de rescisão da sentença do processo de conhecimento que condenara o recorrente ao pagamento da multa do art. 652, "d", da CLT, convém alertar para a circunstância de que, reconhecida no julgamento do agravo de petição a validade da intimação do ato, a data a ser considerada para efeitos de contagem do prazo do art. 495 do CPC é aquela constante da certidão de trânsito em julgado (13/10/93). Constatado que a presente ação foi ajuizada em 21/3/96, inviável a apreciação do pedido subsidiário tendo em vista a decadência operada. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à reformulação do decidido, pois, fundamentada a pretensão rescindente no inciso V do art. 485 do CPC, não foi apontado na inicial o artigo de lei supostamente violado pela sentença ao reconhecer devido o pagamento da referida multa. Nesse passo, a *ratio legis* do art. 485, V, do CPC indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei infringidos. Sua ausência não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-412.743/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SOLANGE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROQUE ARAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-421.556/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S) : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE BELÉM/PA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, deve a parte se valer da ação cautelar. (Orientação Jurisprudencial nº 51, da Col. SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-421.584/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOVINO DALLA MARIGA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CARGO DE CONFIANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O disposto no art. 485, V, do CPC trata da violação direta e frontal a literal preceito de lei, e não por via reflexa. O art. 224, § 2º, da CLT apenas dispõe sobre a gratificação mínima exigida para a exclusão do bancário exercente de cargo de confiança da jornada normal de seis horas. Se o empregador pagar gratificação inferior ao terço legal, ou até mesmo não pagar nenhuma, possibilita o empregado beneficiar-se da exceção da jornada reduzida ou receber as horas extras além da sexta diária. Não há nenhuma obrigatoriedade legal ao pagamento de gratificação de função de 55% do salário do cargo. Inexistente ofensa de lei a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-430.790/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HERBST
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial por perda de objeto.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito que deferiu o pedido de reintegração do autor no emprego, a EXECUÇÃO TORNOU-SE DEFINITIVA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA DESCONSTITUIR O ATO IMPUGNADO.

Processo : ROAR-465.766/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDILSON CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAIDI PREUSS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, garantindo a liberdade de exercício de seus direitos sindicais. No caso, portanto, da extinção da empresa na localidade não mais subsiste a garantia provisória decorrente da condição de dirigente sindical. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 86/SBDI1 deste C. TST. Inexistente ofensa literal aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-505.193/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ADI. HORAS EXTRAS. Segundo o disposto no artigo 485, IX, § 2º, do CPC, somente é rescindível a sentença quando não tenha havido contrariedade ou pronunciamento judicial a respeito do fato. Decidindo a sentença expressamente que o fato não ocorrera (mesmo que provada a sua ocorrência), não se configura o erro de fato. A injustiça da sentença ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão da sentença. Recurso ordinário a que se NEGA PROVIMENTO. **Processo : ROAR-558.658/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AKY DISCOS E TAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MARCELO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou manobras com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, tendo em vista que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor e vencido. Considerando, contudo, a alegação do autor de que fora coagido a ajuizar a reclamação trabalhista e a celebrar acordo que lhe trouxe prejuízos financeiros, firma-se a convicção de que pretendeu fundamentar a pretensão rescindente também no inciso VIII do referido dispositivo do CPC. Nesse passo, cabia-lhe comprovar o vício de vontade na celebração do acordo, ônus do qual não se desincumbiu. Na verdade, o que se observa dos autos é que o recorrido compareceu à 18ª JCJ de Caxias e assinou o acordo na presença do Juiz-Presidente e dos Juizes Classistas, tendo recebido a quantia acordada conforme o termo de pagamento e quitação. Ainda que se pudesse admitir que o acordo objetivou unicamente a redução do salário do recorrido, tal circunstância não tem o condão de invalidá-lo, habilitando a parte a ajuizar nova reclamação trabalhista com fundamento no art. 9º da CLT, demonstrando não ter havido solução de continuidade na prestação dos serviços, a fim de pleitear a diferença de salários a que alega ter direito. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-571.156/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ABÍLIO CORREA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios, por não serem a via pertinente para reexame do acerto ou do desacerto do julgado embargado, tornam o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RXOFROAR-576.899/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Amapá para afastar a decretação de decadência e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que se proceda ao julgamento da ação rescisória, como entender de direito, observando-se, no caso de sucumbência total ou parcial dosentes públicos, o duplo grau obrigatório de jurisdição, assegurado no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela União Federal, em face da identidade da matéria em relação ao recurso provido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. É entendimento uniforme deste C. Tribunal Superior, consubstanciado no item I do Enunciado nº 100, recentemente alterado pela Resolução Administrativa nº 109/2001, que o prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. No caso dos autos, muito embora o prazo recursal do Estado do Amapá tenha se esgotado em 04.05.95, a decisão tornou-se imutável tão-somente a partir de 23.08.95, quando do advento do termo final do prazo concedido à União Federal para interpor recurso de revista, operando-se nesta data o trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a formação DA RES JUDICATA.

Processo : ROAR-582.656/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARISTIDES LANÇA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES LANÇA
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO HACHIRO YOKOI-ME
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por ausência de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Para recorrer, é necessário que a parte tenha sofrido prejuízo decorrente da decisão judicial impugnada. Apenas o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor o recurso, uma vez que este somente se justifica em razão do gravame que a parte sofreu por ter tido o seu pedido repellido. **In casu**, o voto vencido, objeto do recurso, não trouxe qualquer prejuízo ao ora recorrente, pois o resultado final do julgamento, ainda que não tenha sido por unanimidade, lhe foi favorável, na medida em que acolheu o pedido formulado na petição inicial na sua integralidade.

PROCESSO : ROAR-603.696/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para desconstituir o v. acórdão nº 2.935/91, proferido pelo Eg. 17º Regional (fls. 653/657) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidas as custas processuais. Custas, na presente rescisória, pela requerida, sobre valor fixado à causa de R\$ 128.609,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e nove reais), no importe de R\$ 2.572,18 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH Nº 002/84. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda que considerou como ato jurídico perfeito e completo aquele emanado pela Diretoria da empresa e comunicado aos seus empregados mediante o Aviso DIREH nº 002/84. Não aplicação das Súmulas 83/TST e 343/STF ante a existência de discussão a nível constitucional. Tratando-se a CONAB de empresa pública, encontra-se ela subordinada ao Ministério da sua área, merecendo autorização ou concordância da respectiva autoridade para a concretização de ato administrativo complexo, como o ato proveniente de seus dirigentes no presente caso. Configuração de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir o julgado *quo*.

PROCESSO : ROAR-609.061/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAUL SCHULTZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito. Portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento da força de trabalho dispensada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-616.359/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto, por intempestivo. No que concerne à remessa oficial, manter a v. decisão regional.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação RESCISÓRIA, COM O RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, RESULTA SEM OBJETO A AÇÃO CAUTELAR QUE LHE É INCIDENTAL.

Processo : ROAR-616.370/1999.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRESINCO RONDONIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANILSON LUCAS CABRAL
 RECORRIDO(S) : NAIDES MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA COL. SBDI-2).** A ação rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista. No caso dos autos, com relação às horas extras, a sentença foi substituída pelo acórdão do Eg. Tribunal Regional que, conhecendo do recurso ordinário, reexaminou o mérito da matéria objeto do pleito de corte rescisório. Assim sendo, em face da substituição da sentença, ocorrida por força do preceituado no art. 512 do CPC, havendo o ajuizamento de ação rescisória, o pedido de desconstituição DEVE SER DIRIGIDO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU.

Processo : AG-R-626.107/2000.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o processo apenas com o conteúdo desse Colegiado da não Remessa de Ofício de autos envolvendo parte beneficiária do Decreto Lei - 779/69 e, em consequência, adotando de imediato a providência legal cabível, avocar junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os autos da Ação rescisória nº 1.933/97, a fim de que este Tribunal Superior do Trabalho possa apreciar a Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: 1 - RECLAMAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS - REMESSA DE OFÍCIO - Considerando que o ordenamento pátrio prevê a sujeição ao duplo grau de jurisdição de decisão contrária à Fazenda Pública e que o artigo 475, parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Civil autoriza o Presidente do juízo *ad quem* a avocar os autos quando o juízo *a quo* deixa de proceder à remessa necessária, julga-se procedente a reclamação que pede o envio dos autos de ação rescisória ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma de recurso de ofício. **AÇÃO CAUTELAR CUMULADA COM RECLAMAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - Foge da competência deste**

Tribunal a análise do pedido cautelar de suspensão da sentença rescindenda, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC. **2 - AGRAVO REGIMENTAL - Fica prejudicado o EXAME, EM FACE DO JULGAMENTO PROFERIDO NA RECLAMAÇÃO.**

Processo : ROAR-629.185/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor interpostona ação rescisória e julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão rescindenda que determinou a aplicação aos requeridos dos padrões de variação salarial estabelecidos no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, obedecendo o interstício de 10% entre os 33 níveis salariais. Dada a natureza diversa do provimento jurisdicional em dissídio coletivo e individual, não se caracteriza a tríplice identidade exigida nos termos do artigo 301, § 3º, do CPC para a existência da coisa julgada. Não se configura, pois, afronta à coisa julgada material quando o julgado em dissídio individual deixa de aplicar cláusula inserida em sentença normativa com qualidade tão-só de coisa julgada formal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-645.024/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUDA PINHEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme entendimento já pacificado no âmbito da egrégia SBDI2, "somente por ofensa ao art. 37, II, e 2º, da Constituição Federal/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal/88. Invocada na petição inicial tão-somente vulneração do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, descabe o pedido rescisório por não afrontar diretamente o contido na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-671.550/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares deduzidas por ausência de depósito recursal e de decadência, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de nº 02950388960 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, extinguir a execução, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua execução à comprovação, pelo credor, de que se realizou a condição. Na hipótese dos autos, a modificação da sentença normativa, em face do reconhecimento pelo TST da incompetência do TRT que a proferiu, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, traz como consequência a extinção da execução em curso, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico. Equivale a dizer que não se realizou a condição e, conseqüentemente, não po-



deria o credor executar o comando oriundo da ação de cumprimento já que não provada a manutenção da sentença normativa mediante desprovemento do recurso das entidades sindicais representativas da categoria econômica. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma dos artigos 572 e 618, III, do CPC, porquanto nula a execução processada antes de verificada a condição a que estava sujeita. Recurso ordinário provido para julgar procedente a rescisória.

PROCESSO : ROAR-673.644/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO Eg. TRIBUNAL REGIONAL. A ação rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista. No caso dos autos, a sentença, no que diz respeito às horas extras e aos honorários advocatícios, não foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional em razão do não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por ter sido considerado deserto. Ressalte-se que, quando o Tribunal não conhece do recurso, proferindo juízo de admissibilidade negativo, a sentença persiste e, havendo o ajuizamento de ação rescisória, o pedido de desconstituição deve a ela ser dirigido.

PROCESSO : AC-695.048/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
AUTOR(A) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
RÉU : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - indeferir a postulação de condenação em litigância de má-fé; II - julgar improcedente a Ação-Cautelar. Custas, pelo Requerente, calculada sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se contrário ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 203, da SBDI, no sentido de ser aplicável a atualização monetária do débito trabalhista pelo IPC de março de 1990, tendo em vista o previsto na Lei nº 7.738/89, art. 6º, inc. V, c/c o art. 17, da Lei nº 7.730/90, não revogada pela Lei nº 8.030/90. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-700.007/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO FOI ADMITIDO. 1. Não admitido o recurso extraordinário, não se justifica a autorização de extração da carta de sentença, quando se é sabido que os autos do processo retornarão à origem, dando-se início à execução. 2. Agravo regimental desprovido, porque não foram constituídos os fundamentos ensejadores do pedido indeferitório da extração de carta de sentença.

PROCESSO : ROAR-700.016/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTIN VASSALO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDIMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO. Compulsando os autos, constata-se que a decisão rescindenda, embora autenticada, foi juntada sem a assinatura do Relator, irregularidade que corresponde à inexistência do documento, não podendo ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência da decisão rescindenda nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a qual teria supostamente incidido o erro de fato - complementação do laudo pericial - encontra-se acostada em fotocópias não autenticadas. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja VERACIDADE RECLAMA A DEVIDA AUTENTICIDADE, A SOMBRA DO ARTIGO 830 DA CLT.

Processo : ED-A-ROAR-709.762/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCAMBAMENTO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, são eles rejeitados. O acórdão rescindendo considerou observado o comando exequendo, não sendo a ação rescisória meio hábil ao reexame da interpretação da Circular FUNCI nº 398/61.

PROCESSO : RXOFROMS-722.748/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, havendo recurso previsto nas leis processuais ou sendo possível modificá-los por via de correção, consoante disposto no inciso II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-725.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MÁRIO APARECIDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURILHO VICENTE XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE - Em grau de recurso, meio não considerado urgente, a regra é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Dessa forma, se não houve expediente no órgão da Justiça do Trabalho de origem no dia do início do prazo recursal, cabe à parte comprovar esse fato quando da interposição do recurso, sendo inócua a juntada posterior de documento com essa finalidade. Pertinência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI do TST, de aplicação analógica. Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ED-ROAR-725.769/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ETHIEN ABRAMIDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GULGUNBALIK
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ HONORATO
EMBARGADO(A) : ELETROAUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios sem, entretanto, conferir-lhes efeito modificativo, já que mantido o provimento do apelo, paraagora, corretamente, julgar improcedente o pedido derescisão, tal como já constava do acórdão embargado.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para, reconhecendo a omissão, alterar a fundamentação do julgado.

PROCESSO : AR-727.189/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUDENE)
PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação-Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-732.713/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, a fim de determinar a retenção na fonte dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A matéria em apreço apresenta conotações fático-probatórias, visto que o Eg. Tribunal Regional reconheceu explicitamente que o Autor laborou durante 5 (cinco) anos para a Prefeitura de Osasco, antes da promulgação da Constituição de 1988. Configurada a violação ao art. 19 do ADCT, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, no tópico. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Cumpre ao empregador efetuar tão-só a retenção e o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição fiscal, não lhe podendo ser imputado, assim, o ônus de suportar o pagamento do quantum devido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-RXOFAR-740.603/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM BEZERRA PIRES
AGRAVADO(S) : LAILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante a pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes do plano econômico (IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989), pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAG-744.829/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ALBERTINO SPERANDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator e chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do julgamento da sessão de 13/11/2001, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso do despacho-agravado, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, conforme dispõe o art. 485, caput, do CPC. Não tendo sido apontado pela Autora qualquer vício na sentença de mérito, mas tão-somente no despacho negatório do recurso ordinário, denota-se nítido intuito de conferir à ação rescisória feição de agravo de instrumento, com o objetivo de destrancar o apelo. Dessa forma, verifica-se que a decisão rescindenda é, em verdade, o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção, o qual não constitui decisão apta ao corte rescisório, pois não se trata de decisão de mérito ou terminativa do feito, nem tampouco de questão processual que seja pressuposto de validade de decisão de mérito, revelando, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAC-746.056/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação. Enquanto o Colegiado assinalou a ausência de prova do requisito da aparência do bom direito, a recorrente se limita a reproduzir o conteúdo da argumentação lançada da inicial. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-746.979/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO(S) : ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ no processo nº 507/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas, pela Recorrida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO SALARIAL IMPRIMIDA POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 2.284/96. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conversão de salários de Cruzeiros para Cruzados, nos termos do Decreto-Lei 2284/86, não importou em ofensa ao direito adquirido dos empregados (OJ nº 43 da SBDI-1). Orientada a decisão rescindenda pela tese de que a reclamante tinha direito adquirido à manutenção do padrão salarial anterior à edição do referido diploma legal, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição, valendo ressaltar que, em se tratando de ofensa a dispositivo constitucional, a pretensão rescindente não encontra óbice no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-747.933/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER KALAWATIS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FEM - PROJETO, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ROAR-748.520/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios - somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-ROMS-750.231/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
ADVOGADA : DRA. FABRINA ELY GOUVÊA F. JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Embora seja possível o aviamento de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contradição ou obscuridade apontados como existentes no julgado, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução de argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, como ainda a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos, face a preclusão operada. embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-752.897/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
EMBARGADO(A) : GERALDO PINTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada quanto ao exame da ofensa ao artigo 39da Constituição Federal de 1988, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-753.472/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DE SÁ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela recorrida e dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada, desconstituir o v. acórdão rescindendo, bem como, em juízo rescisório, julgar procedente a ação para restabelecer a sentença proferida pelo MM. 1ª JCI de Osasco.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. As controvérsias a respeito da contagem do prazo decadencial de ação rescisória encontram-se superadas com a edição do Enunciado nº 100 da Súmula desta Corte, que prevê o início da contagem do prazo no dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excepcionadas, quando não houver dúvida razoável, as hipóteses de interposição de recurso incabível ou intempestivo. **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO EXAME DA LIDE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Na hipótese de o Juízo a quo ter decretado a decadência, a devolução da matéria impugnada pelo recurso ordinário ao Órgão ad quem é integral, podendo o Tribunal, após afastar esse óbice, analisar todas as demais questões da causa invocadas e debatidas no processo, ainda que não apreciadas totalmente pela decisão recorrida. Esse direcionamento encontra-se sinalizado pelas normas processuais vigentes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 Código de Processo Civil e na pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 79 da SDI-2. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO.** Esta Corte, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 343/STF e 83/TST para obstaculizar o cabimento de ação rescisória fundada em violação de dispositivo constitucional, porquanto os preceitos dessa natureza não comportam interpretações controvertidas, incidindo a Súmula nº 83 unicamente quando se trata de legislação infraconstitucional. No caso sub judice, a adoção desse entendimento é medida que se impõe, considerando que a matéria está em nível constitucional, por envolver debate sobre o instituto do direito adquirido, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dispositivo esse expressamente invocado na exordial, o que afasta a incidência das referidas Súmulas tanto pela primeira quanto pela segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 34, desta Seção Especializada. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, mas apenas mera expectativa de direito em obter tais correções. No entanto, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988 - EMPRESA PÚBLICA.** Indevida a extensão do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho/88, uma vez que em 7/4/88 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que, ao dispor sobre o critério de vencimentos e salários dos empregados de empresas públicas, extinguiu o reajuste de que trata o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87.

PROCESSO : ED-ROAR-753.491/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : ALZIMAR BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - A oposição de embargos de declaração só se viabiliza para sanar suposto vício originado do acórdão embargado, e não para questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador ou corrigir suposto erro técnico. Dessa forma, estando ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.



PROCESSO : ROMS-759.063/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MATILDE DE LOURDES AVELAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada para, liberando-se a penhora em dinheiro realizada, determinar o prosseguimento da execução procedendo-se à regular constrição da carta de fiança oferecida na execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da eg. SBDI-2, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". E nem poderia ser de outra forma, a uma, devido à incerteza sobre o valor líquido final dos créditos trabalhistas deferidos, *máxime* em se considerando que a decisão judicial exequenda ainda não transitou em julgado e, a duas, porque houve expressa e oportuna nomeação de Carta de Fiança Bancária à penhora pelo banco-executado. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-2, considera que a Carta de Fiança Bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-760.973/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : GILVÁ MASCARENHAS BASTOS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Em relação à matéria específica dos autos, a jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-762.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ALMIR SANUTO
 ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do re-

curso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-764.600/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. Não ofende flagrantemente a lei, a ensejar o corte rescisório, decisão que condena o autor-reclamado ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e da multa convencional pelo descumprimento do contrato de trabalho por tempo determinado. Tratando-se de multas de naturezas distintas (moratória/compensatória e legal/contratual), uma não compromete a outra, podendo ser aplicadas livremente no âmbito das relações do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-765.197/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GAETANO SCHIFINO
 ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE
 ADVOGADA : DRA. SELMAE PIRES VARGAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-770.718/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, seguindo a jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Na hipótese dos autos, cabível seria a reclamação correicional para impugnar ato atentatório à boa ordem processual, e o agravo de petição, para discutir a alegada preclusão sobre os valores fixados anteriormente na execução e a multa diária fixada também na fase executória, bem como o respeito à coisa julgada, sendo que o referido recurso pode ser recebido, inclusive, com efeito suspensivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-770.725/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GODOY SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão RESCINDENDA, SOBRE A MATÉRIA VEICULADA. (ENUNCIADO Nº 298 DESTA TRIBUNAL)

Processo : ROAR-774.238/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BR IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES
 RECORRIDO(S) : ARTURO ADAN CARTES MOLINA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PARENTE DE ADVOGADO. Os artigos 829 da CLT e 405 do CPC não enumeram como suspeitas as testemunhas que tenham vínculo com os advogados, mas tão somente parentesco com as partes. A afronta a preceito de lei, ensejadora da ação rescisória, deve ser direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAC-774.317/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE LASSANCE
 ADVOGADO : DR. FIDELIS DA SILVA M FILHO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, manter a V. decisão regional.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO DIREITO POSTULADO NO PROCESSO PRINCIPAL. Se a pretensão conflita com a diretriz dada aos procedimentos cautelares pelo art. 798 do Código de Processo Civil, que visam garantir o provimento judicial a ser proferido na causa principal, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", não pode proporcionar antecipação de um suposto direito ao autor.

PROCESSO : AIRO-775.978/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACDONALD REIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO Nº 352/TST. Na conformidade da orientação constante do Enunciado nº 352/TST, que se originou da interpretação conjunta dos arts. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC, a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas e mais cinco dias, contados do seu recolhimento, incluído este dia, para comprová-lo. Ultrapassado este prazo, resulta correta a denegação do recurso por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRO-777.010/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR. ARTUR CASTILHO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : ROAA-785.396/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DALTON HENRIQUES PAES
 ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK
 RECORRIDO(S) : RIDER LOWELL ULIANA
 ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
 RECORRIDO(S) : IMASU INDÚSTRIA MADEIREIRA SULLINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FEBRÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e, em consequência, anular o processo a partir de folhas 43, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Castanhal/PA, para que ali seja regularmente processado e julgado como entender dedireito.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NO TRT. DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATACÃO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. A inicial é emblemática de uma pretensão deduzida em Juízo ter sido disparada contra ato praticado no curso da execução do Processo nº 106.297/86, visando a nulidade da arrematação, a dar o tom da incompetência funcional do TRT para julgamento da demanda. Isso porque em se tratando de ação anulatória a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

PROCESSO : ROAG-789.020/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WILSON NEVES ROSA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em agravoregimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. A remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros - cujos respectivos ajuizamentos, como se sabe, já têm o condão de provocar a suspensão da execução -, sendo ambos capazes de evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, a direito do impetrante. *In casu*, foi impetrado mandado de segurança preventivo (art. 1º da Lei nº 1.533/51) a fim de se evitar possível constrição dos bens do impetrante, o Banco Bandeirantes S. A., o qual alegou não ter participado da relação processual pertinente ao processo de conhecimento, não podendo, portanto, ser considerado sucessor da parte inicialmente demandada, o Banco Banorte S. A. Ora, o *mandamus* não tem mesmo lugar na espécie dos autos, pois o impetrante efetivamente dispunha de ação específica, dotada, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC), no caso, os embargos de terceiro, até mesmo preventivos, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente penhorado ou ameaçado de ser. Daí por que o processo foi extinto, sem julgamento de mérito. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267 do Excelso STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-793.418/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MOACIR WICHINESKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AUTORIDADE : JUIZ DA 5ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, liberar os créditos da Executada junto à América Latina Logística e que foram objeto de penhora e depósito (autos de fls. 43/44).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO EM DINHEIRO. Tratando-se de execução provisória, é pacífico o entendimento de que a penhora sobre créditos em dinheiro junto a terceiros, que compromete na maioria das vezes o capital de giro da empresa executada, acarreta dano de difícil reparação ao litigante, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que a decisão provisoriamente executada, ainda pendente de recurso, é passível de alteração, deve-se realizar a execução pelo modo menos gravoso ao executado, a teor do artigo 620 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-794.936/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
 RECORRIDO(S) : EDIVAL MEDEIROS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presenterecurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que assim não fosse, já se encontra consagrada orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta douda Subseção Especializada, no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em se tratando de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.087/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOLANDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : GERSON MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA, ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO DE FÉRIAS. Segundo o disposto no artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC, somente é rescindível a sentença quando não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato. Decidindo a sentença expressamente que o fato não ocorrera (mesmo que provada a sua ocorrência), não configura o erro de fato. A injustiça da sentença ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-795.712/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROCHA DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retornodos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim deque prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. A decisão objeto da pretensão rescindente é a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, que dirimiu a controvérsia instaurada sobre a limitação das diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo nº 243/89, em condições de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Dessa forma, inviável aferir-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, pelo que se impõe a reforma do acórdão recorrido. Recurso a que se dá provimento para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga no julgamento da ação como de direito.

PROCESSO : ROAG-796.726/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : ORMEZINDO MAGNO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-801.096/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, semexame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

A informação, pela Vara do Trabalho, de que a reclamação trabalhista foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, faz com que o mandado de segurança impugnando decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada perca o SEU OBJETO.

Processo : AIRO-801.117/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPEC - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARILDA CRISTINA ABRAÃO DE ARAÚJO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. As custas processuais constituem espécie do gênero "despesas judiciais" e requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789 da CLT. Há de ser mantida a decisão agravada que considerou deserto o recurso ordinário ante a ausência de recolhimento das custas no momento processual oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-801.681/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NÁDIA GISLEINE MIRANDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL PACTUADO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO EM PATAMAR INFERIOR AO IPC-R ACUMULADO DO PERÍODO. O legislador constituinte, ao fixar como princípio a irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, do Texto Constitucional, ressaltou, em contrapartida, a possibilidade de redução por meio de negociação coletiva, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste por meio de instrumento normativo, mediante o qual ficou estabelecida a adoção de um índice de reajuste salarial em patamar inferior ao que previsto na Medida Provisória nº 1171/95, alusivo ao IPC-r acumulado de novembro/94 a junho/95. Conforme adequadamente ressaltado no acórdão recorrido, o Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a correção salarial sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que a eventual redução do índice de reajuste deverá ser equilibrada com determinados benefícios. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-803.409/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 EMBARGADO(A) : ILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : AC-803.519/2001.2 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : OPP QUÍMICA S/A
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIND-POLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionalíssimos, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-ROAR-816492/01, publicado no DJ de 10/05/02). Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-803.520/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD/RS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA E DENEGADA POR SENTENÇA SUPERVENIENTE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da eg. SBDI-2, de que "perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que, nos autos da reclamação trabalhista (processo principal), sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da improcedência da reclamação, a extinção da ação mandamental ainda em curso, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-804.601/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos por conta da higidez DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROMS-805.575/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : REGINA DE FÁTIMA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL PROFERIDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS VIAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS PREVISTAS NAS LEIS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, na esteira da jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispunha de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabíveis seriam os próprios embargos à execução e, em seqüência, o adequado agravo de petição, tendo em vista que ambos os idôneos instrumentos processuais, como é cediço, são dotados de efeito suspensivo, sendo, pois, aptos a solucionar os conflitos surgidos durante a execução definitiva. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-807.112/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO BRITES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRETENSÃO FUNDADA NOS INCISOS II E V DO ART. 485 DO CPC. Tendo o recorrido invocado no processo cuja decisão visa rescindir a existência de vínculo empregatício com a recorrente, postulando o pagamento de horas extras, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e verbas rescisórias, resulta inafastável a conclusão sobre a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito nos termos do art. 114 da Constituição e 643 da CLT. Por outro lado, concluindo o Regional pela existência de vínculo empregatício entre as partes, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa ao art. 3º da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incurso no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inviável no âmbito da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-807.513/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCORRO MARIA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANNE MARIA LINHARES PONTES FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A decisão rescindendo orientou-se pela tese de que o art. 97, § 1º, da Constituição de 1967 continha preceito idêntico ao art. 37, II, da Constituição de 1988, cominando de nulidade a admissão no serviço público sem a prévia aprovação em concurso. Bem examinando o referido dispositivo, percebe-se, contudo, que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Admitida a recorrida em 1986 nas funções de Professora e Agente Administrativo em Educação, avulta a conclusão sobre a ofensa direta ao preceito constitucional, a autorizar a desconstituição pretendida. Recurso provido parcialmente apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

PROCESSO : RXOFROAG-807.870/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ARLETE SILVEIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.

EMENTA: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DA RESCISÓRIA NO PRAZO CONCEDIDO PELO RELATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A omissão do autor da rescisória no cumprimento da determinação do relator não pode ser olvidada a pretexto de estar pendente o julgamento de agravo interposto contra o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Isso porque de um lado, não há amparo legal na tese de que o curso da ação fique suspenso diante da pendência de julgamento de agravo manifestado contra decisão interlocutória proferida no curso do processo e de outro, porque o despacho concessivo de prazo para manifestação sobre a citação da ré foi incisivo ao frisar que o não atendimento acarretaria a extinção do processo. Assim, o silêncio da parte induziu, adequadamente, à extinção do processo, por ser ônus do autor zelar pela higidez da inicial. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-810.890/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO EM RAZÃO DA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento sobre a matéria versada nos arts. 37, II, da Constituição e 10 do Decreto-Lei nº 200/67, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De resto, concluindo o Regional pela existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, não há margem a reconhecer-se violação dos arts. 2º, 3º e 444 da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inviável no âmbito da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-811.742/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.
 ADOVADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ELBERT
 ADOVADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no processo nº RO-3278/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO SALARIAL IMPRIMIDA POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 2.284/96. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conversão de salários de Cruzeiros para Cruzados, nos termos do Decreto-Lei 2284/86, não importou em ofensa ao direito adquirido dos empregados (OJ nº 43 da SBDI-1). Orientada a decisão rescindendo pela tese de que o reclamante tinha direito adquirido à manutenção do padrão salarial anterior à edição do referido diploma legal, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição, valendo ressaltar que, em se tratando de ofensa a dispositivo constitucional, a pretensão rescindente não encontra óbice no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-813.083/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA CONSOLATA DE AZEVEDO NARTTROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabíveis seriam os próprios embargos à execução e, posteriormente, o agravo de petição, tendo em vista que ambos os instrumentos processuais são dotados DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃO

Processo : AIRR-1.127/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CAHÉ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE SIMÕES RANGEL
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Omitidos tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.035/2002.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADOVADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON BARBOSA DA NATIVIDADE
 ADOVADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499.598/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JESUS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-502.884/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
 ADOVADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : GILDETE LOPES ANTUNES
 ADOVADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-520.079/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA CORUJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência de cópia do recurso de revista impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-534.733/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANZIA PEREIRA BEZERRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento o agravo de instrumento formado com cópias de peças essenciais destituídas da exigida AUTENTICAÇÃO.

Processo : AIRR-553.655/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : JANETE RIBEIRO DA MOTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O traslado deficiente e a interposição seródia impedem o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-553.669/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE MACEDO D'OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Pleito de enquadramento dirimido à luz das provas inseridas nos autos não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553.671/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA PEREIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitida tese explícita, nem implícita, sobre os dispositivos legais ditos violados, a falta de prequestionamento impede a trajetória do recurso de revista, por este enfoque. Incidência do Enunciado 297/TST. **DIVERGÊNCIA.** Arestos paradigmas inespecíficos e sem indicação do repertório autorizado de publicação atraem a regência dos Enunciados 296 e 337/TST. **INOVAÇÃO.** Ofensa a preceitos legais só invocados no bojo do agravo de instrumento configura inovação recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607.416/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO SUPLEMENTAR. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão sintonizada com enunciado desta Corte veda o trânsito do recurso de revista. **DIVERGÊNCIA.** Arestos inespecíficos não se prestam a configurar divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** Silente a decisão acerca de dispositivo legal mencionado no recurso, há carência de prequestionamento, consoante dispõe o Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609.887/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE GUIMARÃES JARDIM
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 227; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-649.572/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EVALDO SILVA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-672.799/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA PINTO MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SOUZA FILHO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO EN. Nº 266 DO C. TST. AGRAVO NÃO PROVIDO

Inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão denegatório de agravo de petição, em sede de execução, quando não demonstrada violação direta à dispositivo da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-676.667/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CUNHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SAÚ LIBANO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-681.459/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LAURÊNIO MAIA VIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-682.033/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional, ainda que de forma sucinta, mas fundamentada, rejeita a pretensão deduzida pela parte. Violação de preceitos legais e constitucionais não configurada.

RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO-PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.279/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELI BORGES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não demonstrada a literalidade da violação a dispositivo da Constituição Federal, que há de ser direta, e pela incidência do Enunciado nº 266 do TST, bem como do § 2º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-688.907/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NÍVIA ALVES RIBEIRO MENEGAZZO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não se vislumbra nenhuma violação direta e literal da norma constitucional apontada, revelando-se desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.302/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERSON CORREA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. Nº 331, IV, DO EG. TST. AGRAVO NÃO PROVIDO

Empresa tomadora de serviços que não assegura-se da idoneidade da empresa contratada age com culpa *in vigilando*, respondendo, por conseguinte, subsidiariamente quando da inadimplência desta em relação aos eventuais direitos trabalhistas de seus prepostos.

PROCESSO : AIRR-701.872/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EDER MAGNO VASCONCELOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal a dispositivo constitucional não vislumbrada (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.817/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-702.818/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : IVAIR EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o processamento do recurso de revista em sede de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência Enunciado nº 266 do C. TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.824/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A Ocorrência de cisão, modalidade de sucessão de empregador, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.855/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : RANDOLFO GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é provido o agravo de instrumento quando não verificada violação do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, por inexistir cláusula em instrumento normativo que desobrigue a empresa de pagar como extra o período superior ao tolerado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-702.856/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado o apelo, não citando qual dispositivo foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI-I.

PROCESSO : ED-AIRR-702.923/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO : TERESA CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉLIA NUNES DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração dareclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses e cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703.178/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não se vislumbra nenhuma contrariedade a súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Entendimento consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-705.323/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
EMBARGADO : ANTONIO APARECIDO KUBICA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência QUE SE EXTRAI DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.985/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se o direito pleiteado pelo reclamante está vinculado à relação de trabalho, tem esta Justiça Especializada a competência para julgar a controvérsia, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-709.583/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DE FARIAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-709.584/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-714.158/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LUIZA RODRIGUES FONSECA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

Não há violação do art. 825 da CLT, em decisão que indefere o pedido de oitiva de testemunhas por carta precatória em audiência, quando a reclamante sequer indica o nome, profissão e residência das TESTEMUNHAS.

Processo : AIRR-714.918/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 172 e 360 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-714.919/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-717.348/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a parte, alegando negativa de prestação jurisdicional, deixa de apontar os dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido violados pelo Eg. Tribunal Regional. Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 896, alíneas "a" a "c" da CLT.



PROCESSO : AIRR-717.596/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VICENTE RIBEIRO GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA NATALINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo.

Importa em ofensa ao preceito constitucional que assegura o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Ante a ausência de vinculação do Juízo a quo ao Juízo ad quem, examina-se a admissibilidade do apelo. Exame que deriva do desprovimento do agravo, porque não demonstrados os requisitos para o seu PROCESSAMENTO, A TEOR DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : AIRR-718.071/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CPU TELEINFORMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : CHARLES BARBOSA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.511/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a Recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.497/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : IZIDORO COSTA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-732.565/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIS TIAGO SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-733.854/2001.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não existindo pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intrinsecamente no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.564/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO
 AGRAVADO(S) : AGATÂNGELO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.686/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MATHILDE DE CARVALHO SARDINHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.658/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-742.859/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO VENTURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio SilvaCorrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-lo.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.971/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.020/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
 AGRAVADO(S) : NETILDES SERINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

DECISÃO:Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 214 DESTA CORTE.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.134/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAETANO PINHEIRO ADVOCACIA S/C
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MAUÁ SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Contra decisões prolatadas em sede de agravo regimental, o remédio processual cabível não é aquele previsto no artigo 896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-744.558/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : BRÁULIO MARCELINO VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-745.419/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RUBIANO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOLIMANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-745.932/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : HERMENEGILDO RODRIGUES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, constituem remédio PROCESSUAL APTO A SANAR OMISSÃO DA QUAL PADECIA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-746.480/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ELISABETE FERNANDA DOS SANTOS GRINÉ LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.307/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ÉRICO BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-747.308/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO CHAVES ESCOREL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VA-REJÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.314/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. MIRENE DE BARROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERNANDES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS MABILIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão sintonizada com o Enunciado 294/TST. **CORREÇÃO SALARIAL.** Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.201/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : MIRYAN RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-748.803/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DA MOTA COELHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-748.832/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MIGUEL MARETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO EN. 291/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-750.500/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLENE ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que enseja o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.507/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MARIZÉLIA MALDOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-750.903/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERVA EXPORTADORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o depósito recursal (Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-751.045/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO E DESTILAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGAPROVIDO.
Processo : AIRR-751.296/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ILOI GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-751.354/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENÂNCIO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula nº 360 do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-751.987/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Aplicação da Súmula nº 333 do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-753.988/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1/TST.

1. Não merece reforma o acórdão regional quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 SBDI-1, do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

2. AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-754.225/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LAURO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos da orientação contida na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.889/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOUGLAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violações a dispositivo da Constituição Federal não analisado pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados são TOTALMENTE INESPECÍFICOS À HIPÓTESE. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-756.158/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BISPO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-756.186/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.187/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRAULINO GOMES NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissíveis recursos de revista quando não demonstradas violações aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-756.189/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : DIVINO MERCÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ VEDOVELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DO FISIOTERAPEUTA. PREQUESTIONAMENTO. Violação de preceitos legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte Julgadora, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento, óbice no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.137/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.141/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com Súmula do TST. Óbice da Súmula 333 DO TST.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAMI SUBI
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EMPARSANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista no qual o Recorrente sequer indica a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou à Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para embate de teses.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.485/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FRANCKLIN DE LIMA E SILVA

ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : SANHARÓ CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não se demonstra a nulidade por CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADA. PERTINÊNCIA DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.493/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.994/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-758.311/2001.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FOFURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELCITA SOLIDADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição Federal bem como disceptação jurisprudencial (artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-758.603/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARTORANO GARCIA

ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DES-TEMPO. DESERÇÃO. Não se conhece da revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao respectivo recurso. Incidência do Enunciado 245/TST.

PROCESSO : AIRR-759.036/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : LEONILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Impede o processamento do recurso de revista, por força do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-759.130/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MAGDA ROSA COELHO SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.309/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.313/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BOAVENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.329/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SOLANGE MENDES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, O RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.336/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA COSTA RAMALHO PANARO

ADVOGADO : DR. MAURO LUIZ OSÓRIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 338, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.352/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 337 do TST, o recurso de revista em que os arestos colacionados são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-759.354/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

AGRAVADO(S) : PARMISA PARTICIPAÇÕES MARUMBY S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do TST, recurso de revista em que os arestos COLACIONADOS PELO RECORRENTE SÃO TOTALMENTE INESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.356/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR BITENCOURT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEGRÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Não enseja conhecimento o agravo de instrumento em que a Recorrente não providencia o TRASLADO NA ÍNTEGRA DE TODAS AS PEÇAS RELACIONADAS À CONTROVÉRSIA.

2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.583/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.620/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.376/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO KAUFMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.434/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.436/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-760.472/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SANI MUNIZ
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET
AGRAVADO(S) : NILO BENO ROSSO E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 226. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.932/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.934/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANALICE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.935/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDENICE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS S. DE A. CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional não contém elementos suficientes para se concluir pela quitação, ou não, de parcelas discutidas no processo trabalhista, o que se atestaria tão-somente por meio do reexame do mencionado termo de rescisão contratual, vedado em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.940/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABC ROMA - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOMENEGUET
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.944/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO DOMINGOS COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.946/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.952/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERICE SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT E DA SÚMULA 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.953/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DIRSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-761.445/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.957/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.962/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MODA MALL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROMILDA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-761.965/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível o recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-762.551/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEI VERAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO BISSAQUE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-762.603/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUZEZ CLEBER OTTO SÁVIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUBRAE - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.607/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FOSCARINI
ADVOGADO : DR. ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-763.044/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.045/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALDO TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO A. FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.049/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA VALENTINA PASSADOR RUY
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Aplicação da Súmula 296 do TST).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.050/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE SACCHI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.



1. Inadmissível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em que a parte transcreve aresto que entende divergente, sem apontar a fonte de publicação (Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-763.052/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
 ADOVADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
 AGRAVADO(S) : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
 AGRAVADO(S) : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-763.690/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
 ADOVADO : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TOMIO
 ADOVADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual encontra-se em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-763.691/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA DASKO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.852/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
 ADOVADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DE SALES
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.919/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ GONÇALVES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-765.681/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY FRANCISCO
 ADOVADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional decisão que não conhece de agravo de petição, quando o subscritor do recurso deste não comprova poderes para procurar em Juízo.

2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.683/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADOVADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NORBERTO CARLOS WEINLICH
 ADOVADO : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Incabível recurso de revista fundado em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial em causa trabalhista submetida ao rito sumaríssimo. Ilação, *a contrario sensu*, do que estatui o art. 896, § 6º, DA CLT.

2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.684/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ CARLOS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO SCOTTON SEBE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.686/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.689/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. A aplicação do critério estabelecido na Lei nº 6.899/81 para a correção de créditos trabalhistas de natureza previdenciária de modo algum infringe diretamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-765.690/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO BOAVENTURA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. GERALDO ELIAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-765.693/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.696/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANSÃO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.988/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DINIZ LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, bem como do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, e LV, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.997/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA PORTO
AGRAVADO(S) : VILMAR REIS DUARTE
ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista calçado apenas em divergência quando a parte recorrente transcreve tão-somente arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada (artigo 896, ALÍNEA "A", DA CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.266/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BITTENCOURT SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.304/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : LILIAN JOYCE VIEGAS HOFKE BAHIA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.310/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS N. SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.314/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.814/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RONALDO PRATA
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.822/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH
AGRAVADO(S) : ARISTIDES TIBURSKI
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-767.074/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O entendimento externado pelo Tribunal Regional no sentido de que a ausência de citação não restou comprovada pelo reclamado, porquanto incontroverso o fato de que aquela fora endereçada e entregue em sua agência, não tendo sido produzida prova cabal de que a pessoa que a teria recebido fosse estranha ao seu quadro funcional, não fere a literalidade dos artigos 774 e 841 da CLT, pois de seus respectivos comandos não se verifica a exigência de que a citação, que é feita via postal, deva ser recebida pelo próprio reclamado. Por outro lado, dispõe o Enunciado 16/TST no sentido de que há presunção de recebimento da notificação, após quarenta e oito horas de sua regular expedição, cabendo ao destinatário a prova do não recebimento ou de entrega após o decurso do mencionado prazo. Aplica-se esta súmula, pois, à hipótese vertente, vez que não houve dúvidas de que fora a citação endereçada e entregue na agência do Banco reclamado, o qual não logrou êxito em comprovar a tese de não recebimento da citação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.075/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a Corte Regional julga validamente impugnada a jornada de trabalho declinada pelo obreiro, incabível é a interposição de recurso de revista que objetiva o reexame do fato em comento.

2. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-767.076/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAILTON SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro.

2. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-767.156/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO FERRAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

2. Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta a dispositivo legal não se presta ao fim colimado, ao passo que os preceitos constitucionais supostamente violados sequer foram objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-767.157/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DELGADO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA BELARDINUCI
 ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
 AGRAVADO(S) : HIGICRUZ - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Constitui o prequestionamento pressuposto básico para a admissão do Recurso de Revista fundamentado em violação de dispositivo da Constituição da República, sendo que sua inexistência torna inviável a devolução da matéria à instância extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.158/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DELGADO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA BELARDINUCI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
 AGRAVADO(S) : HIGICRUZ - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Constitui o prequestionamento pressuposto básico para a admissão do Recurso de Revista fundamentado em violação de dispositivo da Constituição da República, sendo que sua inexistência torna inviável a devolução da matéria à instância extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.159/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DONIZETE MASSOCATO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 AGRAVADO(S) : RODOAVES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO POR MEIO DE FAC-SIMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL.

Não cuidando o Agravante de juntar o original do subestabelecimento da procuração outorgada ao subscritor do apelo no prazo determinado pela Lei 9.800/99, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.214/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
 AGRAVADO(S) : RGS REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.215/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANILDO LUIZ DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. L. DIESEL & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVOGACY N. DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, inviável é a manifestação deste Tribunal sobre a controvérsia relativa à existência de provas dos elementos característicos da relação empregatícia. Agravo de Instrumento desprovido, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-767.222/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DE GÓES FREITAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
 AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
 AGRAVADO(S) : CENTRAL PLACAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

2. Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta a dispositivos legais não se presta ao fim colimado, ao passo que o preceito constitucional supostamente violado sequer fora objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-767.223/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.224/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.393/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO GOMES DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que sequer merecia ser conhecido, por não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-767.395/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A autoridade responsável pelo recebimento do Recurso de Revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, por força do disposto no artigo 896 da CLT, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Logo, não merece reforma o despacho que nega seguimento a Recurso de Revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo supracitado dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.396/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDEZ SAENZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa desfrancar Recurso de Revista que nem sequer merece ser conhecido, por não atender os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), POIS

o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-767.430/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
 AGRAVADO(S) : RENILDO RENATO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.555/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES BRÁZ
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.623/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO.

Embora a lei expressamente ressalve a possibilidade de argüir-se a prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário, não significa que, como *in casu*, alegada na primeira instância, possa a parte produzir a qualquer tempo prova da sua interrupção que não foi feita na fase da instrução processual, ante a ocorrência da preclusão, não havendo que se falar em ofensa à literalidade do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.787/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Os julgados trazidos com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial devem analisar a matéria que se quer confrontar sob o mesmo enfoque apreciado no acórdão regional, caracterizando, assim, a especificidade de que trata o Enunciado nº 296/TST, devendo, ainda, para a validade dos mesmos, serem observados os requisitos extrínsecos indicados no Enunciado nº 337/TST. Na hipótese vertente,

não trouxeram os Agravantes arestos com aquela primeira característica, olvidando-se, ainda, em colacionar aos autos cópia autenticada do inteiro teor do acórdão correspondente ao trecho da decisão transcrita em seu apelo extraordinário, na qual restou consignada tese contrária específica ao caso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.814/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MACHADO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-767.815/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.) A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. 2.) Agravo de Instrumento **desprovido**, eis que a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via obliqua.

PROCESSO : AIRR-767.819/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JUSSARA REGINA SUDICKUM MORALES
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333.

Há que se manter o trancamento do Recurso de Revista quando se vislumbra estar o julgado hostilizado em perfeita consonância com orientação jurisprudencial emanada da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.909/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : IRACEMA CLETO SOUREN
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-767.935/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO PRIM
 ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.668/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-768.731/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LOURDES LOPES SAVIOLLI
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-769.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : HELENA LÚCIA KROEHLING DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.046/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROMEU PERDOMO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.



Não enseja o recebimento de recurso de revista a afronta à norma regulamentar da empresa, ainda que esta seja de âmbito nacional, vez que as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário estão elencadas taxativamente no artigo 896 consolidado, delas não se vislumbrando a situação mencionada. Agravo a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-769.083/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS VILHENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO APARENTE AO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A prestação de serviços em horário extraordinário há que ser comprovada, em regra, pelo obreiro, porquanto fato constitutivo do seu direito à percepção da paga correspondente (artigo 333, I, do CPC). Todavia, alegando o empregador, em defesa, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito em comento, seu é o ônus de provar sua alegação, consoante dispõe o artigo 333, II, do CPC.

2. *In casu*, limitou-se o Agravado, em sua peça contestatória, a negar a prestação de labor extraordinário pelo Agravante, não opondo à alegação obreira qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito postulado. Em sendo assim, o acórdão regional, ao consignar a conclusão de que o ônus da prova incumbia ao Autor, não ofendeu, sequer aparentemente, o disposto no supracitado artigo 333, II, do CPC, cuja aplicação à hipótese vertente revela-se manifestamente incabível.

3. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a denunciada violação pelo acórdão regional ao preceito legal invocado pelo Agravante.

PROCESSO : AIRR-769.097/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FAGUNDES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI/TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foi alcançado pelo valor depositado, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.172/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BETELVIDES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Processo : AIRR-769.236/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Acórdão regional que consigna o não conhecimento de apelo subscrito por advogado sem procuração nos autos não retrata afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. *In casu*, puderam os Agravantes provocar, mediante a interposição de agravo de petição, a manifestação do Colegiado Regional acerca da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da penhora embargada. Se o 1º Agravante o fez de forma deficiente, furtando-se ao atendimento de pressuposto objetivo, forçosa é a conclusão de que sua defesa fora comprometida por seu próprio descuido, e não cerceada por ato do Órgão Judicial.

3. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Orientação Jurisprudencial n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST); e ainda que possível fosse sua invocação, certo é que a eventual inobservância à sua letra retrataria, efetivamente, violação a tal dispositivo legal, mas somente reflexa seria a possível ofensa à Lei Maior.

4. Agravo de Instrumento não provido, porquanto inexistente a suposta ofensa direta a preceitos constitucionais.

PROCESSO : AIRR-769.952/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR MESQUITA MOURA
 ADVOGADO : DR. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Processo : AIRR-769.953/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : VALTAIR CHAGAS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREARIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.958/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AQUINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.581/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CANCELAMENTO DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA POR INICIATIVA DA EMPREGADA E POSTERIOR ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

A livre adesão de empregado a plano de desligamento voluntário, instituído pela empresa, não se confunde com a dispensa sem justa causa vedada ao empregador, em se tratando de empregado beneficiário de garantia de emprego.

Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-770.591/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSELI DOS SANTOS MADEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA DOTTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : N. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON GUILHERMINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de litígio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição Federal, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.692/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : VALDECIR APARECIDO JACOMELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-771.694/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO CZUCZMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - COM-PENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NOS ENUNCIADOS Nos 296 E 126 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Por outro lado, se o Regional afirma que não foi declarada a nulidade de cláusulas do instrumento complementar de rescisão contratual, mas apenas de uma expressão de determinada cláusula, e a reclamada afirma o contrário, incide na espécie o Enunciado nº 126 a obstaculizar o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A declaração de prescrição somente das verbas anteriores a maio de 1994, quando a reclamação foi ajuizada em 21/6/99, não pode ser entendida como capaz de violar direta e literalmente o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896 da CLT, visto que o dispositivo constitucional, muito embora trate DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO DELIMITA O INÍCIO DO FLUXO DESSE PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS NºS 294 E 361 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciados desta Corte, não se conhece da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.938/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : RENATO LOIOLA PERES
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO

A decisão recorrida entendeu que o empregado fazia jus à jornada reduzida do bancário, com base no fato e na prova controvertida, enfatizando não estar caracterizada a função de confiança bancária que distinguisse o empregado em relação aos demais. Decisão em consonância com a pacífica jurisprudência desta C. Corte. Inviável o reexame de fatos e prova. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-776.013/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de Revista firmado por advogado sem outorga procuratória válida nos autos, nem sendo detentor de mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no artigo 13 do CPC. Inteligência e aplicação da orientação inserida no PRECEDENTE 149 DA SDI/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-776.103/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. EDNA MANOEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.175/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODOLFO FLORA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, restasuperado pela preclusão. 2. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta C. Corte (CLT, art. 896, § 6º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.778/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA
 AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA ALBERTI
 ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceito legal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte julgadora, à luz da norma citada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento, óbice no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-776.783/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA COSTA SERRANO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional que, no exame do pleito alusivo ao trabalho suplementar de bancário e ao pagamento da gratificação de função, se arrima no contexto fático-probatório dos autos, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.171/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JONATHAS ANTONIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.204/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDILBERTO RANGEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALIMAC DE MACAÉ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, em face do óbice contido no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-777.214/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
 AGRAVADO(S) : DELNIR FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. TUTELA ANTECIPADA. Violação e divergência não demonstradas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.220/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GIOVANA MARIA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, enfrentando os temas controvertidos, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** Arestos inservíveis, ao lado dos inespecíficos, não dão suporte à divergência jurisprudencial. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Recurso desfundamentado, se não aponta ofensa, nem divergência. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Silêncio do juízo acerca do preceito legal indigitado acarreta a carência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.565/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON BRAGA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.



PROCESSO : AIRR-777.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 AGRAVADO(S) : JÚLIO FRANCISCO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não evidenciada violação de forma direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, descabido encontrar-se o manejo do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.585/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HELENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só a ofensa direta e literal da Constituição Federal dá suporte ao recurso de revista. Se a exegese dada na decisão regional se espelha em dispositivo infraconstitucional, isto implicaria na hipótese de suposta ofensa a preceito constitucional, mas pela via indireta ou reflexa. Inteligência e aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.468/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COVESA - COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VAGNER APARECIDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.470/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
 ADVOGADO : DR. OSWALDO GIAMPIETRO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POSTAL RECEPCIONADA POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso com fulcro nos Enunciados 296 e 23 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.876/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RONALD CORECHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : NADIR KLEN FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MACHADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.454/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. Decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI/TST. Inviabilidade do Recurso de revista em face do estabelecido no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do contido no Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.457/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE ROQUE PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.113/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE ANDRADE LARA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos de declaração, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão PROFERIDA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, inviável a análise do pretendido dissenso pretoriano.

DAS VERBAS AJUDA-MORADIA, TAXAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. O Regional não se pronunciou acerca do disposto no artigo 457 consolidado, indigitado no apelo, nem foi instado a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297. Por outro lado, o recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto colacionado no apelo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada no permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.199/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.262/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : DALVA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigentes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo **pas de nulité sans grief**, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com SUAS RAZÕES DE DECIDIR, NÃO INVIABILIZANDO, ASSIM, O REEXAME DA CONTROVÉRSIA NESTA ESFERA RECURSAL.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo a devida fundamentação quanto às suas razões de decidir. A mera circunstância de não ter a demandada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. O simples indeferimento de produção de prova pericial não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da espousada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.480/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EZÍDIO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTIANY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face da ausência de recolhimento do depósito recursal, em desrespeito ao que preconiza o art. 899, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.645/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVACOMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-781.058/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO(S) : DERACILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.059/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.
PRESCRIÇÃO - AVISO-PRÉVIO. O prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-781.100/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, QUANDO INTEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO.

Processo : AIRR-781.111/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-781.112/2001.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATEA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, o recurso de revista não poderá ser admitido (art. 896, parágrafo 6º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-781.348/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VÍCTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO PRECLUSIVA. A arguição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

PROCESSO : AIRR-781.548/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRUTÍCOLA ENSEADA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON A. MARANGON
AGRAVADO(S) : DOMENICO GIANOCARO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-781.552/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : GICÉLIA SUELY PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. SEM VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** Não demonstrada a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.553/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NEMIAS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANGELA C. GIOVANETTI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-781.947/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CÂNDIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.954/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS. Não existindo nos autos comprovante de pagamento a título da complementação das custas, o recurso de revista mostra-se deserto.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-782.120/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA CABRAL ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, nem sendo concitada a fazê-lo, ocorre a preclusão por ausência do prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, estando a decisão alicerçada nas provas dos autos, a revista não desafia acolhimento.

PROCESSO : AIRR-782.573/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CESAR CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.713/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ NEVES GERACHOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando a recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.991/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : WELDER CHAVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : R. SOARES COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.464/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, deve vir fundamentado de acordo com o previsto no artigo 896 da CLT. Em assim não procedendo o recorrente, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não podendo ser examinado por esta Corte, por ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.514/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. FATOS. Sem evidenciar ferimento à literalidade dos preceitos legais indigitados e evidenciada, ainda, a pretensão ao revolvimento de matéria fática, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo de INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-783.817/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CLUBE DO EXÉRCITO
 ADVOGADO : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. Havendo o r. acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.873/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ COSTA CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEI Nº 7.238/84. Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que o autor espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.888/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA EURENICE FERNANDES BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos já que, em face do despacho lançado à fl. 57, somente a primeira reclamante permaneceu no pólo ativo da ação; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a ofensa à literalidade do dispositivo legal, que diz respeito à dispensa sem justa causa, o que não se equipara com a ruptura do pacto laboral decorrente da adesão ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual - e não evidenciada a divergência jurisprudencial abrangente e específica, a teor dos Enunciados 23 e 296, do Eg. TST, o recurso de revista não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.021/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : POSTO LEBLON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FARIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será admitido o recurso de revista quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.025/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.488/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE.
1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista(Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. **3.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.755/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BALDANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS - A decisão regional encontra-se de acordo coma iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que fixou entendimento por meio da Orientação Jurisdicional nº 169 da colenda SDI, no sentido de que quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame do conjunto fático- probatório delineado nos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO - Quando a Corte Regional não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.871/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO NEWTON FRANCHINI BERRETTA
 ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a pretensão revisional centrada no contexto fático-probatório, já adredemente examinado pela Corte Regional, a trajetória do recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Egrégio TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.885/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e a preservação da LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

Processo : AIRR-785.935/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ALEX ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - A concessão do intervalo intrajornada decorre de norma de ordem cogente, sendo tal intervalo destinado exclusivamente para o descanso e alimentação do empregado, não podendo de forma alguma ser confundido com qualquer outro intervalo deferido por acordo coletivo, ainda mais por um limite inferior a 1h, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO -O recurso, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se AFERIR POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE TESES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-786.003/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Partindo o Regional de que foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, negar sua afirmação implicaria o revolvimento de fatos e provas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.156/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : WALMI MARIA BERGMANN
 ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPE-RAÇÃO. Inadmissível o processamento da revista, quando o acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 333/TST e do disposto no parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.301/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.499/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI GOMES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **ILEGITIMIDADE DA PARTE - RFFSA**

Decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 225 da SDI/TST, impede o conhecimento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.009/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARARI COELHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-789.375/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Esta e. Corte já firmou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI, de que o empregado que recebe salário por produção tem direito ao percebimento do adicional de horas extraordinárias, conforme decidiu o acórdão recorrido. Obstaculizado, pois, o recurso de revista pelo disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.382/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.881/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MARISA MARÇAL AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade das decisões PROFERIDAS.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 17 do CPC, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, dado o modo temerário de agir. **In casu**, ficou caracterizada a má-fé da reclamada por ter esta alegado fato que foi contestado por Auto de Infração do Ministério do Trabalho. Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada, porquanto ficou caracterizada a hipótese prevista no artigo 17, inciso I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.077/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALLE PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando a parte de observar a regra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da eg. SBDI-1 desta Corte, não há como conhecer da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.803/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. RODRIGO Lychowski
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA MONTEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O recurso de revista não merece prosseguir, por não constatada as violações apontadas e por encontrar-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.357/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR BRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : CONPAV ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANE R. F. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OBRA CERTA Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARTÃO SEM ASSINATURA

Não há como o recurso de revista alcançar o conhecimento quando os arestos trazidos para demonstrar a divergência são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou não trazem todos os fundamentos espostos pelo Regional, nos termos do disposto no Enunciado nº 23 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.541/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WALDIR LUIZ NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-796.543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-796.549/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA BENTO
 ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças essenciais não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/TST, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-798.456/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.910/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.477/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade o recurso interposto após o fluxo do prazo legal. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.496/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILIDADE

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, bem como o Enunciado nº 228 do TST, dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Ademais, a colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.011/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : LAURENI MENDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.148/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIRABEAU PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não ser admitido, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.837/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RANDERSON MEDEIROS NOBRE
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, é incumbência do Juiz de 1º Grau, não havendo dispositivo legal que determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para que a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou de praticar.

PROCESSO : AIRR-802.385/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.391/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CANDIDO PEREZ TOUCEDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.637/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARINALVA CARVALHO PEREIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA - Não ampara a pretensão de nulidade do julgado a alegação de ofensa ao art. 538 do CPC, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Ademais, revela-se imprétable a apresentação de arestos à divergência, na medida em que o julgado recorrido não se manifesta, por óbvio, acerca da existência de negativa de prestação jurisdicional, IMPEDINDO, CONSEQÜENTEMENTE, O COTEJO DE TESES.

QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.700/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ILZA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - 12X36 - PRESCRIÇÃO

Verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto nos dispositivos legais apontados como violados, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos não abrangem todos os fundamentos esposados na decisão recorrida, como determina o Enunciado nº 23 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-803.314/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CURRY
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-803.336/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA TINEL STEIN NEGRINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.337/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-804.630/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CWM PRODUÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.631/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Impreestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.635/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : KÁTIA SUELY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Impreestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.809/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : ANISABETH DE SOUZA MILITÃO PAVLIK
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. Ademais, a ausência da sentença e dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e depósito legal obsta a análise da regularidade da garantia de juízo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.835/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.837/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO IIDA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.103/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamante não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-806.171/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JAIRO OLIVERAS IRULEGUI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
 AGRAVADO(S) : DOMPEL INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALÚRGICA LTDA
 ADVOGADO : DR. DAITON CARLOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que os requisitos caracterizadores da relação empregatícia não estavam presentes, impede obter-se conclusão diversa da esponsada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dispositivo legal, tampouco em divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.213/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ROSA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da colenda SDI, a qual estabelece que nos casos de incompatibilidade de horários é aplicável o Enunciado nº 90, o qual determina que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 foram preenchidos, impede obter-se conclusão diversa da esponsada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dispositivo legal, tampouco em DIVERGÊNCIA DE TESSES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DAS HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A discussão acerca do tema encontra-se adstrita à análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, **in casu**, a orientação inserta no Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.273/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIVIAN MARIA DOMICIANO MORAES
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em revolver os fatos e a prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-806.506/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE PAULA E SILVA MINELLI
 ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A discussão da matéria está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional. Aplicação da exceção contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.908/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MARCAS
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROMMEL DEL CASTILHO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.457/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS. A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A

ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão DEFINITIVA, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.967/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO LAURINDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR (FAZENDA PINHALZINHO)
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. SERTÓRIO OCTAVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 156 DO TST. Não há que se falar em contrariedade do Enunciado nº 156 do TST, visto que a hipótese destes autos não é a de soma dos períodos descontínuos de trabalho, mas de reconhecimento de três contratos distintos referentes aos meses de maio a setembro nos anos de 1996, 1997 e 1998. Neste contexto, o recurso de revista revela-se inadmissível por não enquadrado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Intacto, pois, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.360/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RODOLFO BORGES DE PAOLA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
AGRAVADO(S) : RICARDO HERMANO BALDUF
ADVOGADO : DR. LEZIR ALVES BAHIANSE BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.950/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Nsmoldes do Enunciado Nº 126, mostra-se incabível recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.349/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : C. I. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VAN KURT FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTA-NA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.031/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RAUL FAILLACE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS DE SOBREVISO. Em que pese a fundamentação do recurso de revista, de notar-se que não há, em momento algum, a indicação aparente do dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988 tido como violado ou aresto apontado como divergente, circunstância que contraria a EXIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-811.165/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO BASTOS TAVARES
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.436/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV
Ainda que ultrapassada a questão da conversão do rito para sumaríssimo, o presente agravo não merece provimento porque não demonstrada a viabilidade do recurso de revista ante o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.918/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : CARMEN BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.941/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : CÉLIO CONCEIÇÃO DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado do instrumento de mandato outorgado pelo recorrido, por impedir a aferição da regularidade da representação processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.951/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : IVONE PRESTES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado do instrumento de procuração da recorrida, por impedir a aferição da regularidade da representação processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-158.580/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamado para, reformando a decisão atacada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das demais alegações.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE CAUSAM DO SINDICATO. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS VALORES DO VENCIMENTO PADRÃO. A legitimação anômala é extraordinária. Como tal há de ser expressamente prevista em lei. Inexistindo a previsão legal não tem a Entidade Sindical recorrida legitimidade **ad causam** para atuar como substituto processual e pretender a condenação do reclamado no pagamento de diferenças salariais.

PROCESSO : RR-254.934/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VALERIO LOPES FONSECA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-256.878/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RENALDO CATALDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCAMBAMENTO.

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-265.028/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GILBERTO SACCE MOSTACATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado - negatividade prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, anular parcialmente o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 852/854, por vício procedimental ofensivo à lei, determinando que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios referentes às Circulares FUNCI nºs 380 e 646. Em consequência, julgar prejudicado o exame dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Consta-se omissão na decisão embargada que não conheceu da preliminar de nulidade do JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. Cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 852/854, por vício procedimental ofensivo à lei, determinando que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-332.992/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : LEONILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE DETERMINOU O RETORNO DO AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL - TEMAS SOBRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-342.419/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA MIZIAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às matérias "horas extras - ônus da prova", "integração da ajuda-alimentação", "honorários advocatícios" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "regime de compensação - acordo individual", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação individual. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "devolução dos descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE

Nos termos do entendimento atual da C. SDI Plena, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1).

PROCESSO : RR-345.193/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : EMPRESA CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL A. HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto ao tema "morte do empregado - prescrição - herdeiros menores", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, declarar que o prazo prescricional tem início somente após a herdeira menor completar dezesseis anos e, ainda, que os demais herdeiros se beneficiam da suspensão da prescrição, bem como determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR - ESPÓLIO

Não corre a prescrição contra o herdeiro absolutamente incapaz (menor de dezesseis anos) de trabalhador que veio a falecer na vigência do vínculo de emprego, em face do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil.

PROCESSO : RR-370.911/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : LELIS MARISA BOECHAT PEYNEAU
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE

Tendo a ré assumido postura omissa e negligente, impossível concluir que houve cerceamento do direito de defesa e violação do princípio do contraditório. Afinal, processo é avanço ordenado de atos, não se podendo declarar nulidade se a parte, tendo podido arguir, não o fez na primeira oportunidade.

PROCESSO : RR-380.839/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece conhecimento o recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a", da CLT. Os arestos citados como paradigmase examinaram os efeitos decorrentes da terceirização quanto à responsabilidade do tomador de serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por empresa interposta. Sendo que o presente caso, trata de contrato de empreitada, o que não se confunde com contrato de prestação de serviço.

PROCESSO : A-RR-385.071/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E NEUZA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA A SÚMULA DO TST.

Se o acórdão regional apresenta-se em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, irreformável a decisão monocrática agravada que, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dá provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese debatida à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-392.176/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : GILSON MUNDIM TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional; prescrição; preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; vínculo de emprego - ônus da prova; incompetência da Justiça do Trabalho; carência da ação - impropriedade do pedido - inexistência de vínculo empregatício - natureza do vínculo empregatício entre as partes no período de 1º.5.91a 13.11.95 - aplicação do Enunciado nº 269 do C. TST; responsabilidade da reclamada - grupo econômico - FGTS de todo o período; "FGTS do período em que o reclamante atuou como diretor - liberalidade; aplicação do Enunciado nº 330 do C. TST; e compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração do salário utilidade-veículo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE. AUTOMÓVEL

A utilização do veículo nos finais de semana, com a anuência da reclamada, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do bem a fim de caracterizá-lo como salário in natura. Trata-se de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade, não possuindo caráter salarial. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 246, in verbis: "a utilização pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade"

PROCESSO : RR-397.855/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA QUE SUPRIMIU A CLÁUSULA DE GARANTIA DE EMPREGO

Estando em vigência por ocasião da dispensa a sentença normativa proferida em dissídio coletivo que suprimiu a cláusula de garantia de emprego anteriormente prevista em acordo coletivo, não há que falar em estabilidade. Incidência do entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do C. TST.

PROCESSO : RR-403.191/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILACIR DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Participação nos Lucros", "Adicional de Periculosidade após 1º/10/90. Intermitência", "Horas Extras", "Equiparação Salarial" e "Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade até 1º/10/90. Base de Cálculo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deva incidir sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula Jurisprudencial desta C. Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deva incidir sobre o salário básico.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo nos termos do Enunciado nº 228 do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE APÓS 1º/10/90. INTERMITÊNCIA

O Tribunal Pleno do C. TST, mediante a Resolução Administrativa nº 83/98, consagrou o entendimento jurisprudencial trabalhista, com a edição do Enunciado nº 361 de sua Súmula, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

Incidência, apenas, sobre o salário básico (Enunciado nº 191 do C. TST).

PROCESSO : RR-406.040/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ROSNEI TABORDA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante quanto aos temas: nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da totalidade das horas "in itinere" destinadas ao transporte, conforme decidido, inicialmente, na Instância de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas: deserção e nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema enquadramento-sindical - aplicação de norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pela não aplicação do ACT dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos descontos previdenciários fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
HORAS IN ITINERE - HORAS EXCEDENTES - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA

Não se tratando de industrial, mas de empregado rural, é inaplicável ao reclamante as normas previstas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Papel e de Celulose de Telêmaco Borba.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS
ENQUADRAMENTO SINDICAL - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA

Tratando-se de empregado de categoria diferenciada, prevalece o enquadramento do empregado na categoria de rural, não lhe sendo aplicadas as normas do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA.

Processo : RR-411.287/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CLEONE MARIA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias e à sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controversas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : RR-414.127/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ SANTIAGO FILHO
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-415.156/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : POUSSADA ALTOS DE MINAS CHALÉS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA RIBEIRO BARROSO
 ADVOGADA : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EMPREGADO. APLICABILIDADE. A não-observância dos prazos a que alude o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução contratual, gera a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, extraindo-se deste último a única hipótese em que o legislador expressamente a afastou, qual seja, quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Assim, o fato de ter sido de iniciativa do empregado a ruptura do contrato de trabalho, por si só, não afasta a mencionada penalidade. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-416.172/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADO : DR. ELÍDEU DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCORRO BEZERRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência e, no mérito, dar provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, e excluir da condenação as parcelas resilitórias e indenizatórias deferidas pelo acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do item "honorários advocatícios", em face da improcedência do pedido. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte de condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-418.639/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DANILO DA COSTA PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 515 do CPC não permite o entendimento de que a parte não precisa impugnar a única matéria objeto da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, seus fundamentos, vez que, ao dispor sobre a necessidade do Tribunal examinar as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o mencionado comando legal está se referindo àquelas que dizem respeito à matéria impugnada no recurso, já que, segundo o *caput* do artigo 515 do CPC, que deve ser interpretado de forma conjunta como o citado parágrafo, somente esta é devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

2. Assim, se nas razões recursais não ataca o Recorrente a extinção do feito com julgamento de mérito em virtude da prescrição decretada, limitando-se a demonstrar os motivos pelos quais entende fazer jus à complementação da aposentadoria, impossível invocar o efeito devolutivo do recurso ordinário no intuito de forçar a conclusão de que seu inconformismo também abarcava aquela declaração, em face da restrição contida no *caput* do artigo 515 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423.097/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 RECORRIDO(S) : M.P.E. - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Apesar de a perícia realizada ter constatado a existência de trabalho em condições insalubres, o Juízo *a quo* decidiu ser indevido o adicional respectivo já que o Autor vinha recebendo o adicional de periculosidade em valor superior, e, assim, sendo sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, há que se manter a sua condenação quanto aos honorários periciais, pois a decisão recorrida está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 236 do TST, revelando-se inviável a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação CONFERIDA PELA LEI 9.756/98. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-424.461/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ EULÁLIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1. A jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada FORMALMENTE CONSIGNADA NOS CARTÕES-PONTO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-424.548/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-425.161/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURO SOUTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EBER LOPES FERREIRA MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se da análise das provas o Eg. Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada, não há que se falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, e qualquer decisão em contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.610/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. ENQUANDAMENTO CONSTITUCIONAL INCORRETO. RECURSO ALICERÇADO EM OFENSA AO ARTIGO 5.º, XXXV, DA CF/1988.

O dever de fundamentação dos julgados encontra-se determinado no artigo 93, inciso IX, da CF/88, de modo que não comporta conhecimento a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional alicerçada em ofensa ao inciso XXXV do seu artigo 5.º.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988.

Não se vislumbra possibilidade de ter havido violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2.º, da CF/1988 quando a contratação da reclamante, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência desses preceitos constitucionais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.473/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BONFIM
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso derivista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na Reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte a condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-426.477/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : OLINDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-426.858/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
RECORRIDO(S) : VALDIVINO FREIRE BELCHIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.. SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Arestos que partam de premissas fáticas diversas das reconhecidas como verificadas pelo acórdão guereado não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar a interposição de recurso de revista, haja vista revelarem-se inespecíficos (inteligência do Enunciado nº 296 deste Tribunal).

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-427.071/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE NEGRETI COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelos acórdãos regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Admitida a autora no Banco do Brasil S.A. sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88).

PROCESSO : RR-427.242/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA KUMAIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR JACINTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria e horas extras - confissão ficta - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-427.248/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DENTAL CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
RECORRIDO(S) : MIRIAN DE SOUZA NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO MEIRELES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como diretório, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o recesso forense (20/12 a 6/1) suspende o prazo para a prática de atos processuais (OJ nº 209/SBDI), voltando o mesmo a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término daquele período. Recurso de Revista a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja o apelo ordinário da Reclamada apreciado, como de direito, afastado o óbice relativo ao seu conhecimento.

PROCESSO : RR-434.761/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS). GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI Nº 8.029/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST)

O Eg. Tribunal Regional não adotou tese de mérito acerca do tema, restringindo-se à alegação de ausência de impugnação recursal da Petrobrás na Instância ordinária. Em consequência, não se manifestou sobre o disposto nos artigos 20 da Lei nº 8.029/90 e 486 da CLT. Assim sendo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria, inclusive no tocante à divergência jurisprudencial suscitada com os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 297 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-434.764/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELESTE CARDOSO CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "participação nos lucros" e "reintegração". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "ilegitimidade passiva da PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXTINÇÃO DA INTERBRÁS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90

A Lei nº 8.029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da PETROBRÁS. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (INTERBRÁS), desfez-se o grupo econômico com a PETROBRÁS.

PROCESSO : RR-434.903/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS RAMPINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPRESTABILIDADE AO FIM COLIMADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ante o disposto no artigo 896, "a", da CLT, arestos emanados de Turmas desta Corte Superior não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial autorizada da interposição de recursos de revista.

2.) Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.937/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
 PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO FELIPE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revisto DER/SC, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 DA SDI).

Instituído, pelo Estado de Santa Catarina, o regime jurídico único em 1º/11/89 e tendo a ação sido ajuizada somente em 10/7/92, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-435.086/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : DJALMA GODOY KRESKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada especial 12 X 36 - feriados - dobra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS DER\$10,00, CALCULADAS SOBRE R\$500,00, PELO RECLAMANTE, ISENTO.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL. 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. FERIADOS. DOBRA.

1. O labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de 12 x 36 horas importa no reconhecimento de que os domingos e feriados trabalhados não resultarão pagos de forma dobrada, porque já usufruído o descanso.

2. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-435.214/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI
 RECORRIDO(S) : ERONIDES CICCATO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação fixada no v. acórdão recorrido os valores relativos aos depósitos fundiários pleiteados nos autos, o que resulta improcedência do pedido COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NOTOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-436.265/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO.

1. Nos termos da OJ nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassado tal limite aplica-se a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado.

2. Ainda que se comprove que o Reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema n. 159 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

3. Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito da obreira a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então.

4. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-436.430/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas de férias e de 13ª parcela v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE PROMOVIDO NO SERVIÇO PÚBLICO. DESVIO DE CARREIRA. FALTA DO CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Promovido o autor no Banco-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte da condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-438.706/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto aos temas diferenças salariais decorrentes da legislação federal e dos acordos coletivos de trabalho e horas extraordinárias - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau notocante às diferenças salariais decorrentes da legislação federal e horas extraordinárias deferidas ante a não-validade do regime de compensação de horário.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA POLÍTICA SALARIAL EDITADA PELO GOVERNO FEDERAL

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior vem entendendo que as pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, quando contratam trabalhadores pelo regime celetista, equiparam-se ao empregador comum e, por isso, têm de obedecer a toda a legislação pertinente à relação laboral, conforme se extrai do entendimento consagrado no Precedente Jurisprudencial nº 100 da Seção de Dissídios Individuais **DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivos de trabalho, haja vista o art. 39, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Tal proibição foi reconhecida pelo STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90, o qual assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva. Os fundamentos dessa declaração são a vinculação dos atos da administração pública às normas legais, que estabelecem a fixação da remuneração, vantagens e benefícios do servidor público, além da exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica, nos termos do art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE DO ALEGADO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), bem assim do disposto no art. 59 da CLT, o **acordo** individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste **tácito**, consoante o posicionamento predominante nesta Corte e inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-439.189/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONTEC CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - proporcionalidade" e "salário in natura - habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso tocante ao tópico "adicional de periculosidade - incidência no cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras deferidas ao autor.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 264 DO C. TST

Se na jornada normal o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, não há razão para excluir-se o referido adicional no caso de labor extraordinário. Aliás, o trabalho extraordinário em condições de risco é duplamente danoso à saúde do trabalhador.

PROCESSO : RR-446.005/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 RECORRIDO(S) : NAIR PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO-PRESCRIÇÃO - Esta Corte já firmou entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.173/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IRENICE BENEDITA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.



PROCESSO : RR-446.627/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENITES
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - 7ª e 8ª horas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais preferentes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-449.499/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA GAMBÁ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a competência desta Justiça Especial, no tocante a dissídios individuais, fica definida diante da natureza da relação jurídica de direito substancial discutida em juízo. Quer dizer, havendo o pré-requisito básico da existência de uma relação de emprego associada à idéia de que os interesses em conflito têm como nascedouro controversia relacionada ao contrato de trabalho, resta traçada a competência material da Justiça do Trabalho. Destarte, conquanto se reconheça inicialmente a competência desta Justiça Especial para apreciar o debate acerca de direitos havidos da relação empregatícia, qualquer repercussão das vantagens oriundas do contrato de trabalho em período subsequente à transmutação do regime jurídico dos trabalhadores deve ser submetido ao juízo natural definido no Texto Constitucional, restringindo-se a competência da Justiça do Trabalho à data em que sobreveio o regime estatutário, de regramento específico e ao alcance das normas de direito administrativo. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, para quem a conversão do regime jurídico, por implicar a extinção do contrato de trabalho, faz com que tenha início a prescrição bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, a, da Magna Carta. Pertinência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida neste aspecto.

PROCESSO : RR-452.914/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BEBIDAS MAX WILHELM S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 RECORRIDO(S) : LAERME LEONARDO MULLER
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício infringente de dispositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO. APOSIÇÃO DA ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS REPRESENTANTES. DESNECESSIDADE.

1. A procuração para o foro, assinada pela parte, é suficiente para habilitar o advogado a demandar em juízo.

2. A exigência de aposição das assinaturas de todos os sócios declinados no mandato como REPRESENTANTES DA EMPRESA DEMANDADA NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI.

3. Viola o princípio da ampla defesa decisão regional que não conhece do recurso por reputar imprescindível a aposição de assinatura dos dois sócios da Empresa na procuração, mormente se a assinatura do outorgante dos poderes ali concedidos ao subscritor do recurso ordinário encontra-se com firma reconhecida.

4. Recurso de revista de que se conhece por violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício infringente de dispositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

PROCESSO : RR-454.957/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA UCHÔA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

1. O salário mínimo constitui "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador" (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).

2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura.

3. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-456.971/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO TAVARES TATSCH
 ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS KROEFF MILANEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço reflexos, assim como para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortejar o intérprete para fixá-lo.

2. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República ao inscrever "nos termos da lei", não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST).

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-457.009/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista somente quanto às diferenças salariais - documentos - autenticação - ausência, por violação ao artigo 830 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional, por vício procedimental ofensivo à lei e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para reexame do recurso, no que tange aos pleitos de diferenças salariais oriundas da incorporação, a menor, da gratificação de função, no salário do Reclamante e de incorporação das gratificações habituais e contratuais, desconsiderando os documentos inautênticos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Prejudicada a análise dos temas gratificação de função - incorporação a menor; gratificações habituais - incorporação; gratificações contratuais habituais e periódicas - integração ao salário e gratificação de função - redução.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em se tratando de documento comum às partes, a imperatividade do artigo 830 da CLT mostra-se relativa, na medida em que compete à parte interessada impugnar o documento que reputar falso ou que contenha incorreções, fundamentando, sempre, sua impugnação, sem o que torna-se incontroverso aquele feito.

2. Aplica-se, contudo, a rigidez do artigo 830 da CLT, quando se tratar de documentos produzidos UNILATERALMENTE PELA PARTE OU A ELA PERTENCENTE.

3. Assim, fere o mencionado artigo, a validação de cópias desacompanhadas da devida autenticação, referentes a documentos unilateralmente emitidos pela Reclamada.

4. Recurso provido para anular parcialmente o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional, por vício procedimental ofensivo à lei e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para reexame do recurso, no que tange aos pleitos de diferenças salariais oriundas da incorporação a menor, da gratificação de função, no salário do Reclamante e de incorporações das gratificações habituais e contratuais, desconsiderando-se os documentos inautênticos.

PROCESSO : RR-460.169/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. GRASIELLE LUCCI VELOSO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SIDNEY RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, EMBORA DE FORMA INTERMITENTE

Estando a v. decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta C. Corte Trabalhista (Enunciado nº 361), que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-462.599/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO OU ORIUNDOS DE TURMAS DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT está jungida à demonstração da existência de tese jurídica contrária àquela retratada no acórdão regional. A tanto não se prestam arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte ou de outros Tribunais, cuja tese diz respeito à nulidade da contratação em período pré-eleitoral e não por ausência de prévia aprovação em concurso público.

CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

Reconhecendo o Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município, sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, muito embora tenha atribuído efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* a essa nulidade, deu ele correta interpretação ao artigo 37, II, da CF/88, pelo que não há falar em ofensa literal desse preceito constitucional.

A ofensa, no caso, ficara restrita ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata dos efeitos da contratação de servidor sem anterior aprovação em concurso público, não invocada nas razões que SUSTENTAM A PRETENSÃO REVISIONAL EXTRAORDINÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.794/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA SILVA QUADROS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI do C. TST). Aplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-463.084/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : LÁZARO MANOEL FILHO
 ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463.898/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : DÉCIO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "diferenças de horas extraordinárias - supressão", por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da indenização prevista no citado Verbetesumular.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, estando a decisão recorrida em harmonia com os citados Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá PROVIMENTO NO PARTICULAR.

Processo : RR-464.109/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURENTINO FERNANDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para excluir da condenação parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, o que importa inaplicabilidade dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte a condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-464.136/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MUANIS TRINDADE
 RECORRIDO(S) : VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AG-RR-464.266/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LAURA MARIA LOFF COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ENSEJAM PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.797/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS DONIZETE GOMES DAVID
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-466.371/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA ROLIM
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos protelatórios - art. 538 do CPC", por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC; e quanto ao mérito, dar-lhe provimento para: 1) anulando os vv. acórdãos regionais, por vício infringente despositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca do documentocolacionado a fls. 293, e examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada à luz da Lei 7.664/88; e 2) expungir da condenação a multaprevista no artigo 538 do CLT. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, a par disso, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento, no particular, para, anulando os vv. acórdãos regionais, por vício infringente de despositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca do documento colacionado à fl. 293 e examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada à luz da Lei 7.664/88.

PROCESSO : RR-466.382/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO T. C. BARHUN
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas ao reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEIS Nº 7.493/86 E 7.664/88. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com os artigos 19 da Lei nº 7.493/86 e 27 da Lei nº 7.664/88, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

PROCESSO : RR-466.761/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU ORIUNDOS DE TURMAS DO TST.

Não se configura o conflito pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não coincidentes com aquelas estampadas na decisão regional ou são oriundos de Turmas desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 296 e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.172/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ADÃO DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
 ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da data de efetiva mudança do regime jurídico, se a partir da publicação da lei que o instituiu ou se a partir da data retroativa prescrita na lei. O Regional entendeu que deve-se limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da publicação da Lei. Esta decisão não vulnera os artigos 39 e 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO.



A questão da aplicação da lei nova no tempo não está disciplinada no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, mas sua eficácia deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, não se admite a presente revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.354/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JUAREZ MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO DE SOUZA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Osasco. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-469.396/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VERONESI
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 214 desta C. Corte.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO - ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-470.157/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO : ALZIRA PUGGEDO ZOCCATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.481/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERMELINDO DONIZETI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 145-50, com o pronunciamento sobre todas questões neles trazidas, como entender dedireito. Fica sobrestado o exame do recurso de revista da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-471.037/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIEUSA GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.971/82. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

A jurisprudência desta C. Corte Superior sempre se posicionou pela limitação das condições pactuadas em acordos ou convenções coletivas de trabalho como forma de estimular a própria negociação coletiva, cuja relevância foi alçada em nível constitucional (artigo 114, § 2º, da Constituição da República), e a favorecer, de certo modo, as graduais conquistas da classe trabalhadora, sempre se observando a autonomia da vontade coletiva.

No tocante às condições de trabalho instituídas em sentença normativa, uniformizou-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277 deste C. Tribunal Superior, no sentido de vigorarem no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho.

PROCESSO : RR-471.902/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA. 1. Finda a relação de emprego, como consequência direta da aposentadoria voluntária da obreira, não há falar no pagamento de aviso prévio ou, ainda, de multa tratada no art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, já que inexistente a figura da dispensa imotivada. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.485/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : VALDEMIR TOSO
ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prêmios - integração" e "multa do artigo 477 da CLT." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-475.588/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALOZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. FORÇA SUPLETIVA. INDENIZAÇÃO.

O direito dos trabalhadores avulsos de força supletiva à percepção da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8630/93, instituída aos trabalhadores portuários avulsos efetivos, exige àqueles (trabalhadores avulsos de força supletiva) o preenchimento concomitante de dois requisitos: estar o trabalhador matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente em caráter efetivo, bem como ter requerido o cancelamento de seu registro profissional como trabalhador portuário avulso até 31.12.94. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que os Reclamantes não preenchem os requisitos estabelecidos na Lei de Modernização dos Portos para a percepção da aludida indenização, e, assim, rejeita o pedido de indenização previsto na aludida lei, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-478.473/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LINDEMBERG PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.894/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIRES
RECORRIDO(S) : ANA REGINA CANTANHEDE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de cerceamento de defesa e de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, até o advento da Lei nº 10.288/2001, que acrescentou o § 10 ao artigo 789 da CLT, os honorários advocatícios eram devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-480.589/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmáticos, bem como quando não há identidade entre as premissas fáticas neles retratadas e aquelas delineadas na decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.806/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VIÁTORIA - SINDFER / ES
ADVOGADA : DRA. MAGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo das respectivas épocas. Custas inalteradas; quanto ao tema imposto sobre a renda - responsabilidade pelo recolhimento - ofensa à literalidade de preceito legal não vislumbrada, por maioria, conhecer a revista, vencido o Ex.mo Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda a cargo do reclamante, devendo ser retidos recolhidos pela reclamada, vencido o Ex.mo Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator. Redigirá o acórdão o Ex.mo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Logo, as parcelas vencidas e não pagas pela reclamada que forem reconhecidas como devidas nesta Justiça Especial, estão sujeitas à obrigatoriedade do desconto do imposto de renda, cujo valor deverá ser retido, imediatamente, pela empresa no momento do cumprimento da decisão judicial condenatória, fato gerador da incidência do tributo.

PROCESSO : RR-483.804/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIANS MOYSÉS AÚAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos, determinando que o e. Regional prossiga no respectivo julgamento, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. 1. Os embargos de declaração são espécie do gênero recurso, razão porque detém a fazenda pública a prerrogativa do prazo em dobro para sua oposição (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso III). Aplicação da OJSBDI 1 nº 192. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.844/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LORIVAL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS VIEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame do tema referente à ofensa direta e literal do inciso II do artigo 37 da CF/1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.961/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANISSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

PROCESSO : RR-490.023/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROVINCE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO AUGUSTO DELL'AGNOLO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas remuneração, prêmios e horas extras-cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-490.524/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SDI).

PROCESSO : RR-492.525/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LEANDRO CARLOS DE MOURA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere AO CONTRATO DE EMPREGO E TORNA-SE INSUSCETÍVEL DE SUPRESSÃO UNILATERAL.

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula nº 51/TST).

2. Observa a Súmula nº 51 do TST decisão de TRT que julga procedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação" integrada AO CONTRATO DE TRABALHO, POR FORÇA DA HABITUALIDADE PAGAMENTO.

3. Recursos de revista das Reclamadas de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494.422/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRE-QUESTIO-NAMENTO. Carece do devido prequestionamento a decisão regional, que se limitou a deferir os honorários advocatícios sem contudo tecer qualquer fundamento para tanto. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.968/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO URBE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : ELISABETH BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição a parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-498.060/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ZULMIRA MOREIRA DE HOLANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pelas reclamantes, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece **COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR EVENTUAL LITÍGIO DECORRENTE DESSA RELAÇÃO.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.599/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, porque observada a negativa de prestação jurisdicional quanto ao aspecto da continuidade da relação de emprego do reclamante. Determina-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a quo, para que aprecie a omissão apontada em embargos de declaração.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - CONTINUIDADE NA RELAÇÃO DE EMPREGO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão regional entendeu estar caracterizada a sucessão de empresas. No entanto, não apreciou a questão à luz da continuidade da relação de emprego do reclamante, matéria suscitada por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-501.266/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SILEI CAVALCANTE SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, adotou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação **ex vi** do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-501.584/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LADIR IVETE SPERBER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho". Prejudicado o exame do item "honorários advocatícios".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

PROCESSO : RR-501.585/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. LUCÉLIA MARIA ARALDI LESSMANN
RECORRIDO(S) : AQUILINO MICHELUZZI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Jaraguá do Sul. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-501.588/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NIQUELATE O. COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-502.885/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILDETE LOPES ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDO(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA

Não há como ser admitido recurso de revista quando a discussão se resume ao fato. Em se tratando de situação específica e tipicamente fática, a divergência jurisprudencial só pode ser considerada através de decisões que hajam analisado os mesmos fatos, dando-lhes, no entanto, interpretação diversa. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 do colendo TST.

PROCESSO : RR-503.223/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEILA ANTONIA DO ROCIO LITZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "exclusão do Banco Bamerindus da lide; "sucessão- contrato extinto antes da transferência da empresa"; "cargo de confiança"; "integração dos prêmios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "correção monetária - época caprória", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha como marco inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-508.450/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA ESTER COELHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão fundada em dissenso pretoriano superado nesta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128), ou que não atende às exigências do Enunciado nº 337 do c. TST, obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.859/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERMUNICIPAL - ICOTI
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece **COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR EVENTUAL LITÍGIO DECORRENTE DESSA RELAÇÃO.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.862/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece **COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR EVENTUAL LITÍGIO DECORRENTE DESSA RELAÇÃO.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.866/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SALOMÃO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece **COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR EVENTUAL LITÍGIO DECORRENTE DESSA RELAÇÃO.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.867/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : CINTHIA BICHARRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.907/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : IVONE DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/74

A legislação que disciplina a cobrança de créditos contra instituição em regime de liquidação extrajudicial restringe-se aos credores que com ela celebraram contratos civis ou outros negócios jurídicos, não sendo aplicável aos contratos de trabalho, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Inaplicável, pois, o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 às ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-517.393/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE JALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público notocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA:RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-517.987/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BASTOS LEITÃO
 ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TURURU
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, por sua vez, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, constante das proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-520.080/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento.

No entanto, tratando-se de ente público, a validade desse novo ajuste encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, que veda o ato de contratação sem a prévia aprovação em concurso público. Nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-522.811/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FABIANO DE OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

PROCESSO : RR-523.585/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 RECORRIDO(S) : VALDERINA GAMA AMARAL

DECISÃO:Por maioria, conhecer da revista, por violação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos processuais, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão ser enviados os autos, para que aprecie o feito, com o entendimento de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-530.463/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.465/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : DORACI TEIXEIRA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-530.467/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARINETE DE PAULA BRITO
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.468/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCECON
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito.

SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.470/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO TEIXEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.471/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : SORANICE AMORIM DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas devolvidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos servidores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.565/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DOBRA SALARIAL. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Preservada a higidez dos limites da lide, de par com a inexistência de condenação sem o devido contraditório, inexistente a alegada ofensa aos arts. 460 do CPC e 5º, inciso LV da CF. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Pretensão revisional fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **5.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.662/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO - GRUPO PETROFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MILTON CHUKSTER
 RECORRIDO(S) : NIL MARLENE ARANTES FRISCHENBRUDER
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. POSSIBILIDADE

Em se tratando de pretensões diversas, é possível a interrupção do prazo prescricional, desde que o processo antecedente dependa do reconhecimento de situação jurídica necessária ao conhecimento da pretensão relativa ao processo subsequente. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-535.237/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao pedido de diferenças de proventos de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas inerentes a este item. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item relativo ao reajuste salarial decorrente da inflação ocorrida nos meses de abril, maio e junho de 1994 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Encontra-se prescrito o direito de ação com pedido de enquadramento no Plano A para efeitos de complementação de aposentadoria, ajuizada apenas em 29/05/96, após transcorridos mais de dois anos da data do início do recebimento dos proventos de complementação de aposentadoria de acordo com o Plano B. Incidente no caso a Orientação Jurisprudencial nº 144 e Enunciado nº 294 do C. TST.

PROCESSO : RR-537.381/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA LESSA FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 241 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-537.381/99.2, em que é Recorrente COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e Recorrido NELSON DA SILVA LESSA FILHO.

PROCESSO : RR-539.755/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO MORAES MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Pretensão revisional amparada em matéria carente de prequestionamento, em divergência jurisprudencial inespecífica e que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 296, 297 e 337/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.898/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO KAISER
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e tão-somente quanto ao tema matula pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Na dicção da c. 1ª Turma, a controvérsia sobre a existência de vinculação empregatícia entre as partes afasta a aplicação da multa regulada pelo art. 477, § 8º, da CLT. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, no que respeita às violações constitucionais e de leis federais, indicadas no recursode revista. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. A exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, não se configurando a hipótese em comento, torna-se necessário, ainda pelos litigantes, usar dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VISANDO A SUPLEMENTAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL OMISSO.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão quanto às violações constitucionais e de leis federais, apontadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-547.036/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SANZIA PEREIRA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, no sentido de decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, com arrimo no art. 269, inciso IV, do CPC (prescrição), absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta pela decisão recorrida, invertendo do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime jurídico celetista para o regime jurídico único estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, como resta sacramentado no Precedente Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. Tem o ex-servidor, então regido pela CLT, o prazo de dois anos, com arrimo no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, a contar da alteração do regime jurídico, para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS, como reza o Enunciado 362/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-553.656/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JANETE RIBEIRO DA MOTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Silente a decisão recorrida sobre os dispositivos legais ditos violados, porquanto se amparou em outros pressupostos legais, há carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. **DIVERGÊNCIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A TEOR DO ENUNCIADO 296/TST, IMPEDEM O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.**

Processo : RR-553.670/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE MACEDO D'OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso numa parte desfundamentado, noutra pretendo revolvimento de fatos e provas e noutra oferecendo arestos paradigmas inespecíficos não enseja CONHECIMENTO.

Processo : RR-553.672/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CHAMAMENTO À LIDE. Recurso sem objeto. **SOLIDARIEDADE.** Arestos paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST). **PARTICIPACÃO NOS LUCROS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Carência de prequestionamento e de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.001/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : IDA MARISA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema opção retroativa pelo regime do FGTS. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Sem embargo do art. 14, § 4º da Lei nº 8.036/90 facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.677/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "habitação - salário in natura", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação a integração do salário in natura - habitação; para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação do trabalho e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que os mesmos se façam nos termos dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO. UTILIDADE INDISPENSÁVEL PARA A CONSEQUÊNCIA DOS SERVIÇOS. NÃO INTEGRAÇÃO. Restando evidenciada a indispensabilidade da moradia fornecida ao obreiro, para a consecução dos serviços empresariais, a utilidade não integra os salários. Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial consignado na Orientação nº 131 da SB-DII desta Corte.

PROCESSO : RR-570.932/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : MARISA NUNES MACHADO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Pretensão revisional carente do necessário prequestionamento, ou ainda contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 211) obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.524/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : VALMOR DEMÉTRIO

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.534/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : SENIRIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUY XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.548/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, con-



texto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.395/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "prazo recursal - recesso" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão regional, no sentido de ser conhecido o recurso ordinário do reclamado, se atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, a fim de ser apreciado, com o proferimento de nova decisão, como for de direito. Em decorrência, considero prejudicado o exame dos demais temas introduzidos no recurso, aqui não apreciados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. O período de recesso forense é causa de suspensão dos prazos recursais, segundo ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-607.417/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DANIEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - regulamento aplicável" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar ser-lhe aplicáveis as regras contidas na Resolução nº 1600/64, para fins de complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. Aplicável, segundo entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Se o fundamento da condenação é diverso do sustentado no recurso, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-612.580/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : HELTON LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, inciso XIII, a duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quatro semanais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A duração normal da jornada, diária e semanal, aplica-se independentemente da forma de aferição do salário, devendo ser observada seja quando o salário é fixado por unidade de tempo, por unidade de peça ou por tarefa. Na modalidade de salário por unidade de obra é preponderante a quantidade de serviços executados, porque fixo o valor estipulado para cada unidade produzida, sem se levar em conta o tempo dispendido para a execução. Desse modo, a extrapolação da jornada já se encontra remunerada de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias (OJ-235 - SDI-I TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-614.158/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : VALDETE SOUZA ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao apelo, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado para conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem para que, afastada a intempestividade, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Incidem em omissão decisão de Turma desta Corte que deixa de enfrentar a matéria discutida nos autos, tal como posta no acórdão regional. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-614.701/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEOCÁDIA DO ROCIO SANTOS JESUS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Expressando a decisão recorrida exegese que não agride a literalidade dos dispositivos legais indigitados, o apelo revisional, por este enfoque, não encontra amparo à admissibilidade. **DIVERGÊNCIA.** Arestos paradigmas que não enfrentam todas as premissas adotadas na decisão recorrida mostram-se inespecíficos e destituídos da exigida abrangência. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.755/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NILDO SOBRAL
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de Revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado.

PROCESSO : RR-615.006/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
 RECORRIDO(S) : ODÍLIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX).

2. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, dada a irreversibilidade do labor prestado.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a condenação ao PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO TRABALHADO PELO RECLAMANTE.

Processo : RR-616.175/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EDINALDO CORRÊA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve satisfazer os requisitos do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de preceitos de lei ou da Constituição da República.

PROCESSO : RR-619.681/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RANDES LUIZ
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : RR-622.134/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna peladouta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Moura Pereira Pinheiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

A jurisprudência do TST, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido da necessidade de prequestionamento como pressuposto para admissibilidade do recurso de revista, mesmo em se tratando de alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.787/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CANUTO ROBERTO
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual paracompenção de jornada. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL

Inexistindo norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho. (Precedente nº 182 da SBDI1 do TST) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.872/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADOVADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE QUEIRÓZ
 ADOVADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aviso prévio em dobro - integração - acordo coletivo", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio em dobro.

EMENTA: NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A vantagem ou condição de trabalho assegurada em norma coletiva não pode ultrapassar os limites e as condições impostas no instrumento normativo. Assim, se o prazo de vigência for delimitado, as cláusulas normativas serão incorporadas ao contrato de trabalho, apenas por igual período.

2. Extinta a norma coletiva, o benefício não mais permanecerá surtindo efeito no contrato INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

3. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631.403/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO EUSTÁQUIO DOS REIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extraordinárias - adicional" por divergência jurisprudencial e "adicional de periculosidade" por violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, ficando invertido o ônus alusivo aos honorários periciais.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO

A decisão recorrida adotou tese em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT, desfaz a alegação de afronta de lei e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL

O empregado horista admitido antes da Constituição da República de 1988 que presta labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extraordinárias e não apenas ao adicional. Recurso conhecido e não provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR

A apresentação de aresto inespecífico impede o conhecimento do recurso, de acordo com o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1, a qual dispõe que são devidas horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do cartão-de-ponto, os empregados ultrapassarem cinco minutos, e isso é fato incontroverso nos autos, conforme afirmação do egrégio Regional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A colenda SBDI 1, em sessão realizada em 21/5/2002, resolveu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência alusivo ao E-RR 180.490/95.2, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, no sentido de assegurar direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Na presente hipótese, deixou o egrégio Regional consignado que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência, tampouco em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, pois a atividade desenvolvida não está relacionada dentre aquelas previstas no Quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim sendo, não faz jus o demandante ao adicional em tela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.414/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES SILVA
 ADOVADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional, pois o fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.529/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CHARTON EMERSON LIMA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JURANDIR BENTES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. Projetando-se para além da jornada diária de trabalho, prevista no artigo 58 da CLT, com o limite imposto pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, as horas *in itinere* devem ser remuneradas como EXTRAORDINÁRIAS, POR CONSTITUÍREM TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, NOS MOLDES DO ARTIGO 4º CONSOLIDADO.

Processo : RR-640.387/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : ORIDES JOAQUIM DE BRITO
 ADOVADO : DR. NIEMER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. No caso dos autos, a Reclamada carece de interesse de agir porque a condenação em horas extraordinárias foi deferida a partir da vigência da supracitada lei e seu pedido limita-se à absolvição do pagamento de horas extraordinárias pelo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Revista não conhecida, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-642.468/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADOVADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO BELCHIOR DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, versando sobre matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a orientação do Enunciado 118 do c. TST, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.474/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADOVADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA SIVIRINA PEREIRA DE MELO
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, versando sobre matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a orientação do Enunciado 118 do c. TST, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS SERRA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "FGTS. Índice de Atualização", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito dos trabalhadores eletricitários a receber o adicional de 30% de periculosidade aqueles que laboram diretamente na manutenção do sistema elétrico de potência ou nas subestações, onde o risco é equivalente (E-RR nº 180.490/95 - Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal - julgado em 16.05.2002).

2. Referida decisão consigna que o adicional em questão não é restrito aos trabalhadores das empresas produtoras de energia elétrica, visto que os empregados de empresas cuja produção exige elevado consumo de energia também podem ter direito ao referido percentual, desde que reconhecido o trabalho periculoso a partir da interpretação da Lei nº 7.369/85, que trata da remuneração adicional sobre o salário para os trabalhadores do setor elétrico.

3. Não afronta o artigo 1º da aludida lei decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricista de manutenção, cujo labor, apesar de desenvolver-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica, é enquadrada como área de risco, nos termos da Regulamentação do Decreto nº 93.412/86.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-652.204/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARICLEIA APARECIDA ULIANA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos de declaração de fls. 109/112.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É direito da parte obter do Poder Judiciário a resposta completa e satisfatória a todas as questões levadas perante o Juízo e que estejam intimamente relacionadas com o objeto da lide, sob pena de caracterizar-se a negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-652.807/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES PEREIRA
 ADOVADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-657.837/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADIR VALENTIM DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.



1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA SUA INOBSERVÂNCIA.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-665.947/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVAN GONÇALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação ao artigo 195, inciso I e II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, na forma da lei, a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A Seguridade Social é financiada também pelos trabalhadores, conforme previsto no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e, segundo a Lei nº 8212/91 (art. 30, inciso I, alínea "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. Assim, o crédito devido ao trabalhador também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos artigos 43 e 44, da aludida lei, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento.

2. Nesse contexto, viola o artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal Regional que considera os descontos previdenciários como encargo exclusivo do Reclamado.

3. Recurso a que se dá provimento para autorizar, na forma da lei, a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

PROCESSO : ED-RR-666.332/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA Embargos declaratórios a que se nega provimento por não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-672.389/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALBERTO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção da empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

1. A extinção da empresa é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de dita proteção ao empregado. 2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período ESTABILITÁRIO REMANESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, DA CLT.

3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-687.927/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON EURIDES DIEHL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 119/120, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece denulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : RR-687.931/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WANDER JACINTO DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 97/99, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece denulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : ED-RR-688.305/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 1.352; por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto ao não-conhecimento da revista, por desfundamentação, quanto ao tema remuneração por páginas extras, que passa a ser o não-conhecimento por inexistência de violação, permanecendo inalterada a conclusão do aresto embargado quanto ao não-conhecimento da revista acerca dos dois temas: prescrição e remuneração por páginas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO. Embora detectada a omissão, passível de ser suprida, e alterando o fundamento acerca do não-conhecimento do recurso de revista com relação a um de seus temas, o provimento dos embargos não ACARRETARÁ EFEITO MODIFICATIVO NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Processo : RR-688.316/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA REGINA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 165/166, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo

legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece denulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : ED-RR-689.373/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, acrescentar à fundamentação o acima exposto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Em se verificando alguma das hipóteses, próprio o seu acolhimento para se completar a devida prestação jurisdicional. Embargos de Declaração providos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-691.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil domês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-692.974/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI
RECORRIDO(S) : COSTAPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município, sobre as parcelas deferidas ao recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-693.080/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DE FREITAS TOLENTINO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.

Processo : RR-695.564/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CINTIA TIEDT
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso da Reclamada no tocante ao tópico "Massa Falida - dobrasalerial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissensão de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-697.681/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALBERTO CERQUEIRA DE MOURA
 ADOVADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fl. 154, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece denulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : RR-704.107/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : NEUSA MACHADO NAZÁRIO
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobrasalerial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissensão de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.108/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS CARDOSO
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissensão de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.113/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ÍRIS ISENSEE
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT; conhecer do recurso, por dissensão de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-704.757/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CLEBER CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir argumentos expendidos em contra-razões ao recurso já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.335/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : NELSON NUNES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; cerceio de defesa; adicional de produtividade; horas extras; integração das horas extras; cargo de confiança; FGTS e multa de 40%; multa normativa; honorários advocatícios; e multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para autorizar a dedução das contribuições a favor da PREVI e da CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DESCONTOS À CASSI E À PREVI.

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque, as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas, remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade, que se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : RR-706.431/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MATOS BARBOSA
 ADOVADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, em face da reconsideração impugnada à decisão de fls. 367-368 pela decisão de fls. 378-379, no sentido do recebimento da revista interposta pela reclamante, impõe-se sejam reautuados os autos como recurso de revista; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não patenteadas as ofensas aos dispositivos legais apontados, nem demonstrada a DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA DE TESE, O RECURSO DE REVISTA NÃO ENSEJA CONHECIMENTO.

Processo : RR-709.677/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CAVASSANI
 ADOVADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DESCONTOS LEGAIS

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 do C. TST.

PROCESSO : RR-711.501/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRANDA GOMES DE MATOS NUNES
 ADOVADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e "Imposto de renda", por violação literal do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar o reclamado a deduzir do montante da condenação os valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda devido pelo reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não revelam a existência de teses divergentes em torno da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. **SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS DESTAS NOS REPOU-**



SOS SEMANAIS REMUNERADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELA PARTE. Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão recorrida não malhere a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte. **ENUNCIADO N.º 330 DO TST. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO VISLUMBRADA.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em contrariedade ao Enunciado n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular (assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório). **JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado n.º 126. **PRÉ-CONTRATAÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional que adota o entendimento firmado nos Enunciados n.ºs 199 e 264. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 333. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO N.º 113 DO TST INAPLICÁVEL.** Não se aplica o disposto no Enunciado n.º 113 deste Tribunal quando há norma coletiva prevendo expressamente que as horas extras devem ser computadas na remuneração dos sábados. **INTERVALO INTRAJORNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista, por desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para permitir o confronto de teses. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos por aquele, porque a obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.699/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 70/77, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdiccional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdiccional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : ED-RR-722.306/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
EMBARGADO : EDVAN BARBOSA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão atacado a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-728.031/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRINELSON MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : ASTRAL EMPRESA QUÍMICA DE DESINSETIZAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MULTA. ART. 477/CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO INFERIOR**

1. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Tratando-se de norma de natureza punitiva deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ampliar-se a vontade do legislador.

2. Não existe previsão legal de multa por pagamento insuficiente das verbas rescisórias. Portanto, indevida a multa postulada pelo Reclamante.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-734.379/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE THEODORO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: unanimente, não conhecer do recurso de revistados Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional por tempo de serviço constitui prestação cuja fonte é tipicamente contratual e, assim, em caso de supressão ou absorção, sob a forma de salário compensativo, opera-se a prescrição total da ação se o empregado não demandar a reparação da lesão no prazo legal. Incidência da Súmula n.º 294, 1ª parte, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANNA CROVINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-735.946/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROSSA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema gratificação de função - incorporação - reversão ao cargo efetivo, por violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário do Reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO

Se o empregado exerceu por menos de 10 (dez) anos função de confiança, pode o empregador revertê-lo ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, visto que referido procedimento encontra respaldo no artigo 468, parágrafo único, da CLT. Ao fazê-lo, é lícito retirar-lhe totalmente a gratificação percebida, porquanto, além da precariedade que norteia o exercício de toda e qualquer função de confiança, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou posicionamento no sentido de admitir-se a incorporação apenas quando o empregado exercer função de confiança por mais de 10 (dez) anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.628/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido DO CUMPRIMENTO DAPARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei n.º 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : ED-RR-738.273/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : KEILA BASTOS MENDES FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCAMBAMENTO.

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-743.330/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 153 do TST, apenas quanto ao tema prescrição - momento de ajuizamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, apenas para que se pronuncie acerca da existência de prescrição relativamente ao direito de ação da Autora.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE AJUIZAMENTO.

1. A lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo, se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.994/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLI NUNES REIS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; conhecer do recurso de revista quanto aotema nulidade - negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 81/82, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal Regional em pronunciar-se sobre questões oportuna e reiteradamente suscitadas e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : RR-761.416/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : IRENO XAVIER LEAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 435/438, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice da intempetividade, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO

1. Com a edição da Lei nº 8.950/94, que emprestou nova redação ao caput do artigo 538 do CPC, os embargos declaratórios interpostos, ainda que não conhecidos, interrompem a contagem do prazo recursal. Vale dizer: o prazo para interposição dos recursos subsequentes recomeça a fluir por inteiro, a partir da publicação da decisão proferida em embargos de declaração.

2. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-765.536/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A alegação da Reclamada, entendendo indevida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, porquedescaracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em face da concessão de intervalos intrajornada e repouso semanais remunerados, encontra óbice na orientação compendiada na Súmula 360 do TST, visto que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.991/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : PEDRO DE GODOY I
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-772.960/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA SUA INOBSERVÂNCIA.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-777.723/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTINA RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA SUA INOBSERVÂNCIA. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-777.725/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : BENEDITO MOREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-784.807/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (FILIAL PERNAMBUCO)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS- O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o eg. Regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalva oposta aos respectivos valores. A pretensão recursal revela-se genérica e somente teria chance de êxito se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta fase RECURSAL ANTE O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - TRANSAÇÃO - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - Não se revela específico aresto trazido a cotejo que, além de consagrar tese genérica acerca dos efeitos da transação, não alude à premissa fática preponderante para a invalidação da transação pelo Regional, qual seja, o emprego de manobra ardilosa para que os empregados aderissem ao PIRC, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - Os arestos consignam teses genéricas acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova, não fazendo alusão, entretanto, à ausência de prova do fato impeditivo do direito da autora alegado pela empresa, qual seja, "falta de capacidade técnica e funcional". INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - Formalmente inválidos para configuração de divergência jurisprudencial os arestos que não indicam a fonte de publicação oficial ou o repertório autorizado em que foram publicados, ou quando não são juntados aos autos cópias dos respectivos acórdãos, desatendendo-se ao disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789.376/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 120 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA



A emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foidistribuídaem1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-AIRR e RR-266.777/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
EMBARGADO(A) : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos dedeclaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência QUE SE EXTRAI DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-664.112/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargosdeclaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa daVeiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO.**

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da constituição Federal, apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC.

2. Embargos de declaração a que se dáparcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-669.026/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeito modificativo, conhecendo do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Município, considerá-lo parte ilegítima, excluindo-o do feito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando a omissão constatada no Acórdão embargado, conferir-lhes efeito modificativo a fim de determinar que conste como decisão da revistao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, darprovimento ao recurso de revista para, afastando a responsabilidade subsidiária do Município, considerá-lo parte ilegítima, excluindo-o do feito.

PROCESSO : AIRR E RR-784.230/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DIVINO JOSE GIROTTO
AGRAVADO(S) E : TÚLIO MARCOS DE FREITAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MUNIR AUGUSTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do RECLAMADO; NAO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DORECLAMANTE. 4

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOS-
TOS INTRINSECOS**

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista que pretendem a revisão de fatos e provas em face da restrição contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho ou que não demonstram violação a dispositivo de lei, contrariedade a Súmula ou divergência jurisprudencial válida.

2. Agravo de instrumento do Reclamado não provido. Recurso de revista do Reclamante não CONHECIDO.

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR36006319970
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGANTE : MILTON PANETTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR36679319970
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : AMAURI DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DR(A) WERNEK

PROCESSO : E-RR36870519970

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ WYR BOSKI
ADVOGADO : MIRIAM PADILHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR36888519971
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DIGITOLOG OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ÉDSON GASPAR
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
DR(A)

PROCESSO : E-RR36995819970

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO VIÇOSA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
DR(A)
PROCESSO : E-RR37160019979
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FAROESTE - ESTRADA DE FERRO PA-
RANÁ OESTE S.A.
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

PROCESSO : E-RR37197519975

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS ANDREJEW FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
DR(A)
PROCESSO : E-RR37260519973
EMBARGANTE : ELVIRO ORLANDO FRANZEN
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : E-RR37507819972

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON LOPES
ADVOGADO : MAURO RIBEIRO BORGES
DR(A)
PROCESSO : E-RR38257819978
EMBARGANTE : AIREZ GARCEZ PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-RR38500219976

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚ-
DR(A) NIOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI- SP
LTDA.
ADVOGADO : IVONE JOSÉ DE ALENCAR
DR(A)
PROCESSO : E-RR38572919979
EMBARGANTE : FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-RR38835519975
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)

EMBARGADO(A): ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
DR(A)
PROCESSO : E-RR39019719976
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. -
TELEGOIÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SILMA GOMES MARRA E OUTROS
ADVOGADO : KÉCIA MACÊDO PEREIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR39026319973
EMBARGANTE : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)

EMBARGADO(A): BANCO REAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

PROCESSO : E-RR39122719976	PROCESSO : E-RR41283919977	PROCESSO : E-RR43646019983
EMBARGANTE : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO GESUALDI MONTEIRO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-RR41219319981	PROCESSO : E-RR43651119980
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE: DANTE NITTA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR39642219970	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.	EMBARGADO(A) : WALTER IRINEU DEPINE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A): OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO	PROCESSO : E-RR41486819987	PROCESSO : E-RR43833919980
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR40205919975	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : LUIZ BRUNO CAMPELO	EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : RAULIM DA COSTA GANDRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE BRITO	PROCESSO : E-RR42048919980	PROCESSO : E-RR43885819982
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR40605519976	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COSSISA - COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA	EMBARGADO(A): JONAS TRINDADE PIRES	EMBARGADO(A) : MARIA DALVA NUNES TSUCHIYA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEVERINO	PROCESSO : E-RR42467519987	PROCESSO : E-RR44127519980
ADVOGADO DR(A) : NILO CALDAS DRUMOND	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : IVO VENDRAMI
PROCESSO : E-RR40681619975	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS BITTENCOURT BALMANT	EMBARGADO(A): CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	ADVOGADO DR(A) : ANGELO GIOVANNI LEONI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO CARMO GOMES	PROCESSO : E-RR42471619989	PROCESSO : E-RR44609519980
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME	EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-RR40798019977	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO POMMER PRECI	EMBARGADO(A) : MÁRIO DORNELLES
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURELIO SOMMER	ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR42486719980	PROCESSO : E-RR44640219980
ADVOGADO DR(A) : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR41210119976	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : RENI GOTTARDO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A): LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : NADIR SILVA LEAL	PROCESSO : E-RR42558319985	PROCESSO : E-RR44665019987
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR41219019973	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELI SCHINDLER	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-RR42570119982	PROCESSO : E-RR45000319981
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR41222419971	ADVOGADO DR(A): MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A): ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ DE FARIA	EMBARGADO(A) : HEDWIGES PELTIER CORRÊA
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO OSMIR BENTO	ADVOGADO DR(A) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NAURO DOS SANTOS BARRETO	PROCESSO : E-RR42620419982	PROCESSO : E-RR45027619985
ADVOGADO DR(A): SIDONIA SAVI MORO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR41229719974	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOÃO MARIA VICENTE	EMBARGADO(A) : ARIVALDO DE FARIAS E OUTROS	EMBARGADO(A) : JENIVALDO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JAIME OLIVEIRA PENTEADO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR42703719982	PROCESSO : E-RR45254319980
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A) : SIDNEY RICARDO GRILLI
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A) : SANDRA LIA DE SOUZA E OUTROS
	ADVOGADO DR(A): MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A): LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH



PROCESSO : E-RR45303819982	PROCESSO : E-RR46712319988	PROCESSO : E-RR48792519983
EMBARGANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE: WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO DR(A) : TÁBATA DUARTE LAGE	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ELIETE PINTO	EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA RIBEIRO MARZUCA	EMBARGADO(A) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : NATAL CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO DR(A): JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HELIO VIRGINELLI FILHO
PROCESSO : E-RR45453319988	PROCESSO : E-RR46749119989	PROCESSO : E-RR48973619983
EMBARGANTE : ORGANIZACAO HÉLIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : ESTER CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : JULIO CESAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO	EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RUBENS NAGORNNI NETO	ADVOGADO DR(A) : ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR45488719981	PROCESSO : E-RR47337619984	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO : E-RR48989319985
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EDIMAR SILVA BATISTA E OUTRO
EMBARGADO(A) : LUIZA LAMBIAZZI	EMBARGADO(A) : VANTUIR BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A): JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : TEREZA NESTOR DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR45762219984	PROCESSO : E-RR47432419980	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : GERCINA RODRIGUES PRIMO E OUTRA	EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR49352119989
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP	EMBARGADO(A) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALDO QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : ARY DA SILVA MOREIRA	EMBARGADO(A) : GENI ANTUNES MACIEL
PROCESSO : E-RR45970019986	PROCESSO : E-RR47525819980	ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR49436719984
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	EMBARGANTE : PAULO PEREIRA LIMA
EMBARGADO(A): ANTÔNIA TENÓRIO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : SCHEILA CRISTINA TEROZENDI SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	EMBARGADO(A) : PICININ & CIA LTDA.
PROCESSO : E-RR46094919988	PROCESSO : E-RR47533719982	ADVOGADO DR(A): MARCO PAOLO PICININ
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : E-RR49445319980
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA Busetti Tomazoni	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO	EMBARGADO(A): TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ADELAR ORLANDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR46169419982	EMBARGADO(A) : PAULO GEOVANI SIQUEIRA GAMA	ADVOGADO DR(A) : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR49795219983
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : E-RR47547519989	EMBARGANTE : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MAURO FALASTER	ADVOGADO DR(A) : GIOVANI DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : E-RR46331419982	EMBARGADO(A) : GILMAR SIELSKI	ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO BOHMANN	PROCESSO : E-RR50018319985
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : E-RR47718119985	EMBARGANTE: MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SILVANA ZAMPIERI E OUTROS	EMBARGANTE : DILSON DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : E-RR46371319980	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A) : MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
EMBARGANTE : DIANA AZEVEDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A): SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	PROCESSO : E-RR50316319985
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-RR47990119985	EMBARGANTE : JOSÉ PAIVA VELOSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-RR46406619982	EMBARGADO(A) : NORIVAL WOHNDRATH	ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A): VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR48055519980	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANO BOAVENTURA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR50656219982
ADVOGADO DR(A) : BRUNO EVARISTO CAPPUCIO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : E-RR46593419987	EMBARGADO(A) : HIELSON NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO	ADVOGADO DR(A) : ODAIR MÁRCIO VITORINO	EMBARGADO(A) : DORALICE FERRARI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GIOVANI DA SILVA		ADVOGADO DR(A) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIVAM BUENO DE CAMARGO		
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA LOPES		

PROCESSO : E-RR50725419985
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA SANTA ROSA
ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
DR(A)
PROCESSO : E-RR50850319981
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A): LEOPOLDO CORREIA GODOY

ADVOGADO : MARIA INÊS ROXADELLI
DR(A)
PROCESSO : E-RR50856819987
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLFHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADOLFO CORREA
ADVOGADO : JUREVA DA COSTA BARRETO
DR(A)
PROCESSO : E-RR51019019986
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : GABRIELA ARRUÉ CLOSS
ADVOGADO : LUCIANE FAVARETTO LIMMERS
DR(A)

PROCESSO : E-RR51092119981

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA DE ASSIS BRASIL SARMEN-
TO
ADVOGADO : FERNANDO LARGURA
DR(A)
PROCESSO : E-RR51100019986
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RUTE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR51576919980
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA SAN-
TOS OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
- BANESE
ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA
DR(A)
FONSECA
PROCESSO : E-RR52087219980
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE
SOLOS S.A.
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NE-
TO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
DR(A)

PROCESSO : E-RR52249019982
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE SOUZA

ADVOGADO DR(A): JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : E-RR52911819990
EMBARGANTE : CARMEM CHIARELI
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
DR(A)
PROCESSO : E-RR52911919994
EMBARGANTE : ALBERTO IVO HODECKER
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR52912019996
Embargante: Maria Albertina da Silva

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
DR(A)
PROCESSO : E-RR52932119990
EMBARGANTE : MARIA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-RR53870519999

EMBARGANTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALO-
RES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : WÁLTER HUGO DA MOTA
ADVOGADO : REGINALDO PEREIRA MIGUEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S.A.

PROCESSO : E-RR55118619996
EMBARGANTE : ANTONIO APPARECIDO BRANCO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR55328819991
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES

ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-
PREVI
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
DR(A)
PROCESSO : E-RR55823619993
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
DR(A)
PROCESSO : E-RR56818019996
EMBARGANTE : AGENOR BERNARDI

ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DANIEL G. GEBLER
DR(A)

PROCESSO : E-RR56916819992
EMBARGANTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COM-
BUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURO ALBERTO NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : EMENS PEREIRA DE SOUZA
DR(A)

PROCESSO : E-RR57267519996
EMBARGANTE : VANESSA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
DR(A)
EMBARGADO(A) : C.V. COMÉRCIO DE CAFÉ E ALIMEN-
TOS LTDA.

ADVOGADO DR(A): RENATO BERTANI

PROCESSO : E-RR57949319991
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-
SAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS
DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FAPERGS
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK
DR(A)
PROCESSO : E-RR57992019996
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDISON MORALES
DR(A)
PROCESSO : E-RR58863219992

EMBARGANTE: JOSÉ MENDES BRANDÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA
DR(A)
PROCESSO : E-RR59662919998
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE
ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IVONE COSTA CARDOSO
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA
DR(A)
PROCESSO : E-RR60703219993
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

EMBARGADO(A): ROBERTO ANTÔNIO

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DR(A)
PROCESSO : E-RR61518519997
EMBARGANTE : DÉCIO CIDRAL
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR62949120003
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
DR(A)
EMBARGADO(A) : WAMBERTO DE SOUZA PAZ E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA
CAJU
DR(A)

PROCESSO : E-RR63245520002

EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO
DR(A)
PROCESSO : E-RR65055920004
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR65519920002
EMBARGANTE : UDO KREITLOW

ADVOGADO DR(A): DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NOIL KALINOSKI



PROCESSO : E-RR65739620005	PROCESSO : E-RR70178920007	PROCESSO : E-RR73844120017
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS	EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ JARDIM E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARRETTA
ADVOGADO : BENEDITO GARCIA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-RR70472020006	PROCESSO : E-AIRR74360620013
	EMBARGANTE: JOÃO ANDRADE DE SOUSA	EMBARGANTE : MÁRCIA VIEIRA
PROCESSO : E-RR65986320000	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
DR(A)	PROCURADOR : DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A): JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CRUZ	DR(A)	DR(A)
	PROCESSO : E-AIRR71647620004	PROCESSO : E-AIRR74432120014
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK	EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE: ELI FELIPE SANTIAGO
DR(A)	ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA	
PROCESSO : E-AIRR66569420009	DR(A)	ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	DR(A)
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	DR(A)	EMBARGADO(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
DR(A)	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO	ADVOGADO : ROSELI MANSUR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR71980520000	DR(A)
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E74452120015
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : E-AIRR E RR67170220008	DR(A)	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A): IVALDO XAVIER DA SILVA	DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SONIA VIEIRA MARQUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	RA
EMBARGADO(A) : MARINILDA DA PENHA SOAVE	PROCESSO : E-AIRR72052120008	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR74463820010
PROCESSO : E-RR67360220005	DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
	EMBARGANTE : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JORGE LUIZ ROCHA ROSA	ADVOGADO : NOEL ROSA MARIANO LOPES	DR(A)
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	DR(A)	EMBARGADO(A): JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
DR(A)	PROCESSO : E-RR72113820010	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO : CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR74676320014
PROCESSO : E-RR68183220004	EMBARGADO(A) : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA	EMBARGANTE : SERVIER DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : RENATO POUBEL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR73032120011	EMBARGADO(A) : EDSON VIANA BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR75118820014
PROCESSO : E-AIRR68434720009	EMBARGADO(A) : AURINEU JOSÉ AIROLA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : EDERSON VENTURA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A): HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)	DR(A)
	PROCESSO : E-RR73224520012	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARBOSA TELLES
EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO LOPES PEREIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA TRINDADE	ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO : VALDELÍCIOMENÊZES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR75554020014
PROCESSO : E-AIRR68492720002	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)	PROCESSO : E-RR73291420013	DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO CAMPANHOLO	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA JERONIMO
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
DR(A)		DR(A)
PROCESSO : E-AIRR68495820000	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR75922320015
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
DR(A)	PROCESSO : E-RR73417820014	DR(A)
EMBARGADO(A) : LAERTE RODRIGUES CAMPOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : MARCELO GUILHERME DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADO DR(A): ADAILSON DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR69375520009	EMBARGADO(A) : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO	EMBARGADO(A) : NACIONAL CIA. DE SEGUROS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE	PROCESSO : E-RR76113020010
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)	
DR(A)	PROCESSO : E-RR73445820011	EMBARGANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE NOVA AVENIDA LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
	DR(A)	DR(A)
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA FERREIRA
	ADVOGADO DR(A): WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA D. RESENDE

PROCESSO : E-AIRR77055020011
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR77594320011
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A): PAULO RODRIGO NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCOS
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR77678820013
 EMBARGANTE : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
 ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EVÂNIO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR78162720012
 EMBARGANTE : MÁRCIA ELI DE FREITAS
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR78218420018

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMIG
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR78489520017
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR78682820019

EMBARGANTE : SANDRA MARIA COELHO PISANI
 ADVOGADO : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO LIMA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TRANSPISANI REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR79104920013
 EMBARGANTE : ABILE GOMES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : HELENA SÁ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RITZ DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR80004320018

EMBARGANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HELOISA VIEIRA CABARITI

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-1.156/2002.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO RABELO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.576/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO

AGRAVADO(S) : LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.293/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTERO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MIRIAM FONSECA JOTA
 ADVOGADO : DR. JAMES WEISSMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. n.º 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.326/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, a negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Quando não preenchidas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT, ao Agravo nega-se PROVIMENTO.

Processo : AIRR-452.491/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - REGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar a admissibilidade do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para indeferir pedido de diferenças de FGTS, qual seja, o ônus do Autor de comprovar a irregularidade dos depósitos efetivados pelo Empregador. Ademais, reconhecido que os documentos carreados para os autos principais comprovavam que os valores relativos ao FGTS sofreram correção, a matéria restou atraída irremediavelmente para os campos de fatos e provas, fazendo incidir, na espécie, o óbice assinalado na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-468.263/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 AGRAVADO(S) : ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - PREQUESTIONAMENTO.

A teor da jurisprudência perfilhada na Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. Assim, não basta que o Tribunal Regional haja mantido inalterada a SENTENÇA PARA SE TER COMO PREQUESTIONADA DETERMINADA MATÉRIA PORVENTURA NELA ABORDADA.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-487.890/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : PEDRO BARBOSA BORGES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-557.357/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VIEGAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO B. RAMOS

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMARATI S.A.)

ADVOGADO : DR. CLAUDETE APARECIDA ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando este persegue o processamento de revista que não logra preencher os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.358/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : JOÃO LELES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS

Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.966/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA ROCHA CINTRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-656.967/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA ROCHA CINTRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista da Reclamada, principal e independente, não alcançou conhecimento por deficiência de traslado - cópia da certidão de publicação do acórdão regional - razão pela qual nego provimento ao Recurso Adesivo do Banco Banorte, ante o que preceitua o art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-657.968/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ADORACY CAMORI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO NA FASE RECURSAL. A parte não goza dos benefícios do artigo 13, *caput*, do CPC, no que se refere à regularização da representação processual na fase recursal, já que aquele preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do artigo 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a concessão de oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do apelo. Aplicação do entendimento firmado na orientação JURISPRUDENCIAL (Nº 149) DA SDI DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-658.701/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SOUZA ESCOVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-663.895/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PECEGUINI FANTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-670.128/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Ausentes os requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT, para conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-670.653/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CHLORYS GONÇALVES DIAS NETO
ADVOGADO : DR. JOEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-686.015/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPROLAR - TRANSPORTES RODoviários DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.568/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LEMOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-696.522/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.527/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOULARTE ATHAIDE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.564/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RENILSON DANTAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - INQUÉRITO - INSUBORDINAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Não há vulneração dos princípios constitucionais da ampla defesa e da igualdade das partes no processo quando o Juiz, apreciando livremente as provas, convence-se do direito de uma delas e afasta o da outra. Valorizar prova é ato judicial essencial da atividade jurisdicional. E isso não pode ser revisto em sede extraordinária, tal como pretende a agravante, de modo a que, aqui, reconheça-se insubordinação, afastada pela instância a quo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.180/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mesmo verificado o desacerto do despacho denegatório na aplicação do rito sumaríssimo ao caso presente, verifica-se a impossibilidade de processamento do Recurso de Revista na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.190/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA ROSA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.247/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GLEY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.531/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IVALDO DIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.239/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. WHITE MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIPE DE SÁ BATULI
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.078/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA
EMBARGADO(A) : ELIAS SOUSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-732.882/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR APARECIDO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO(S) : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - LAUDO PERICIAL REJEITADO - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

A pretensão recursal implica em revalorização da prova, o que é impossível (Súmula 126). Não estando o Juízo adstrito ao laudo pericial, pode ser rejeitada sua conclusão e descaracterizada a periculosidade, nisso inexistindo violação do art. 193 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.142/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : BENIGNO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Se o E. Regional Paulistano deixou expresso que, malgrado rescisão contratual, o pacto subsistiu, não havendo solução de continuidade, não há violação direta e literal do art. 453 da CLT, além do que não prequestionada a questão do recebimento de indenização.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.171/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSLOBÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE TRABALHO NEGADO - CHAPA - MATÉRIA FÁTICA.

Não há violação do art. 333 do CPC e, tampouco, inversão do ônus probatório, quando a reclamada nega o vínculo empregatício e este não vem a ser demonstrado por quem tinha essa incumbência, o reclamante. A revisão da prova é vedada nesta instância (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.623/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GIRALDELLI GALLO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MAIA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS - CONCESSÃO NEGADA - MATÉRIA FÁTICA.

Se a E. Corte Regional Fluminense assevera que não restou provada a concessão de intervalo, na forma do art. 71 da CLT, nem que foi apresentada norma coletiva, tratando diferentemente desse direito, não há como alterar esse quadro fático para dele extrair outra conclusão (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.946/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-735.618/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HENRIQUE VALADARES
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.263/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARDOSO CORREIA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo sem a petição inicial da reclamação, sem a prova do recolhimento do depósito recursal e da quitação de custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.370/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR ORANGE GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRaslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da contro- vérsia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-737.675/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SAANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SOBREVISO - INABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VEDADA - QUESTÕES OUTRAS NÃO PREQUESTIONADAS.

Consignando o E. Regional Paulistano que o tempo de sobreaviso não era habitual, conforme revelou a prova, impossível chegar-se a outra conclusão fática nesta esfera, daí por que não há contrariedade às Súmulas 45, 76 e 94 desta C. Corte, todas que pressupõem a constância de horas extras, o que não é a hipótese. Não prequestionada a Lei 9250/95, sendo imprestáveis arestos divergentes da mesma Corte de origem ou de Tribunal não trabalhista.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-738.478/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.279/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLARISVALDO DOS SANTOS DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR AO NOVO § 4º DO ART. 71 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Correto o trancamento da revista, pois, antes do novo § 4º, acrescentado ao art. 71 da CLT, aplicável o entendimento da Súmula 88 desta C. Corte. Quanto aos descontos legais, improsperável o apelo, haja vista a unísona jurisprudência a respeito, objeto da OJ 32 da E. SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.283/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 AGRAVADO(S) : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DATAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL E INESPECÍFICO.

Inocorre vício na prestação jurisdiccional quando fundamentada a decisão em todos os temas objeto de controvérsia e quando os embargos ofertados na origem não podem buscar reexame e revalorização de prova. E esse mesmo óbice impede a reapreciação de horas extras e datas de admissão e de demissão. O dissenso ofertado é oriundo do mesmo Tribunal de origem ou de Turma desta C. Corte. E quanto aos honorários advocatícios, não há como superar as Súmulas 219 e 329.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.847/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA LTDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS

O v. acórdão regional adotou como fundamento o Enunciado nº 331. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.057/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AMÁLIA PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PECÚLIO POR MORTE DO EX-EMPREGADO APOSENTADO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 129 da E. SBDI-1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado.

Mutatis mutandis, o mesmo se dá referentemente à pretensão do recebimento do pecúlio, sendo certo que é imprestável dissenso oriundo de Turmas desta C. Corte, do mesmo Regional e inespécífico.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.253/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
 AGRAVADO(S) : ERINALDO DO NASCIMENTO MARIANO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESÍDIA E IMPROBIDADE - PROVA - REEXAME VEDADO - MULTA - DISSENSO INSERVÍVEL.

Consignando o E. Regional Paulistano que a prova coligida não configurava nem possibilitava o reconhecimento de improbidade ou desídia, tal decisão é insusceptível de reexame e revalorização (Súmula 126). Quanto à multa imposta para o caso de não reintegração, o dissenso é imprestável porque oriundo da mesma Corte de origem ou é de Turma deste C. Tribunal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.286/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NUMERIANO GILSON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSENSO INSERVÍVEL - PÁGINA DA INTERNET - INEFICÁCIA.

Na forma da Súmula 337 desta C. Corte, não se reconhece a validade de aresto divergente extraído da página da internet. Precedente da E. SBDI-1. Ademais, os arestos não satisfazem a exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.402/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS
 AGRAVADO(S) : NATAN RODRIGUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.464/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CELSO LUÍS CABRAL BETTINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT - a certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória à formação do Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.951/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ e da FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-741.153/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS SILVESTRE DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-744.553/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NARULENO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISSENSO INSERVÍVEL - FGTS E HORAS EXTRAS - QUESTÕES SUMULADAS.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 15 da E. SBDI-1, própria daqueles termos restritos a determinados Tribunais Regionais, a parcela de participação nos lucros tem natureza salarial e, por isso, gera efeitos em todas as verbas, daí por que aplicável a Súmula 333 desta C. Corte. E, na melhor das hipóteses, o dissenso ofertado não ultrapassaria o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

A questão das horas extras é probatória, não comportando reexame (Súmula 126); a incidência do FGTS sobre o aviso prévio é indiscutível ante a Súmula 305.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.762/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PEDRO ELSON ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o r. despacho agravado ao detectar, como óbice ao processamento do Recurso de Revista, a consonância da decisão recorrida com o Enunciado 331, inc. IV, do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-746.271/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO AGRAVADO NÃO INFIRMADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Exige o art. 524 do CPC que o agravo contenha as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Tal não ocorrendo, pois este agravo é repetição do recurso trancado, não há como lançar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, absolutamente não contrariado e, por isso, subsistente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.494/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAY KIT CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE F. FERREIRA GADIG

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.920/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROTTOLI DE OLIVEIRA MANSOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-748.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : A. T. VIEIRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELIANA BRITO GARCIA
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DESTA - TRANCAMENTO POR OUTRO MOTIVO.

Constatando-se que o recurso de revista veio a ser interposto depois de ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o trancamento da revista por extemporaneidade.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-749.047/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA BRAGA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.049/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.715/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGÜIÇÃO DEFEITUOSA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

Inadequada a pretensão de ver reconhecida nulidade da prestação jurisdiccional com base em dissenso jurisprudencial e sem indicação de violação constitucional ou legal pertinentes ao julgamento (OJ 115). As horas extras foram reconhecidas pelo confronto de contracheques e não, especificamente, pela análise de testemunhas. Daí inespecífica a jurisprudência que não aborda essa circunstância e inservível o dissenso que é oriundo da mesma Corte Regional ou que não tem fonte de publicação. Finalmente, não prequestionada a justa causa, abandono de emprego (Súmula 297).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-749.783/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FORTUNA HELM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.784/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ZAIRTON LOPES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-750.550/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL E DESFOCADA.

A utilização permanente de veículo da empresa, reconhecida como salário-utilidade, não viola diretamente o art. 458 da CLT. Tratando-se de interpretação de caso concreto, o processamento da revista só se viabilizaria por dissenso jurisprudencial, é que este veio desfocado por invocação de Orientação Jurisprudencial que trata de habitação e energia elétrica e as ementas trazidas ou são de Turmas desta C. Corte, ou não têm fonte de publicação, ou xerocópia autenticada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.565/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JUVENAL BORGES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - INTERRUÇÃO INOCORRENTE.

Se a E. Corte de origem reputou intempestivos os embargos de declaração ali oferecidos, o prazo para a interposição do recurso não veio a ser interrompido validamente, daí por que o oferecimento da revista há de ser reputado extemporâneo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.698/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO BIFFI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - BAIXA À PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Não há como se vislumbrar violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 458 do CPC quando os acórdãos regionais apresentam fundamentação detalhada das razões de reconhecimento da presença dos requisitos do art. 3º da CLT. O só julgamento contra os interesses da parte não implica nulidade. A equivocada alteração do rito processual, por si só, não implica nulidade, eis que o art. 794 da CLT exige prova concreta do dano, que, até agora, não ocorreu. E sendo manifesto o caráter interlocutório das decisões regionais, porque não completa a solução da lide, determinada a baixa à origem, correto o trancamento da revista, na forma da Súmula 214 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.958/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DILMA MARIA DA CUNHA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, dos Enunciados nºs 221 e 297, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.059/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VILMO OLIVIER FRANCHI
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Tendo o E. Regional Paulistano enfrentado e fundamentado todas as questões debatidas em torno do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício, o mero inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o Colegiado não induz ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdiccional. Ademais, esta não pode ser invocada com base em normas legais que não dizem respeito à prolação dos julgamentos (OJ 115). De outro lado, sendo atribuição das instâncias ordinárias o exame de fatos e provas, não se pode, nesta esfera, pretender a revalorização dos mesmos (Súmula 126). E o dissenso jurisprudencial só é possível na interpretação de norma legal e, jamais, de prova.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.952/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.385/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CAMPOS ZANI
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Consignando o E. Regional Paulistano que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o exercício das mesmas atribuições do paradigma, fato constitutivo, ao passo que a reclamada deixou de demonstrar as excludentes da identidade de funções, não houve contrariedade à Súmula 68 desta C. Corte, nem, tampouco, violação do art. 818 da CLT. O reexame desse conjunto probatório é vedado nesta instância, sendo certo que ementa desta C. Corte deserviu aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.317/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADENIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL.

Na forma da Súmula 206 desta C. Corte, a prescrição (agora quinquenal por força do art. 7º, XXXIX, da CF) alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. O acessório segue a sorte do principal. A decisão regional, portanto, está de acordo com a jurisprudência Sumulada deste Tribunal, estando pois superada a divergência e parte dela é inespecífica e sem fonte de publicação.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.332/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON GERALDO DIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO AGRAVADO NÃO ATACADO.

Não se poderá relegar à inutilidade o juízo de admissibilidade "a quo", expressamente previsto em lei. Por isso, não cumpre as exigências do art. 524 do CPC a mera repetição do teor do recurso de revista trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.727/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS TRALLI
ADVOGADO : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-757.367/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAFALDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.518/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTOMAR LÍRIO PROCHINSKI
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.559/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quando a revista não preenche condições de admissibilidade, nega-se provimento ao agravo.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.340/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : ADROALDO POHLMANN DE ARRIAL
ADVOGADO : DR. CESAR A. BLANCO HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.712/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.716/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NEY ABREU FIGUEIRAS
ADVOGADO : DR. CLADOVIL C. DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-765.723/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-765.728/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARQUES CASAES
 ADVOGADO : DR. ÉRICA ELINE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista o caráter interlocutório da Decisão regional. Óbice do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-767.126/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNOSI PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS NºS 23, 296 E 297 DO TST.

Processo : AIRR-767.313/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADEODATO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENE-GATÓRIO.

Processo : AIRR-767.531/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.972/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.246/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ISETE DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-770.486/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MARY CÔRTEZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.052/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS VALADARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.363/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : AURA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.364/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : RUBENS GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. PREJUÍZO. O recurso de revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência apresentada é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão, bem comonão citar a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, por fim não demonstrar tese diversa daquela proferida pela decisão revisanda sobre a mesma matéria. Aplicabilidade do art. 896, alínea "a", da CLT e Enunciados n.ºs 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.134/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JELLEN PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILA LUPINARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressu estabele no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.697/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA REGINA SIMÃO
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
 AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.

PROCESSO : AIRR-777.077/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : NOEL CARLOS BATISTA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-777.203/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO CAPELARI
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENE-GATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENE-GATÓRIO.



Processo : AIRR-778.165/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILIA ANTONIA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que não caracterizado, na decisão de fundo, o alegado cerceamento de defesa, restando assim, a Revista, carente dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-782.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DA COSTA GARRIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº. 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.008/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCELO CHIESA
 ADVOGADO : DR. HAROLD JOSÉ DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-386.193/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON ADOLPHO ROQUE DELLAMEA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSI

Processo : ED-RR-388.744/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ASSUMPCÃO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-399.440/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLEXOR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito.

EMENTA:NULIDADE DA INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE ESTAGIÁRIO. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, as atividades privativas de advogado podem ser praticadas pelo estagiário em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, não podendo, portanto, ser considerada válida intimação da publicação feita exclusivamente em nome de estagiário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.044/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical e dar-lhe provimento para, enquadrando o Reclamante como rurícola, excluir da condenação as diferenças salariais da aplicação do Acordo Coletivo dos Trabalhadores Industriários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSODEREVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTOSINDICAL- Ofato de a empresa destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade desenvolvida pelo obreiro. Integrando o reclamante categoria diferenciada não devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato das Indústrias de Papel e Celulose de Telêmaco Borba.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta C. Corte já se encontra pacificada no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de que ora se cuida e a retenção dos respectivos valores nos termos do Provimento CGJTnº 03/84, consoante estabelecem as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SDI.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE EPROVIDO.

Processo : RR-414.153/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ZÉLIA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER E OUTRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecerdo Apelo quanto à manutenção do salário percebido na CORAG e dar-lheprovimento para, restabelecendo a Sentença primeira, determinar opagamento das diferenças salariais decorrentes da manutenção dosalário percebido até a data do retorno à Empresa originária.

EMENTA: DAER E CORAG. RETORNO DE EMPREGADO CEDIDO. Tendo sido contratado sob a égide da CLT, as vantagens concedidas aderem ao contrato de trabalho do servidor de empresa da Administração Pública.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-414.306/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA RAIMUNDA QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.989/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÚLIA TEODÓSIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lheprovimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios declarada no Acórdão de fls. 59/60, determinar o retornodos autos ao Tribunal de origem, a fim de que siga na apreciação dopedido de esclarecimento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO POR ENTE PÚBLICO. PRAZO. Tendo sido consagrada pelo di processual civil a natu re dos embargos de declaração, e sendo este um instituto "emprestado" ao processo trabalhista, não se há como lhe desnaturar. Assim, sendo definido em lei como recurso, ao ente público é dado o prazo em dobro para a sua interção, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.454/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : TALES LUIZ REALI
 ADVOGADO : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paradeterminar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobreo salário MÍNIMO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.557/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GISELA RANCK
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de CastilhoPereira, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - PARADIGMA JUDICIAL - PLANO BRESSER - EXCLUSÃO.

Reconhecida a contrariedade à Súmula 06 desta C. Corte, pois não demonstrada a homologação de quadro de carreira da empresa, apesar de amplamente aplicado, ainda assim a equiparação salarial há de ser negada pois, conforme a Súmula 120 deste Tribunal, não se poderá estender vantagem judicial ao paradigma quando esta decorrer de "tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior" (Res. 100/2000, DJ 18/09/2000), como, no caso, o Plano Bresser (OJ 58).

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-423.398/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TARGINO VITAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Ação, na medida em que não existe pedido de salários retidos na hipótese dos autos, restando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo Legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo Legal. Inexistência, na espécie dos autos, de pedido de salário retido.

Recurso de Revista do Estado conhecido e provido, e julgada a Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-424.534/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCO POLO DE ALBUQUERQUE PALÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação tácito - invalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não vislumbrada violação legal nem divergência jurisprudencial, em face do óbice imposto pelos Enunciados 296 e 297 do TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE.** A jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior tem-se firmado, com supedâneo nos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 59 da CLT, no sentido de que o acordo para adoção do regime de compensação de jornada há de ser escrito, encontrando-se a decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.719/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88, e enquanto vigente o contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e quanto aos critérios de atualização dos depósitos de FGTS.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pois a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88 e enquanto vigente o contrato de trabalho.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-435.211/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSO JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado, determinar sua exclusão do pólo passivo.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Estado não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida com a Associação DE PAIS E PROFESSORES. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 185 DA SDI.**

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.616/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : IRANDI CANDIDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - validade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento integral das horas laboradas como extras, determinando o pagamento de apenas o respectivo adicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico "Horista". Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.103/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRY DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - salário de servidor municipal - Decreto nº 7.810/88 - vinculação ao Salário Mínimo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamada isenta do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema Honorários Advocatícios.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - DECRETO MUNICIPAL - VINCULÃO DE SALÁRIOS - ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO - PROIBIÇÃO DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal firmou o seu posicionamento no sentido de que o Constituinte, ao estabelecer no art. 7º, IV a vedação no que tange à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, teve por objetivo evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos reajustes do salário mínimo o que importaria em processo inflacionário.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-439.076/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINCAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.430/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BRUNO LIMA VILAR
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.681/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de demonstração de divergência de julgado apta a configurar o dissenso de teses. Óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-443.768/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Dispensa Imotivada. Estágio Probatório. Sociedade de Economia Mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E SEUS REFLEXOS. 4

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-446.864/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : RICARDO ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 144/147, determinar a baixa dos autos para o julgamento dos recursos ordinários de ambas partes, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO.

Tendo o primeiro acórdão regional negado provimento aos recursos ordinários das partes, mas da fundamentação constando o provimento do recurso do empregado e o não conhecimento daquele da empresa, a contradição ensejou embargos declaratórios, que disseram ter sido improvidos os apelos. A parte argüiu, então, a falta de fundamentação da improcedência ou do improvimento, pois era, exatamente, o oposto do que constava da fundamentação. Ora, não tendo a E. Corte de origem sequer admitido os segundos embargos, só resta reconhecer a absoluta nulidade das decisões regionais, por descumprimento da regra do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, o que teve a inédita concordância da parte contrária, também prejudicada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.882/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO(S) : MIRTES BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, imõe-se o não-conhecimento do Apelo reincidente do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-450.232/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDO(S) : MARTA DE OLIVEIRA RIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válida a Cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A atual Carta-Adotada flexibilização das relações de trabalho sob a tutela sindical no que tange à redução do salário, à compensação de horários, à redução de jornada e aos turnos de revezamento, conforme se depreende do seu art. 7º, VI, XIII e XIV. Nesse contexto, afigura-se válida a cláusula do ACORDO COLETIVO QUE REDUZIU O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100 PARA 50%.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.279/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JANIMEIRE COSTA AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.579/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCELINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
 RECORRIDO(S) : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S/A pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empresaprestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.492/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO.

A teor da jurisprudência perflhada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. Na espécie, conquanto o acórdão recorrido haja se tratado apenas acerca da aplicabilidade da multa prevista no artigo 477 da CLT na hipótese de contrato por prazo determinado, nas razões do recurso de revista o Recorrente discutiu a aplicabilidade de aludida multa aos entes de direito público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.734/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : RICARDO HODAS BELMONTE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas cargo de confiança, horas extras, compensação, salário substituição e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto às contribuições fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que o imposto de renda incide sobre valor total da condenação, ao final calculado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1, os descontos legais, resultantes de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total do crédito e calculados ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.667/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO
 ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF E FUNCEF. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO PROVENTO DE APOSENTADORIA. Se o serviço suplementar prestado com habitualidade pode ser suprimido pelo empregador, sem que isso se constitua direito à integração do valor correspondente, mas à indenização, é de se concluir que também não há direito à integração dessa parcela nos proventos da aposentadoria.

Recurso de Revista da Autora conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-457.478/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CATHARINA VALENTINA CITRON HERCULANO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à Responsabilidade Subsidiária da Recorrente pelas verbas trabalhistas devidas à Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para conceder os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos TERMOS DOS PROVIMENTOS 02/93 E 01/96 DACORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 6

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O

Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.505/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
 RECORRIDO(S) : MATEUS PAULO DE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento por ausência de instrumento procuratório, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela União às fls. 233/247, como entender DEDIREITO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSODE REVISTA. 1

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PROCURADOR DA UNIÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, conforme o que preceitua o Precedente nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI, cujo entendimento é no sentido de ser dispensável a juntada de instrumento de procuração em se tratando de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.875/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIA GUARINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-457.957/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIAÑO
 RECORRIDO(S) : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Estado de Santa Catarina seja condenado a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela SERLIMVI - Serviços de LIMPEZA LTDA., NOS TERMOS DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado deve conduzir à responsabilidades subsidiária do contratante, em decorrência de culpa *in vigilando*. Aliás esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.494/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES CORTEZ
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Os paradigmas oriundos de Turmas desta Corte não se prestam a configurar o conflito de teses a ensejar o conhecimento do recurso de revista, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.921/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO APARECIDO POLEGATTI
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com a OJ nº 46 da C. SDI, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 4

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.442/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRINEU DE SIMAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.586/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA PINHEIRO MARTINS CAIAFA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de função e percentual de gratificação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o sexto dia domês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.449/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMILSON GRACIANO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-468.264/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE.

Na forma da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS submete-se à anuência do empregador (Verbete nº 144 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-469.641/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOUZANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procede a alegação da existência de omissão, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita pela instância julgadora *a quo*, apesar de não ter sido nos moldes pretendidos pela Recorrente, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser declarada e, muito menos, evidência de violação dos artigos invocados.

Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.808/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS PARAGON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES
RECORRIDO(S) : LETÍCIA FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. Aplica-se a responsabilidade solidária, pelas obrigações trabalhistas, à Recorrente, com apoio em premissas fáticas, colhidas na prova dos autos, segundo as quais a contratação da prestadora de serviços implicou a delegação de funções inerentes à atividade-fim datadora, como também se revelou a ingerência da contratante na administração de pessoal da contratada, através de fiscal dentro desta, para fazer revisão dos serviços, de acordo com o firmado na sentença primária (fl. 47). Em face do óbice dos Enunciados nº 126 e item I do Enunciado nº 331 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-476.741/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária do débito trabalhista a ser pago por meio de precatório, mas apenas disciplina o processo administrativo dos precatórios a serem apresentados até 1º de julho de cada ano. Dessa forma, a incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, inexistindo meios de se conhecer do Recurso de Revista em fase de execução.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.353/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA GOLDBERG PRADA
ADVOGADO : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-483.346/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR
RECORRIDO(S) : JOCELENA DE ASSIS TABACHI
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com os Enunciados 219 e 329 deste TST.

HORAS EXTRAS. No tocante ao presente tema, a Revista não merece prosperar, por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-485.812/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUZIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas devolução dos descontos e horas extras - prova testemunhal - instabilidade. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O apelo encontra óbice no Enunciado. 126 do TST, já que o Regional afirmou que a Reclamada não provou o nexo de causalidade entre as notas fiscais juntadas nos autos e os descontos efetuados. Outrossim, não há nos autos notícia de que houve autorização do empregado para a efetuação dos descontos.



Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Ressalta-se que ao juiz é dado o poder de analisar as provas contidas nos autos, aproveitando ou desprezando as que não forem convincentes, bastando que para isso fundamente a decisão, consoante os termos do art. 131 do CPC. Observa-se, ainda, que não há previsão legal que determine o aproveitamento total ou parcial de depoimento das testemunhas, melhor dizendo, a indivisibilidade de prova testemunhal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486.820/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BRAMBATTI
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-489.890/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRENTE(S) : RENATO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Deu provimento ao recurso, excluindo a parcela". O Reclamante traz arestos contendo teses no sentido de que, em decorrência do disposto pelo artigo 133 da Constituição Federal, são devidos, no caso, os honorários advocatícios, pela Reclamada sucumbente. Não há como ser conhecido o Recurso de Revista, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 329 do Colendo TST, no sentido de que o art. 133 da Constituição da República não revogou o instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT), nem o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que discorrem e regulam a temática concernente aos honorários advocatícios nesta Especializada. Em sendo assim, não há incompatibilidade entre as normas suscitadas. O referido dispositivo da Carta Política, ao consagrar que "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações ao exercício da profissão, nos limites da Lei", não trouxe inovação alguma, tendo, tão-somente, elevado ao nível constitucional regra já regulamentada no art. 68 da Lei nº 4.215/63. Ressalte-se, ainda, que a ordem contida nesse preceito constitucional está adstrita aos limites estabelecidos pela lei. A lei referida na Carta Magna, a Consolidação das Leis do Trabalho e as leis ordinárias anteriormente citadas, sem sombra de dúvida, continuam em plena vigência, facultando também aos empregados e empregadores o direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, sem necessidade de constituírem defensor ou advogado. Depreende-se, pois, daí que as partes podem acompanhar pessoalmente os processos até o final, no âmbito desta Especializada. O preceito insculpido no art. 20 do CPC não prevalece, pois, na Justiça do Trabalho, porque a subsidiariedade processual comum está adstrita à inexistência de norma específica na legislação trabalhista. Ademais, o supracitado dispositivo constitucional não trata do pagamento da verba honorária, uma vez que essa matéria, no âmbito da Justiça Trabalhista, está regulada pela Lei nº 5.584/70. Indispensável se faz ressaltar o entendimento firmado nesta colenda Corte, cristalizado no Enunciado de Súmula nº 329, que assim dispõe, verbis: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista, no particular. I S T O P O S T O A C O R D A Mos Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à reintegração para excluir-la, bem como as verbas dela decorrentes. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à integração do adicional de insalubridade na remuneração. Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158/OIT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPÉDIDA INJUSTA. A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio, tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.** A eg. SBDI-1 já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade possui natureza salarial. Por isso, enquanto o mesmo for percebido, o seu

valor integra o cálculo das verbas que tenham como base o salário ou a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Intelligência da O.J. nº 102 da eg. SDI/TST. Recurso de Revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.337/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARISA SILVA DENOVARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; por unanimidade, conhecer Recurso quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e dar-lhe provimento para determinar que a concessão do benefício seja limitada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI desta colenda Corte, somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Assim sendo, a decisão deve ser modificada para que se determine que a concessão do benefício seja limitada nos termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-493.450/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO JOSÉ CORADINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - MESMO OBJETO DA REVISTA PROVIDA DA FUNDAÇÃO - PREJUDICIALIDADE.** Tendo em vista que a matéria objeto de inconformismo do Banrisul é a mesma já analisada e deferida no Recurso de Revista da Fundação, resta prejudicado o julgamento da Revista do Banco. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior.

PROCESSO : RR-495.898/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 RECORRIDO(S) : GLAUCIA SOARES LULHIER
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Declinado, sendo que Vilso, por haver exercido o cargo de gerente da agência onde a reclamante trabalhava, era a pessoa indicada para saber o horário laborado por seus subordinados. De outra parte, a testemunha Júlio César (fls. 192/193) afirma que nem a reclamante nem os demais funcionários trabalharam horas extras, o que contraria os termos da contestação, retirando a credibilidade da testemunha, enquanto Gérson (fls. 193) diz que 'não controlava o ponto dos outros', indicando não saber o horário laborado pela autora. Ressalte-se, ainda, que o reclamado não declinou, na contestação, qual seria o horário de trabalho normal da demandante, devendo, ante a fragilidade da prova testemunhal produzida pela empresa, ser acolhido o horário da inicial, em consonância com a prova testemunhal da autora" (fl. 239). Desse modo, conforme o próprio Recorrente afirma, as horas extras foram deferidas com base no depoimento das testemunhas apresentadas pela Reclamante, razão pela qual não se caracteriza a alegada violação do caput do artigo 5º da CF pois não houve emissão de tese pelo eg. Regional a respeito do princípio da igualdade das partes. Inespecífico o primeiro aresto de fl. 266, uma vez que os cartões de ponto sequer foram objeto de manifestação na v. decisão recorrida. Inespecífico, também, o aresto de fl. 265, uma vez que a verificação dos períodos em que as testemunhas da Reclamante trabalharam ou não com ela passaria pela verificação dos fatos dos autos, impossível de revolvimento nesta esfera recursal. Não conheço. V - **ACORDO DE COMPENSAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST Alega o Reclamado que o regime de compensação decorreu da vontade das partes, pelo que a v. decisão recorrida incorreu em violação do artigo 444 da CLT. Traz a cotejo os arestos de fls. 268/270. Requer o Reclamado, caso seja mantida a condenação em horas extras, a aplicação do Enunciado 85/TST. A eg. Corte Regional assim explicitou seu entendimento: "Não há nos dissídios coletivos juntados aos autos qualquer referência à adoção de regime compensatório de horários, assim como não ficou demonstrado acordo individual com a reclamante nesse sentido. Os controles de horário, por sua vez, não indicam a existência de compensação, a qual não poder ser feita ao bel prazer do empregador, mas necessidade crítica para ser aplicada. O que se constata, na realidade, é que os próprios registros, apesar de sua validade questionável, ante a prova testemunhal, comoficou salientado no item anterior, apresentando as horas de trabalho extra impago, de acordo com o levantamento feito na fundamentação da sentença, nada havendo nos autos que autorize deduzir pela existência de compensação de horários válida (...)" (fl. 455). Quanto ao acordo tácito, esta c. Corte Superior já se pronunciou por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223, verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO". Precedentes: ERR 390148/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 535017/1999, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, DJ 29.06.2001; RR 524657/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.12.2000; RR 385505/1997, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 07.12.2000; RR 467562/1998, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 04.05.2001; RR 505001/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ 16.03.2001; RR 567204/1999, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 16.02.2001. Dessa forma, restam superados os arestos de fls. 268/270, bem como intacto resta a literalidade do artigo 444 da CLT. Ademais, restando consignado que não foi efetuada qualquer compensação, não se tem como aplicar o Enunciado 85/TST. Não conheço. **MÉRITO - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Conhecido o Recurso de Revista por violação legal e contrariedade a Enunciado, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. II - **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS ENO AVISO PRÉVIO** Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 253/TST, a consequência é o seu provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio. **ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixar de analisar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no artigo 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NAS NATALINAS", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DAPROVA" e "ACORDO DE COMPENSAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST"; mas dele conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva; dele conhecer quanto à "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS E NO AVISO PRÉVIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio.****

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da apresentação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - FÉRIAS E AVISO PRÉVIO - EN. 253/TST. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-496.462/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BOHMANN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.

Em face da impossibilidade de se depreender da decisão regional se há parcelas da presente reclamação que constaram no recibo de quitação, não há como se reconhecer contrariedade ao texto do Enunciado 330/TST. Valendo acrescentar, ainda, que, se a Reclamada sustenta que são indevidas as verbas deferidas nos presentes autos (adicional de transferência e adicional de periculosidade), chega-se à conclusão lógica de que não quitou tais verbas no termo rescisório, seja porque ela entende que o Reclamante não fazia jus a elas, seja porque alega que sua transferência foi definitiva e que não estava em contato permanente com agente perigoso.

PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294/TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O DIREITO AO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

encontra-se amparado em preceito de lei, motivo pelo qual há a incidência da prescrição parcial, nos termos do Enunciado 294/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, Precedente nº 113, adota o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, não se mostrando relevante o desempenho de exercício de cargo de confiança.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o obreiro sujeito à exposição permanente e intermitente a explosivos e inflamáveis faz jus ao adicional de periculosidade integral.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-497.407/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADAUTO PEREIRA VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, ALINHANDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O RECURSO NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA O SEU CONHECIMENTO.

Processo : RR-499.508/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSIANE FURTADO ALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO HELENO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês

subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido quanto ao tema conhecido.

PROCESSO : RR-504.778/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S) : PAULO ELÓI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'anotação da CTPS', em razão do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 221-TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à dobra de férias, já que não implementadas as condições do art. 896 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO REALIZADO NO PERÍODO DE FÉRIAS. DOBRA. NÃO CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS DIAS TRABALHADOS. Conforme determina o contido no art. 137 da CLT, em se tratando de férias não gozadas, após o término do período concessivo, deve o pagamento ser feito de forma dobrada. No presente caso, em que o empregado trabalhou regularmente no período consignado para o gozo de suas férias, a satisfação do preceito consolidado não deve considerar a remuneração percebida pelos dias efetivamente trabalhados. Acertada mostra-se a decisão regional que determinou o novo pagamento das férias, a título de dobra. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-507.283/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja modificada a parte dispositiva do acórdão proferido em sede de Revista, acrescentando-se a limitação do deferimento da parcela relativa ao intervalo intrajornada à data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na decisão Embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que seja conferido efeito modificativo à decisão.

PROCESSO : RR-510.805/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GENÉSIO AMBRÓSIO MAFRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, ALINHANDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O RECURSO NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA O SEU CONHECIMENTO.

Processo : RR-511.089/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IARA CÉSAR SOUZA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária do débito trabalhista a ser pago por meio de precatório, mas apenas disciplina o processo administrativo dos precatórios a serem apresentados até 1º de julho de cada ano. Dessa forma, a incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, inexistindo meios de se conhecer do Recurso de Revista em fase de execução.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.994/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILSON SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à APPA - privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 - remessa de ofício e dar-lhe provimento para desconstituir a atuação como remessa de Ofício determinada pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - desvio de função - inexistência de concurso público é quanto às horas extras.

EMENTA: APPA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA DE OFÍCIO - O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividade econômica, como é o caso da Reclamada, impossibilita o enquadramento nos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que exclui das prerrogativas nele inseridas as autarquias que ex atividade econômica.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.016/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CECÍLIA POLICARPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante aos temas "APOSENTADORIA - EFEITOS", "GARANTIA DE EMPREGO - PORTARIAS 160/86 E 27/87", "GARANTIA DE EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - RITO PARA EFEITO DE DEMISSÃO DOS EMPREGADOS", "MULTA DO FGTS - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", mas dele conhecer quanto ao tema "ESTABILIDADE - CONVENÇÃO 158 DA OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao tema "CONTRATO NULO - VERBAS RESCISÓRIAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, uma vez que não há pedido de salário e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertido o ônus da sucumbência, dispensados os Reclamantes e prejudicada a análise dos demais temas da Revista, relativamente à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, haja vista que não há condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 - OIT. Denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto 2.100/96 e declarada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN-1480-3/DF, não mais vige no nosso ordenamento jurídico a referida Convenção e, por conseguinte, inexistente o amparo legal para o pedido de reintegração dos Autores. Revista conhecida e não provida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO NULO - EMPRESA PÚBLICA - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-518.281/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JONES BUDAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Ali constante diz respeito ao marco inicial da contagem do biênio prescricional e não da retroatividade do quinquênio. Ante ao exposto não conheço do Recurso de Revista. I.B - HONORÁRIOS DE ADVOGADOS sustenta o Reclamante que a verba de advogado, após aedição do Estatuto do Advogado passou a ser devida, uma vez que não existe mais o jus postulandi, devendo, portanto, se deferir os honorários advocatícios em face da sucumbência. Traz a cotejo os arestos de fl. 255. A eg. Corte Regional indeferiu a verba em comento por entender que "permanece aplicável na Justiça do Trabalho, para o deferimento de honorários advocatícios, o disposto na Lei nº 5.584/70, como bem detalhado pelo Enunciado 219 do TST, convalidado pelo Enunciado 329 daquela mesma Corte. Não estando o Reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não há que se falar em honorários advocatícios, quer assistenciais, quer pela sucumbência" (fl. 209). Nesta Justiça Especializada, a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois requisitos: assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não decorrendo puramente da sucumbência, tampouco da presença do advogado. Dessa forma, o eg. Regional, ao indeferir os honorários por que não preenchidos os requisitos legais, decidiu em consonância com a jurisprudência cristalizada nos Enunciados 219 e 329, ambos deste c. Tribunal Superior. Restam, assim, superados os arestos trazidos a fl. 255. Dessarte, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT não conheço do Recurso de Revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do Recurso de Revista Reclamado tocante ao tema "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - VALIDADE", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MARCO INICIAL - OJ Nº 204 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-520.098/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TACOREL - TAVARES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Pelo exposto, dou provimento à Revista para excluir a condenação os honorários advocatícios. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e horas extras; por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários ADVOCATÍCIOS, 3

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII deste TST.

HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-520.784/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VICENTE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 11

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configuradas as ofensas aos dispositivos legais apontados.

DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEUS EFEITOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 538 do CPC. Incidência do Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 126 e 221 deste TST.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto NO ENUNCIADO 85 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SBDII DESTA TST.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o ENUNCIADO 241 DESTA TST.

DOS SERVIÇOS EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 294 deste TST.

DO DIREITO ÀS COMISSÕES. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-521.579/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO(S) : VALTER ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO
 ADVOGADO : DR. ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para comprovação da divergência justificadora de recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência - Enunciado nº 38 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-527.616/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOACY NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (negativa de prestação jurisdicional; limitação das horas extras a período de trabalho coevo da testemunha; contrariedade ao Enunciado 330).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233: *A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.* ENUNCIADO 333. APLICAR O ART. 896, § 4º DA CLT. RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Decisão que está em consonância com o v. acórdão revisando está em consonância com o inciso I do Enunciado 330: *A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

Recurso que não é conhecido no tema.

PROCESSO : RR-530.491/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SYLVIA VICTAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante. Considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA. FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.686/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JOSANA MARIA CASTILHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Consignou que restaram desatendidos os requisitos previstos no Plano Único de Cargos e Salários, para que a autorafizesse jus ao reenquadramento em cargo de nível mais elevado ao que ocupava, quando do seu afastamento, razão pela qual entendeu serem indevidas as diferenças salariais pleiteadas na inicial. A reclamante sustenta que ao assim julgar, a Corte de origem extravasou os limites em que foi proposta a lide. Aduz que restou caracterizada a supressão de instância, já que, reconhecendo não ter ocorrido prescrição, deveria ter sido a matéria devolvida ao eixo da Junta de Conciliação e Julgamento. Aduz que a v. decisão recorrida igualmente afrontou os princípios do direito adquirido, da ampla defesa e da isonomia. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 128 do CPC. O apelo não prospera. Não há supressão de instância, nem cerceamento do direito à ampla defesa (prova), eis que a matéria referente ao reenquadramento e às diferenças salariais dele decorrentes recebeu, efetivamente, exame da MM. Junta de Conciliação e Julgamento. Comefeito, ao julgar os embargos declaratórios opostos contra a sentença, entendeu aquele Juízo (de primeiro grau) pela nulidade da progressão funcional, por ser a empregadora sociedade de economia mista, sujeita à estrita observância dos princípios constitucionais contidos no artigo 129 da Carta Magna. Julgou, expressamente, restar desatendida a condição indispensável de aprovação da reclamante em concurso público, para que pudesse receber as diferenças salariais pleiteadas, referente a cargo de nível superior ao que anteriormente ocupava. Ressalte-se que a prescrição declarada pela MM. Junta de Conciliação e mantida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho diz respeito, tão-somente, à alteração contratual levada a efeito pela reclamada em 01/04/90, que acarretou o alegado rebaixamento do cargo de Economista Junior para Assistente Administrativo, e não, quanto ao reenquadramento tido como equivocado pela reclamante, que se deu em 01/08/93. Tanto que manifestou seu entendimento quanto à nulidade do ato, porque não foi observado o prévio concurso público para aquela alteração funcional. Também não houve desrespeito ao direito adquirido da reclamante, ou ao princípio da isonomia, já que, conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 203, embora contasse com mais de seis anos de profissão, não comprovou o atendimento aos demais requisitos exigidos para o reenquadramento em cargo de nível superior ao que anteriormente ocupava, constantes no Plano Único de Cargos e Salários. Toda a matéria constante do v. acórdão revisando foi objeto de contrariedade, discussão e decisão em primeiro grau. Restam ílesos os artigos tidos por violados pela reclamante. NÃO CONHEÇO do recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A recorrente não comprovou a alegada violação literal e expressa do art. 128 do CPC e do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Os requisitos do artigo 896, "C", DA CLT NÃO ESTÃO PRESENTES.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-533.384/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO GOMES CABELEIRA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição, quanto ao adicional de insalubridade - lico urbano e quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - forma de atualização e dar-lhe provimento para determinar que tal atualização seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por isso, a incidência da mesma correção utilizada para atualização dos débitos de natureza trabalhista.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-533.716/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MAGANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, na forma da lei. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, DACF/88. 1

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.899/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : MARISA SUDBRACH RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Alvorada/RS do pagamento da respectiva verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Esta Corte Especializada cimentou a jurisprudência de que a parte deve estar necessariamente assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir a respectiva verba.

PROCESSO : RR-540.304/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADALTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando competente a Justiça do Trabalho, em relação à matéria, autorizar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do RECLAMANTE, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS NºS 02/93 E 01/96 DACORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o acórdão proferido pelo 9º Regional, às fls. 156/164, constata-se que não há emissão de tese sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a responsabilidade subsidiária entre a empresa prestadora de serviço e o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante. Dessa forma, carecendo a matéria ora em discussão do devido questionamento, aplica-se a inteligência do Enunciado 297 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.306/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MILTON HUMBERTO FERREIRA DOS REIS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos à sombra dos Enunciados 23 e 296 do TST, em razão de não terem enfocado, como fez o v. acórdão recorrido, o aspecto do tempo efetivamente gasto pelo empregado no deslocamento até o local do trabalho, caracterizado por prova testemunhal em detrimento da previsão estipulada em acordo coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.311/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOSCARDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais/interstícios entre níveis. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.212/91 e 43da Lei 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para DETERMINAR OS DESCONTOSPREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 3

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS/INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o Recorrente não acostou arestos para demonstração de dissenso pretoriano, bem como não alegou afronta à lei, não preenchendo, assim, os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.312/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GENIVAL FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O entendimento desta Corte é no sentido de que art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Daí o posicionamento consubstanciado na OJ nº 105 da SBDI-1, no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.825/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : M.S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto a multa do art. 477 da CLT. E, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos PROVIMENTOS DA CGJT. 3

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, deu-se em 21.03.97, sendo que a Reclamada tentou efetuar o pagamento das rescisórias em 25.03.97. Considerando que o dia 21.03.97 foi uma sexta-feira, tinha a empresa até o dia 24.03.97, segunda-feira, para efetuar o pagamento das verbas devidas, porquanto a empresa tem até o primeiro dia útil após a cessação da prestação laboral do obreiro para quitar tais verbas. Assim, extrapolado tal prazo, devido é o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.831/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TORÍPIO PIRES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais sobre os rendimentos totais dos Reclamantes, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96da Corregedoria-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 5

EMENTA: 1 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Os arestos trazidos à colação não abordam os fundamentos do acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.841/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (ART.71 DA LEI Nº 8.666/93)"

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.989/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
RECORRIDO(S) : ISAURA DA GLÓRIA PINTO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-553.692/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : AZEVEDO TELES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.746/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADONIS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLMANN DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 3

EMENTA: DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. Por analogia, aplica-se aos digitadores o disposto no art. 72 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. A Recorrente não demonstrou OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 896, DA CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.760/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
 RECORRIDO(S) : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMANTE. COISA JULGADA.

O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.970/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere - prevalência das convenções coletivas, portdivergência jurisprudencial, e, no mérito, de acordo com a exegese do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, dar-lhe provimentopara ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas detrabalho, não havendo que se falar em nulidade da cláusula coletivaque, dentro dos limites constitucionais, promoveu a avençastipulandoque apenas as horas in itinere além de sessenta minutos seriam pagas; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar queos descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria- Geral da Justiça DO TRABALHO. 1

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão revisanda que não reconheceu caracterizada a motivação para a justa causa. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos de imposto de renda, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior. Assim, consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-562.116/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EVERALDO ALVES BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 5

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista O DISPOSTO NO ENUNCIADO 296 DESTA TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.042/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : VANDECY BANDEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.552/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HIGINIO DO AMARAL FILHO
 ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO SETOR - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Inespecífica a divergência ofertada, que examina a questão sob o prisma da insubsistência da estabilidade do dirigente sindical em face da extinção da empresa no âmbito da base territorial, ao passo que o aresto regional disso não cuida, mas, sim, da impossibilidade de despedida do dirigente sindical em razão do encerramento do setor no qual o reclamante, detentor de garantia de emprego, prestava serviços (Súmula nº 296 do TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-570.702/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC
 ADVOGADO : DR. ARNO GOMES
 RECORRIDO(S) : NARACI ADÃO ROGGIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTSANTERIORES À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO RECLAMANTE. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.142/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LANDYS & GYR INEPAR
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST, em relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao acordo individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas relativas ao acordo de COMPENSAÇÃO. 6

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos fiscais incidentes no crédito do trabalhador.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da jurisprudência predominante desta Corte (OJ/SDI nº 132), é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.586/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
 ADVOGADO : DR. CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO
 RECORRIDO(S) : JOVANI ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação-Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, em relação aos efeitos do contrato por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimentopara limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, conformeapurado nas instâncias ordinárias, sem a incidência de qualqueradicional e sem reflexos. Remetam-se cópias da presente decisão aoMinistério Público da respectiva região e ao Tribunal DE CONTAS DOESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, o que não ocorreu na situação dos autos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.985/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame d'apreliminar de ilegitimidade passiva AD CAUSAM. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO MÉRITO. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência da culpa *in vigilando*. Ademais, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.309/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar por cerceamento de defesa e quanto aos temas autenticação, cargo de confiança bancária - horas extras e remuneração variável. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista relativamente à correção monetária para que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A r. decisão está em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nºs 74 e 184. Art. 896, § 4º da CLT. O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

Recurso de revista que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso que é conhecido neste tema (por divergência) e provido, para que seja adotada a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 124. Incide o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

PROCESSO : RR-586.280/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSILEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO PO-TENGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento mantendo apenas a condenação ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.747/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TIDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando competente a Justiça do Trabalho, quanto à matéria, autorizar os descontos fiscais sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para EXCLUIR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-CAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos tão-somente se a parte estiver assistida pela categoria profissional, houver comprovado estado de insuficiência econômica e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.052/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : MÍRIAM MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e salários retidos, excluindo as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para, manter o pagamento dos salários retidos e diferenças até o mínimo legal, excluindo as demais verbas deferidas.

PROCESSO : RR-596.053/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOTÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. SINVAL FREIRE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, excluídas as demais verbas.

PROCESSO : RR-596.385/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EWERTON CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SOBRE OSALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. Nos termos da atual redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da c. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, MESMO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Revista parcialmente conhecida e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.390/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revista de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em perfeita sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 deste TST.

PROCESSO : RR-596.752/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : EURIPEDES PINTO MORAES
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRAGA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, POR INTEMPESTIVO. 4

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR SUA INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos, nenhuma influência têm no prazo para outro recurso da própria Parte. A Revista ora manejada contaminou-se pelo vício de tal des- tempo, eis que inobservou esse fenômeno processual. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : ED-RR-597.135/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao embargos dedeclaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Tendo a decisão embargada sustentado que o recurso de revista esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, visto que o Tribunal Regional, expressamente, assinalou que a prova produzida autorizava o reconhecimento da prestação de labor extraordinário, nos períodos nos quais a testemunha não trabalhou com o autor, não pode a parte, sob o pretexto de omissão, sustentar violações legais quanto ao ônus da prova, matéria enfrentada pelo Regional e julgada em consonância com a jurisprudência dominante.

Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : RR-599.376/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : BARONILSON RIBEIRO BELEZA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-601.018/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. EVELINE LEITE DUMARESQ
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-607.056/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : JORGE SANTOS DE NANTES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO SOARES MICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema - "Prescrição. Anotações em CTPS" -, por contrariedade ao Enunciado 64 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que se julgasse improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência em RELAÇÃO AS CUSTAS. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. Os contratos de emprego se extinguíram em 12/12/90, quando da transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário, instituído pela Lei nº 8.112/90. A presente ação, em que o Recorrido requer retificação das anotações feitas em sua CTPS, contudo, somente foi ajuizada em 29/08/96. Assim, decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do vínculo empregatício, a prescrição é efetivamente total, como norteia a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e pelo Enunciado 64.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-623.791/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da antecipação salarial, QUANDO SIMULTÂNEA AO REAJUSTE QUADRIMESTRAL. 2

EMENTA: LEI 8.222/91 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS E REAJUSTES QUADRIMESTRAIS.

A ocorrência dos reajustes quadri-mestral e bimestral no mesmo período gera o *bis in idem* quanto ao pagamento simultâneo. Isso porque, quando do reajuste quadri-mestral, serão compensadas as antecipações bimestrais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-626.906/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA LIRA GÓES
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional não está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (ART.71 DA LEI Nº 8.666/93)"
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : WILSON LUIS DOMIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem afim de que seja proferida nova decisão.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JUIZ INCOMPETENTE - De acordo com o art. 132 do CPC, se o juiz que iniciou a sentença por transferido, caberá a complementação da instrução àquele que o suceder.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.224/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DALVINA MARREIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Autorizando tal procedimento. O Enunciado 118 deste TST dispõe: "Jornada de trabalho. Horas extras. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. (RA 12/1981 DJ 19-03-1981)" Neste diapasão não há como se afastar a contrariedade ao Enunciado 118 deste TST, na medida em que não há menção da existência de acordo escrito ou contrato coletivo permitindo a majoração. Vale ressaltar que a suposta ciência do empregado acerca da jornada, quando da contratação não satisfaz a exigência da exceção expressa do art. 71 da CLT. Pelo exposto, dou provimento à Revista para deferir à Reclamante as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA DEFERIR À RECLAMANTE AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE. Não há como se afastar a contrariedade ao Enunciado 118 deste TST, na medida em que não há menção da existência de acordo escrito ou contrato coletivo permitindo a majoração. Vale ressaltar que a suposta ciência do empregado acerca da jornada, quando da contratação não satisfaz a exigência da exceção expressa do art. 71 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.792/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CRIMÉRIA GONÇALVES CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado anteriormente transcrito, não se conhece do Recurso por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.780/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA BORRERO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST, quanto à solidariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a solidariedade, condenar a Recorrente, de forma subsidiária, nas obrigações trabalhistas porventura não QUITADAS PELA EMPRESA CONTRATADA. 2

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária, e não solidária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.388/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ COLLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a RECLAMADA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 3

EMENTA: 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inc. II da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI da Constituição Federal, posto que enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido e não provido, no partiuclar.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. De acordo com o entendimento firmado nos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recuso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.390/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.857/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ACIR LUCIANO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema adicional de periculosidade/proporcionalidade; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do art. 114 da CF/88, quanto ao tema desconto de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que a respectiva retenção seja calculada em conformidade com os itens 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior DO TRABALHO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O duto Colegiado de Segundo Grau ratificou a verba à luz de laudo pericial e da prova testemunhal que indicaram a certeza do direito dos Autores, os quais laboravam em subestação de usina hidrelétrica. E, em assim decidindo, o Regional adotou entendimento em total conformidade com o Enunciado nº 361/TST. Tal alinhamento tem o condão de desmerecer o conjunto argumentativo recursal, notadamente as supostas violações legais e o já superado dissenso pretoriano trazidos para animar a Revista na espécie.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA E INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que são devidos os descontos legais pertinentes à Receita Federal, bem como o respectivo cálculo deve incidir sobre o valor total da condenação e ao final, tudo nos termos dos itens 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.839/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a quitação plena em relação à transação havida entre as partes, declarada pelo v. acórdão de fls. 224/233, complementado pelo de fls. 243/245. Pela mesma votação, não conhecer do recurso quanto às horas extras de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O art. 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, como ocorreu na espécie. Há no TRCT ressalva quanto às horas extras, que constituem exatamente o pedido da reclamação em curso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.658/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regio- nal está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.514/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARINA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A situação descrita nos autos evidencia o caráter provisório da transferência, razão porque devido o adicional de transferência nos termos do art. 469, § 3º, da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.339/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MAGNA LUIZA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a conversão dos salários para URV e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder as parcelas de diferença salarial e reflexos, decorrente da transformação de seus salários para URV, nos TERMOS DA INICIAL.

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já cristalizou o entendimento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre a legislação de política salarial, conforme se extrai do art. 623 da CLT, o qual estabelece a nulidade de disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. Assim, impõe-se concluir que o pactuado mediante Acordo Coletivo deve adequar-se aos termos da MP 434/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, que veio alterar as regras estabelecidas pelas partes para a correção salarial, não podendo aquele se sobrepor a essa, por força da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-660.764/2000.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : LEUZETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos saldos de salários, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, ressalvado, entre outros, o saldo de salário. Neste sentido o Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-668.210/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : SALETE RIBEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. 1

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se não haver qualquer omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas, uma vez que, encontrando-se a decisão regional de acordo com o Enunciado 331 do TST, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, através do Enunciado 331, inciso IV, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu acerca da aplicabilidade dos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-lei 2300/86.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.521/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso, quanto à indenização pela supressão das horas extras prestadas, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Apelo para determinar o pagamento da referida indenização, tomando-se como base o mês de maio de 1996 e o período de um ano em que regularmente percebido o pagamento do sobrelabor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291-TST. Consoante a regra inserta no Enunciado nº 291 desta colenda Corte, deve-se garantir o pagamento de indenização relativa à supressão de horas extras habitualmente prestadas, pelo período mínimo de um ano. No caso dos autos, fica deferido o pagamento da indenização tomando-se como base o mês de maio de 1996 e o período de um ano em que regularmente percebido o pagamento do sobrelabor. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.967/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FURTADO
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA LEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFOCADO. A procedência do pedido de acúmulo de funções (equiparação) foi atestada nos autos essencialmente diante da prova oral, sem apoio na peça documental defensiva apresentada pela Ré. Assim, estando a lógica da Revista sustentada em controvérsia relacionada ao ônus da contestação não especificada, desvela-se inanimada a Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.547/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO MÁRCIO MENEZES GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o Reclamante. Remeta-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 2



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, base da decisão regional, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASC foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação ocorreu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos ao Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.440/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RAMOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 538 do CPC e em relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado PARA ASPROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 6

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASC foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos ao Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.060/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. Não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que o Regional consignou que as informações colhidas esclarecem as funções profissionais e as circunstâncias em que estas eram exercidas pelo Autor. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, temos que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, o juiz entendeu que era desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto já possuía informações esclarecedoras acerca das funções exercidas pelo Autor.

Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO ADICIONAL.

O apelo não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que os paradigmas apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos.

Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.064/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLARICE DA CONCEIÇÃO MARIA GOULART
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Ilegitimidade passiva ad causam e Condenação Subsidiária; b) Multa de 40% do FGTS; c) Diferenças de férias e gratificação natalina proporcionais e d) Prova dos serviços no Banco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO O PAGAMENTO DO ALUDIDO ADICIONAL E SEUS REFLEXOS. 2

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, do TST, *in verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.”

Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem firmado entendimento, no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram DENTRE AS CLASSIFICADAS COMO LIXO URBANO, NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

3. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal *a quo* nada aludiu a respeito da aplicação da multa de 40% do FGTS, inexistindo, conseqüentemente, o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST acerca dessa questão.

4. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAIS. O recurso, na hipótese, veio fundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista.

5. PROVA DOS SERVIÇOS NO BANCO. Face a ausência de prequestionamento, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.601/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CACILDA FIDELIS FRANCISCA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contratonulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista provida.

PROCESSO : RR-713.762/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
RECORRIDO(S) : VALDINEI DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA - COOTRAPI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício; ao aviso prévio - férias e 13ºs salários e quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 447 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS e reflexos.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Devida a multa na espécie.

Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-720.715/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOGATA
RECORRIDO(S) : CRISTINA NEUBERN MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SUZANA CRISTINA F. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SEJA EFETUADA SOBRE O TOTAL DOS VALORES TRIBUTÁVEIS PAGOS À RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O cálculo da retenção deve incidir sobre o valor total da condenação e ao final, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.578/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : EDITH MARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar sejam feitos os descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXIGÍVEIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

É legítima a exigência dos descontos previdenciários em condenação que envolva títulos salariais, mesmo que a sentença exequenda seja omissa a esse respeito. O entendimento desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que os descontos devem ser feitos pelo juízo executório, devido à natureza de ordem pública da norma que autoriza os descontos, na forma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-723.398/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS
RECORRIDO(S) : LAUDI ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contratonulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja observado o Enunciado 363 deste TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-731.082/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 -ADVOGADO : DR. RODRIGOS NUNES
 RECORRIDO(S) : ALAN MACEDO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como nos Enunciados nº 337 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-751.361/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO ASSIS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando anulação da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de ORIGEM PARAQUE PROSSIGA NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.

Demonstrada a violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho transitório.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO COMPLESSIVA. INVALIDADE.

Nos termos do art. 477, § 2º, da CLT e do Enunciado 91 do TST, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-754.745/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 RECORRIDO(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está perfeitamente de acordo com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, por seus Enunciados nº 219 e 329.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A tese adotada pelo acórdão recorrido tem o inteiro apoio do entendimento consolidado pela Jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, estampado nos seus itens 141 e 228, alinhando-se ao Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-754.965/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BAIOCO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois estancaria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta instância rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.916/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIAS LIMA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da divergência jurisprudencial demonstrada, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Leinº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo : RR-765.721/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : RUBENS QUINTILIANO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se trata de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois estancaria regra processual nova, e sim, altera o rito procedimental que vigorava até a mudança.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-767.101/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DILVA APARECIDA VILIONI CLÁUDIO ROSA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, analisando o mérito do recurso, decidindo como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-782.376/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES
 ADVOGADO : DR. GEOVÁ LEMOS CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência autorizadora do conhecimento do recurso de revista é aquela que se dá nos moldes ditados pelo Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-796.967/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : EDOUARD SASSOON
 ADVOGADO : DR. MARCELLO SOUZA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PRECHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos de Lei Federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR E RR-693.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) E : LAHOR APPARECIDO WEBBER
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e índice de correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento do reclamante no novo plano de cargos e salários - acréscimo ao salário padrão das horas extras pagas e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. decisão primária no tocante a este tópico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TRABALHADOR. DESCONTOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA NA DECISÃO EXEQUENDA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO - OFENSA À COISA JULGADA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda é oriunda de exigência legal, e assim, tanto no processo de conhecimento, como na fase de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tais títulos. Destarte não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de obrigação ex lege.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ACRÉSCIMO AO SALÁRIO PADRÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - COISA JULGADA. A execução deve ser processada nos exatos limites da parte dispositiva da sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

Recurso de revista do reclamado conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-693.181/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) E : JUSCELINO MAGELA DE MELO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, base de cálculo das horas extras e horas extras - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras com adicionais estipulados em normas coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os cálculos apresentados pelo perito às fls. 880, determinando que a execução se processe, quanto à referida questão, com observância daquela conta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TRABALHADOR. DESCONTOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA NA DECISÃO EXEQUENDA DE DETERMINAÇÃO. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma da ocorrência de coisa julgada. Logo, não há como verificar a ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS COM OS ADICIONAIS ESTIPULADOS EM NORMA COLETIVA - COISA JULGADA. A execução deve ser processada nos exatos limites da parte dispositiva da sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

Recurso de revista do trabalhador conhecido e provido, quanto a este tópico.



PROCESSO : AG-AC-793.454/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez) reais, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: CAUTELAR. SUSPENSÃO DE RECURSO DE REVISTA. PERDA DO OBJETO. A cautelar perdeu objeto, pois o que aqui se pretende é o que já foi alcançado nos do processo principal.

PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-7.651/2002.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 7652/2002.3

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

O recurso de revista nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE E POR VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A alegada afronta ao inciso II, da Carta Magna não viabiliza o apelo, em face de amáteria em discussão - abono previsto em Dissídio Coletivo - não ter sido apreciada à luz do preceito constitucional invocado, segundo a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado 297/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-11.327/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. Se as teses apresentadas nos embargos de declaração revelam intenção de revolver o mérito do julgado e também acrescentam inovação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, caso o acórdão regional não se manifeste sobre os temas. Com efeito, os embargos não se prestam ao exame de questões dessa natureza. Por consequência, não há que se falar em violação legal e constitucional e, nem mesmo, na existência de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se vislumbra violação de norma constitucional, quando as questões objeto de recurso já se encontravam consumadas pela preclusão, por não terem sido apresentadas tempestivamente. Ademais, se o Regional não se manifestou a respeito do tema, este queda-se deprequestionamento. Por consequência, os arestos colacionados ao confronto não se prestam ao fim colimado, pois não há que se falar em divergência jurisprudencial.

CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Inexiste violação legal, quando o acórdão regional revela razoável interpretação legal (Enunciado 221 do TST). Ausente prequestionamento acerca de violação legal e constitucional, a revista não poderá ser admitida (Enunciado 297 do TST). Além disso, o acórdão colacionado ao confronto que não atende à especificidade prevista no ENUNCIADO 296 DO TST NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.

MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - Não se admite o recurso de revista, quando a recorrente não indicar nem demonstrar a caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada qualquer violação legal, a revista não poderá ser admitida (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.194/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o julgado dirimiu a questão litigiosa com base na razoável interpretação dos preceitos legais aplicáveis e se os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.199/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOÃO SALAMI

ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o julgado dirimiu a questão litigiosa com base na razoável interpretação dos preceitos legais aplicáveis e se os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.737/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IVANY TUFIK SOUBHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE DO BENEFÍCIO. DECRETO MUNICIPAL Nº 28.898/90. Tratando-se de interpretação de normas legais municipais de observação obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontra a pretensão recursal óbice na alínea b do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588.432/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 588433/1999.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista que não atende aos requisitos de recorribilidade. Destinando-se a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma violada, o recurso de revista é cabível apenas quando demonstrada divergência de interpretação acerca de norma legal ou na hipótese de ofensa literal a dispositivo de lei ou da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-720.510/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS MORENO

ADVOGADO : DR. SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão havia, sem, implicar em efeito modificativo.

EMENTA: Acolhem-se os Embargos declaratórios para sanar a omissão, havida, sem implicar em efeito modificativo da decisão.

PROCESSO : ED-AIRR-738.472/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S. A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LÚCIA DIAS CAETANO HRYNIEWICZ

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega completa da prestação JURISDICCIONAL.

Processo : ED-AIRR-748.809/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADILSON FRANCISCO CINALLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-759.390/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PROC. Nº TST-AIRR-759.390/01.1C.DOC PROC. Nº TST-AIRR-759.390/01.1 C.DOC

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

2) PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. O apelo encontra desfundamentado nesse tópico, tendo em vista que a Recorrente não apontou violação de lei ou da Constituição nem indicou arestos para o confronto de teses.

3) INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMES-TRAIS E NATALINAS. É INCABÍVEL RECURSO

de revista quando os arestos apresentados forem inservíveis ao confronto, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

ÓBICE DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.854/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARAMICO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GRANJA GOMES

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos para preparar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : ED-AIRR-767.535/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-AIRR-767.584/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO SOARES TERRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-771.541/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade e contradição, não há como serem providos os embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : ED-AIRR-776.958/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : CARMEM LUCIA GIL GANDON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração não se prestam a obter a reforma do julgado, mas apenas suprir máculas decorrentes de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-786.232/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte o embargos de declaração, para, complementando o acórdão embargado, não conhecer da matéria constitucional suscitada na minuta do agravo, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhimento, em parte, do pedido declaratório, para, complementando o julgado, não conhecer da matéria constitucional suscitada na MINUTA DO AGRAVO, EM FLAGRANTE INOVAÇÃO ÀS RAZÕES DE REVISTA DENEGADA.

Processo : ED-AIRR-789.394/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS BINHARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO. Esgotada a prestação jurisdicional, com o exame de todas as questões controvertidas, não têm cabimento os embargos de declaração que, a pretexto de complementar o julgado, suscitam a reabertura do debate sobre a matéria já decidida.

Inexistente o vício alegado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-789.396/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : MARCO AURELIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo contradição, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-794.584/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : TRW SOUTH AMÉRICA S. A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDSON MORENO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-795.245/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RONALDO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS.

É infundado agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista, quando não demonstradas violação de dispositivo de lei e de texto constitucional e/ou divergência jurisprudencial. O eg. Regional, ao indeferir o pleito do Reclamante, interpretou fielmente o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1998, na medida em que observou o que estabelecem as normas coletivas de trabalho, elaboradas após a aposentadoria do Autor, as quais limitam a concessão da parcela participação nos lucros e resultados apenas aos funcionários que se encontravam em efetivo exercício na data de sua distribuição. Ademais, denota-se que os acordos foram firmados após a vigência da Constituição Federal em estrita observância ao disposto no artigo 7º, XI, que prevê a desvinculação da parcela participação nos lucros ou resultados da remuneração dos empregados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.082/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEGILDO LIMA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão havida sem, contudo, imprimir efeito modificativo à decisão.

EMENTA: Acolhem-se os Embargos declaratórios para sanar a omissão havida, sem contudo imprimir efeito modificativo à decisão.

PROCESSO : RR-4.495/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, desconhecer por violação dos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna e dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de violação dos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista que teve seu seguimento negado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO ASSISTENCIAL. Empregados não filiados. Inexigibilidade. A previsão em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa de desconto de taxa assistencial de empresas não filiadas ao sindicato fere o princípio da livre associação e sindicalização insculpido nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido para absolver a RECLAMADA DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

Processo : RR-9.549/2002.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : ROSÁLIA ALVES DE SOUZA MARQUES

ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos direitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras", "horas in itinere" e "DESCONTOS SALARIAIS". 1

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 25/05/00

A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-310.113/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ROSILDA BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUCIA LEO J MESQUITA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO

ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e, conferindo efeito modificativo ao julgado, manter o provimento do recurso de revista, no sentido de restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 1992, devendo, contudo, ser observada a novação do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos e, conferindo efeito modificativo ao julgado, manter o provimento do recurso de revista, no sentido de restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 1992, DEVENDO, CONTUDO, SER OBSERVADA A NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Processo : ED-RR-375.800/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : *União Federal* (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar a omissão apontada, invertendo-se o ônus dasucumbência, isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO ALEGADA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Processo : ED-RR-404.585/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios tendo em vista que não ocorreu omissão no acórdão quanto aos temas "aplicação DO ENUNCIADO 330/TST E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Processo : RR-422.010/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMARA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição do Banco-reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGIBILIDADE

Fere o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento de custas processuais fixadas na sentença que rejeitou os embargos de terceiro, pois no ordenamento jurídico nacional não há lei prevendo tal exigência (STF-RE-116.208-2; TST-ERR-333.066/1996).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-441.245/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : *União Federal*
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-441.280/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : SIDNEI SILVA
 ADVOGADO : DR. OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DOMINGOS BORGES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDERNEIRA TAULOIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : ED-RR-456.997/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : STELA MARCIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : *União Federal*
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-457.384/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 RECORRIDO(S) : MAGALI BERALDO GOMES
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas 7ª e 8ª Horas - Cargo de Confiança, Ajuda-Alimentação e Multa Convencional, FGTS Sobre o Aviso Prévio, Horas Extras e Descontos de Assistência Médica - Devolução. Conhecer do Recurso no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Carta Magna e, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária aplicada seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, bem como autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, adota entendimento pelo qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-459.197/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ADELSON LELIS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame do acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-460.184/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLOUDOCIR CAPONI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDITORA PINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-só para complementar a fundamentação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO
 Acolhem-se Embargos de Declaração para complementar fundamentação do julgado.

PROCESSO : RR-462.481/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o v. acórdão regional declarado ponto que o recorrente alega ter sido omitido, falece interesse recursal em sua pretensão de ver proclamada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.660/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDSON ABRÃO & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CORREA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - NOVO ARBITRAMENTO

Ainda que reduzida a extensão da condenação, pelo acórdão embargado, não há obrigatoriedade de reduzir o valor da causa. Prevalece o que foi anteriormente arbitrado.

Se o depósito não foi integral, considera-se, quando da interposição do novo recurso, o valor, ficto, estabelecido por ato do Presidente do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-467.105/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 467104/1998.2
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELDRIO SOUZA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não está caracterizado. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-468.536/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 EMBARGANTE : RIVAS DE JESUS BELLI VATRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
 ADVOGADO : DR. EMERSON WELLINGTON GOETTEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 9105/89 - CONSTITUCIONALIDADE - Embargos de Declaração rejeitados por ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-470.466/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ARNOLDO RACHADEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-478.941/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA ALVES DE A. SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho e não conhecer quanto à coisa julgada e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à prefação de competência.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LEGAL. Coisa julgada mantida, em face de precedentes da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A mudança do regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição bienal, nos termos da SDI 1 nº 128 do TST. Portanto, estando o acórdão regional em consonância com esse entendimento, a revista não PODERÁ SER CONHECIDA, CONFORME DISPÕE O ENUNCIADO 333 DO TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar pedidos referentes ao período posterior à alteração do regime jurídico celetista para estatutário, uma vez que estes não se estribam em normas celetistas (Inteligência do art. 114 da CF/88).

PROCESSO : RR-481.040/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à prescrição, devolução de descontos a título de seguro devida e associação de funcionários, honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das parcelas relativas ao INSS, imposto de renda e Enunciado 330/TST. Nomérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritos os direitos anteriores a 09.09.91, expungir da condenação a determinação de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários bem como a de pagamento dos honorários advocatícios, e determinar a observância dos descontos a título de INSS e imposto de renda, conforme disposições legais aplicáveis, sobre valor global da condenação e aplicar o Enunciado 330 do TST, considerando-se a quitação das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho envolve a quitação não só de valores, mas de parcelas constantes daquele instrumento. Agravo provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO. Estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Enunciado 360), o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PRESCRIÇÃO. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional se conta a partir da data do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Os descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários, com a autorização do empregado, não afronta o princípio da intangibilidade insculpido no art. 462/CLT, mesmo porque, enquanto vigente o contrato, o reclamante dos mesmos se beneficiou. Não há, pois, que se falar em devolução dos mesmos. Recurso conhecido e provido.

DEDUÇÃO DE PARCELAS RELATIVAS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, consoante disposições legais aplicáveis (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-485.932/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-494.353/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : NERI DE BARROS RAMOS
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-496.488/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : GISELA KÜPERS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a multa do FGTS. Não conhecer do Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Recurso conhecido e provido.

Honorários advocatícios. Recurso desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-499.045/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ERISVALDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito LEGAL.(OJ 133/SDI) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.850/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUZIOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARINALDO JÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto ao tema "Descontos - Contribuição Confederativa", que juntará votodivergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A legalidade dos descontos a título de contribuição confederativa depende da sindicalização do empregado e, além disso, de previsão em contrato coletivo ou autorização expressa do empregado.

In casu, conquanto seja o Reclamante sindicalizado, o Tribunal Regional não identifica a existência de contrato coletivo prevendo o desconto, nem de autorização do empregado. Ilesos os arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e 513 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-508.356/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : RUDINEI INDRUSIAK DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional; vínculo empregatício - empresa interposta - contratação anterior à CF/88; enquadramento funcional - julgamento extra petita e enquadramento funcional. Conhecer do Recurso quanto ao tópico reintegração - vigência do instrumento normativo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego, convertendo-a em pagamento dos salários do período correspondente ao da estabilidade, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorrência de prestação jurisdiccional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA. INTACTOS OS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX DA CF/88.

VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - A jurisprudência desta Corte consagra que a contratação de empregado pela administração pública, mediante empresa interposta, com o liame empregatício iniciado em período anterior à CF/88 é ilegal, (Enunciado 256/TST).

REINTEGRAÇÃO - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO - Este Tribunal, por intermédio da SDI, pela Orientação Jurisprudencial nº 116, consagrou que está assegurado ao empregado o direito de ser reintegrado ao emprego, quando expirado o prazo de vigência do instrumento normativo que instituiu a garantia, devendo a reintegração ser convertida em pagamento dos salários do período correspondente ao da estabilidade.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não pode conhecer de pedido não formulado pelas partes, na ação ou reconvenção, exceto na hipótese de matéria que lhe incumbe apreciar de ofício. O enquadramento foi objeto de pedido e de defesa, ficando estabelecido que a função exercida pelo Reclamante enquadrava-se na de Operador de Computador I. A questão fez parte do contraditório e a norma aplicada ao fato, conforme o postulado. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - A jurisprudência transcrita não tratou da questão dos autos, ou seja, do enquadramento funcional do Reclamante de acordo com as funções por ele exercidas na empresa, sem contestação do cargo postulado e o desempenhado pelo empregado e muito menos sem APONTAR OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO CARGO OBJETO DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST.



Processo : RR-511.769/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : WALDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, notocante ao tema coisa julgada, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, doCPC, e não conhecer quanto às diferenças salariais. No mérito, afastar o óbice da coisa julgada e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL 38/89. Apesar de concluir pela não-caracterização da coisa julgada, pois a presente ação possui *causa petendi* jurídica diversa em relação à ação ajuizada pelo Sindicato, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de o acórdão regional haver apreciado o mérito da controvérsia. Revista desprovida.

REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. A decisão regional, ao considerar a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-512.033/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ELISABETE ALVES DE SOUSA NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, notocante ao tema coisa julgada, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, doCPC, não conhecer quanto à multa por embargos declaratórios e quanto à diferença salarial. No mérito, afastar o óbice da coisa julgada e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PRELATORIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece da revista, quando o acórdão colacionado ao confronto não demonstrar divergência jurisprudencial válida, por não indicar a fonte OFICIAL DE ONDE FOI EXTRAÍDO (ENUNCIADO 337 DO TST).

Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL 38/89. Apesar de concluir pela não-caracterização da coisa julgada, pois a presente ação possui *causa petendi* jurídica diversa em relação à ação ajuizada pelo Sindicato, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em RAZÃO DE O ACÓRDÃO REGIONAL HAVER APRECIADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. REVISTA DESPROVIDA.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.083/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA RIBEIRO AMARAL FRANCO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, notocante ao tema coisa julgada, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, doCPC, e não conhecer quanto às diferenças salariais. No mérito, afastar o óbice da coisa julgada e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL 38/89. Apesar de concluir pela não-caracterização da coisa julgada, pois a presente ação possui *causa petendi* jurídica diversa em relação à ação ajuizada pelo Sindicato, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de o acórdão regional haver apreciado o mérito da controvérsia. Revista desprovida.

REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. A decisão regional, ao considerar a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-518.361/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ILÁRIO POLITOWSKI
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, atendendo-se ao Comando contido em acórdão da SDI-1.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida, em seu benefício ou dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não restou configurado no caso. Inteligência do Enunciado nº 342/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.272/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADELIO DE SOUZA AQUINO
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária/época própria, conhecer por violação a dispositivo legal quanto aos descontos previdenciários fiscais, e não conhecer quanto ao cargo de confiança. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o mês subsequente ao dovencimento da obrigação e para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, Art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido" (Orientação Jurisprudencial 124, SBDI1). Recurso parcialmente provido.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, a teor da Orientação Jurisprudencial Jurisprudencial 141 da SBDI1. Recurso parcialmente provido.

CARGO DE CONFIANÇA. Para apreciar a fundamentação expendida nas razões recursais, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, tendo como óbice o Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.528/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LUCAS MARCELO VEGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
 RECORRIDO(S) : HOECHST COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: UTILIDADE VEÍCULO. Utilização para o trabalho. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-529.297/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : JOEL LUCAS SANTOS DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que não são acolhidos porque não EXISTE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

Processo : RR-535.053/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : ORIDIO TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer darevista, quanto às horas extras/salário por produção esalário in natura; II - conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, no que concerne às horas in itinere, pararestabelecer, nesse ponto, a sentença.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. LIMITAÇÃO - VALIDADE. Na fixação das horas *in itinere*, é válida a negociação concernente ao tempo de percurso, no trajeto de ir e vir até o posto de trabalho, porque a prefixação não afronta disposição legal específica, e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos tem amparo constitucional explícito, no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

REVISTA CONHECIDA, EM PARTE, E PROVIDA.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. Se o pedido revisional tem como pressuposto a execução de trabalho por produção, que resultou descaracterizado pela prova coligida, a natureza fática da controvérsia inviabiliza o reexame da matéria. Aplicação do Enunciado nº 126.

Revista não conhecida.

3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O eg. Regional, com amparo na prova dos autos, conferiu à parcela natureza salarial, porque concedida mês a mês, sem vinculação ao PAT, caracterizando plus remuneratório.

Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296.

PROCESSO : ED-RR-550.248/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFERINDO ASSIM, À PARTE, A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : ED-AG-RR-552.108/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos dedeclaração, para sanar omissão concernente à matéria constitucional levantada nas razões do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão, impõe-se acolhimento dos declaratórios, para, sanando o vício, complementar o julgado, incluindo na fundamentação a matéria sobre a qual silenciara o órgão julgador.

Acolhimento parcial do pedido reclamationário.

PROCESSO : RR-557.230/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA JACÓ VILELA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar suscitada e nãoconhecer do recurso da reclamada. Quanto ao recurso do Ministério Público, dele conhecer, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-563.328/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADOVADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 RECORRIDO(S) : CLOVES OLIVEIRA SANTOS FILHO
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: 1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Apelo a que não se conhece porque, ao contrário do alegado, percebe-se da leitura do acórdão regional que todas as questões suscitadas em recurso ordinário foram analisadas.

2. HORAS IN ITINERE

Recurso não conhecido neste item porque demonstrado pelo Regional o preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 90/TST. Além do mais, os arestos citados revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos do Enunciado nº 296/TST, ao retratarem situações onde não estavam presentes todos os requisitos do referido verbete sumular nº 90, o que não ocorre no caso dos autos.

3. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido de que o fato de o Reclamante, laborando em turno ininterrupto de revezamento, auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado no art. 7º, XIV, da Carta Magna não estão remuneradas. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Desta forma, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

4. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEMÀ JORNADA DE TRABALHO

A decisão regional coaduna-se com a orientação jurisprudencial desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação nº 23 da SBDII, segundo a qual "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Não se conhece do tópico com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recurso não conhecido, no particular, com fulcro no Enunciado nº 296/TST, pois o único aresto citado pela Recorrente não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida e tampouco a ela se contrapõe.

PROCESSO : RR-577.476/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : JOÃO ADAIR ALVES
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto adicional de insalubridade; adicional incidente sobre horas extras destinadas à compensação de horário e descontos indevidos; conhecer edar provimento à revista, no que concerne às horas extras/contagemminuto a minuto, para limitar a condenação relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de 5 (cinco) minutos, no início/ou no término do horário contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigma, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

2- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS/REGIME DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista incabível. Absolvção da reclamada na instância recursal ordinária. Ausência de interesse processual.

Recurso não conhecido.

3- HORAS EXTRAS/APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida, para limitar a condenação aos termos da Jurisprudência do TST.

4- DESCONTOS INDEVIDOS. Revista desfundamentada, por não se adequar às exigências ditadas pelo art. 896 da CLT.

Recurso que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-587.910/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Srª Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. O Reclamante foi admitido já na vigência da Lei 6.435/77 (15/07/77) e seu Decreto Regulamentador 81.240/78 (20/01/78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito **idade mínima** (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor.

O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. O dispositivo legal independe de regulamentação, pelo que, nesse ponto, tem aplicação imediata. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590.619/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BENTO MARTINS COIMBRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, §3º da CLT, vencida a Srª. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e FISCAIS. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A SRA. MINISTRA MARIA CRISTINA I. PEDUZZI. 2

EMENTA:EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA C. SBDI-1 -OMISSÃO DA DECISÃO EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

Os descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social incidentes sobre condenações trabalhistas constituem imposição ex lege. Portanto, não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, ante a natureza de ordem pública da norma, autorizando as respectivas deduções, mormente quando o título exequendo for omissão quanto à matéria. APENAS HAVERIA OFENSA A DECISÃO EXEQUENDA SE EXPRESSAMENTE POR ELA VEDADA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.777/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MELLO SANTOS
 ADOVADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto à nulidade de acordo coletivo e conhecer quanto à estabilidade provisória, por contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para garantir os salários do período de garantia, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDII do TST.

EMENTA: 1. NULIDADE DE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão decorre da interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTE-GRAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI.1, é no sentido de não estar assegurada a reintegração quando exaurido o período estável, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.325/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ BARFKNECHT
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à indenização por despesas com veículo e conhecer quanto às horas extras por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 204 do TST, é no sentido de que "as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea c, CONSOLIDADO." REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

2. DESPESAS COM VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Não se afigura a hipótese de divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos para confronto não guardam identidade fática com a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-610.385/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILSON CORDEIRO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição capaz de ensejar os embargos declaratórios é aquela existente no corpo do acórdão, entre as premissas e a conclusão esposada. Jamais aquela subjetivamente visualizada pela parte, com relação aos fundamentos adotados pelo julgado.

Rejeição dos declaratórios.

PROCESSO : RR-611.151/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à vara da Justiça Federal da Comarca de Guarapuava, que é o órgão competente para processar e julgar o mesmo, por força da Lei nº 8.745/93, restando prejudicado o exame da outra matéria veiculada no recurso.

EMENTA: NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/94. Consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevivendo a mudança de regime jurídico imposto pela Lei nº 8.112/90, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para solver litígio de servidor público estatutário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-622.799/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 1

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados em face de inexistir omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-632.769/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EDMA MARIA FARIAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados porque não existem omissão e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-664.452/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para declarar os pontos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão. Violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não configurada.

PROCESSO : RR-665.458/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : L.F.SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Walquer Figueiredo da Silva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O artigo 741, inciso I, do CPC possibilita à parte, em embargos à execução, articular a ausência de citação no processo de conhecimento. Entretanto o Regional sustentou que é ônus da parte comprovar o não-recebimento da notificação e que a ausência do SEED nos autos não prova que a empresa não foi notificada. Também não houve interpretação de Recurso Ordinário. Não fez menção à prova produzida pelo recorrente. A invocação pelo Regional do Enunciado nº 16 do TST foi pertinente. Não há, pois, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : REGINA EFIGÊNIA BIANCALANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial quanto à Correção Monetária - Época própria e aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação e para autorizar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer da Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Horas extras. Cartões de ponto. Provas testemunhais. Limitação dos períodos de sobrejornada e Equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVAS TESTEMUNHAIS. LIMITAÇÃO DOS PERÍODOS DE SOBREJORNADA. Inviável o conhecimento do Recurso, porquanto, outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ante o que preleciona o Enunciado 126/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria tem natureza fático-probatória, já que o Regional embasou seu entendimento no depoimento da própria paradigma, pelo que a RE-VISTA ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante o disposto na OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai das Leis 8620/93 e 8541/92 e Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-680.981/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Agravo de Petição, determinando seja regularmente processado e julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROCESSAMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Afasta-se a incidência do Enunciado nº 218 do TST, em razão de tratar-se de pressuposto extrínseco do Agravo de Petição, atraindo o entendimento do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : RR-691.283/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "FGTS - Prescrição - Mudança de Regime", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito direito de ação dos Reclamantes, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Iseto os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEPÓSITOS DO FGTS

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi tratada pelo prisma dos dispositivos legal e constitucional apontados pelo Recorrente, carecendo, do devido prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297/TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, do seguinte teor: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 24.01.94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. Somente em 15.01.98 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-702.233/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS PAPILE
ADVOGADA : DRA. HILINETE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo regimental, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame da revista; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a *UNIÃO FEDERAL* da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída quanto aos títulos da condenação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Demonstrado o desacerto do despacho hostileado, dá-se provimento ao agravo, para determinar o prosseguimento regular do recurso denegado.

DONO DE OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - Considerando não caracterizada pelo Regional a existência de intermediação de mão-de-obra, nenhuma responsabilidade existe por parte da empresa que é dona da obra realizada pelo TRABALHADOR. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI II DO TST.

Recurso de revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725.222/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : IVO INÁCIO MADRUGA
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por cerceamento de defesa e ao adicional de transferência. Conhecer do apelado quanto aos temas: gerente - cargo de confiança - horas extras reflexo da gratificação semestral no 13º salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas após a oitava diária e negar-lhe provimento quanto ao segundo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Aparentando violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da MATÉRIA.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os julgados oferecidos ao confronto são provenientes ou do STJ ou do TRF, tendo em vista o disposto no artigo 896 da CLT. Não configurada a afronta à Constituição. **ADI-**

CIONAL DE TRANFERÊNCIA. Decisão em conformidade com a OJ 113 da SD11 do TST. **GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Se o gerente possuir mandato tácito, que é uma das formas legalmente permitidas de mandatos em forma geral, tendo subordinados, não sujeito ao controle de ponto e percebendo comissão do cargo, não faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas após a oitava. **REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** O Enunciado nº 78 do TST consagra que a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais. Ora, a gratificação semestral, periódica, é contratual, assim como o 13º salário, pelo que o reflexo, no termos da construção jurisprudencial mencionada.

PROCESSO : RR-725.693/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo, em consequência, da condenação o pagamento de férias dobradas dos períodos de 90/91 a 94/95, simples de 95/96 e, proporcionais a 04/12 avos de 96/97, todas acrescidas do terço constitucional, além da condenação na diferença, para mínimo legal, de 13º salário de 1993. Invertido o ônus das custas. Isento o Reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-725.696/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "Turnos Ininterruptos de Revolvimento. Trabalhador horista". Horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre tema constante do recurso de revista, dele conhecendo, mas negando provimento ao apelo. Embargos providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-761.154/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DIAS COELHO
ADVOGADA : DR. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto a Quitação/Efeitos; Horas Extraordinárias/Ônus da Prova; Gratificação Semestral; Litigância de Má-Fé e de Multa Convencional, e conhecer quanto aos descontos legais, por violação. No mérito, dar provimento, para autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBD11 do TST. 2

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. EFEITOS. Entendeu, o eg. Tribunal Regional que a homologação é mero ato administrativo, que não produz efeito de coisa julgada, pois, posicionamento em contrário, implicaria em ofensa ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição. Decisão em consonância com o Enunciado nº 330 da Súmula do TST.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deferimento do pedido sob fundamento de que a sobrejornada foi objeto de robusta prova oral, que incluiu o relato da testemunha do réu. Matéria fática não sujeita a reexame.

Revista não conhecida.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. Afirmando pela decisão regional os elementos de fato concernentes à contratualidade e periodicidade, o recurso de revista não enseja conhecimento, presente a orientação dos Enunciados nºs 78 e 253, este último adotado, em parte.

Revista não conhecida.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. A colenda SBD11 desta Corte cristalizou entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sobre o VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO, CALCULADOS AO FINAL, SENDO ESTA JUSTIÇA COMPETENTE PARA AUTORIZÁ-LOS.

Revista conhecida, em parte, e provida.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Absolvição do Autor, devido a ausência de prova satisfatória acerca da litigância de má-fé.

Revista não conhecida.

6. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA. FONTE DE PUBLICAÇÃO. Recurso de revista que não atende às exigências do Enunciado nº 337.

Não-conhecimento.

PROCESSO : RR-773.687/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SEVERINA RAMOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista no tocante ao CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO - NULIDADE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos extunc, julgar improcedente o pleito, com inversão do ônus das custas, isento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito MODIFICATIVO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 278/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 27 da Lei 7664/88 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são **extunc**, atingindo o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos relativos a uma relação de emprego válida. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : ED-RR-787.744/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, assim, acolher os embargos apenas para sanar erro material constatado e para prestar os esclarecimentos do voto do Relator, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-787.757/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão (Art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-800.169/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MASHATO TERUYA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-803.834/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : MARFRAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema nulidade da contratação, por conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal. No mérito, por unanimidade, dar PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, PARAJULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS Conforme revela a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 deste Tribunal: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA." Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-803.839/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSENILDO NASCIMENTO DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema nulidade da contratação, por conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal. No mérito, por unanimidade, dar PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, PARAJULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 4

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS Conforme revela a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 deste Tribunal: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA." REVISTA CONHECIDA PARCIALMENTE E PROVIDA.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-254/2002.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMANOEL RIBEIRO DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-600/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROBINSON DA COSTA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.755/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ABENOR FALCÃO FILHO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega provimento aos agravos, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.702/2002.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LAVIR PEREIRA PADILHA
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.807/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : JORGE LÚCIO DA SILVA GOUVÊA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.267/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.466/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : JUÇARA DELIENS HERNIG
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.674/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTO
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-7.909/2002.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MILTON DIVINO DE AMARAL
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.502/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO LÚCIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.602/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretariado Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.072/2002.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO HONORATO
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apesar da Constituição Federal estabelecer aos empregados das sociedades de economia mista as normas constantes do Estatuto Celetário, indubitavelmente devem ser respeitadas as condições previstas no art. 37, inciso II, da Carta Magna, quanto à necessidade da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.044/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : SÁVIO LUÍS FERREIRA NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.444/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WALDIR VEIGA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-546.994/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, procedimento de exclusiva responsabilidade do agravante, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.749/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GOODYEAR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No tocante à configuração dos turnos ininterruptos, volta-se o inconformismo lançado na revista contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360. Quanto à existência da aventada norma coletiva, incensurável o despacho atacado ao concluir pela incidência do Verbetes nº 297 do TST, pois não há pronunciamento a respeito no ACÓRDÃO REGIONAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-591.498/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-591.502/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, a revista não prosperaria pela prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. **VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC, E 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbram as violações aos dispositivos da lei processual civil invocados diante da conclusão regional de que o reclamante postulou na inicial apenas o pagamento do adicional de 50% sobre o intervalo de

1h 30 min diário desrespeitado e não da hora acrescida do adicional a partir de 27/7/94. Por outro lado, ao demandante não foi negado o acesso amplo ao Poder Judiciário, haja vista que não só tentou a presente ação como se utilizou dos recursos cabíveis. Não há falar-se na violação constitucional invocada. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-614.746/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.720/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no ART. 896 DA CLT.

Processo : AG-AIRR-773.388/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.172/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). **APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não prospera recurso de revista, cujo fundamento vem desamparado dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.305/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-778.205/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS MOREIRA FARINHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : ED-AIRR-779.050/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CALBY PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprova-se não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi imputada, haja vista que, bem ou mal, foi superlativamente explícito ao afastar a alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em virtude do qual se impõe a sua rejeição sumária. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.574/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.966/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR GERALDO NORONHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos EMBARGOS INTERPOSTOS À MARGEM DO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-781.799/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERA BENINI WANICK DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALENCIA SOBRE ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.809/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALZIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-784.271/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A - BH-TRANS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : DÉCIO DE FREITAS BAIENSE NETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que foram expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese.**DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** A recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.084/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUCIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-788.462/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ERCÍLIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a parte os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-793.018/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JESUS OLÍMPIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-801.317/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA DE FELICE
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.735/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno do vínculo empregatício ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega PROVIMENTO

Processo : ED-AIRR-810.051/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ALAIR PACHECO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aco-lhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-811.792/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos quando os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revistas não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-812.721/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar essa falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução NORMATIVANº 16/99 DO TST, BAIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 544 DO CPC.

Processo : AIRR-812.722/2001.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-812.725/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-812.906/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BEZERRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCLINÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-813.737/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HILÁRIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-346.119/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-366.819/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANALDO CAETANO MACIEL
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA
 ADVOGADO : DR. IRIAD MESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cuidou o reclamante de prequestionar devidamente o tema, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, que invoca em suas razões de recurso. Com efeito, persistindo a omissão, não interpôs, como lhe competia, embargos declaratórios de forma a provocar a Corte de origem a se pronunciar conclusivamente sobre a matéria. Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e inservibilidade de arestos oriundos da SDI-II e do STF. Recurso não conhecido. **DIVISOR DE 220 HORAS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-378.769/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA. - FATOR PALACE HOTEL
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BELARMINA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aostemas: "fixação do salário "por fora" - repercussão nas demais verbase "diferenças dos depósitos fundiários"; por unanimidade, conhecer darevista quanto aos honorários advocatícios, por conflito-jurisprudencial e, no mérito, dar provimento à revista para excluir dacondenação a verba honorária.

EMENTA: FIXAÇÃO DO SALÁRIO "POR FORA" - REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126. **DAS DIFERENÇAS DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados nºs 219 e 329, que têm a seguinte redação, respectivamente: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO". REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : ED-RR-380.777/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ARIVAL LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente oembargos de declaração para sanar omissão, sem concessão deefeito modificativo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUDENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM FAVOR DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. Havendo o v. acórdão regional limitado-se a julgar improcedente o pedido de horas extras, porque os depoimentos das testemunhas não permitiam o perfeito convencimento acerca do fato constitutivo do direito, não há como conhecer-se do recurso por violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. A alegação de que, uma vez produzida prova por ambas as partes, aquela feita pelo reclamante gozaria sempre de prevalência, carece de prequestionamento, uma vez que sobre tal aspecto não foi emitida tese explícita pelo v. acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-381.456/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE ARAUJO DE V. PADRÃO
 RECORRIDO(S) : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NESTOR CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para julgar improcedente o pedido de reintegração econsectários daí decorrentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a parte, inconformada com o posicionamento adotado peloTribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, pronunciamento relativo ao mérito da demanda visando à sua reforma.2. **AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Se o processo já subiu ao Tribunal, que afastou a litispendência e determinou a baixa dos autos para o julgamento da causa, não há que se pretender a necessidade de renovação da proposta conciliatória, pois já prolatada anteriormente sentença, com encerramento definitivo da fase instrutória. 3. **REINTEGRAÇÃO - AVISO DIREH 02/84.** Esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, firmou posicionamento no sentido de que a ausência de formalidades essenciais à aprovação e eficácia da norma regulamentar da Reclamada, constituída no Aviso Direh 02/84, concessivo de estabilidade, não produziu efeitos de norma jurídica, não podendo, por isso mesmo, amparar pedido de reintegração ao emprego. Nesse sentido, é a jurisprudência compendiada na Súmula nº 355 do TST. Revista parcialmente conhecida eprovida.

PROCESSO : RR-381.534/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : JUARINA DINIZ BENCARDINO
 ADVOGADO : DR. CYPRIANO LOPES FEIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BNDES. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. JORNADA REDUZIDA DOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DIFERENÇAS URP'S DE ABRIL E MAIO/88. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-384.886/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ÉLCIO GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO A RESPEITO DE DIVERSOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EM CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO HOUE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. Se as razões de recurso de revista limitam-se a discorrer genericamente acerca de diversos temas, sem indicar, porém, violação direta e literal de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial pertinentes, e ainda, a respeito dos quais o v. acórdão regional quedou-se silente, então o silêncio do r. **decisum** ora embargado a respeito, não se enquadra como quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim como correto julgamento dentro dos estritos limites de devolutividade que regem esta espécie recursal. Inteligência do art. 896, "c", da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I e do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-384.908/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSELITA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista- apenas quanto ao tema "aplicação do Enunciado nº 330 do TST - inovação à lide", por violação dos arts. 460 e 462 do CPC e, no mérito, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à devolução dosdescontos efetuados no recibo rescisório, bem como as diferenças deparcelas rescisórias por força da integração das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 294 do TST. (óbice pela alínea "a" do art. 896 da CLT). **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** Ao Juízo é vedado, mesmo a pretexto de aplicação do Enunciado nº 330 do TST, reconhecer quitação não argüida oportunamente, quando da contestação. O art. 462 do CPC não arrima a providência **ex officio**, quando não se trata da superveniência de fato constitutivo, modificativo ou impeditivo do direito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.224/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
 RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA GABARDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamante- apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - pagamento dediferenças das verbas rescisórias" por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da revista dareclamada apenas quanto aos temas: "correção monetária - época- própria" por divergência, e, no mérito, dar provimento para mandarobservar, no que conta, os índices de correção monetária do mês- subsequente ao da prestação laborativa; "descontos - Previdência- Social e Imposto de Renda" por violação do art. 114 da ConstituiçãoFederal, e, no mérito, dar provimento à revista, para declarar incompetência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda àretenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e decontribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo doreclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto osdescontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e peloreclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeioda Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valortotal, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como atestam os autos, o e. Tribunal Regional fundamentou sua decisão, no particular da jornada de trabalho, nos fatos e provas. Aferiu, com acuidade, os cartões de ponto, as declarações da autora e os depoimentos das testemunhas. A motivação adotada estriba a conclusão do julgado que só reconheceu excesso nos intervalos para descanso não observados. Os embargos declaratórios deviam ser, como foram, recusados, vez que objetivavam, na verdade, um rejuulgamento da questão. Inocorrência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CONTAR O LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA RESCISÃO DO CONTRATO E NÃO A PARTIR DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO.** Tema não conhecido por força da Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SBDI-I do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Em casos como o presente, de complementação "reflexa" das verbas rescisórias oportunamente satisfeitas, a penalidade é incabível. Em se tratando de norma sancionadora, a interpretação é sempre restritiva, para se evitar ir além da intenção do legislador que, na espécie, é clara, vez que o § 6º do art. 477 consolidado refere-se, expressamente, a "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não se podendo alegar a abrangenciado preceito para envolver valores devidos **ex judicis**. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES.** Matéria não conhecida nos termos do Enunciado nº 337 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE.** Recurso conhecido por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.



PROCESSO : RR-388.710/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEED
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista darevista apenas quanto a "Nulidade - Prescrição bienal pronunciada de ofício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando a decisão regional, por vício-procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que, afastado o óbice da prescrição total, prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA:NULIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL PRONUNCIADA DE OFÍCIO. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, somente argüível pela parte a quem aproveita até o recurso ordinário no processo trabalhista (CPC, art. 303, inciso III, c/c os arts. 162 e 166, do Código Civil; Súmula nº 153 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.206/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANDERSON CASSEMIRO PLÁCIDO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão regional - prestação jurisdicional insuficiente"; "nulidade - decisão ultra extra petita"; "horas extraordinárias - prova - limitação temporal"; por unanimidade, conhecer por divergência quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração ao salário" e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. É iterativa a jurisprudência do c. TST no sentido de que: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (O.J. nº 233 da SBDI-I) **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO.** Não merece conhecimento recurso de revista estribado em julgados superados pela jurisprudência sumulada pelo c. TST, como se tem do Enunciado nº 78 do TST, assim ementado: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62." **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Tratando-se de ajuda-de-custo, assegurada por norma coletiva a trabalhadores bancários submetidos a excesso de jornada, a natureza jurídica da verba é indenizatória, como já assentou a jurisprudência do c. TST, mediante o Verbetes nº 123 da orientação da SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.123/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar o salário mínimo como base de cálculo adicional de insalubridade; por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado viola o art. 192 do texto consolidado. Incidência do Enunciado nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. **PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.** Tema não conhecido por força do entendimento cristalizado nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apelo prejudicado por falta de sucumbência do recorrente. Aplicação do art. 469, I, do CPC. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-399.126/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TISOTT
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "Integração do cheque-ranchona complementação de aposentadoria" por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração da parcela denominada "cheque-rancho" no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) - não conhecer do recurso do Banco BANRISUL quanto ao tema "prescrição total", julgando PREJUDICADO o exame dos demais temas em face do já decidido no recurso da Fundação BANRISUL.

EMENTA:RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO". A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o cheque-rancho. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba cheque-rancho fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.147/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : ARY CAVAGNOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) - Não conhecer do recurso adesivo do reclamante; II) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto aos temas "Integração do ADI na complementação de aposentadoria" por divergência e "descontos de previdência social" por violação legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante autorizar o desconto das parcelas devidas à previdência social; e III) - não conhecer do recurso do Banco BANRISUL quanto aos temas "prescrição total" e "honorários periciais", julgando PREJUDICADO o exame dos demais temas em face do decidido no recurso da Fundação BANRISUL.

EMENTA: RECURSOS DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). **DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Nos termos da OJ nº 32 da SBDI-I do TST são cabíveis os descontos previdenciários nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre a totalidades das verbas salariais. (Provimento CGJT nº

03/84 e Lei nº 8.212/91). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO".** Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da Fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-422.922/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : AMÉLIA STELLE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : GLAUCOS STARK E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. SERVIÇOS PRESTADOS APENAS ALGUNS DIAS DA SEMANA DURANTE VINTE E TRÊS ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONTINUIDADE, SILENCIO ACERCA DA SUBORDINAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o v. acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista dos reclamados para julgar improcedente a ação, adotou como razão de decidir a falta de continuidade, uma vez que, não obstante o fato de haver prestado serviços durante vinte e três anos, a reclamante o fazia apenas alguns dias da semana, irrelevante e diversionista é a pretensão de obter pronunciamento judicial acerca da subordinação, requisito legal que, mesmo se configurado, como entendeu o v. acórdão regional, não se mostra suficiente para afastar o fundamento eleito para a improcedência da ação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-434.763/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REYNALDO CESAR XAVIER TAVARES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-459.266/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de complementação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 485, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. Acórdão vergastado e determinar a baixa dos autos ao e. Regionalde origem para que profira novo julgado atacando e fundamentando sua conclusão acerca das questões relativas ao desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado quanto às horas extras e à ajuda alimentação, RESTANDO SOBRESTADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA EM APREÇO. 1

EMENTA:NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 485, II, DO CPC. É de ser acolhida a arguição preliminar de nulidade do julgado por negativa de completa prestação jurisdicional se, como no caso dos autos, o v. Acórdão recorrido revela-se silente quanto a matérias devolvidas mediante a interposição de recurso ordinário, inda mais quando, instado a fazê-lo ante a oposição de embargos de declaração visando ao seu prequestionamento, mantém-se omissivo a respeito. **Recurso de Revista provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-473.796/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO JOSÉ BARROSO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à base de cálculo da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC e quanto à correção monetária - época própria, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinarseja a multa em questão calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação e para determinar-se que a correção monetáriaseja calculada após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente avencido (OJ 124 DA SDI1/TST). 1

EMENTA:ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. SALÁRIOS PAGOS NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL. É de ser conhecido Recurso de Revista fundado em violação literal do art. 459, parágrafo único, da CLT, pois, embora a faculdade ali prevista não tivesse sido exercida pelo reclamado, que efetuava o pagamento de salários no próprio mês trabalhado, tem-se que essa sua conduta benéfica ao empregado não pode ser interpretada em seu desfavor, mesmo porque correção monetária não é pena, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda e onerá-lo com a correção monetária do próprio mês trabalhado representaria puni-lo, quando a lei lhe facultava o pagamento até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, não se podendo falar, legalmente, até então, em impropriedade e/ou inatemplicia do empregador. **Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-482.539/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadre como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, como estabelecem os arts. 127, caput, da Constituição Federal e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido.**ESTADO DE RONDÔNIA. REVISTA INTERPOSTA POR PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. ARTS. 499 DO CPC E 896 DA CLT.** Não tem autorizado seu processamento recurso de revista interposto contra condenação inexistente e por parte que foi excluída da lide, pois não demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 896 da CLT e 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.293/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AVANI TERESINHA LÍRIO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : MANFER - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-511.988/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : LOURDES BITENCOURT FLORES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como que o próprio órgão da administração que o contrato pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-520.690/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGANTE : EDILSON FELÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : ED-RR-528.460/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição dos embargos denota caráter flagrantemente protelatório, ignorando os embargantes a sobrecarga da máquina judiciária, asseverando-a, ainda mais, com medidas totalmente infundadas, haja vista não só não se verificarem os vícios irrogados, por completa e adequada a entrega da jurisdição, como também por não se pautarem as argumentações recursais pela coerência e lógica que devem reger o manejo dos recursos. Tudo isto está a recomendar a aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto, em nome da boa fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono dos autores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-530.209/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SYLVIO CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão regional, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a sua ocorrência.**ISONOMIA.** Tendo o Colegiado de origem se reportado ao fato de o reclamante não ter demonstrado que preenchia condições iguais a outro empregado que percebia ajuda-aluguel, ajuda-de-custo, verba aquisição de combustível e gratificações semestrais, não se visualiza a afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna, nem o dissenso com os arestos colacionados, porquanto além de não partirem da premissa delineada pelo acórdão regional, reportam-se a questões nele não ventiladas. **HORAS EXTRAS.** Ciente de o Colegiado de origem ter consignado que o reclamante estava enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT e que não comprovou a jornada invocada, e de essas premissas fáticas serem intangíveis diante do Enunciado nº 126 do TST, não se visualiza a afronta aos dispositivos e enunciados invocados. Por sua vez, a incidência do verbete sumular nº 126 do TST, por si só, afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os julgados somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando verifica-se que além de não partirem das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, reportam-se a questões não ventiladas na decisão regional.**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Verifica-se que o Regional não fez remissão à ocorrência de cláusulas regulamentares revogadoras de vantagem que abarçasse o reclamante, já que se limitou a aduzir a inexistência de prova do restabelecimento da remuneração variável após a supressão pelo empregador e de ter feito jus à aludida verba no período imprescrito, tampouco enfocou o disposto no art. 468 da CLT, a afastar a propalada contrariedade ao Enunciado nº 51 e a violação ao referido dispositivo consolidado, por conta do Enunciado nº 297 desta Corte. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, porquanto não indica o recorrente violação de preceito de Lei Federal ou de dispositivo constitucional, tampouco traz divergência jurisprudencial. **PRÊMIO SEGURO.** Tendo o Regional negado a devolução dos descontos com lastro no Enunciado nº 342 do TST, o recurso encontra óbice no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, a afastar os julgados colacionados, por superados.Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-531.205/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CELSO SATURNINO CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aoenunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento paraderminar que seja excluída da condenação a parcela relativa aoshonorários advocatícios.



EMENTA:INÉPCIA DA INICIAL. Em razão de a decisão recorrida não ter exposto nenhuma tese sobre a hipótese dos autos, tendo se limitado a transcrever o que os reclamantes pediram, bem como a afirmar a clareza da "fundamentação", é inviável o confronto com os dois arestos trazidos para cotejo. Tampouco o Regional analisou a questão sob a ótica do artigo 286 do CPC nem foi exortado a fazê-lo em embargos declaratórios, daí porque a revista esbarra no óbice do enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Indiscernível a pretensão agressiva ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-532.458/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE
RECORRIDO(S) : LORI HELENA GIELH
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA:NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o objeto da prova pretendida não era a do uso do EPI pela autora, mas sim o próprio fornecimento do equipamento de proteção, o que dependia de prova documental ou técnica. Salienta o Regional que além de inexistir os recibos de entrega de EPI, a reclamada não impugnou o laudo oficial que informou o não-fornecimento de creme de proteção. O primeiro, terceiro, quinto e sexto arestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Os demais verbetes deservem ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Relativamente ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* o ter violado, uma vez que não foi sonegado à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades lhe asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **REGIME COMPENSATÓRIO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi recheada pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que os cartões-ponto não revelam o labor em jornada muito excedente à compensatória, limitando-se as diferenças deferidas ao cômputo dos minutos anteriores e posteriores à batida do cartão, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.** A alegação de previsão em cláusula de acordo coletivo estabelecendo prazo máximo para a comunicação do estado gravídico carece do prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria. Ressalte-se que o tema sequer atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT, diante da ausência de arguição de afronta legal ou constitucional, bem como pela não apresentação de jurisprudência para o confronto de teses. No que diz respeito ao pagamento dos salários durante o período entre a despedida e a reintegração, o aresto colacionado, no entanto, não se presta ao fim colimado, porque aponta como fonte de publicação o Repertório de Jurisprudência Trabalhista - João de Lima Teixeira Filho, repositório não autorizado por ocasião da interposição do recurso de revista. Além disso, não há especificidade, nos termos do Enunciado nº 296/TST, porque o paradigma revela tese sobre a garantia de emprego prevista por instrumento normativo, enquanto o Regional parte do pressuposto da garantia prevista na Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.066/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEGRI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que apesar de o Regional se reportar ao deferimento dos honorários advocatícios em razão da concessão de assistência judiciária com base na Lei nº 1.060/50, esclareceu que a matéria relativa ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 encontrava-se preclusa, por não ter havido recurso da reclamada quando do seu deferimento pelo juízo de primeiro grau em sede de embargos declaratórios. Nesse passo, não há falar em omissão da decisão regional, uma vez que elucidou os motivos pelos quais não houve remissão aos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e aos enunciados do TST, resultando ilenos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **HORAS IN ITINERE.** Não consta da decisão regional o registro de que o percurso feito pelo reclamante era servido por transporte público regular. Aliás, a questão foi até mesmo considerada preclusa, motivo pelo qual não se visualiza a suscita contrariedade ao Enunciado nº 325. O Enunciado nº 324, por seu turno, reporta-se à insuficiência de transporte público, questão não ventilada pelo Colegiado de origem. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ciente de o Regional não ter se manifestado sobre o estado de miserabilidade do autor e a ocorrência de assistência sindical, em razão de ter concluído pela preclusão da matéria relativa aos requisitos dispostos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do TST, cujo reconhecimento não é objeto de impugnação pela recorrente, inconstatável a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.067/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : WILSON MIGUEL SANTOS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-535.069/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA JANDAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THEMIS ALEXSANDRA SANTOS BEZERRA
RECORRIDO(S) : ITANIEL DE JESUS COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. NILO DA TRINDADE FOURNIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Atento à evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia ao rés do contexto probatório, a matéria não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **COMMISSIONISTA.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob a ótica suscitada, não tendo enfrentado a aplicação do aludido verbete, ressalta a incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar o conhecimento da revista, impossibilitando a aferição de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.477/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASSIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dareclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo doreclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORSAN. SU-PRESSÃO DE INSTÂNCIA. Diz a demandada, com relação ao pedido sucessivo de multa de 40% do FGTS, bem como do pagamento de indenização adicional, que o Tribunal Regional julgou originariamente, afrontando os arts. 652, inciso IV, alínea "a", 678, II, alíneas "a", "b" e "c", da CLT e 5ª, LV, da Constituição Federal. Não houve pronunciamento a respeito dessa matéria pela Corte de origem, que tampouco foi provocada a emití-lo mediante os competentes embargos declaratórios, na forma da disposição do Enunciado nº 297 do TST. **SUCESÃO DE EMPRESAS.** Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não integralmente conhecido. **RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE.** O recurso adesivo, por sua natureza acessória, segue a sorte do principal. Uma vez não conhecido este, não há como aquele ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.576/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALIVINO AIRES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.796/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERSA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO DE JESUS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA
RECORRIDO(S) : BRÁS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO POSTALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se pacificado o entendimento, nesta Corte, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. **2. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 801, ALÍNEA "A" DA CLT.** Não se vislumbra vulneração dos dispositivos consolidado e constitucional invocados, uma vez que o art. 802 da CLT é claro ao dispor acerca de procedimento próprio e em separado do julgamento da exceção de suspeição. **3. ENUNCIADO Nº 205 DO TST.** Não vislumbra contrariedade ao verbete em epígrafe, nem violação ao art. 5º, XXII e LV da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.941/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA MARIÊTA CÂNDIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista tocante ao tema APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA À DEMANDADA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho à demandada e excluir da condenação as diferenças das verbas rescisórias com fulcro no percentual de 2%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA À DEMANDADA. Consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.246, de 22 outubro de 1991, o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Faltando-lhe o interesse econômico, não se há como formar o vínculo social básico definido no artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que conduz à conclusão de que a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não abrange a Reclamada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.992/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ DA CONCEIÇÃO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. O paradigma transcrito não evidencia a mesma hipótese fática dos autos, nos termos do **Verbetes nº 296 do TST**, pois parte da tese de que o juiz só pode rejeitar o laudo pericial se houver elementos probatórios contrários e mais convincentes; no entanto as circunstâncias consideradas no julgado recorrido referem-se à ausência de enquadramento das condições de trabalho pesquisadas na previsão legal de concessão do referido adicional. De fato, o Tribunal recorrido descaracterizou a possibilidade de ter havido "armazenamento" de inflamáveis, uma vez que os produtos se destinavam a consumo da reclamada, de acordo com sua necessidade, "e não se encontravam propriamente 'armazenados', conforme estabelece a legislação vigente" (fl. 314). Não se vislumbra, por consequência, vulneração à literalidade do art. 195 da CLT, posto que não deixou de ser realizada a prova pericial, apenas a decisão está lastreada no princípio do livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito ao laudo pericial. **CARACTERIZAÇÃO LEGAL DA PERICULOSIDADE.** É impertinente a invocação do art. 832 da CLT e dos dispositivos constitucionais, posto que se referem à necessidade de fundamentação das decisões e aos princípios constitucionais da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) e contraditório, e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), não apresentando compatibilidade com as razões no particular. Os dispositivos da legislação processual civil não foram prequestionados no julgado recorrido, a teor do **Verbetes nº 297 do TST**, sendo que, de qualquer sorte, ressaltaria a impossibilidade de vulneração à sua literalidade em face dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Não respalda a revista divergência jurisprudencial acerca de Portaria do Ministério do Trabalho, como *in casu*, consoante as disposições das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO CUNHA PAIXÃO HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-540.558/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : SEVERINO LINS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em relação à URP de fevereiro de 1989, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Quanto ao Plano Collor, encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, o seguinte entendimento: Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7.738/1989. Aplicável. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos do art. 896, a, da CLT, pois os arrestos suscitados são originários de Turmas do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Em função de o acórdão recorrido ter concluído pela inexistência de acordo de compensação firmado entre as partes, inviável indagar a adoção de regime compensatório, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. De resto, inviável indagar a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **NORMA COLETIVA.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 47 do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de litisconsórcio necessário, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.066/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEUSDETE BRANDÃO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso desfundamentado em face de se apresentarem confusas as razões. **PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência.

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST**. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.140/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LENISE GARCIA SPÍNDOLA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, seja apreciado o seu mérito como de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora questionável, não se pode dizer que o Regional não entregou devidamente a jurisdição. Com efeito, apreciou a questão que lhe foi posta de acordo com sua convicção, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 895 DA CLT (art. 6º, DA LEI No. 5.584/70), 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL. Embora haja registro no acórdão de embargos declaratórios acerca da impossibilidade de rever a decisão, há remissão expressa ao documento de fl. 189, qual seja cópia autenticada do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde consta ter sido a publicação da sentença efetivada em 30/7/93. Considerando-se os parâmetros utilizados no acórdão regional de fls. 184/185 para não conhecer do recurso ordinário da reclamante, tomando-se como base, agora, a data correta da publicação da decisão de primeiro grau, é fácil constatar a tempestividade do recurso ordinário interposto. Recurso provido.

PROCESSO : RR-541.155/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA
 RECORRIDO(S) : JAMIR MANSUR GODINHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à competência da Justiça do Trabalho para decidir o pedido de complementação das "contribuições para a FUSESC", e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DAS CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Restando comprovado, como na espécie, que o reclamado descontava dos salários do reclamante, os quais eram pagos a menor, valores a título de "contribuições para a FUSESC", repassando-os a esta última, tem-se que a controvérsia acerca do recolhimento das diferenças daquelas contribuições insere-se nos lindes da competência desta Justiça especializada (artigo 114 da Constituição da República). **Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-542.308/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMERINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista eo prover para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere (os reflexos já tinham sido indeferidos), arbitrando a condenação, pela redução da sanção jurídica, o novo valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Tendo em vista que as horas *in itinere* são uma construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, não se vislumbra no instrumento normativo, em que fora acertado o pagamento de um determinado tempo, nenhuma violação àquela norma ou a qualquer outra norma da Constituição da República. Até porque, acha-se subjacente na pactuação coletiva o intuito de prevenir litígios acerca do tempo de efetivo deslocamento, aproximando-a da transação extrajudicial cuja validade reporta-se igualmente o artigo 1.025 do Código Civil. É que, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil c/c o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, é forçoso priorizar o princípio da autonomia da vontade coletiva, por conta do qual as partes do instrumento normativo são soberanas no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-542.320/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JORGE ADAUTO BASTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.



PROCESSO : RR-542.366/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : VALMIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, invocada pelo recorrente à guisa de supressão da jurisdição inferior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 283/284 no tocante ao tema "Verbas decorrentes da Rescisão" do recurso ordinário darcclamante, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que examine a procedência ou não dos pedidos formulados com base nos itens 2 e 3 da inicial. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Não era dado ao Tribunal Regional, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação às verbas constantes dos itens 2 e 3 da inicial, pronunciar-se de imediato sobre pedido não examinado na origem, por conta do que preconiza a norma do artigo 5º, LV, da Constituição, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria pelo juízo *a quo*. Assim materializada a violação frontal à norma do artigo 5º, LV, da Constituição, é forçoso acolher a preliminar de supressão de instância. Saliente-se, de resto, que sendo o acórdão recorrido anterior à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 515 do CPC, depara-se com a sua inaplicabilidade aos processos pendentes, em atenção ao princípio que rege a aplicação dos atos processuais, segundo o qual *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.922/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
 RECORRIDO(S) : DEBÓRA APARECIDA TOSSATO PEIREIRA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não tendo sido reconhecida a existência de compensação de horário, inviável indagar sobre as violações apontadas aos arts. 58 e 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna e da assinalada divergência jurisprudencial, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Não se pode, ainda, indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a adoção do regime de compensação. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Pelo motivo de o acórdão recorrido, analisando a prova emprestada e o depoimento das testemunhas da reclamante, ter consignado que os registros de ponto eram assinalados conforme a vontade do reclamado e que as testemunhas da reclamante confirmaram os horários alegados na inicial, constata-se que a Turma se orientou pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.415/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARONE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. TELMA CRISTINA DE MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que, para visualizá-la, seria preciso o reexame do contexto fático-probatório, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tendo o Colegiado de origem registrado que as testemunhas ouvidas não comprovam a jornada apontada na inicial ou declarada em depoimento, uma vez que cessavam suas atividades antes do reclamante, concluiu pela fragilidade e imprecisão da prova, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura ao juiz apreciar livremente a prova, considerando os elementos existentes nos autos, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** É notória a jurisprudência deste Tribunal, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/ST. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.995/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANACLETO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da aplicação do Enunciado nº 291 do TST. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de ausência de pedido relativo à indenização do Enunciado nº 291 do TST, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC, o que torna inespecíficos os arestos colacionados às fls. 138, a teor do Verbete nº 296 do TST, indicativos da aplicabilidade do Enunciado nº 291 do TST, e afastam a contrariedade ao verbete sumular em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.259/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 RECORRIDO(S) : FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM MESA. Apesar de o Regional ter intimado o embargado para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, remetendo os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho, concluiu por rejeitá-los. Constatou-se que a oportunidade para a parte contrária se manifestar sobre os embargos de declaração só é necessária na hipótese de acolhimentos dos referidos embargos com efeito modificativo. No entanto, revela-se impertinente a nulidade argüida, com o intuito de que nova decisão seja proferida com a observância dos dispositivos mencionados, tendo em vista a inoportunidade de prejuízo ao embargante, pois além de ser inócua a pretensão, os embargos de declaração foram julgados às fls. 172/173, razão pela qual encontra-se ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Conquanto não tenha sido a matéria apreciada pelo juízo *a quo*, a nulidade não foi decretada em razão da aplicação do princípio do *pas de nullie sens grieff*, ficando evidenciada a impertinência da argüição da prescrição em memorial, pois, ainda que apresentado no âmbito da instância ordinária, não é o momento adequado para argüí-la. Recurso não conhecido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Embora tenha o Regional feito remissão aos documentos de fls. 125/135, não emitiu pronunciamento sobre a contratação do serviço suplementar ter ocorrido ou não na admissão do trabalhador bancário, descredenciando à consideração da Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se que o banco não veiculou a questão nos

embargos de declaração, que limitou-se a tecer considerações em torno do reconhecimento de a condenação ficar circunscrita ao adicional de 50% sobre as horas extras diárias deferidas e à inaplicabilidade do Enunciado nº 199 do TST à hipótese dos autos. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, § º, da Lei nº 605/94 e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.436/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA FRATINI SOMBRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-547.441/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DINIZ
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS. ADICIONAL NOTURNO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DIÁRIAS.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação do dispositivo consolidado, nem a alegada divergência jurisprudencial com a jurisprudência de fl. 189. Aliás, do acórdão recorrido não constou se o valor percebido era superior, ou não, a 50% do salário percebido pelo empregado, pelo que era imprecindível que a recorrente o embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar tal questão fática, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a alegada violação e a indignada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteara, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. **PRÊMIO MAQUINISTA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **ABONOS E RESPONSABILIDADES DAS RÉS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-549.376/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA AMOREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam calculados ao final e incidentes sobre o valor total da condenação, conforme o Precedente nº 228 da SDI.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO *ultra petita*. Consoante os termos da decisão recorrida, verifica-se que o Regional a proferiu ao réu do universo fático-probatório, o que impede esta Corte Superior de reexaminá-la, no âmbito do recurso de revista, bem como as alegações formuladas na petição inicial ou na defesa, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, competindo-lhe analisar apenas os aspectos de natureza jurídica, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CONTRATOS SUCESSIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

NÃO CONFIGURADA. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque não examinam os mesmos aspectos fáticos delineados na decisão recorrida, tais como continuidade do vínculo empregatício, situação de rurícola do reclamante e a argüida prescrição da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO DESDE 8/7/75. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. **FERIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.** De acordo com a jurisprudência do Enunciado nº 328 do TST, o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII. Recurso não conhecido. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Inviável a cognição pelo Tribunal *ad quem* quando a matéria sob enfoque não foi objeto de pronunciamento do Tribunal *a quo*, traduzindo-se, pois, em inovação recursal, vedada a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final, conforme o Precedente nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.291/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGNALDO EGÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO AUTOR. EFEITOS.** Quanto à alegação de ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho, pelo sindicato, verifica-se que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional consignou na decisão recorrida que o termo de rescisão foi homologado pelo Sindicato da categoria do reclamante. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST. No mais, os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de não terem focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, de que a atitude do autor ao requerer indenização por aposentadoria prevista em acordo coletivo importou no desejo de desligar-se da empresa, a descartar a despedida sem justa causa. Com efeito, todos os verbetes, genericamente, cingem-se a salientar a não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.293/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EVANILDO GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na prevalência da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo do instrumento coletivo, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Essa conclusão afasta o exame da norma constitucional e da assinalada higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE 10% A TÍTULO DE RISCO DE VIDA.** O Regional deixou assentado que o sindicato da categoria profissional não poderia renunciar ao direito do reclamante, nem conferir quitação de parcela sem expressa autorização do trabalhador e que tal autorização não se evidencia nos autos. Assim, inviável indagar a aplicação da cláusula 42ª da Convenção Coletiva de 1996, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ultrapassada essa consideração preliminar, agiganta-se a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal Regional não ter focado a questão de o adicional de risco ter sido instituído na Convenção Coletiva de 1997, quando o recorrido não mais pertencia ao quadro de empregados da recorrente. O único aresto colacionado não combate com especificidade a tese recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.361/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS FRANCISCO FERREIRA FALAT
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 342 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse passo, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O entendimento jurisprudencial do TST explicita que no período anterior à Lei nº 8.923/94 é devida apenas a multa administrativa, conforme estabelece o Enunciado nº 88. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-555.486/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE
RECORRIDO(S) : EDUARDO DINIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "Descontos. Devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida em grupo e de caixa beneficente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Colegiado de origem reconhecido a comprovação do fato constitutivo do direito, ressaltando que o "reclamante se desincumbiu plenamente do seu encargo probante", constata-se ter a Turma se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviável indagar a existência de depoimentos contraditórios, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS.** Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, o entendimento de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Apesar do registro de que as situações personalíssimas alegadas pelo réu devem ser inequivocamente comprovadas sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório dos autos ao reconhecer o preenchimento das condições estabelecidas em instrumento coletivo para o deferimento da parcela, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. De resto, escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma da prescrição, inconstitucionalidade da cláusula do instrumento normativo, alteração contratual, existência de direito adquirido dos paradigmas e reflexos da gratificação semestral, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-as à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre o pagamento da parcela a partir de setembro de 1990, previsto em instrumento normativo, ou a adesão ao Programa de

Alimentação ao Trabalhador, o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto probatório estampado nos autos, descredenciando-a à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada contrariedade a Enunciado do TST ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **1.6 - MULTA NORMATIVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-555.507/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO LADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria deferida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vislumbrando-se a possibilidade de conhecer e dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **PRESERVAÇÃO TOTAL.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, consubstanciada no Precedente nº 157, "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida COMPLEMENTAÇÃO". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-557.085/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DURCELINA FAEDA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas sejam calculados, ao final, sobre o valor da condenação, conforme estabelece o Precedente da SDI nº 228.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, devendo incidir sobre o valor da condenação e calculados ao final, conforme estabelece o Precedente da SDI nº 228. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Verifica-se que o recurso de revista se encontra desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, pois o recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se vislumbra a afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em virtude de o Regional não ter se manifestado expressamente quanto à hipótese aventada nos embargos de declaração de existência de pactuação relativa à não-repercussão da gratificação semestral no 13º salário, limitando-se a afirmar não ter negado vigência ao acordo coletivo, ante a previsão legal do art. 457, § 1º, da CLT. Incidência do ENUNCIADO Nº 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.



Processo : RR-557.088/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "Ajuda-alimentação. Integração ao salário. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração ao salário da parcela ajuda-alimentação constante do instrumento coletivo.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo, fixando a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, não há reconhecer o seu caráter salarial, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada hipótese da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Revela-se impertinente a invocação da contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, tendo em vista que a parcela em discussão (gratificações natalinas) não se encontra nele discriminada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.667/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO FELICIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
 RECORRIDO(S) : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ciente de o Regional ter consignado a ausência de requerimento do reclamante para se manifestar acerca dos documentos acostados pelo empregador, incogitável se revela a afronta ao art. 398 do CPC. Tendo, ainda, o Tribunal de origem salientado o fato de que não houve sequer apresentação de rol de testemunhas pelo demandante no momento oportuno, não se visualiza violação ao art. 825 da CLT. Assim, em razão de a ausência de provas para o embasamento do alegado na exordial ter sido em decorrência da inércia do próprio autor, não há falar em caracterização do cerceamento de defesa.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que o Regional, ao concluir pela litude dos descontos efetuados a título de seguro de vida, não fez no cotejo com o disposto nos arts. 462 e 8º da CLT, e 98 e 147, II, do CC. **HORAS EXTRAS.** Os julgados colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, uma vez que, além de não remeterem ao fato de que o reclamante não provou o labor extraordinário, reportam-se à questão da invalidade dos registros de frequência para averiguação da jornada, circunstância não analisada pelo Regional. **NORMAS COLETIVAS. ENUNCIADO Nº 55/TST.** O verbete sumular em foco limita a equiparação das empresas de crédito, financiamento ou investimento aos bancos para os efeitos do art. 224 da CLT, ao passo que a questão ficou circunscrita à aplicabilidade de normas coletivas. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-558.014/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
 RECORRIDO(S) : ESEQUIEL NACIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DEGÁSPERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-558.069/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WANDA PRADO COSTA LOBO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA:PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Ao cotejar a decisão recorrida, evidencia-se que não foi prequestionada a tese da prescrição total a partir da peculiaridade apontada nas razões de revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se o fato de o Regional, no exame da prescrição total, ter salientado que a situação jurídica se encontrava albergada na lei e, nessas condições, a decisão recorrida está, objetivamente, em consonância com a previsão contida no Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O que está em discussão é se o benefício da complementação de aposentadoria instituído na época cuja concessão estava subordinada à percepção de aposentadoria inferior e à definição de critérios em regulamentação seria programático ou não. Segundo o registro do Regional, houve a instituição do benefício da complementação de aposentadoria, que estaria condicionada à insuficiência do valor pago pela previdência pública e a normas reguladoras definidoras do direito, concluindo que havia direito adquirido à parcela. Constata-se, no entanto, que na realidade havia mera expectativa, porque o direito estava subordinado a regulamentação futura. Tanto é verdade, que o TST, mediante a Orientação nº 157 da SDI, entendeu ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, sugerindo a idéia de que o direito só existiria quando editado o regulamento e, ainda assim, nas condições nele previstas, ou seja, disponibilidade financeira. Pretendendo a reclamante a complementação sem as condições do regulamento, está deduzindo pretensão que contraria a própria orientação acima citada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-559.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOEL BORGES
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público", por incidência do Enunciado nº 297 do TST, então prejudicado restou o exame da condenação ao pagamento de verbas rescisórias, pois a premissa sobre a qual se assentava o recurso, no particular, era apenas a referida nulidade. Não há qualquer contradição, portanto, decorrente do provimento parcial da revista, para excluir apenas a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-560.772/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
 RECORRIDO(S) : ELIAS ROCHA ORSINO
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISITA AMPARADO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO COTEJO DE TESES NOS MOLDES DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O recurso de revista aviado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não encontra amparo na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque a nulidade em exame deve ser aferida "caso a caso" considerando-se as particularidades do caso concreto, o que impossibilita o estabelecimento do cotejo de teses nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Diversamente do que aduz o reclamado, o Regional consignou que houve comprovação da sobrejornada mediante provas testemunhais, bem como que os cartões de ponto não refletiam a jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante. Nesse passo, os arestos colacionados revelam-se inservíveis, pois convergem com a decisão recorrida na medida em que se reportam ao ônus do autor de provar a ocorrência de horas extras, bem como à possibilidade de desconstituição dos cartões de ponto por meio de prova testemunhal convincente. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Não se credenciam ao conhecimento desta Corte os julgados colacionados. O primeiro por se reportar a preceito não analisados pela decisão recorrida. O segundo e o quarto por aludirem à ausência de acordo de compensação ao passo que a controvérsia se limitar à validade de acordo tácito já configurado. O terceiro por partir da premissa de que foram respeitados os limites máximos diário e semanal, questão não enfocada pelo Regional. E o último por ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **REFLEXO DE HORAS EXTRAS.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a PRECEITO DE LEI FEDERAL OU A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Regional cingiu-se a conceder a aludida verba como mero corolário do deferimento das horas extras, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, relativamente aos preceitos invocados, porquanto não foram objeto de análise pelo Tribunal. **MULTA CONVENCIONAL.** Os arestos colacionados descredenciam-se ao conhecimento desta Corte. Um por não atuarem fáticas delineadas na decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296, e o outro por não atender ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-560.774/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
 RECORRIDO(S) : EVALDO GOMES FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, POR DESERTO.

EMENTA:DESERÇÃO. O depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, sendo imprescindível a complementação do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista no valor total da quantia fixada à condenação ou no valor relativo ao recurso de revista vigente à época, de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-311/98, publicado no DJ de 31/7/98, fixado em 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Desse modo, não foi observado o disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, substanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MOACYR RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DA FLUMITRENS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. A de-

ção recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional ou legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **DIÁRIAS.** Em função de o acórdão recorrido ter concluído que as diárias pagas pela reclamada não configuravam a hipótese do art. 457 da CLT, revela-se marginal a questão de elas não excederem a cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não se vislumbrando a ofensa legal apontada, acontrariedade ao Enunciado nº 101 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-MAQUINISTA.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ABONOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal e constitucional ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.** Inviável indagar a ocorrência de cisão parcial, com o intuito de afastar o reconhecimento da sucessão, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não tendo o Regional emitido tese a respeito da solidariedade, escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA CBTU. DIÁRIAS. ABONO SALARIAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO.** A matéria foi apreciada no recurso anterior, que concluiu que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-MAQUINISTA.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de instrumento normativo pactuando o pagamento da parcela nem a sua vigência temporária, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De resto, os paradigmas citados não se prestam ao fim pretendido pela recorrente, pois promanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.186/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **RESPONSABILIDADE DA FCA.** A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST e matéria sumulada. **RESPONSABILIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO PELAS DIFERENÇAS DE FGTS.** Inexistência de violação legal. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-561.976/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIRO LUÍS BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-561.980/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : NYDIA MARIA TORRES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRAN-
DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O pedido requisitado pelo recorrente para que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal no sentido de informar se existia débito do Estado da Bahia para com o FGTS não se refere a documento que estivesse em poder exclusivamente de terceiro, pois o demandado também possuía os recibos, além de poder pessoalmente requisitá-lo junto à CEF, caso entendesse necessário, o que afasta, de pronto a incidência dos arts. 341, II, e 360 do CPC. É oportuno registrar que os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal se referem aos princípios que asseguram o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonegados ao reclamado, que tem se valido das oportunidades para recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis. Recurso não conhecido. **PENA DE CONFISSÃO.** Não ficou caracterizada ofensa direta à literalidade dos dispositivos invocados, visto que os arts. 320, II, e 351 do CPC se referem a direitos indisponíveis quando a questão em debate diz respeito a direitos patrimoniais de caráter privado. Ademais, é sabido que a contratação de empregado sob o regime da CLT equipara os entes da Administração Pública ao empregador comum, com observância da legislação em vigor, subsistindo como privilégios apenas o previsto no Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais não se vislumbra a impossibilidade de aplicação da pena de confissão. Por fim, o princípio da igualdade assegurado constitucionalmente inviabiliza a pretensão de não-cominação da referida pena ao ente público, mormente por inexistir, no ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, PRECEITO QUE O EXCLUA DOS EFEITOS DA CONFISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-563.262/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORNEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-563.277/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LIVONIA VANTI FAVERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da Fundação Banrisul.

EMENTA:RECURSO DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1, na qual se firmou a tese de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, razão por que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 20%.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297, do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Violação de lei não caracterizada, em razão de o artigo 195, § 5º, da Constituição não se dirigir à previdência privada. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.** Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualizam as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo ao do art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA.** Matéria não questionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** Prejudicada a análise. **ADICIONAL DE APOSENTADORIA DE 20% E CRITÉRIO INTERPRETATIVO DO CONGLOMBAMENTO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Recurso de revista não conhecido, por não caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, nem a violação ao dispositivo legal indicado. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1. Recurso não conhecido. **DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA A FUNDAÇÃO BANRISUL.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **III - RECURSO DE REVISTA ADESVISTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE RANCHO.** Revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-564.254/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : JEFERSON DE JESUS FRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI ROMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos índices de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BRADESCO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ónus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Incidência, ainda, do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Diante da conclusão regional acerca de inexistência de acordo ou convenção coletiva de compensação, revelam-se desfechadas as razões recursais, que se respaldam na tese da validade do acordo tácito, aspecto não abordado na decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST, impossibilitando a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, bem assim a con-



triedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SÁBADO.** O Regional baseou-se nas convenções coletivas juntadas aos autos, ressaltando que disciplinam que as horas extraordinárias, quando prestadas durante toda a semana anterior, refletirão sobre o dia de sábado, não se vislumbrando, por isso, contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI, de não ser computável na jornada de trabalho do bancário o intervalo de 15 minutos, observa-se que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos do **Verbete nº 296 do TST**, pois expressam a interpretação do art. 71 da CLT, quando a decisão regional não o enfrentou, visto que lastreada no art. 224, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** É inespecífica a jurisprudência colacionada, nos termos do **Verbete nº 296 do TST**, pois parte, a maioria, da tese da não-integração ao salário da ajuda-alimentação, concedida em função do Programa de Alimentação do Trabalhador, quando o Regional baseou-se na previsão da verba em convenção coletiva. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso está desfundamentado, por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A discussão entabulada na revista, de que o reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, não tendo sido preenchidos os requisitos do Enunciado nº 219 do TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, resvala para o campo fático-probatório, diante da constatação em sentido contrário, lançada no acórdão regional. Incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.105/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : LUCILHA MARLI DUZANOVSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica, a fim de evitar supressão de instância, e determinar abaixo dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipóteses que devem ser excluídas, e para deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas em favor da Presto Labor.

EMENTA:IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Descarta-se, de plano, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de questão a ser examinada no mérito. **DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Consta-se que ao condenar a reclamada, com amparo no art. 158 do Código Civil, o Regional mudou a causa de pedir, já que a reclamatória visava ao reconhecimento do vínculo de emprego e vantagens dele decorrentes, não se referindo ao mencionado dispositivo legal, o que demonstra a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*. Deixo, no entanto, de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. **VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional, ao deferir os títulos provenientes da prestação de serviços a título de indenização, na realidade se posicionou pela existência de nulidade relativa, pois deu efeito ao contrato de trabalho nulo, em AFRONTA AO ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-567.154/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI ROMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção, determinando a baixa dos autos ajuizado de origem para as providências cabíveis relativas à Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo Banco. Prejudicado o temarelativo aos honorários advocatícios em razão da improcedência da reconvenção.

EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em EMPRESA PÚBLICA OU EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-567.721/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLMIRO RODRIGUES GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-568.118/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
RECORRIDO(S) : CASTURINA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com basen nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, ao fundamento de constituir mera argumentação orientadora e não vinculativa, conclusão que se revela incensurável, dentro do exercício do princípio da livre convicção do julgador, uma vez que não está obrigado a aplicar a orientação sumulada nesta Corte. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito, desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Não conhecido. **NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELA AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.** O Tribunal Regional não emitiu tese contrária à prevalência dos instrumentos coletivos com relação ao acordo de compensação de jornada, não tendo sido violado, portanto, o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Inespecífica a jurisprudência transcrita, nos termos do **Enunciado nº 296/TST**, por não abordar o aspecto destacado no julgado recorrido, qual seja a extrapolação da jornada laboral. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EPOCA PRÓPRIA.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-568.155/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA
RECORRIDO(S) : HEITOR AUGUSTO NETTO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294/TST. O Regional, ao concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal, não o fez no cotejo das parcelas sucessivas relativas à gratificação de função estarem ou não asseguradas em lei, nem foi exortado a se manifestar sobre a questão via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST e impede a deliberação acerca da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, nos moldes preconizados na revista. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT PELAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Verifica-se da decisão recorrida que a gratificação percebida pelo reclamante não era em decorrência do exercício de cargo de confiança, mas sim da maior responsabilidade que suas funções exigiam, as quais não foram alteradas pela mudança do cargo de auxiliar técnico para administrativo. Assim, a supressão da aludida parcela importou em redução salarial e em conseqüente prejuízo ao autor, emblemática tanto da natureza jurídica distinta da gratificação e das horas extras, quanto da diferença dos valores percebidos, não havendo, portanto, falar em ofensa ao art. 468 da CLT. A impos-

sibilidade, por sua vez, da compensação da gratificação de função pelas horas extras, no caso de bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, é decorrente da exegese consubstanciada no Enunciado nº 109/TST, o que afasta a propalada ofensa ao art. 767 da CLT. **QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Apesar de o Regional e o recorrente se reportarem à ocorrência de transação, verifica-se que ocorreu, na verdade, uma simples quitação, modalidade de extinção das obrigações na qual há especificação dos títulos e valores pagos e de efeito liberatório restrito, ao passo que aquela implica concessões recíprocas, para cuja validade não é imprescindível a discriminação dos direitos transacionados, e tem efeito liberatório amplo. A assertiva de não se tratar de transação é ilativa da remissão regional tanto ao pleito de diferenças de horas extras decorrentes do reflexo da gratificação de função, quanto à existência de quitação de horas extras prestadas ao longo do pacto laboral. Nesse passo, impertinente se revela a invocação dos arts. 1.025 e 1.029 do Código Civil e dos arestos colacionados, pois se remetem à transação, hipótese não configurada nos autos. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.591/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-571.064/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DO BANCO REAL S.A. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS.** O recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.** Estando a legalidade dos descontos prevista no enunciado em foco vinculada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, desde que não fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, depara-se com a ausência de questionamento da existência de convenção coletiva, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido ou o foram de forma contraditória ou obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada contrariedade a Enunciado do TST e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Depara-se com a ausência de questionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. VERBA PARA COMBUSTÍVEL. AJUDA PARA ALUGUEL.** Diante do quadro fático delineado pelo

Regional, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO DE VIDA.** Em função de ter sido deferido pela sentença a devolução dos descontos efetuados à título de seguro de vida, e mantido pelo Regional, depara-se a ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto. Recurso não conhecido. **PLANOS SALARIAIS.** Encontra-se pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 315 do TST, a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 1990. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. FGTS. 13º SALÁRIO. RSR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.759/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. O único aresto colacionado revela-se inespecífico, à sombra do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reporta ao preceito invocado pela decisão recorrida, isto é, à interrupção prescritiva relativa ao art. 172, inciso V, do Código Civil, aludindo apenas genericamente à prescrição do direito de ação de que cuida o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. **TRANSAÇÃO.** Verifica-se da decisão recorrida tratar-se, na verdade, de quitação operada nos termos do art. 477 da CLT, e não de transação como modalidade de extinção obrigacional na esteira do art. 1.025 do Código Civil, emblemático tanto da ausência de alusão à ocorrência de concessões mútuas como do registro da restrição da quitação ao discriminado no TRCT. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Os arestos trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que nenhum deles aborda a peculiaridade fática registrada pelo Regional, relativa à ausência de prova das parcelas em que incidiu a indenização das horas extras. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-575.205/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : FIRMINO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante ao tema "Prescrição. Aposentadoria. Revisão do Ato de Enquadramento em Quadro de Pessoal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante ostermos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO EM QUADRO DE PESSOAL. O cerne da controvérsia está circunscrito à aplicação da tabela salarial a servir de base para a determinação da referência inicial, cujo salário deve ser igual ou imediatamente superior ao percebido pelo recorrido em junho de 1991. Não obstante o acórdão recorrido dissesse ser incontrovertido que o reclamante se aposentou, passando a auferir complementação de aposentadoria, a sugerir a idéia de que o pedido deduzido nesta ação consistiria em meras diferenças, colhe-se do acórdão de fls. 327/330 o registro de que "ato único é aquele que determina a supressão de alguma vantagem que somente seria percebida uma vez; atingindo prestações periódicas, a prestação é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam." Desse trecho não é preciso desusada perspicácia para se perceber que o reclamante, sem prejuízo da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo, pretendia na verdade a concessão de nova aposentadoria a partir da ilegalidade do ato de enquadramento funcional. Como a data em que se operou o enquadramento reputado ilegal remonta ao ano de 1991 e, tendo ficado consignado no acórdão recorrido "nada impedindo que se estabeleça a verdade de um fato ocorrido há muitos anos", milita a certeza de ele ter sido ultimado muito mais de dois anos antes da propositura da ação, daí resultando a prescrição total, na esteira do Enunciado nº 326 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.206/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : HENRIQUETA BEATRIZ GAMBA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Além de a arguição do recorrente de que estava vinculado ao PAT encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST, ante a intangibilidade do quadro fático delineado, afastando a pretensa afronta aos arts. 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91, bem como a especificidade dos arestos colacionados, a inexistência de previsão em cláusula normativa do caráter indenizatório da ajuda-alimentação no lapso temporal antecedente à CCT 94/95 agiganta a consonância da decisão recorrida com o Enunciado nº 241 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DOS CONTROLES DE PONTO.** Apesar de o Regional se reportar à inversão do ônus da prova em razão do descumprimento da norma contida no art. 74, § 2º, da CLT, verifica-se, na realidade, que concluíra pela ocorrência do labor extraordinário, por conta dos depoimentos das testemunhas, inclusive a do reclamado, que acabara corroborando com o da trazida pelo autor, bem como em virtude da descaracterização dos registros de ponto como prova apta para averiguação da jornada, por não reterem o real horário de trabalho do reclamante. Assim, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz, de que cuida o art. 131 do CPC, e o da despersonalização da prova, diante da sua existência, a agigantar a impertinência da deliberação sobre quem detinha ou não o *onus probandi*, e, em consequência, acerca da propalada violação aos arts. 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Diante da intangibilidade, por conta do Enunciado nº 126 que veda a esta Corte o reexame do contexto fático-probatório, do registro da decisão regional de que o demandado desvirtuou a realidade do contrato laboral, a enquadrá-lo no art. 17, II, do CPC, não se visualiza a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior, nem a especificidade dos arestos colacionados, que não enfocam a caracterização da hipótese prevista no inciso II do art. 17 do CPC. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL AO 13º SALÁRIO.** A aplicabilidade do Enunciado nº 78 na gratificação semestral, a repercutir no 13º salário, é indiscutível, conforme a jurisprudência desta Corte. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. **MULTA CONVENCIONAL.** O Regional consignou que houve infração da cláusula 7ª do instrumento normativo, motivo pelo qual condenou o reclamado ao pagamento da multa nele prevista em sua cláusula 45ª. Nesse passo, a constatação de que as cláusulas coletivas apenas dispunham sobre o adicional a ser aplicado no caso de labor extraordinário implica o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 DO TST. **RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-575.207/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : RENE KUBIACHI SEIDLER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que após 26 de fevereiro de 1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Assim, tendo o Regional limitado a condenação a essa data, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO.** Verifica-se da decisão que não houve aplicação da pena de confissão ficta, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Isso porque o Tribunal *a quo*, em vez de concluir pela total veracidade da jornada declinada na exordial, conforme dispõe o verbete sumular em foco, preferiu determinar a apuração do horário não abrangido pelos registros de frequência por uma média extraída do cotejo entre os controles anexados aos autos e o horário informado na inicial. Recurso não co-

nhecido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** O Tribunal regional consignou expressamente que ficou comprovada nos autos a substituição pelo reclamante do chefe de expediente em todas as ausências deste, a partir de agosto de 1992, em razão do que não se visualiza a propalada afronta ao preceito invocado e se traz à ilação a não-eventualidade da substituição. Impertinente, também, a invocação da necessidade de demonstração de exercício da atividade com a mesma perfeição técnica e produtividade, não só porque não se está pleiteando equiparação salarial nos moldes preconizados pelo art. 461 da CLT, mas também em virtude de as aludidas circunstâncias serem de nenhuma relevância para o deferimento do salário-substituição, à sombra do que dispõe o Enunciado nº 159 desta Corte, a agigantar a conformidade da decisão recorrida com o referido precedente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.208/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DO RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, eis que há elementos nos autos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às normas invocadas nos embargos de declaração. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, limitando-se a tecer considerações em torno da ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna c/c art. 477 da CLT ao rejeitar a aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.** A interpretação dada pela sentença ao pedido, convalidada pelo Regional ao determinar que "a incidência das horas extras nos DSR's fosse feita primeiramente nos cálculos para liquidação de sentença e, posteriormente, os DSR's, já enriquecidos pela integração das horas extras, fossem refletidos nas demais verbas", não implica julgamento fora dos limites da lide, valendo ressaltar que, se a regra de hermenêutica jurídica fora aplicada ampliativamente e não restritivamente, a ofensa perpetrada não ao res dos arts. 128, 282 e incisos, 286, 460 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, mas sim do artigo 293 do CPC. E uma vez que a recorrente não a trouxe à colação, sendo ônus da parte invocar a norma legal pertinente, é dêsso ao Tribunal levá-la em conta em instância extraordinária. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS". **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**



Processo : RR-575.534/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LEA DE OLIVEIRA QUARESMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por conta de o *decisum* ter deferido as horas extras com base na prova oral produzida pela reclamante, ressaltando que os registros de ponto, embora válidos, não retratam a real jornada de trabalho da reclamante, constata-se que a Turma se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.214/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : PETRONÍLIA SCHAPPO
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças salariais com Base em Acordo Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos reajustes salariais decorrentes de acordos coletivos e seus reflexos.

EMENTA:IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Cabe frisar que o pedido da Reclamante quanto aos reajustes salariais fundamentados em leis federais encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Sendo a impossibilidade jurídica do pedido condicionada à ausência de previsão legal do direito ou, ainda, à sua vedação, não se verifica no caso a possibilidade de extinção do processo com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, como pretende o Demandado. Recurso não conhecido. **ACORDO COLETIVO - NULIDADE. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS, DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FGTS E DEMAIS REFLEXOS.** O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado neste ponto. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A decisão regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, aplicada analogicamente ao presente caso, que pacificou o entendimento da incidência dos reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM ACORDO COLETIVO.** Diferentemente das demais categorias profissionais que se associam pela especificidade, similitude ou conexão entre as suas atividades, os servidores públicos constituem no âmbito sindical uma categoria singular, de forma que as normas coletivas respeitantes àquelas categorias não lhes aproveitam, por ausência de identidade. Apesar de ser facultada aos servidores públicos a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 3º, do mesmo texto, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ao entender pela exigibilidade de parcela constante de acordo coletivo, a decisão regional divergiu do entendimento sedimentado nesta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indicação genérica da Lei nº 5.584/70 e de divergência jurisprudencial originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.498/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional é absolutamente silente acerca do dispositivo legal invocado, incidindo as disposições do Verbete nº 297 do TST. Os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, por partirem do pressuposto da validade da transação extrajudicial, sendo que o de fl. 218 é genérico, a teor do Enunciado nº 23 do TST, por não abordar todos os fundamentos da decisão recorrida. **COMPENSAÇÃO.** Além da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, a atrair a incidência do Verbete nº 297 do TST, ressalta a conclusão regional de que quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a título de incentivo não há de ser acolhido, pois o acordo não contemplou os créditos postulados na presente ação, limitando-se à quitação dos pleitos constantes do TRCT. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** O Regional não enfrentou a matéria sob a ótica do art. 37, II, da Constituição Federal e da Orientação nº 85 da SDI, não tendo sido compelido a fazê-lo nos termos do Verbete nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.209/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : LEANDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **ESTABILIDADE SINDICAL.** Registrou o Regional o fundamento de que comprovado que o autor era dirigente sindical, faz jus ao pedido, consoante deferido, esclarecendo que o desconhecimento do fato pela recorrente não obsta o direito do empregado, haja vista que sua responsabilidade subsidiária. Diz a reclamada que não pode prevalecer a estabilidade no emprego de dirigente sindical mesmo com a extinção do órgão empregador. O recurso vem respaldado em divergência com um único aresto, que se mostra, no entanto, inespecífico por partir da tese de que, dissolvida a empresa, não há como subsistir a estabilidade no emprego, dele dependente, tese essa não enfrentada no acórdão regional: incidência dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A tese da Caixa é de o art. 477 da CLT, o qual reputa afrontado, é expresso em determinar que a obrigação por pagamento de verbas rescisórias é do empregador, não podendo tal multa ser impingida à Caixa. Em que pese a ausência de prequestionamento da matéria, a teor do **Enunciado nº 297 do TST**, eis que o Regional consignou laconicamente que "pelo mesmo fundamento do item anterior, mantêm-se a condenação em diferenças de multa do art. 477 da CLT", observa-se que a revista, de qualquer sorte, não se viabilizaria. Com efeito, calçada apenas em indicação de vulneração do dispositivo consolidado em apreço, incidiriam as disposições do **Enunciado no. 221 do TST**, diante da razoabilidade do decidido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A revista vem fundada apenas em indicação de vulneração do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o que não o viabiliza em face da impossibilidade de configuração de violação literal a esse dispositivo constitucional diante da generalidade do seu comando, como orientam a jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.610/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILO BUTTES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver ultrapassagem de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Enunciado nº 199 foi baixado sob inspiração direta da alínea "a" do art. 896 da Consolidação, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, a partir da qual não se habilitam ao conhecimento do Tribunal as violações à norma constitucional suscitada e a divergência colacionada, sobretudo em razão de o Colegiado de origem ter proferido decisão com lastro no Verbete Sumular em foco. Recurso não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal os arestos colacionados à fl. 629, por serem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, tendo em vista que além de partirem da premissa de que não houve prova robusta do labor extraordinário, ao passo que o Regional foi incisivo ao consignar a sua comprovação por meio das provas testemunhais, não cotejam a valorização dessa espécie de prova perante a documental. Recurso não conhecido. **VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos por se reportarem à ajuda-alimentação paga em decorrência ou do trabalho em período extraordinário ou de acordo ou convenção coletiva, circunstâncias não delineadas pelo Colegiado de origem. Nesse passo, não tendo o Regional feito remissão a essas hipóteses, tampouco à caracterização de adesão do reclamado ao PAT, não se vislumbra a errônea invocada na aplicação do Enunciado nº 241 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS.** Não havendo comprovação de culpa ou dolo do reclamante no desaparecimento de valores, não se visualiza afronta ao art. 462, § 1º, da CLT, ao se determinar a restituição dos descontos salariais efetivados pelo reclamado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório, caracterizado pelas provas testemunhais e pelo laudo contábil, valendo-se da persuasão racional do juiz de que cuida o art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.613/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SELMA DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 115, o entendimento de que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO.** Não se vislumbra violação legal na decisão regional que consignou o pleito inicial de condenação solidária e o acerto da decisão de primeiro grau de, com base no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, transformá-la em subsidiária. Dessa forma, é inespecífico o aresto servível, por partir da premissa de configuração de julgamento *extra petit*, hipótese que não ocorre no caso dos autos: incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Aresto inservível, por originar de Turma do TST e inespecífico, a teor do **Verbetes 296.** Recurso não conhecido. **LIMITES DA RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS COM 40%. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado, pois não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, inserta neste a "coleta de lixo urbano". No caso *sub judice* a atividade desenvolvida pela reclamante não pode ser, por analogia, comparada à de coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Recurso de revista provido. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.** O recurso está desfundamentado quanto a esse tópico, pois calcado em divergência com aresto da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, inservível, portanto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO AFTS.** Ao contrário do que afirma a demandada, consigna o Regional a inexistência de prova de autorização prévia e por escrito da autora para os aludidos descontos. A decisão, portanto, consona a orientação sumulada desta

Corte: Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido. **VALE-TRANSPORTE NA RAZÃO DE DOZE PASSAGENS MENSAIS.** Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Registrou o Colegiado de origem estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. A alegação da demandada de que a autora e seu procurador não atenderam os requisitos legais para concessão do benefício conduz a discussão para o campo fático-probatório, encontrando o recurso o óbice do **Enunciado nº 126** do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.773/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVALDO ALVES VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO KIRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à justa causa-desídia, seguro-desemprego e suspensões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao seguro desemprego e suspensões, por constituírem corolários da descaracterização dadas-pensa por justa causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - DESÍDIA. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÕES. Consoante a melhor doutrina, a desídia, via de regra, aparece em uma série de faltas repetidas, não constituindo, porém, os pequenos lapsos de produção, ou pequenos erros técnicos do empregado, as pequenas faltas de atenção comportamento desidioso. Com efeito, a justa causa ensejadora da ruptura do contrato de trabalho - forma anormal de sua extinção - promovendo, dessa forma, a perda do emprego, cuja proteção constitui princípio basilar do nosso direito laboral, há que estar eficazmente comprovada, de forma a não deixar dúvidas em face das consequências daí advindas para o trabalhador e sua família. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.** Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.776/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO ORTOLAN
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Regional exposto os motivos de seu convencimento, conforme exige a lei. Desse modo, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Enunciado nº 333 do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO.** De acordo com o Precedente da SDI nº 45, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos (Enunciado nº 333 do TST). **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELO RECORRIDO.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, não tendo havido provocação à Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos de declaração, para emissão de tese, como preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-580.143/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARA SCHEREMETA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica e, a fim de evitar supressão de instância, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipótese em que devem ser excluídas, e deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas frente à Presto Labor.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. Deixo de examinar as preliminares de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º do CPC, tendo em vista que a revista está em condições de ser conhecida e provida. **VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional ao deferir os títulos provenientes da prestação de serviços a título de indenização, na realidade se posicionou pela existência de nulidade relativa, pois deu efeito ao contrato de trabalho nulo, em afronta ao art. 37, II e § 2º da Carta Magna. Recurso conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-580.402/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RONALDO HAZAN RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.183/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. Por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, não se vislumbra a pretensa violação aos princípios constitucionais da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, insitos no art. 5º, incisos II e LV, da Carta Política, a qual só se configura no caso de ocorrer erro conspícuo quanto a seu conteúdo e AUTORIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-582.750/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender dedireito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-583.548/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAN DELFINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonogação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS DE PASSE.** A discussão implementada possui contornos eminentes fáticos, a atrair a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**, a tornar inespecíficos os arestos colacionados, a teor do Verbete nº 296 desta Corte, uma vez que só inteligíveis do contexto de que emanaram. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.558/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto aos temas "Integração do tíquete-refeição à remuneração" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do tíquete-refeição e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SOLIDARIEDADE. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO.** O desconto consignado nos recibos de pagamento do empregado, referente ao fornecimento de tíquete-refeição, retira-lhe o caráter salarial. Não tendo a natureza salarial, o valor do tíquete-refeição não integra a remuneração do empregado. Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. De resto, a decisão está em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos



salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudência nº 225 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Não há na decisão recorrida tese sobre validade de acordo de compensação, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a tese defendida pela recorrente encontra-se superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Inexistindo acordo de compensação de horário, não há falar em aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO.** Além de a questão não ter sido prequestionada, a tese defendida pela recorrente encontra-se superada pela jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDII. **INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Prejudicada a análise. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-584.419/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : MARCUS ELBER MINISTER FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Ciente de o Regional não ter examinado a questão relativa ao julgamento *ultra petita*, e, conseqüentemente não ter emitido tese acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, até porque não foi a matéria veiculada no recurso ordinário, as propaladas violações legais e a assinalada divergência jurisprudencial de fl. 194 refogem ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar de a verba honorária continuar a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.421/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FICAP / MARVIN S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em conseqüência, acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender dedireito os embargos de declaração no tocante à existência de julgamento fora dos limites da lide e ao adicional de insalubridade, ficando sobrestado o exame do restante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, em função do qual as decisões regionais devem revestir-se da desejada amplitude. Embora os embargos de declaração não se prestem a exigir do Judiciário respostas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção, a verdade é que os embargos rejeitados pelo Colegiado local abordavam matérias imprescindíveis à exaustão da prestação jurisdicional, cuja explicitação era indeclinável para pavimentar o acesso ao TST, a dar o tom da alegada violação ao art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.133/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao des dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, com determinação de re dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-587.938/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR. MARIA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os TER AVIADO MOVIDA POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : RR-588.044/1999.1 - TRT da 4ª Região - (AC. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : SELVINA ALMIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do reclamado acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.177/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistana sua integralidade.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atento à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas fáticas em que se ampararao Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido. **SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se ao caso o Enunciado nº 333 do TST, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela ausência de prova de quitação dos excessos das horas noturnas comprovadamente trabalhadas, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando ofensa ao art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC. Em função de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos DELINEADOS PELO REGIONAL. PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.210/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão ao contexto fático probatório, avaliado à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, é fácil perceber a espúria feição infringente que o Banco imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, até porque a multa, cominada em 1% sobre o valor final da causa, atendeu aos parâmetros desse dispositivo legal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à invalidade dos cartões de ponto, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de Revista, a teor do Enunciado 126, em função do qual se depara com a inespecificidade dos arestos de fls. 402/405, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DE 1%.** Ficando constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra mácula no art. 538, parágrafo único, do CPC, até porque a multa, cominada em 1% sobre o valor final da causa, atendeu aos parâmetros desse dispositivo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.713/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIANA MELLO DANTAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. O único julgado paradigmático trazido para cotejo não se reporta a preceito analisado pelo Regional, qual seja o art. 613, IV, da CLT, a agigantar sua inespecificidade na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETRÓLEO INTERNACIONAL S.A. GRUPO ECONÔMICO.** Inviável indagar sobre a existência de grupo econômico pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 2º da CLT, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Tendo o acórdão recorrido focado a desnecessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura na administração pública indireta, em virtude de a reclamante ter ingressado no grupo econômico integrado pela demandada em 1/12/1986, antes da égide da atual Constituição, é fácil concluir pela inoportunidade de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e de contrariedade ao precedente invocado, por inaplicáveis à hipótese dos autos. **NORMA COLETIVA. SEGURANÇA NO EMPREGO.** Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, uma vez que o Colegiado de origem, ao reconhecer o direito à reintegração e limitá-lo à data de 31/8/1992, se orientou pelas regras do direito intertemporal e pela ausência de caráter programático da cláusula, emblemática do compromisso de segurança no emprego textualmente firmado, por conta das quais a indigitada infringência da Constituição teria se operado, no máximo, de forma reflexa e não frontal, como o preconiza o art. 896, "c", da CLT, sobretudo em razão do caráter genérico da norma invocada, em função do qual teria de se ver reconhecida primeiramente a vulneração de legislação infraconstitucional, que não fora sequer apontada pela recorrente. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.714/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARCOS TEBET
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestarem esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-589.258/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito da controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-590.606/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TEREZA FUMIKO KURIHARA HORNOUTI
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. A interposição de recurso adesivo é cabível quando interposto no prazo que dispõe a parte para apresentar as contra-razões. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária, na esteira do Enunciado nº 283 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pelo prisma da negativa de prestação jurisdicional, o recurso não se credencia ao conhecimento, pois é sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus tendo em vista que a invocou ao lacônico argumento de que o Tribunal Regional se recusara a prestá-la. Desse modo, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado não só as matérias que deixaram de ser examinadas no acórdão recorrido, mas sobretudo a omissão ali vislumbra relativamente às questões que titubeantemente aludira no recurso de revista. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em função de o Regional ter concluído que o encerramento da instrução processual tornou preclusa a oportunidade das partes produzirem provas e juntar documentos, que não eram novos, inviável indagar tratar-se da juntada de instrumentos normativos com o fim de comprovar o adicional convencional de observância determinada pelo juízo, enfoque não abordado pelo *decisum*, descredenciando à consideração o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Registre-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuir personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revela-se a ele solidária, em razão do regulamento do empregador que se integra ao pacto laboralfirmado entre as partes, revelando-se implícita a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas aos descontos efetuados à PREVI, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho, não se configurando a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal e constitucional ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Colegiado de origem concluído pela prevalência da prova oral em detrimento da prova documental acostada aos autos, constata-se que a Turma reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** Em função de o Regional ter reconhecido a habitualidade das horas extras prestadas, inviável indagar a sua eventualidade, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal as assinaladas ofensas legais, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS. AVISO PRÉVIO.** A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 305 do TST, o qual estabelece que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Assim, vem à baila o Enunciado nº 305 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal as assinaladas ofensas legais e constitucionais ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa constitucional ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.499/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ COSTA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional de forma completa, não se caracteriza a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, único a autorizar o conhecimento da preliminar em epígrafe, em recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não se vislumbra violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. O fato de ter constado da decisão exequenda que era devida a aposentadoria integral para o reclamante não significa que não tenham de ser apurados a média trienal e o teto. Isso porque a integralidade diz respeito ao tempo de serviço prestado ou não ao Banco. Determinada a integralidade da complementação, o seu valor será apurado considerando os critérios regulamentares referentes à aplicação de média trienal e observância do teto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso de revista, no particular, não observa os termos do Enunciado nº 266 do TST, nem do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT (antiga redação), pois não indica violação direta à literalidade de dispositivo constitucional. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-591.503/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
 ADVOGADO : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores pagos, observeo 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 23, além de aresos inservíveis por oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da generalidade do seu comando, como orientam a jurisprudência deste Tribunal e do STF. Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-591.563/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS REIS RAMOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver ultrapassagem de tempo excedente do limite supraindicado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-592.010/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada no tocante ao tema Isonomia Salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas ajuda de custo, ajuda-aluguel e remuneração variável.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Recurso não conhecido. **ISONOMIA SALARIAL.** O princípio da isonomia salarial insculpido no art. 5º da Constituição Federal é norma programática que se materializa no art. 461 da CLT, que pressupõe a igualdade no desempenho da atividade, tanto no volume de trabalho como na sua perfeição técnica. Fora isso, a isonomia salarial só poderia se configurar nas hipóteses do art. 7º, XXX, da Constituição que veda a diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor e estado civil, hipóteses não perfilhadas no acórdão Regional. Desse modo, não estando configurada a identidade de funções prevista no art. 461 da CLT, revela-se impertinente o deferimento das verbas ajuda de custo, ajuda-aluguel e remuneração variável. Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.605/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por ofensa ao art. 832, da CLT, e por consequência acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdiccional, determinando a baixa dos autos ao Regional de Origem a fim de que julgue como entender de direito o embargos de declaração, em relação aos honorários advocatícios e à gratificação denominada "sopão", ficando sobrestado o exame dos demais itens da Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre alguns dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-594.081/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO MALVAR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, porquanto clara e completa a manifestação no acórdão recorrido acerca dos pontos suscitados na preliminar, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, no particular, traduzem mera irresignação do demandado com decisão que lhe foi adversa. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. **ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.** Quanto aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição, não há vestígios de o Regional os ter violado, porquanto não foi interdito o acesso ao judiciário, nem o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que se lhe assegurou de impugnar a pretensão do recorrido, tendo-se utilizado dos meios e recursos legais cabíveis. Ao revés, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a

princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º da alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação ao mencionado dispositivo, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT violou indiretamente esse princípio constitucional. Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal. Em referência, ainda, ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, essa só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade desta. Se a reconhecimento de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista em sede de execução. Vale ressaltar a impropriedade da invocação do inciso XLV do art. 5º, da Lei Maior, que se refere ao princípio da individualização da pena. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E JUROS.** Também aqui vale o entendimento de que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º da alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, essa só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade desta. Se a reconhecimento de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista em sede de execução. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Observe-se que não medra o apelo pela violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Quanto ao art. 114, § 3º, do Diploma Constitucional, vale registrar que instada mediante declaratórios a pronunciar-se a respeito, consignou a Corte de origem, no acórdão que julgou os embargos, que quanto à aplicação do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, como se constata pelo aresto regional, nenhuma omissão existiu, haja vista que analisada a pretensão do ora embargante, na forma como lhe foi colocada naquele tempo pela parte. Incontrastável, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência do **Verbetes nº 297 do TST.** Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-596.207/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MORO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JAIME CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em razão de a decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.** O acolhimento da pretensão recursal demanda inequívoco revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do **Enunciado nº 126.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos servíveis, excluídos aqueles oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se ao fato de não haver vínculo empregatício se a relação jurídica era entre duas pessoas jurídicas, sem prova de fraude na contratação e no relacionamento das partes, durante a representação comercial autônoma ajustada, à ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e configuração de autêntico contrato de representação comercial nos moldes da Lei nº 4.886/85, hipóteses diversas daquela consignada no acórdão regional. **DENUNCIÇÃO À LIDE, DATA E FORMA DO DESPEDITO, VALOR DAS COMISSÕES.** Quanto a esses tópicos o apelo encontra-se desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE.** É flagrante o caráter fático-probatório da discussão a atrair a vedação inserta no **Verbetes nº 126 do TST,** tornando inespecífico o primeiro paradigma transcrito por partir da premissa de que inadmitida a prestação laboral, a qualquer título, incumbe ao reclamante provar o vínculo empregatício. Registre-se a inservibilidade do segundo aresto de fl. 490, por ser oriundo de Turma desta Corte. **BASE DE CÁLCULO.** Incidem as disposições do **Enunciado nº 297 do TST. SEGURO DESEMPREGO.** O recurso está calcado em divergência com um único aresto transcrito à fl. 501. Contudo, não foi observado o **Enunciado nº 337 do TST,** pois a fonte citada não integra o rol daquelas autorizadas. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-596.862/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRAZ COUTINHO AROUCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA:PRECLUSÃO DAS ARGÜIÇÕES FORMULADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. Segundo fora registrado no acórdão regional, as argüições formuladas no recurso ordinário não foram levantadas nas razões finais, primeira oportunidade em que a parte falou em audiência, o bastante para acarretar a preclusão da matéria, nos termos do artigo 795 da CLT. O Regional deixou assentado, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa, porque não ocorreu impedimento ou restrição do julgador às providências requeridas pela parte. Não se vislumbra ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição, pois não há qualquer vestígio de o Regional o ter violado, posto que não foi interdito o direito ao contraditório e à ampla defesa. Correta a aplicação do art. 795 da CLT, uma vez que a nulidade da sentença deveria ter sido argüida na primeira oportunidade, ou seja, nas razões finais mas a parte apenas manifestou seu inconformismo nas razões de recurso ordinário, incidindo a preclusão da argüição. O Colegiado *a quo,* longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes, na verdade, razoável interpretação, a partir da exegese de que as argüições recursais estariam atingidas pela preclusão. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. De resto, os arestos trazidos para cotejo (fls. 117/120) não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão ter sido aplicada a preclusão da nulidade argüida no recurso, porque não articulada oportunamente. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DANOS MORAIS E CUMULATIVAMENTE SALÁRIOS ATÉ A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o **Enunciado nº 297 do TST,** em razão de o Tribunal Regional não ter focado esses temas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.106/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ANIBAL LEANDRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra a APPA seja processada na forma do artigo 883 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA APPA. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no **Enunciado nº 360 do TST,** erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no **Enunciado nº 296 do TST. HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBD11. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no **Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBD11: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMNENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/1988)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-597.110/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VÂNIA ELIZABETH PEDERIVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com basenios critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. HORAS EXTRAS. Não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia, reportando-se à ausência de prova da jornada extraordinária, diversamente da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Também aqui se observa não ter o Colegiado de origem se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, tendo se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Diante da constatação do Regional acerca do pagamento mensal da aludida verba, a controvérsia deixa de guardar pertinência com o verbete invocado, bem assim com relação aos arestos colacionados que partem da premissa de se tratar de gratificação semestral. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Vale registrar que o último aresto de fl. 445 é oriundo mesmo TRT, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS.** Não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O aresto transcrito à fl. 446 é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por se referir a fundamentos não consignados no julgado recorrido, quais sejam a integração da comissão ao salário efetivo para efeito do pagamento do adicional de função de um terço, por se tratar de vantagem pessoal. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-597.157/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Advogado. Jornada de trabalho. Dedicção exclusiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se visualiza a ocorrência de julgamento *citra petita*, pois o Tribunal de origem informou os motivos pelos quais não analisara a matéria da inconstitucionalidade, já que entendera que a própria Lei nº 8.906/94 elucidara o pressuposto da dedicação exclusiva, concluindo pela sua aplicação, e não pelo cumprimento do regulamento, o que afasta a violação aos preceitos invocados. Recurso não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.906/94 E REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.** Não se vislumbra a inconstitucionalidade do regulamento aludido em razão de a atribuição de sua edição ao Conselho Federal da OAB estar disposta na própria Lei nº 8.906/94, em seus arts. 54, V, e 78, bem como em virtude de não ter o art. 12 da quele estendido ou extrapolado o disposto no art. 20 da Lei Federal em questão, uma vez que apenas discrimina expressamente o sentido que já se extraía do referido diploma legal, sobretudo em face do art. 7º, XIII, da Carta Magna. Nesse diapasão, incogitável se revela a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que a regulamentação ali disposta não se confunde com aquela emanada do art. 84, IV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim estabelece em seu artigo 12: "ART. 12 - Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." Sendo assim, o advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-598.358/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GUIOMAR JOSÉ BURGEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-599.492/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOVAES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Efeitos no Período Laboral Posterior à Jubilização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria; e conhecer do recurso no tocante ao tema "Ajuda-Alimentação e Auxílio Cesta Alimentação", por ofensa ao art. 7º, XXII, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das verbas ajuda-alimentação e auxílio cesta-alimentação ao salário, e consectários legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Embora encontrasse pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, o entendimento de que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, convém relevar esse deslize, por força do estabelecido no art. 249, § 2º, do CPC e tendo em vista que a modificação ali imprimida decorreu de contradição ocorrida entre os fundamentos registrados expressamente no voto condutor e aqueles adotados no voto vencido. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** É notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.** Diante da previsão em acordo coletivo fixando a natureza indenizatória das verbas ajuda-alimentação e cesta alimentação, não há reconhecer o caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.902/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Adicional de horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Redução da jornada de oito horas para seis horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido ao obreiro pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Verbetes Sumular nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS PARA SEIS HORAS.** A redução da jornada de oito horas para seis horas em trabalho de turnos ininterruptos deve ser constituída por imposição constitucional em benefício do empregado. Assim, a remuneração percebida pelo labor em oito horas passou a remunerar as seis horas trabalhadas, motivo por que qualquer extrapolção dessa jornada leva ao recebimento das horas extras integrais, e não somente do adicional respectivo, de modo a prevenir coibida redução salarial. Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Considerando a interposição do recurso de

revista em 12/7/99, antes da edição da Lei nº 10.243/2001, que alterou a redação do art. 58 da CLT, prevalece o entendimento pacificado pela Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, atento à evidência de o Regional ter consignado que as diferenças de horas extras não se restringiam aos poucos minutos referentes ao registro do cartão de ponto, mas, sim, serem relativas também ao extrapolamento de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável indagar sobre a presença do agente insalubre na atividade do reclamante ou o fornecimento de EPIs em período distinto ao reconhecido pelo acórdão recorrido, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Também escapa à cognição deste Tribunal a revisão do grau do adicional deferido, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Já a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensão errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.563/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LINHARES GOMES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que bem ou mal, o Regional se manifestou sobre as matérias suscitadas, resultando ílesos os preceitos invocados. **PRESCRIÇÃO.** Diante da ausência de manifestação do Regional sobre a matéria, em razão do reconhecimento da preclusão, descredenciavam-se ao conhecimento da Corte as normas apontadas e os arestos colacionados, a teor do Verbetes Sumular nº 297 do TST. **COMPENSAÇÃO.** O aresto colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, pois enquanto o Regional consignou que o reclamante era o único credor, bem como não houve pedido alusivo à compensação na contestação ofertada pelo reclamado, o julgado se reporta à ocorrência de requerimento e de valores a serem abatidos. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** O Regional se reportou à existência de coação



para manter a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, o que consoa a decisão recorrida com o Enunciado nº 342, que consagra a tese de os descontos salariais efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de seguro em seu benefício e dos seus dependentes não serem válidos quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-603.634/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ELIAS MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, o entendimento de que, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária o questionamento. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Constando dos autos que a recorrente é instituidora e patrocinadora da segunda entidade de previdência privada fechada, exclusivamente voltada para os funcionários do grupo econômico a que ambas as reclamadas pertencem, constata-se a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, por não se poder remover o quadro fático ali delineado, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 86 da Lei nº 6.435/77; 896, do Código Civil; e 2º, § 2º da CLT. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Observa-se que a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, na esteira do Enunciado nº 288 desta Corte. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Recurso de revista a que não se conhece. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicado o exame da matéria nos termos da análise do recurso da 1ª reclamada.

PROCESSO : RR-605.370/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONARDO GAUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Estagiário. Efeitos", por violação do art. 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do restante do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se extrai da decisão de origem é que a reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações dessa irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Aliás, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excluyente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. Na realidade, a tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de estagiário não teria o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido de sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS.** O deferimento de todas as verbas trabalhistas a que teria direito se válido fosse o contrato de trabalho formalizado entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-608.781/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-608.782/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada em relação ao tema Horas Extras - Adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A discussão gira em torno da existência, ou não, do direito às horas extras, ou somente do adicional, no caso do horista, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Se assim fosse, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO INTERVALO.** Se o Reclamante trabalhava oito horas diárias enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tem direito ao pagamento como extras das sétimas e oitavas horas, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagônicos para ora reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento seis horas, para deferir como extras a sétima e oitava horas trabalhadas, e ora considerar a jornada de oito horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração ultrapasse de quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, §1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que refere-se ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra do intervalo de meia hora concedido e ficando afastada a incidência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.783/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEFFERSON SARKIS
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CENTRAL HABITACIONAL LTDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia gira em torno de transação extrajudicial mediante escritura pública, com pagamento de indenização, nos termos dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Com efeito, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no Direito do Trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. Dessa forma, não se vislumbrava a violação ao dispositivo consolidado invocado, uma vez que centrada a decisão nos aludidos dispositivos da lei civil. Por essa razão, é inespecífica a jurispru-

dência colacionada, nos termos do Enunciado nº 296/TST, que parte da aplicação do art. 477 da CLT, impertinente à hipótese dos autos, por se tratar, como enfatizado, de transação extrajudicial mediante escritura pública, com pagamento de indenização, nos termos dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil. Assim, não procede a invocação aos Enunciados nºs 41 e 330 do TST. Incidência do Enunciado nº 296/TST e, ainda, arestos imprestáveis ao confronto, por oriundos de Turma do TST, deixando de ser observada a regra da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.813/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores pagos, observeo 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO REAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso que não se conhece. **ENUNCIADO Nº 330/TST.** A conclusão regional consoa com a orientação inserta no Enunciado nº 330/TST. Sumulada a matéria, não se conhece do recurso. **HORAS EXTRAS.** Não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-613.549/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.017/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GISELE CONDE GUERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos, observeo 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Este tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este fora transferidos as agências, os ativos, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614.747/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-615.812/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI
 ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. É inafastável a constatação de que requerera as diferenças de 13º salário em razão dos reflexos das gratificações semestrais. Relativamente ao fato de não ter discriminado que eram devidas em virtude da integração das horas extras, o Regional foi explícito ao consignar que o demandante postulava "reflexos da gratificação semestral no 13º salário, a partir do novo cálculo da gratificação", oriunda de uma condenação abrangendo diferenças de labor em período extraordinário, o que não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciie o ato jurídico. **INTERVALO DE DIGITADOR. ÔNUS DA PROVA.** O Regional considerou emblemático das provas testemunhais a ausência de fruição do aludido intervalo, não havendo falar em afronta aos preceitos invocados, sobretudo em razão de o Tribunal não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório, valendo-se da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC. **SÁBADOS TRABALHADOS.** O Enunciado nº 113 do TST trata de hipótese diversa da constatada nos autos, na medida em que se reporta à impossibilidade de repercussão das horas habituais sobre a remuneração do sábado, por ser dia útil não trabalhado, ao passo que o Regional se limitara a deferir o pagamento do trabalho realizado ao sábado, por ser dia em que não deveria haver labor pelo reclamante. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-615.816/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.862/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. EOUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE(S) : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revistado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-617.718/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Banco Bandeirantes e do adesivo do reclamante; conhecer do recurso do Banco Banorte, quanto ao tema "efeitos da liquidação extrajudicial", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Este tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidas as agências, os ativos, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Entre os precedentes, encontram-se decisões em que figuram como partes o Banco Bandeirantes e o Banorte. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Observa-se que a decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete supratranscrito. Com efeito, não evidencia as parcelas que teriam sido objeto de quitação e a existência ou não de ressalvas no TRC, razão por que é fácil concluir pela incorrência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. JUROS MORATÓRIOS. O fato de o banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao banco-sucedor o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa, prevista na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Assim sendo, se o Banco Bandeirantes, sucessor, não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplica o benefício inscrito no mencionado preceito legal. Não se vislumbra portanto a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, não se configurando, pelos mesmos motivos a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 887 que parte da orientação do aludido verbete. Vale registrar que os paradigmas de fls. 888/889 são inservíveis ao confronto por oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, encontrando a vedação das disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. 4. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A revista vem respaldada em divergência com dois arestos. O primeiro revela-se, na verdade, convergente, com a decisão recorrida pois expressa a tese de que a multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, a teor do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo, aplica-se ao atraso no pagamento de verbas devidas com a extinção do contrato, qualquer que seja a causa desta. O segundo é inespecífico, nos termos do **Verbetes nº 296**, pois aborda a questão do cabimento da multa quando, após concedido o aviso prévio, liberado o empregado de seu

cumprimento, com determinação de que aguarde em casa, expira o prazo de dez dias contado da ciência da despedida, hipótese não retratada nos autos. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO BANORTE. 1. DA NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prefacial não encontra respaldo no ordenamento jurídico-processual. Com efeito, não há previsão na legislação processual para que se considere "nula" uma decisão por "violação de norma cogente de ordem pública e da Constituição Federal". O sistema de nulidades encontra normatização própria na legislação processual, não prevendo a hipótese aventada. Recurso não conhecido. 2. DOS EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO A MASSA. "Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (Enunciado no. 304 do TST). Recurso provido. 3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se vislumbra a violação legal em face dos termos do Enunciado no. 221 do TST. A violação à literalidade do art. 5º da Constituição Federal não se evidencia diante da generalidade do seu comando como orientam a jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte. O primeiro aresto de fls. 940/941 é inservível por oriundo do mesmo TRT, encontrando a revista o óbice das disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. O segundo paradigma é inespecífico, nos termos do Verbetes nº 296 do TST, porque se refere a pagamento insuficiente de férias e 13º salário, pela não projeção do aviso prévio indenizado, o que não autorizaria a multa em questão, hipótese, no entanto, diversa daquela considerada na decisão recorrida. Recurso não conhecido. 4 - DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O aspecto da existência de autorização para os aludidos descontos não ficou evidenciado na decisão recorrida que se limitou a consignar que o desconto relativo à Clínica Sul América não encontra respaldo legal, ao contrário, encontra expressa vedação no art. 462 da CLT, acrescentando que ainda que o empregado autorize expressamente outros descontos, impõem-se a devolução, em observância à norma supramencionada, de ordem pública indisponível à vontade das partes. Incidem as disposições do Enunciado nº 297 do TST, ficando impossibilitada a aferição de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido. 5 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL BÁSICA E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL DE 10,80%. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nesses tópicos, o recurso encontra-se **defundamentado** diante da ausência, EXPRESSA, de indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, deixando de ser observado o comando do permissivo consolidado (art. 896). Recurso não conhecido. 6 - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Observa-se que a decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete supratranscrito. Com efeito, não evidencia as parcelas que teriam sido objeto de quitação e a existência ou não de ressalvas no TRC, razão por que é fácil concluir pela incorrência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. III - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - "FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO", "FATO CERTO E DECISÃO ERRÔNEA", "DESCARACTERIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "COMISSÕES DE SEGUROS", "CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL" E "PEDIDO DE ISONOMIA". "DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS", "NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS" E "TRATAMENTO DESIGUAL". "FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE" E "ACORDÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO". Verifica-se, primeiramente, que o recurso de revista adesivo do reclamante não observa a boa técnica recursal delimitando e fundamentando especificamente os tópicos objeto de inconformismo, o que conduz à conclusão acerca da sua defundamentação, haja vista constituir o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, que deve observar os rigorosos requisitos do art. 896 consolidado. 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA. O recurso veio respaldado em divergência jurisprudencial com um aresto que se revela, inservível, por oriundo de Turma do TST. 3 - "DESCARACTERIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Recurso defundamentado por não atacar os termos do decidido e incidência do Enunciado nº 296 do TST. 4 - "DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE GESTÃO". O Regional foi superlativamente explícito, com clara remissão às provas dos autos, no sentido do reconhecimento da inserção do autor na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, concluindo pela aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 287 do TST. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-617.967/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO RÊGO



ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravado de petição. Depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

PROCESSO : RR-618.157/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colegiado de origem não emitiu pronunciamento sobre a nulidade argüida, descredenciando seu exame à consideração deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Assim, encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **MULTA.** Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna na decisão regional que, examinando o agravo de petição, considera a conduta processual da reclamada como ato atentatório à dignidade da Justiça, pois embora o enquadramento do ato praticado pelo devedor, assim considerado em relação à dignidade da Justiça, o fora em contravenção à literalidade do artigo 599 (advertência prévia de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça), a sua ausência perpetrar-se não ao réu do mencionado dispositivo constitucional, mas sim do artigo 5º, II, da referida Carta. E uma vez que a recorrente não o trouxe para colação, sendo ônus da parte invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal levá-los em conta em instância extraordinária. **BEM PENHORADO.** O Regional consignou que o bem construído não tem a proteção legal da impenhorabilidade e que seu valor não é excessivamente incompatível com o da obrigação que está garantindo, descredenciando o exame da matéria pelo prisma trazido no recurso de revista, conforme o Enunciado nº 297 TST. De qualquer forma, revela-se impertinente a pretensão da recorrente de utilizar-se do prejuízo imputado ao reclamante para obter a constrição judicial de bem diverso daquele penhorado, diante da ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista a ausência de sucumbência nesse ponto. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.214/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBENZIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecisão.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-618.216/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Adicional de Horas Extras - Divisor 180 - Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial,

o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Encontra-se superada a divergência transcrita pela reiterada jurisprudência desta Corte, incidindo, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativa de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.217/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVA VALÉRIA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SALLES MARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos referentes à indenização por danos decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se realize a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE CORRENTES DE TRABALHADOR. Assinale-se a eficácia da jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorre a Justiça Estadual, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excluyente a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-618.258/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCELO DA CUNHA GOLAO
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

EMENTA:HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 199 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Consoante dispõe o Enunciado nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-619.797/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : MARISA BORBA SOARES
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-625.684/2000.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Extrai-se da decisão recorrida o registro de que não houve prova nos autos de instrumento público ou particular noticiando o negócio jurídico invocado pelo reclamado, fazendo explícita remissão ao art. 1.029 do CC, o que afasta a especificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por se reportarem à ocorrência de transação de direitos, não fazendo alusão à periculosidade consignada pelo Regional, bem assim a propalada afronta aos arts. 81 e 1.025 do CC e ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.817/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não conhece. **SUCESÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 225 da SBD11. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Matéria decidida ao réu do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.932/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JONAS RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e da fundamentação das decisões. Pelo contrário, o Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, consoante a interpretação emprestada à legislação processual pertinente, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de Revista de que não se conhece. **EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de

setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Cancelado o Enunciado no. 193 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.162/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : PANORAMA POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O Tribunal recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica suscitada no recurso, não emitindo pronunciamento sobre a tese que embasa a revista, da não-obrigatoriedade de qualificar os substituídos nos termos do Enunciado nº 310/TST, além de ter juntado o respectivo rol. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.417/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.503/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADERBAL FERNANDES RAMOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedecaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. O art. 896 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes", não foi violado pela aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST porque a condenação subsidiária da reclamada, motivada naquele Verbetes sumular, decorreu da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-699.457/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CAMILO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregadohorista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Encontra-se superada a divergência transcrita pela reiterada jurisprudência desta Corte, incidindo, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DETERMINADOS CONTROLES DE JORNADA - CONFISSÃO FICTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 338/TST.** Matéria sumulada: Enunciado nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.033/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO PARA LANCHE. Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal o recurso de revista, na medida em que a condenação ao pagamento dos quinze minutos relativo ao intervalo intrajornada decorreu de exame do contexto probatório existentes nos autos, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impossibilita, por si só, o exame da divergência jurisprudencial e da pretensa violação legal. **HORAS IN ITINERE.** Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 50, havendo incompatibilidade de horários são devidas as horas *in itinere*, vindo à baila como óbice ao conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Sendo assim, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-710.811/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : HAMILTON NOEL DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus dasucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ENTE PÚBLICO. A equiparação dos Entes Públicos ao empregador comum, relativamente aos servidores regidos pela CLT, não pode ser tida como absoluta. Isso porque a aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, sofre forte restrição no âmbito da Administração Pública, tendo em vista os princípios que a norteiam consagrados no artigo 37, da Constituição. Dentre esses se destacam os que se referem à impessoalidade e legalidade dos seus atos, pelos quais deve agir de modo impessoal e nos estritos limites da lei. Em que pese a constatação de os recorridos virem usufruindo, de longa data, da redução de jornada laboral, a determinação posterior de retorno à jornada contratual não caracteriza a alteração *in pejus*, proscrita no artigo 468 da CLT, por estar afinada com o Texto maior da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.691/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA:DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.694/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NÍVIA CARLA GAVIÃO ARAÚJO FONTANI VILLARINHOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada, de plano, a ausência de apresentação das questões relevantes tidas como questionadas e não apreciadas no âmbito do Regional, torna-se inviável a constatação da pretensa negativa de prestação jurisdicional. **2 - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A matéria já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-728.469/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA NERY
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária. Empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa errônea afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de de-



missão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmo de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.556/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COGNICÃO. ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA. Sendo a questão eminentemente interpretativa, somente desafia recurso de revista por divergência jurisprudencial, e esta só se caracteriza quando as decisões confrontadas partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 221 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-755.906/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE SILVANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Cervejaria Brahma e Fundação Assistencial Brahma e dar provimento ao agravo do Instituto Brahma de Seguridade Social para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, de reconhecer e prover por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, determinando a baixa dos autos a fim de que o Colegiado examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretenso direito à complementação de aposentadoria, suscitados nos embargos de declaração ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA. Agravo a que se nega provimento por conta dos precedentes dos Enunciados 297 e 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.** Agravo provido por negativa de prestação jurisdicional suscitada à guisa de violação do artigo 93, inciso IX da Constituição. **RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.** Materializada a negativa de prestação jurisdicional, referente às questões enumeradas nos embargos de declaração, de altíssima relevância jurídica para bem se posicionar sobre o direito ou não à complementação de aposentadoria, assoma-se a ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição. Recurso de revista provido para determinar-se a baixa dos autos a fim de que o Colegiado de origem examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretenso direito à complementação de aposentadoria, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-758.886/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ERIKE ALVES PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. AFRANIO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.504/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA HIPÓLITO DOSSI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, conhecê-lo apenas em relação aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A Lei de Falência, em seu art. 23, inciso III, prevê que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, sendo razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso de revista QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-763.505/2001.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSINETE COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando acritério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso dareclamante, por unanimidade, não conhecê-lo.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 consolidado, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.506/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : DELCIO OBERDAN MICHELSON
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT", "Dobrasalarial do art. 467 da CLT" e "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, §8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT edeterminar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.399/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-772.426/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOAQUIM DE ASSIS
ADVOGADO : DR. REINALDO JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmo, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-774.090/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÔNICA KOERICH STEFFENS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso dareclamada, no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de

mora, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação adobrar salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar asuspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL RELATIVA AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1999. A Lei de Falência, em seu art. 23, inciso III, prevê que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, sendo razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999.** O recurso encontra-se prejudicado em face do julgamento do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-774.173/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser contrária à adotada pelo Regional na interpretação de um mesmo dispositivo legal, de que os fatos geradores são diversos, pois o pagamento de horas extras se refere ao trabalho desenvolvido pelo empregado e o pela supressão do intervalo interjornada decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador, hipóteses não examinadas nos arestos paradigmáticos, segundo os quais o desrespeito ao intervalo interjornada sujeita o empregador à penalidade administrativa, tese aliás defendida no Enunciado nº 88 do TST, já cancelado pela Resolução Administrativa nº 42, de 8/2/95. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.530/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. ELSON DA SILVA LEAL
RECORRIDO(S) : ALMERISO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 85 daSDI do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia destadecisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e incisoII do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame dorecurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a ação foi julgada IMPROCEDENTE.

Processo : RR-777.787/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO NO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.561/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI
RECORRIDO(S) : JULIANO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (LEI Nº 8.666/93, ART. 71)". RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-779.663/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO SUSUMU UECHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.664/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÃO SHIMOBU IKEGAMI
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. Não se pode cogitar de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, suscitada ao argumento de que o termo de rescisão, mediante demissão voluntária, é genérico, não especificando quais os direitos ou títulos que teriam sido transacionados ou renunciados. Isso porque a norma em pauta se refere a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos

trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e do alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Nesse tópico, é sempre bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*, razão por que se revela equivocada a alegação de o Regional ter admitido a coisa julgada no âmbito administrativo e, sobretudo, a propalada ofensa ao art. 3º da LICC, que na verdade o seria ao § 3º do art. 6º do aludido diploma. Foge ainda à cognição do Tribunal a versão de o certo recorrido ter agredido os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da cláusula mais benéfica ao empregado, uma vez que o recorrente não trouxe para colação as normas que os teriam consagrado, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação. Salientado alhures que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não ter sido contrariado o Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.673/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : TOMAZ ALVES DE AQUINO NETO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado osalário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagarsalários; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários fiscais, por contrariedade ao Precedente nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontosprevidenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 3/84 daCorregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e alterações posteriores eda Lei nº 8.541/92, devendo incidir sobre o valor totalda condenaçãoeser calculadosaofinal, segundo o Precedente nº 228da SDI.

EMENTA:BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Na ausência de prequestionamento da negociação coletiva na instância ordinária, a teor do Enunciado nº 297 do TST, inviável o cotejo de tese com a divergência colacionada e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação DOS SERVIÇOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 124). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final, segundo o Precedente nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.674/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante aos temas multa prevista no art. 477 § 8º, da CLT e dobrasalarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir dacondenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobrasalarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-779.676/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS. Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, nem de violação legal e muito menos divergência jurisprudencial, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 253 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2 - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Inviável a caracterização de divergência jurisprudencial porque os arestos são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Há de se salientar que os arestos de fls. 517 não se prestam ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte e os de fls. 518/519 são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. O Enunciado nº 78 deste Tribunal não respalda o cabimento do apelo, haja vista que não espelha a situação dos autos relativa a gratificação instituída por liberalidade da empresa e sujeita a determinadas condições. A Súmula do STF citada também não dá acesso ao apelo. Não ficou caracterizada a ofensa direta à literalidade dos dispositivos invocados, visto que a decisão regional concluiu pela ausência de habitualidade da gratificação de férias, paga sob determinadas condições e, os arts. 457 e 458, aos quais se remete o art. 15 da Lei nº 8.036/90, discutem a parcela paga com habitualidade. Recurso não conhecido. **3 - HORAS IN ITINERE.** Quanto à alegação recursal de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de transporte público a uma hora da manhã, constata-se não ter o Colegiado *a quo* se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra sorte, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, porque os quatro últimos arestos citados às fls. 514/515 são inservíveis ao confronto, porque oriundos de Turma do TST. O de fl. 530 porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão, e o primeiro verbete de fl. 514 é inespecífico, pois parte do pressuposto da incompatibilidade dos horários do transporte público, a caracterizar o difícil acesso, hipótese não cogitada *in casu* (Enunciado nº 296 do TST). Da mesma forma, não se visualiza a contrariedade à orientação jurisprudencial nº 50 do TST, pois esta se refere à aplicação do Enunciado nº 90 pela incompatibilidade de horários. O Enunciado 90 do TST, por sua vez, trata do trabalho em local de difícil acesso, o que foi descartado pelo acórdão recorrido. Não ficou caracterizada a ofensa direta à literalidade do dispositivo invocado, visto que o art. 4º da CLT trata do período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não é o caso em análise. Recurso não conhecido. **4 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Os Enunciados 78, 203, 226 e 264 desta Corte não espelham a situação dos autos, pois não discutem a questão de adicional previsto em acordo coletivo que expressamente determina sua forma de cálculo. O primeiro aresto (fl. 520) desserve ao confronto porque oriundo de Turma desta Corte e o trazido para cotejo à fl. 532 não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, pois passa ao largo da hipótese de ter sido pactuada a parcela em acordo coletivo. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Por fim, não restou caracterizada a ofensa direta à literalidade dos dispositivos invocados, visto que a decisão regional está fundamentada na análise de acordos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.911/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : FULGÊNCIO SANTOS PENHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a recorrente.

EMENTA: DOÑO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma EMPREISA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-781.022/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER
 RECORRIDO(S) : ALCEMIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, vem à baila os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-781.023/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRENTE(S) : CLARICE ALVES MARLOCH
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando acritério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT, EM RELAÇÃO AO SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.** A análise do tema encontra-se prejudicada em face do julgamento do recurso anterior.

PROCESSO : RR-781.024/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ BRÁZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-782.292/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS em relação ao primeiro período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O cerne da controvérsia cinge-se aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Desde logo, vale salientar ser notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Por outro lado, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a AdIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositivo*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-782.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTELA MARIA LAMPERT
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. A despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, o abono salarial concedido aos empregados em atividade e a título indenizatório, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, nem tinha natureza salarial. Desse modo, o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, apenas garantiu a eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.297/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA C. PASQUALINI SCOTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.**DARF.** Cumpre salientar que o não-conhecimento do apelo ordinário, interposto pela demandada por irregularidade no preenchimento da guia DARF, reveste-se de cunho interpretativo, nos termos do Enunciado nº 221, e, no entanto, não cuidou a parte de apresentar divergência de julgados válida e específica, a fim de demonstrar a existência de teses opostas acerca do mesmo tema, provocando, conseqüentemente, o cabimento da revista, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT. Assim sendo, não se vislumbra ofensa ao art. 789, §4º, da CLT, à luz do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST. **INTERVALO ÚNICO.** Recurso de revista a que não se CONHECE, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST.

Processo : RR-782.298/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : NILSON MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PAESE II

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aostemas "Tempo despendido na troca de uniforme. Fixação em instrumentoconvencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Descontoslegais. Sentença trabalhista. Forma de incidência", por afronta aoart. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação as horas extras relativas aos dez minutosdiários despendidos com a troca de uniforme e para determinar que osdescontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos dacondenação.

EMENTA:TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.426/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial." (Enunciado nº 231 do TST). Recurso de revistanão conhecido.

PROCESSO : RR-782.428/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO SANTANA FRADE
 ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante.

Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma CONSTITUCIONAL NÃO RESULTA NA REDUÇÃO DO SALÁRIO DESSES EMPREGADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : RR-782.429/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALTAIR FERREIRA TOLEDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 -EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de conseqüência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.255/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS
 RECORRIDO(S) : CRISTINA FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgarimprocedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quantoàs custas processuais. Isenta a reclamante. Determinar, ainda, sejaoficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para osefeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Ficaprejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público doTrabalho da 1ª Região, uma vez que a ação foi julgada improcedente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. FICA PREJUDICADO O SEU EXAME, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE.**

Processo : RR-790.030/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DSI CONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES TRÄSEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Decisão recorrida em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, que fixou o entendimento de que a imposição, aos não associados do Sindicato, de contribuições confederativas, ofende o direito de livre associação e sindicalização, consagrado no art. 8º, V, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **PERCENTUAL DE 25% PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA 34ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.328/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dobrasalarial do art. 467 do mesmo diploma legal", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir dacondenação a multa à que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobrasalarial prevista no art. 467 da referida consolidação.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45.

PROCESSO : RR-790.331/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos honorários advocatícios, por contariidade aoEnunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excludos da condenação.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADO Nº 219). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : RR-790.333/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
 RECORRIDO(S) : NELSON VENTURA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição fiscal, nos termos do Provimento nº 03/84. Desse modo, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.513/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMARILSON AZEVEDO MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão regional ter sido proferida contrariamente ao interesse do recorrente, por si só, não sugere negativa de prestação jurisdicional, mas, quando muito, *error in iudicando*, que não se resolve via embargos declaratórios, senão por meio de recurso próprio. Recurso não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Associando o recorrente a violação constitucional à infringência da legislação ordinária, avulta a convecção dela o ter sido, no máximo, por via oblíqua ou indireta, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST à sombra do art. 896, § 2º, da CLT, que o permite desde que a violação irrogada à Constituição tenha sido direta e literal. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.519/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : JOCELI MACHADO GERBER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT" e "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da Falência. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.578/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MONTEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (três dias do mês de janeiro/2000). Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CLEOMAR RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÉRIO CHAPLIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.868/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DÉCIO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. **II - RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-803.731/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da Revista quanto a adicional de periculosidade em função de energia elétrica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, conhecer, também, quanto à assistência judiciária - honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o Reclamante do pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS. 1

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADES RELACIONADAS PELO QUADRO ANEXO AO DECRETO 93.412/86. RESTRIÇÃO. Somente as atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto 93.412/86, são hábeis a gerar direito ao adicional de periculosidade em função de energia elétrica". **Recurso de Revista a que se nega provimento. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LEI Nº 1.060/50. LEI 5.584/70. CONCESSÃO.** Remetendo o art. 14, *caput*, da Lei 5584/70, que

trata da concessão da assistência judiciária gratuita, no Processo do Trabalho, à Lei 1060/50, resta óbvio que a concessão da Justiça Gratuita inclui também a isenção de pagamento de honorários periciais, nos Termos do art. 3º, inciso V, desta última. **Recurso de Revista provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-803.954/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
 ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : ALOISE RADONSKI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.681/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDITUR - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FRANCIELMO DE MACEDO PONTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional, apesar de evidenciar como não preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.584/70, manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios por entender que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, derogou o art. 14 da supracitada norma, possibilitando o reconhecimento da rubrica em foco a profissional habilitado escolhido pelo empregado juridicamente necessitado. Diante da flagrante desconformidade da *decisum* de segundo grau como Enunciado nº 219 do TST e o art. 14 da Lei nº 5.584/70, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista. **II - RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a concessão de honorários advocatícios está condicionada à assistência do obreiro por entidade de classe, bem como sua remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos mensais ou comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família, nos termos do Enunciado nº 219 e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.230/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GRUPO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEI LUSTOSA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. Afasta-se a deserção argüida, tendo em vista que o valor depositado pelo recorrente de R\$ 1.748,84 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) é superior ao indicado pelo próprio recorrido, na petição de fls. 32 de R\$ 1.547,48 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), como sendo a diferença relativa ao FGTS. Não conhecida. **EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA.** A despeito da existência do acordo judicial, não se configura a pretensa violação direta ao Texto Constitucional, conforme determina o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente deixara de cumprir norma legal cogente relativa à obrigatoriedade dos recolhimentos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.504/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ CHAGAS
 ADOVADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.507/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 RECORRIDO(S) : IVAN CARNEIRO
 ADOVADO : DR. FÁBIO FRACAROLI NEVES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço-legal), depósitos do FGTS relativos ao período de abril/97 a janeiro/98 e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infringindo, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao aviso prévio, às férias (vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 legal), ao 13º salário proporcional, bem como à multa de 40% do FGTS, tudo em relação ao segundo contrato de trabalho. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR E RR-768.233/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista, no tocante à dispensa imotivada do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADESIVO NA MESMA PEÇA DAS CONTRA-RAZÕES. As contra-razões e o recurso adesivo são medidas distintas, com finalidades diversas, sendo impossível sua apreciação em conjunto. Consoante jurisprudência desta Corte, "as contra-razões devem limitar-se a impugnar os fundamentos adotados pelo recorrente com vistas ao reexame mais vantajoso de suas pretensões, não sendo a via adequada para a arguição de questões, excetuando-se as preliminares e as prejudiciais". Inadequado, portanto, o procedimento de apresentação de recurso adesivo na mesma peça das contra-razões. Agravo a que se nega provimento. II - RE-

CURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. CELESTIA CONCURSADA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A discussão implementada no apelo extraordinário ressalva para o campo-fático probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do **Enunciado nº 126.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso NÃO CO-NHECIDO.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 642187/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Marcos Roberto Barato, Advogado: João Carlos Gerber, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646801/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Aguida Sueli Daria da Cunha, Advogado: José Mário Miiller, Agravado(s): C.S.M. - Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Marcelo Penteado de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648726/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Maria Aparecida de Jesus, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas - CIAOM, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654616/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Agravado(s): Sebastião Custódio de Souza, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661303/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Sílvia Helena Andrade Nogueira, Advogado: Luiz Roberto Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661958/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Seminário Central da Bahia, Advogado: Emília Roters Ribeiro, Agravado(s): Pedro Geraldo Santana Ferreira, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 667446/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Frota Oceânica Brasileira S.A., Advogada: Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 670678/2000-0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Geraldo Miguel Verônica da Silva, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Fazenda Oco - (José Alberto Carneiro Carnaúba), Advogado: José Euclides de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 675953/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-675954/2000-4, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Moacir Pereira, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 683471/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jefferson Luiz Pereira, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 709076/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Paula Santos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 714915/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira

Melo, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): João Rodrigues da Cruz, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 720144/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Benedito Siqueira de Oliveira e Outros, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 726678/2001-7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Carlos Antônio Ayres, Advogado: Valdir Camargos, Agravado(s): Cameco do Brasil Ltda., Advogado: Maria do Carmo J. Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731166/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Maria Isaura de Oliveira, Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Lojão Mar-Del Ltda., Advogado: Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738530/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravante(s): Odair Donizete de Souza e Outros, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER-RIO, Advogada: Vilma Maria Borges Adão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-SUCOCITRICO CUTRA-LE LTDA. e, ainda à unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelos Autores.; **Processo: AIRR - 740770/2001-0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Agravado(s): Júlia Ataides Firmino, Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto, Agravado(s): EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Agravado(s): Município de Porto Velho, Procurador: Ranilson de Pontes Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741228/2001-5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Brasil Telecom S. A., Advogada: Evelise Hadlich, Agravado(s): Waldemir Cidade de Souza, Advogado: Roberto Stahelim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748760/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Josivânia de Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 750987/2001-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752091/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Renato Domingues, Advogado: Sebastião dos Santos, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 763038/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Móveis Corazza S. A., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Karin Sauan Marques, Advogado: Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767202/2001-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Carlos Saibert, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 774667/2001-2 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Milton Venâncio de Freitas, Advogado: José Tadeu Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 776878/2001-4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Gramame Industrial e Agrícola S.A. - Giasa, Advogado: Hilton José da Silva, Agravado(s): Leonidas Salvino, Advogado: Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 779405/2001-9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Edneide da Silva, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo.; **Processo: AIRR - 780291/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Marcel T. M. Alves da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780694/2001-7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Theila Swamy Montey Costa, Advogada: Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 784447/2001-0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): João Alexandre Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 787038/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Con-



vocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Donizete Ribeiro, Advogado: Dário Carlos Ferreira, Agravado(s): Indústria de Óculos Vision Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 787354/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravante(s): Maria Risoleta de Lima Soares, Advogado: José Flávio de Lucena, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos.; **Processo: AIRR - 787718/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Sul América Capitalização S. A., Advogado: Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Ivaldo da Rocha Moreira, Advogada: Jaqueline C. Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 788624/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Artur José Junqueira Pova, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789432/2001-9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Niltom E. M. Marena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789433/2001-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Juventino de Souza Oliveira, Advogado: Niltom E. M. Marena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789448/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Ferreira, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Município de Macaé, Advogado: Adilson Gusmão dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789482/2001-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Deolindo Domingos da Rocha, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791519/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Antonia Lopes de Sousa, Advogado: Clésio José Machado, Agravado(s): Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções Ltda., Advogado: Guido Santini Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797693/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Rômulo de Gouveia, Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 798772/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Antônio Gláucio Guedes Maciel, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800589/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Celso Martins Filho, Advogado: Manoel Haberkorn, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800680/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Ulisses Mormile, Advogado: Marcus Roberto Ippolito Oppido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802669/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Adriana José da Silva, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802807/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jerrison Teles de Oliveira, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Mesquita Containers e Chassis Ltda., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 805626/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Anízio José de Araújo, Advogado: Paulo Celso Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 805715/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Faustino Soares Filho, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Veloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806138/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Valdeine de Souza (Espólio De), Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806740/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Rozânia Maria Lopes, Advogado: Pedro da Silva Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806944/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Fran-

cisco Guedes de Amorim, Agravante(s): METRUS - Instituto de Segurança Social, Advogada: Maria Regina M. G. Matta Machado, Agravado(s): Ana Cristina dos Santos Siqueira, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 807015/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado(s): Manoel dos Santos Barbosa, Advogado: Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807018/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sueli Matos Santos, Advogado: Edson Teles Costa, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807237/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Willion Fonte Boa Silva e Outro, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807239/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Rui Santos Reis, Agravado(s): José Carlos Pinheiro, Advogado: Adeir Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807585/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Paulo de Tarso Almeida Saihg, Agravado(s): Mércia Maria Barbosa Teixeira, Advogada: Ana Celis de Vasconcelos Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807857/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Noel Lucas Ribeiro, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807972/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Jesualda Sperandim Creste, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811429/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mário de Almeida Paes, Advogado: Flávia Antunes Lobato, Agravado(s): Irmãos Vitale S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osiris Leite Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 811528/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Pedro Paulo de Souza, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 812223/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sebastião Gomide Resende, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): RMB Ltda., Advogada: Policácia Raisal, Agravado(s): Arisco Industrial Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 812403/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Raimundo Amaro, Advogado: Francisco José Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1411/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Amiltair Dimas da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio D. O. Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1415/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Magali Ferreira Paiva, Advogado: José Renato Proença Neves, Agravado(s): Legião da Boa Vontade, Advogado: Aníbal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1419/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Thereza Souza Lopes, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1435/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): EGEP - Empresa Geral de Estudos e Projetos Ltda., Advogado: Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Rafael Gomes da Silva, Advogado: Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 414300/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e, afastando o vínculo de emprego com o Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, excluir da condenação as parcelas deferidas a esse título.; **Processo: RR - 423622/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arlindo Lobato Alves, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 424382/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Recorrido(s): José João dos Santos, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 425032/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Aparecida Costa da Silva, Advogada: Sandra Raquel C.V. Molina, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Sílvia de A. Gouveia Goulart, Recorrido(s): APM da EEPG João Guimarães Rosa, Advogado: Ranulpho Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 427111/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Keron Empresa Curitibana de Construções e Saneamento Ltda., Advogada: Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): Paulo Martins, Advogado: Yoshihiro Miyamura, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito estiver disponível ao beneficiário.; **Processo: RR - 434900/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Quatro Estações Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Stephan Eduard Schnebeli, Recorrido(s): Carmelita Tavares da Silva Mesquita, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação de norma constitucional, deixando de pronunciar a nulidade nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, na forma do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 437066/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Lucia Regina dos Santos Fernandes, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto aos feriados trabalhados no regime de 12x36 para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento em dobro de tais dias.; **Processo: RR - 437895/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Edson Mocelin Biora, Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais pertinentes a créditos trabalhistas e determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 438865/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COPEL Transmissão S/A, Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Silvana do Rocio de Lima, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.; **Processo: RR - 438967/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Jatomix Concreto Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Tieres Campanati Bard, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à dobra do artigo 467 consolidado - massa falida, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal verba da condenação.; **Processo: RR - 441177/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Baiana de Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Recorrido(s): Jacinto Mosca, Advogado: Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 451208/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Cláudio Luiz Maia Fragoso, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio De Função. Enquadramento em Plano de Cargos e Salários", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86.; **Processo: RR - 451349/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Hospital São Roque Ltda., Advogado: Waldir Leske, Recorrido(s): Giovana Paula Galvão Branchi, Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, e determinar a retenção e de respectivas parcelas, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Precedentes nºs 32 e 141 da

Orientação Jurisprudencial desta Corte.; **Processo: RR - 451364/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Reinaldo Alves de Lima, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário. União Federal. Ausência de Procuração. Regularidade de Representação", por violação do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para que julgue o recurso ordinário interposto pela União Federal como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.; **Processo: RR - 452594/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Edson Luiz Monczak, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras (apuração), ao desconto do imposto de renda e à correção monetária; e, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1/TST na apuração das horas extras; bem como para estabelecer dedução do imposto de renda nos termos do Provimento 1/96 da CGJT; fixar, para o cálculo da correção monetária, o prazo e o índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1/TST; e excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 452687/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Recorrente(s): Anacleto da Costa Alves e Outros, Advogado: Alexandre José Paiva da Silva Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das partes.; **Processo: RR - 454332/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aparecida Munhoz Martins, Advogado: Paulo Batista Filho, Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Walter Monacci, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 454676/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Itambé Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Mário Pereira de Souza, Advogada: Célia Regina Stockler Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 457247/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ediminas S.A., Advogado: Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Emerson Glayson de Freitas, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa estabelecida no art. 477 da CLT e ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação da referida multa e o pagamento da indenização concernente ao seguro-desemprego, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 457374/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Price Waterhouse Auditores Independentes, Advogado: Paulo César Antunes Macera, Recorrido(s): Maria Umbelina Leite da Silva, Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do auxílio-alimentação no salário, por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada integração.; **Processo: RR - 457403/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Recorrido(s): Maria Tereza Sartorelli Araya, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e determinar a retenção das respectivas parcelas.; **Processo: RR - 457765/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Volney Eduardo Sampaio, Advogada: Sílvia Mara Sarone Stochi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma coletiva", por violação de norma constitucional e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, além das pactuadas no acordo coletivo de trabalho.; **Processo: RR - 458015/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Valdomiro Alves Souza, Advogada: Christianne Moraes Gurgel, Recorrido(s): Óticas Teixeira Ltda., Advogado: Luis Claudio M. Madeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 458016/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Roberval de Jesus Lima, Advogada: Dorothy Muniz, Recorrido(s): Sociedade Anônima Hospital Aliança, Advogado: Patrícia Lima Dória, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 458164/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sintequímica do Brasil Ltda., Advogado: Gilberto Freire Calado, Recorrido(s): Jorge Luiz Ramos de Melo, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 458957/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Carlos Cristiani, Advogado: Antônio Carlos Monreal, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Gesse Cubel Gonçalves, Advogado: Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 458962/1998-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Frigorífico Rochedo Ltda., Advogado: Eurênio de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Eliade Alves Sarmento, Advogado: Paulo Walimir Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo individual de compensação de jornada, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 459083/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 459821/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Mauro Grandi, Recorrido(s): João Carlos Gonçalves, Advogado: Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 459933/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Benedito Moreira, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Maira de Oliveira Jamal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 460713/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: André de Lima Bellio, Recorrido(s): Ida Voigt de Oliveira, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.; **Processo: RR - 461626/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Flaviano Gabriel, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 462845/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Telebip - Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Patrícia Matoso Nicácio, Advogado: Herman Gonçalves Campomizzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463327/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Marly Araújo da Silva, Advogada: Maria Audineza Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463608/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Maria Deolinda Machado Lopes, Advogada: Jeanine Castro Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.; **Processo: RR - 463940/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Marfertil Equipamentos Agenciamentos e Despachos S.C. Ltda., Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão de fls. 705. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outo procurador do(a) Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Marcello Lavenere Machado.; **Processo: RR - 464492/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Motéis Tahiti Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Ana Maria do Nascimento Evangelista, Advogado: Ibero Bezerra de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "cargos de dirigente sindical - limites do artigo 522 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 464576/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Restaurante e Bar Europa Ltda., Advogada: Sandra de Sousa Pereira, Recorrido(s): José Édio Galdino da Silva, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de prestação jurisdicional incompleta, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões inseridas nos Embargos de Declaração do Reclamado, como referidas acima. Fica sobrestada a apreciação dos demais temas objeto da Revista.; **Processo: RR - 465401/1998-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Sobral, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Alves de Abreu, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 91/94; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 465984/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Aristides Magalhães, Advogado: Leornado Magalhães, Recorrido(s): Sinval Gaudino Palma, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: à

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outo procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 465985/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Klinger Jatobá e Outros, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples, isto é, sem o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).; **Processo: RR - 466060/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Aldemar Luiz Dorneles, Recorrido(s): Renato Pacheco da Silva, Advogado: Valsui Cláudio Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 466092/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Fazenda Santa Isabel (Sébastieno Branco Machado), Advogada: Cláudia Sallum Thomé Carmo, Recorrido(s): Rafael Lopes, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 466305/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Concrest Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Recorrido(s): José Edmilson Paixão, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 466758/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Benedito Vieira Benício, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Glauco Mara de F. Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 466985/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Maria de Fátima Mariano, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Paulo Roberto de Borba, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467501/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Daniel Schwerz, Advogada: Nelsi Salette Bernardi, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Função de Confiança. Supressão" por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, restabelecer a sentença no particular.; **Processo: RR - 467527/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Olício Schwartzaupt, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 467585/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Ênio Jerônimo Izabel, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 467593/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Magda Júlia Abreu da Cunha, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 467627/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vila Velha Veículos Ltda., Advogado: Sérgio Zuliani Santos, Recorrido(s): Giovanni Souza da Silva, Advogado: Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 467846/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Neusa Assolari, Advogada: Sarita das Graças Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471004/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): COFERRO - Comércio e Indústria de Ferro Villa Kennedy Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Denizart Bezerra de Araújo, Advogado: Marclio Luiz Faria Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 212/217, na parte em que se examina os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando o conteúdo da petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.; **Processo: RR - 473052/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista



do Reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 473689/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Oseias Suana de Oliveira, Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Gabriel Antônio Soares Freire Jr., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 474017/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Aide Queiroz Coutinho de Carvalho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo Regional, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 474427/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Transportes Apeite Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Odilon Moreira de Souza, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, quanto ao momento de argüir a prescrição, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado 153 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine, como entender de direito, a prescrição articulada.; **Processo: RR - 475683/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Abigail Anita Novellino Araújo e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476795/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edmundo Alves Moura Filho, Advogado: Laede Barreto Borges, Decisão: à unanimidade, nãoconhecer da Revista.; **Processo: RR - 477419/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Marcos Wilson Silva, Advogado: Romeu Saccani, Recorrido(s): Mauro Chiconato, Advogado: José Augusto Rodrigues Formigoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e determinar a retenção das respectivas parcelas, no momento em que o crédito estiver disponível para o Reclamante.; **Processo: RR - 478576/1998-7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Wilton da Silva Nunes, Recorrido(s): Antônio Barros Santiago Filho e Outros, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 478865/1998-5 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Recorrido(s): Cleber da Silva Reis, Advogada: Rosecleine Floriana da Silva Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 479005/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Catarinense S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira, Recorrido(s): Manoel Moacir Leão André, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 479917/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Telma de Castro Guimarães, Advogado: Conrado Norberto Weber, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 864/865 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 860/862 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 479918/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Emílio Carlos Crespo, Advogado: Eliana F. G. Marques Schmidt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 480521/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lenilton Sanches Geraldo, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 480644/1998-8 da 6a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Rogério José da Silva, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Quitação. Enunciado 330", por contrariedade ao Verbetes 330 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).; **Processo: RR - 480946/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): João Lula, Advogado: Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Agropecuária Aquidaban Ltda., Advogado: Faiz Massad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 481087/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ana Silva Oliveira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 482491/1998-1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrido(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Ribeiro, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo e, em consequência, de restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação trabalhista.; **Processo: RR - 482575/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Zenilde do Rocio Corsico, Advogado: Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às duas matérias veiculadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e autorizar que se proceda aos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas à Reclamante.; **Processo: RR - 483239/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Marques dos Santos e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 483240/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pedro Brandão Neto e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 484131/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sordescor S.A., Advogada: Mauristela Ramos Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍMICA/PE, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 485742/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Cláudio Cosme Soares Oiticica, Advogado: Rui Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, apenas quanto a descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 488897/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Érica Echave, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.; **Processo: RR - 489992/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Domingos Rosa de Souza, Advogada: Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 490539/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Francisca de Souza Alcântara, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Embaixador Dream Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 490626/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Costa Figueiredo Filho, Advogado: Marcos Aurelio dos Santos Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls.

93/94 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as razões dos embargos de declaração como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.; **Processo: RR - 492201/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Mara Cristina Bonfim, Advogado: Dehair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 492225/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Maurílio Valério, Advogado: Guilherme Belem Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 494515/1998-5 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Geraldo Gomes, Advogado: Juares Batista Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 495149/1998-8 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Paulo Ângelo de Santana, Advogado: José Cleudson Nunes Mota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 496545/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Servopa S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrente(s): Francisco Balbino Filho, Advogado: Elizeo Aramis Pepi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial, "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério de Retenção" por violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 43 da Lei nº 8.541/92, e "Horas Extras e Reflexos. Acordo Individual de Compensação de Jornada. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; b) determinar que a retenção da importância devida a título de previdência social e imposto de renda seja efetuada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e c) declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; II) Conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante apenas quanto ao tema "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação. Labor aos Sábados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 497756/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogada: Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Recorrido(s): Rosana Lozzi da Silva, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a prova alegada pela Embargante. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso.; **Processo: RR - 499613/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Socimasa Atacado Ltda., Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Emanuel de Jesus de Souza, Advogada: Maria Madalena Bastos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por violação do art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 500011/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Nelson Sulzbach, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam considerados como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedam a jornada normal de trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença, e II) "Honorários Advocatícios. Declaração de Pobreza Firmada pelo Reclamante. Percepção de Salário Superior ao Dobro do Mínimo Legal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 501568/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valdemar Alves, Advogado: Eloi Pedro Bonamigo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 501572/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rosimer Martins Estevam Alves, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do

Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo Regional e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame da Revista do Município.; **Processo: RR - 501670/1998-3 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Antonia Maria Alves Lima, Advogado: Sérgio dos Reis Moura, Recorrido(s): Município de Seringueiras, Advogado: Luiz Mario Araujo Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996 de forma simples. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma do TST.; **Processo: RR - 504948/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrente(s): Ari Schmidt, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso manifestado pela União Federal. Deu-se por impedida a Exmª Srª Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outra procuradora do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 505034/1998-2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Guaiúba, Advogado: Carlos Alberto Cavalcante Bandeira, Recorrido(s): Felipe Augusto Lima Leitão, Advogado: José Wagner de Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 506503/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Recorrido(s): Joaquim Duarte Carmo, Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 506554/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Madalena Tamarozzi, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal", "ajuda-alimentação", "descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: declarar prescritas as parcelas exigíveis em período anterior a 30.07.92; excluir da condenação a integração da parcela relativa à ajuda-alimentação à remuneração; autorizar os descontos em favor da PREVI e da CASSI, cabíveis sobre o montante a ser pago; e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 507963/1998-4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Júlia Ferreira do Nascimento e Outra, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, porque deserto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, por outro fundamento, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 508171/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Maria Elzenira Soares Rebouças, Recorrido(s): Tatiana de Souza Gouveia, Advogado: Moacir Oscar Schneider, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 508458/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivonete Rosa, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo de 15 minutos para alimentação (art. 224, § 1º/CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão do intervalo da contagem das horas extras.; **Processo: RR - 508599/1998-4 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Leonardo dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Pereira Barros, Recorrido(s): EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos, Advogado: Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a férias, 13º salário e FGTS e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que julgada improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 509474/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Edegar Paulo Romanoski, Advogado: Lourival Barão Marques, Recorrido(s): Cláudio Ronsoni & Cia. Ltda., Advogado: João Edmir de Lima Portela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 509675/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heymar Calcanhoto Galvão dos Santos, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 510273/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Lenita Fernandes Moreschi, Recorrido(s): Edison Luiz Espírito Santo da Silva, Advogado: Vanderlei José Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, pelo Reclamado, dos descontos de seguro de vida, e II) "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 511918/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Andréa Schmitt Arruda, Advogado: Celso da Silva Porto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.; **Processo: RR - 511923/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Augusto Soares Júnior, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89 e limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: RR - 512945/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrente(s): Município de Sacramento, Advogado: Paulo de Tarso Natal Fonseca, Recorrido(s): Amarildo José dos Santos, Advogado: Ivair Severo Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial. E considerar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas.; **Processo: RR - 515357/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Marco Aurélio de Mori, Recorrido(s): Laércio Luiz Justino, Advogado: Antônio Francisco Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 515661/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aldemir Gomes da Silva, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Empresa de Táxis RM Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Decisão: por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, no exercício da Presidência, conhecer do Recurso de Revista por violação literal de disposição de lei federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos deduzidos na petição inicial, como entender de direito. Custas, ao final. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 515675/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Antônio Carlos Santana, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, tendo sido deferida a juntada de procuração. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 517865/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Severina Raimunda de Sousa e Outra, Advogado: Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste como recorridas Severina Raimunda de Sousa e Outra; à unanimidade, conhecer do Recurso do Município por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre o Reclamado e as Reclamantes, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio (30 dias): 13ºs salários de 95/96; 13º salário proporcional de 94 (8/12); 1/3 de férias relativo a cada período aquisitivo à Reclamante Severina Raimunda de Souza; 13º salário proporcional (11/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 de 95/96 (11/12) e de 96 (integers) à Reclamante Maria Normana Furtado Silva, bem como o pagamento de honorários advocatícios; mantida apenas a parcela de salário retido de 9/96 a 12/96, de forma simples. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 517968/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogada: Marilu Hauer de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Bacelar, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto a horas extras, por divergência jurisprudencial em relação a minutos residuais e por vio-

lação de dispositivo de lei federal no tocante a intervalo intrajornadas não concedido, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho e no que tange a intervalos intrajornadas não concedidos, correspondentes ao período anterior a 28.7.1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94.; **Processo: RR - 517999/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Delson Williman Rivas, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 518586/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Walter Borges de Oliveira, Advogado: Murilo Cardoso Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Assistência Judiciária" e à "Correção monetária - época própria", por violação de texto legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir da condenação os honorários de assistência judiciária, nos termos do Enunciado nº 219 do TST, e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.; **Processo: RR - 519339/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvicce, Recorrido(s): Marilane Almeida Machado, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 519446/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Rosana Marcia Ferrareze, Advogado: Enrico Caruso, Recorrido(s): Alfredo Tonon e Outros, Advogado: Heráclito Lacerda Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 521446/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antonio Brazda Silva, Recorrido(s): Elizabete Gomes Melo, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Validade de Cláusula que Confere 'Plena e Geral' Quitação ao Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 521625/1998-3 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Sílvia Batista da Silva Nunes, Advogada: Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação de Saúde do Município de Pentecoste, quanto ao tema alusivo à nulidade da contratação sem concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao valor relativo aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, forma simples, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público ESTADUAL e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer em relação à preliminar de nulidade argüida e julgar prejudicado o exame do item referente a contrato de trabalho - efeitos.; **Processo: RR - 522260/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Jussara Aparecida Martins Basso, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 522803/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Adriana Cristina de Lira, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Sandra Mára Ribeiro Muradi, Recorrido(s): Siret - Sociedade Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 523540/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvania de La Rocca, Recorrido(s): Magali Assis, Advogada: Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas.; **Processo: RR - 523602/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio José Ferreira Filho, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 524479/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Al-



demar Alves Crespo Filho, Advogado: Onair Nunes da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Marina Ribeiro Vianna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 524618/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Viação Ideal S.A., Advogado: Carlos Renato Hernandez Alvarez, Advogado: Pâmela Freire da Silva, Recorrido(s): Jorge dos Santos Gonçalves, Advogado: Aristides Miguel da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 524710/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Cirilo Oliveira, Recorrido(s): Jorville de Souza Costa, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Recorrido(s): Teleta Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Ieda Cristina Guimarães Marin, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Victor Hugo Bessa Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II) Conhecer do recurso de revista da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP por contrariedade ao Enunciado nº 331, II do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar o vínculo de emprego, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da Reclamada.; **Processo: RR - 524777/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Oscar Alves de Azevedo, Recorrido(s): Reiné Gomes de Madalena, Advogado: José Omar da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 524855/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): José Luiz Rocha, Advogado: Joaquim Lacerda Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1999-2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Wellington José Raposo e Outro, Advogado: Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado na decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição de fls. 66/73, como entender de direito.; **Processo: RR - 526628/1999-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Olinda Motor Caminhões Ltda., Advogado: Irapoan José Soares, Recorrido(s): Ricardo Jorge da Silva, Advogado: João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado na decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição de fls. 210/212, como entender de direito.; **Processo: RR - 530048/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rocimara Santos da Costa, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à OJ n.º 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS 8% + 40% (93 e 94), guias do seguro desemprego ou indenização equivalente e anotação na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR - 530234/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Wilson Ferreira Cadinha e Outros, Advogada: Mariana Paulon, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 533256/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Taguauto - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Rolan de Almeida, Advogada: Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 170/172, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, suprimindo as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 533576/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: César Augusto Binder, Recorrido(s): Jerandi Batista Camargo, Advogado: Lázaro A. Villas Boas Mattos, Decisão: à unanimidade,

conhecer do Recurso de Revistapor contrariedade à OJ n.º 85 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas a título indenizatório e as guias do seguro desemprego e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR - 540325/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Procurador: João de Barros Torres, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema incompetência da Justiça do trabalho. Conhecer da Revista quanto ao tópico nulidade do contrato. Admissão da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada, na forma do Enunciado nº 363/TST. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.; **Processo: RR - 540563/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Jorge Paulo da Silva e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 541974/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Argeu Antunes dos Santos Filho, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, desacomodando as preliminares suscitadas, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 549008/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): José Borba Coelho Filho, Advogado: Deani Maria Dalsenter, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 554474/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Carminda José de Andrade, Advogado: Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Jair Alves Batista, Recorrido(s): Município de Parecis, Advogado: Sílvio Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos nºs 2 a 5 do item 6 e nºs 1 e 2 do item 8 da exordial.; **Processo: RR - 554475/1999-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Nair Pereira de Carvalho, Advogado: Alaerte Bicalho Rabelo, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Edilson Stutz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 557801/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Barbosa, Advogado: Pedro Corrêa Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 557807/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deraldo Costa Criqueira, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 560817/1999-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Eny Oliveira Guedes, Recorrido(s): Cilmar Lagos, Advogada: Maria Lurdes Simionatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 563437/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Aloysio Santos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Leda Afonso Salustiano, Recorrido(s): Valdenice Keiko Sato Carreto e Outra, Advogada: Cristina Faganello Cazerta Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 564425/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Augusto Rodrigues, Advogada: Maria Elena Piunti Kiriazzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 568236/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carla Edwiges de Andrade, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, que conhecia quanto ao tema "Remuneração variável. Integração. UNIBANCO". Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 568723/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Antônio Benedito da Silva, Advogado: Antônio José Contente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 568763/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Procurador: Aurisa Pereira Paiva, Recorrido(s): Raimundo Fernandes de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Rio Branco.; **Processo: RR - 568764/1999-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrido(s): Maria Aparecida de Amorim, Advogado: Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Município de Parecis, Advogado: Sílvio Vieira Lopes, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Jair Alves Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos nºs 2 a 9 do item 6 e nºs 1 a 2 do item 7 da exordial.; **Processo: RR - 577858/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Bassanezi, Advogado: Benedito José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência, no tocante às custas.; **Processo: RR - 577859/1999-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda. - CONFEPAR, Advogada: Ivone Fátima Freitas, Recorrido(s): Enoque Rosa Trindade, Advogado: Lelio Shiraishi Tomonaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.; **Processo: RR - 580852/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sítese Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Davi Ferreira, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 581171/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Pedro de Aquino, Advogado: Pedro Stefanichen, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 581696/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Anercindo Alves, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 583328/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: José Barros da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 586501/1999-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Nadjane Alves da Silva, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, relatora. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 591693/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Micro+Graphix Sistemas Ltda., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Francisco Saad Neto, Advogado: Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de comissões - prescrição, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau quanto à prescrição da pretensão pertinente a diferenças salariais.; **Processo: RR - 592143/1999-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca da Siva Lima, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie como entender de direito.; **Processo: RR - 592228/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Neuza Maria Elias Vieira, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.; **Processo: RR - 592229/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Recorrido(s): Claudete Leandro Pereira, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.; **Processo: RR - 592230/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Recorrido(s): Claudete Leandro Pereira, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.; **Processo: RR - 592230/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Ivanete Moreto Araújo, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.; **Processo: RR - 596787/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Azor Pires Filho, Recorrido(s): Maria Cecília Raposo de Almeida Ferreira e Outros, Advogado: José Mozart Pinho de Meneses, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação, com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 596976/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Raimundo Medeiros Nóbrega e Outro, Advogada: Mariângela Ribeiro de Aquino, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 596992/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Cascatinha Ltda., Advogado: Lindolpho Moraes Marinho, Recorrido(s): Jorge Miguêz, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pagamento das Folgas Semanais em Dobro" por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os valores referentes às dobras das folgas semanais, a partir de março de 1996, exclusive, mantendo os demais fundamentos da decisão recorrida.; **Processo: RR - 599256/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): João Arno Cipriani, Advogado: Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 608882/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Iraí Rocha Moura, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Advogado: Nelson Goldenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias-Minutos que antecedem e/ou sucedem a duração normal do trabalho" e "Ajuda-alimentação concedida por instrumento normativo. Integração e reflexos devidos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja considerada como extraordinária a totalidade dos minutos que excederem a jornada normal de trabalho, no que concerne aos dias em que o excesso ultrapassou 5 (cinco) minutos após a jornada normal do trabalho. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 613668/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: André Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Hilda Rodrigues Martins, Advogado: Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 613684/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Luiz Carlos Noschang, Advogado: Geni Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 613852/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Marlene Xavier de Paula, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 613977/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: JoséHenrique Orrin Camassari, Recorrido(s): Sebastião de Souza e Silva, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema da jornada reduzida, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas firmadas, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto às horas extras decorrentes da fixação de jornada ininterrupta superior a seis horas diárias, por força de cláusula aprovada em negociação coletiva da categoria.; **Processo: RR - 619958/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Jorge Luis Guedes, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 619961/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Severino Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 622212/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Brasil Batista de Lima, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Recorrido(s): Ponto Forte, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 624054/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Vanderlei Zucchi Rodas (Fazenda Piratininga), Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Ademir Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 624081/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Nestor Antônio Gomes e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 629833/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Olivando Ferreira da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República quanto ao tema "cerceamento de defesa" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do momento em que foi indeferida a oitiva do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 635969/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Corino do Rosário Modesto, Advogada: Eriédina Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, restabelecer a sentença vestibular.; **Processo: RR - 642069/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Chrispim Ildefonso e Outros, Advogado: Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 642345/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Carlos Lucio de Barros, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 191 do TST, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir os anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 644843/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Celso de Souza, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência do qual o Autor foi isentado à fl. 197.; **Processo: RR - 653262/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Recorrido(s): José Ramos Bispo, Advogado: Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 674983/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Maria Delmira de Almeida, Advogado: Fernando Carmona Fioravanti, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido da inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Mauá, por perda do objeto.; **Processo: RR - 675680/2000-7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Roberth Seguins Feitosas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: RR - 675954/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-675953/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Moacir Pereira, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 677719/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Regiane Maria da Silva Moura, Recorrido(s): Antônio Gerson Camargo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 679636/2000-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Iran da Costa Leite, Recorrido(s): Rosalbo de Queiroz Quindere Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais.; **Processo: RR - 693661/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): Marcos André Pereira da Silva, Advogado: Aduino Osvaldo Reggiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, 13º salário de 1997, férias proporcionais mais 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido da inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de São Caetano do Sul, por perda de objeto.; **Processo: RR - 698911/2000-9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rádio e TV do Amazonas Ltda., Advogada: Alexandrina Melo de Araújo, Recorrido(s): Glauber Wisner Saraiva da Silva, Advogado: Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 703237/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Valdir Benedito Rosa, Recorrido(s): Robson Breta de Souza, Advogado: Antônio Batista dos Santos, Recorrido(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higieneização de Imóveis Ltda., Advogada: Amélia Cerqueira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 704513/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Elza de Oliveira, Advogada: Luciana Helena Dessimoni Cesário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 707065/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Iria Maria Cani Nardelli, Advogado: Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando indevida, em consequência, a condenação em honorários advocatícios.; **Processo: RR - 707234/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teresina Petróleo Ltda. - Tepele - Posto Presidente II, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Vicente de Paula do Nascimento Costa, Advogado: Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Ins-



trumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, considerar regular o preparo do agravo de petição do Executado, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem, para que julgue o recurso, como entender de direito, afastado o óbice imposto ao conhecimento.; **Processo: RR - 712161/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Luiz Alves Ramos, Advogado: João Domingos Cardoso, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 737715/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Recorrido(s): Suely Félix de Camargo, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso da Cooperativa, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Quanto ao recurso da Frutax, dele não conhecer integralmente, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia quanto à violação do Art. 442 da CLT. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 738263/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453 da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e limitar a condenação da multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria do Reclamante; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 754148/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ingaf Incorporadora Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Mendes, Recorrido(s): José da Silva Castro, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Contribuições previdenciárias", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o montante a ser pago ao Autor, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 768968/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Ferreira de Lima, Advogado: Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: RR - 780257/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Dorval Valentim Damasceno, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 49/50 e 56/61, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: RR - 780847/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raul de Souza e Outro, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 788521/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Marília do Carmo Ribeiro Avelar Pereira, Advogada: Leiza Maria Henriques, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista profissional no tocante à matéria multas convencionais pelo não pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do voto do Relator do processo, determinar o pagamento das horas extras, com os adicionais ajustados, tendo em vista que, nesses casos, a obrigação, de legal, passa ser também convencional, e, uma vez descumprida, atrai a aplicação da multa estabelecida, uma para cada instrumento normativo violado.; **Processo: RR - 791095/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Paulo Borges, Advogada: Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa, quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 793562/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Flávio Adriano Ferreira

da Silva e Outro, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento ao agravo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: RR - 802862/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Júlio Almeida da Costa, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.; **Processo: AG-AIRR - 740917/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joige Izídio da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 787763/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Fernando Rogério Ribeiro e Outros, Advogado: José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 800066/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Donizete de Medeiros, Advogado: Alexandre Tranco, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-RR - 364831/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza Cajazeira, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1.090 do Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegração do Reclamante no emprego, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: ED-RR - 435573/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rossana Maria Zanotti Nascimento, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Valdir Vieira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.; **Processo: ED-RR - 460728/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Antônio da Silva, Advogado: Saulo Veiga, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.; **Processo: ED-RR - 501307/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Marlene Simão de Moura, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 509525/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Álvaro Sérgio Gouveia Quintão, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Rui Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 510226/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Amadeu Rosa de Oliveira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 510255/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Berchior José Rodrigues, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Embargado(a): Rápido Planaltina Ltda., Advogada: Denise Brandão Nunes Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 512993/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dari de Bonfim, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão nos termos da fundamentação, sem, contudo, alterar o acórdão embargado.; **Processo: ED-AG-AIRR - 686817/2000-5 da 10a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José de Albuquerque Alencar Filho, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada.; **Processo: ED-AIRR - 717611/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Francisco da Costa, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: a unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para efeito de esclarecimentos, para fazer constar no item 2.3.2. do v. acórdão de fls. 443-450 (3º vol.) as razões aqui expendidas no item 2.1.2, sem, contudo, promover modificação no julgado embargado.; **Processo: ED-RR - 729374/2001-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: João Ferreira de Lavor, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ulysses Moreira Formiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 366782/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jurandir de Castro Leão, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto do Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, pelo conhecimento do recurso quanto ao tema "Adicional Padrão. Prescrição" por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 441513/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Nilce de Abreu A. do Brasil e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - F EDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exmª Srª Relatora.; **Processo: RR - 478914/1998-4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Weber Xavier de Oliveira, Recorrido(s): Ilson José Pinheiro dos Santos, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento em face da não localização dos autos.; **Processo: RR - 491876/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ivan Paulo Souza Martins, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Roberto Pontes Dias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exmª Srª Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, após o voto da Exmª Srª Relatora pelo não conhecimento do recurso.; **Processo: RR - 495391/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto do Exmª Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, pelo conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 518644/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Josilene Ferreira Mariano, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito registrou ser a última sessão do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, recebendo as homenagens prestadas pelos demais integrantes da Turma, pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pelos advogados. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 547176/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-

547177/1999-6, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cláudia Michelin, Advogado: Gilberto Sant'Anna, Agravado(s): Banco Sul América S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 658732/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Gilberto Antonio Wolf, Advogado: Neudi Fernandes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660905/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio César Rossi, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660929/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Adriano de Oliveira, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671634/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): José da Lapa dos Santos Nascimento, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 686299/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comercial São Gonçalo de Bebidas Ltda., Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Marcelo Martins Dias, Advogado: Anacleto Costa da Cunha, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 687273/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Rudi Luiz Schuh, Advogado: Nilson Nelson Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 692245/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Rinaldo Marques de Oliveira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo, rejeitando, ainda, a argüição de litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 694266/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Cid Molisani e Outros, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eduardo Nascimento Rocha, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 702000/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 703650/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Darci José Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Também, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Reclamado.; **Processo: AIRR - 713806/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Ailton Batista Vieira Filho, Advogada: Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 716971/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luciano da Silva Oliveira, Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726300/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mercedes Pereira Dutra, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, por todo o exposto, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e conhecer do Agravo de Instrumento e, diante da aparente ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 727918/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Maria do Carmo Machado, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 732863/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes Santos, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 737744/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Alzira Francisco de Oliveira, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 738392/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Léa de Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo de instrumento em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, no forma da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 738532/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Osvaldo Messias dos Santos, Advogado: Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738578/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Silon de Souza, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739108/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Maria Aparecida Bortoleto Mantuani, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739139/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Fortunato Hoffmann, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739344/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Otávio Tomé de Oliveira, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739345/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Luiz Candido, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739351/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Luiz Candido, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 741263/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Tânia Machado Sintlinger, Advogado: Alvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Hospital Moínhos de Vento, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 745889/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorceli Leite Pinto, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 748926/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Gabriel Sposito, Agravado(s): Alcebades Vianna, Advogado: Celso Otavio Braga Loboschi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 751368/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Hermínio Waldires Firmino, Advogada: Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752656/2001-7 da 17a. Região**, corre junto com RR-752657/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Valsi de Vargas, Advogado: Durval Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Claudine Simões Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 753064/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Roraima S.A.- TELAIMA, Advogado: Renato Mendes Mota, Agravado(s): Maria Angélica Silva Santiago, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755056/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arpad Goda, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756185/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, Agravado(s): Celso Eustáquio Marques, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757249/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Sheila Roberta Boaro Ângelo, Agravado(s): Reginaldo Monteiro da Silva, Advogada: Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758106/2001-5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Carlla Christiane Nina Palitot, Agravado(s): Paulo Humberto Leite Borges, Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762600/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Anderson Stabile Marinho, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Auto Posto Stabile Marinho, Advogado: Melissa Diaz Serra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763039/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joi Rubens Michigami, Advogado: Roberto Santos Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763760/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Joel Antônio da Silva, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763891/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Pereira Alves Filho, Advogado: Alcinecio Barcellos Júnior, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767486/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Nelson Torrano Santos e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 772267/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Industrial e Comercial Bola Branca Ltda., Advogado: Sidnei Turczyn, Agravado(s): Raimunda Gonçalves de Oliveira, Advogada: Ana Maria do N. C. Lauretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773162/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): José Correia das Neves, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773163/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): José Carlos Santos Barbosa, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773777/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Shizuko Kato, Advogado: Marcos Roberto Fratini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 774742/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Divino da Paz Bento, Advogado: Luis Henrique de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776001/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva, Agravado(s): Roberto Teixeira dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776275/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Persio Rogério Brasil Silveira, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777546/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Real de Arrendamento Mercantil, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Leonilda Aparecida Gomes e Outro, Advogado: Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778959/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Renato Tristão Machado, Advogado: Mauro Márcio Seadi Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 780231/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Raul Francisco Schnorr, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 782793/2001-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Pine, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 789561/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marlúcia Mendonça Amaral, Advogado: Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Município de Cachoeiras de Ma-



caçu, Advogado: Olavo do Amaral Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791253/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Célio Alvim de Paula Campos e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791874/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Metais Mercantil Industrial Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Sival Vieira Estacio, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 792047/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Firmo, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 793969/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Luciele Frago de Melo Souza, Advogado: Marcelo Horácio Neves do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793974/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alípio Inácio de Freitas, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806322/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Gustavo Almodovar, Advogado: Eduardo Watanabe Matteucci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806509/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Emanuel Cavalcante de Farias, Advogada: Eliane Choaíry Cunha de Lima, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Ivan Brandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807011/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Pinheiro da Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Sempre Saúde de Empresas S. C. Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 807012/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Ronaldo Tavares, Advogada: Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807013/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Nilmar Corrêa Mouta, Advogado: Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 807014/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Sandra Cardoso Ramos de Lima, Agravado(s): Carolina Rodrigues da Cruz, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807016/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rio Rick Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Cláudio Roberto Alves de Alves, Agravado(s): Cristiane Maciel, Advogado: Sérgio Murilo Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao apelo revisional da reclamada para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.; **Processo: AIRR - 807019/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Agravado(s): Ilza Ferreira de Melo Cesário, Advogado: João Donizeti Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.; **Processo: AIRR - 807031/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Vanessa Caputo Dutra de Oliveira, Advogado: Adriano Antônio Sousa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.; **Processo: AIRR - 807282/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda, Advogado: Mauro Marfílio Maffra, Agravado(s): Emílio Henrique Valladares Simon, Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807647/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Flávio Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807715/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Severiano Rabelo Filho, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Bemge Segu-

radora S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807854/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Wilton Izidro de Melo, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807856/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Airon dos Reis Borges, Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807859/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais, Advogado: Sérgio de Abreu Ferreira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dennis Borges Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 807973/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elaine Cristina Lopes Petrin, Advogado: Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 807974/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Odilon Segna, Agravado(s): Renata Araújo Malta Silva, Advogado: Silvio Santana, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 808246/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rita de Cássia Mischiati, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 808249/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): STV - Segurança Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Darcy Pereira Nunes, Advogada: Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 808250/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jonas Palazzi Ferreira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.; **Processo: AIRR - 808251/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Mantelatto e Outros, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 808267/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Lauro Pires, Advogada: Iraci da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 808337/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ademir Schwanck Boff, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 808662/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wagner Rogério de Lima, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 809040/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Fabbe-Primar Industrial Ltda, Advogado: Celso Antônio Baudracco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 809044/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilberto Barbosa Reis, Advogado: Luiz Américo Fratin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 809046/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Sueli Terezinha Tondato, Advogada: Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 809048/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Raimunda da Concição Garcês, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Willian Terçariol Ricci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 809053/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de

Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Agnaldo José de Souza, Advogada: Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 810048/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 810060/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): José Eustáquio Pires, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 810062/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marflia Adam, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sociedade Paulista de Queijo e Vinho Buffet Ltda, Advogado: Sandro Lin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 810063/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Eliazar Bras da Silva, Advogada: Marta Bueno Constanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 810065/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Mancebo Garcia Filho, Advogado: Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811064/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Gonçalves de Oliveira, Advogado: Marcos Antônio Alberice, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Jayr Gardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811065/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Batista Brandão, Advogado: Marcelo Moreira da Cunha, Agravado(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Vladimir Lage, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811067/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Solange Jorge, Advogado: Francisco Roberto Medeiros, Agravado(s): Rede A de Jornais de Bairro Ltda., Advogado: Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811095/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wilson Hitoshi Yokogawa, Advogado: Celso Aldinucci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811121/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Neli Rottli dos Santos e Outro, Advogada: Anna Cláudia Píngitore, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Luciana da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811196/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marta Cristina Targon de Oliveira, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Carlos Augusto F. Córte Real, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811372/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Manoel Ferreira Couto, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811373/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): José Neri Ferreira, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811432/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Valverde, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Marrucci Ltda., Advogado: Gentil Borges Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 811434/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. - SANASA Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Elza Maria Rodrigues, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 811458/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Adriano Ferriani, Agravado(s): Carlos Antonio Saad, Advogada: Flávia Victor Carneiro Granado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 811526/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Nordeste

do Brasil S.A., Advogado: Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Eduardo dos Santos, Agravante(s): Antonio Firmino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 812401/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Berenice Flores Ávila, Advogada: Beatriz de Lima Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 812402/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria de Lourdes Braga Schuquel e Outro, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Agravado(s): Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre - Instituto Dom Edmundo Kunz, Advogado: Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 812405/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Valdila de Mesquita, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Comercial de Miudezas Freitas Ltda, Advogado: Maria Lúcia Guedes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 812407/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Franco Confecções, Advogado: José Cardoso de Alencar Filho, Agravado(s): Antônia Alves da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 812473/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Emil Wirth (Espólio de), Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Benedito Monteiro, Advogado: José Soares de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 944/2002-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Marcia V. de Paiva Oliveira, Agravado(s): Raimundo Oliveira dos Santos, Advogada: Tania Maria Silva Neves, Agravado(s): R. R. Toledo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1263/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Batista Ardizoni Reis, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Celso de Oliveira Júnior, Agravado(s): FUN-CEP - Fundação dos Economizadores Federais, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1413/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Vila Real Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Weldon da Cruz, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 1424/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pedro Arly Nunes Vieira e Outros, Advogada: Patrícia Maria Barreto, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Cláudia Ramos Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1430/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vânia Inez Costa Rocha, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Lar Pedro Richard, Advogado: Sylvio Kelly dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamação, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 1432/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valterli Galdino de Oliveira, Advogada: Sônia Triani Alvarez, Agravado(s): Clube dos Aliados Campeste, Advogado: Avany Nunes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Sayde Lopes Flores, Agravado(s): João Batista Filadelfo Alves, Advogado: Eric Alexandre Meira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1492/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cláudia Fortes, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): SATMA - Sul América Participações S. A., Advogado: Fernanda Rochael Nasciutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1575/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elfrida de Jesus Silva, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Wheaton do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1576/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valéria Baddini Pinhata, Advogada: Neusa Voltolini, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1987/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Amador Barreira Luiz e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2508/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Corino, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2571/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Altemir Campos, Advogado: Cláudio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 2907/2002-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Marcelo Magalhães de Carvalho, Advogado: Eduardo Cordeiro de Souza Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2909/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Robison Cassiano Afonso, Advogado: Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): Industrial Levorin S.A., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2922/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Osvaldo Lemos de Oliveira, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2926/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Paulo Leirson Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2976/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ogden Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Solon de Almeida Cunha, Agravado(s): Moisés da Silva Araújo, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3007/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rosilane Helena de Moraes, Advogado: José Luiz da Silva Neto, Agravado(s): Escola São Jorge Ltda., Advogado: Aimar S. Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3613/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Walter Augusto Becker Pedrosa, Agravado(s): Domingos Sávio de Oliveira, Advogado: Silvio Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 3811/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos José da Rocha, Agravado(s): Sebastião Silvério da Cruz, Advogado: Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4034/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Centro Sul Ltda., Advogado: Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Agravado(s): Pedro Batista, Advogado: José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 4248/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Walfrido Brasil de Menezes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4383/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Ana Matilde Mares Guimarães, Advogado: Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 4516/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, Agravado(s): Marcelo Cândido da Costa, Advogado: Cynara Lopes Fortuna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4574/2002-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): José Lisboa de Lima, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 4766/2002-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilvani Itamar Santos Souza (Espólio de), Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 5237/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Aldair José Muniz, Advogado: Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 5441/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Otacílio Pinheiro, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 6202/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Márcio Luciano Fidelis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 6510/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Casa Veneza de Rendas S.A., Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Cristiane Ferreira, Advogado: Ronald de Castro Filho, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 6511/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Luiz Santana Paixão, Advogado: Fábio Luís Amoedo Afonso, Agravado(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 6554/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Paulo de Oliveira Alves, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 6560/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogado: Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): Mauro Alves de Oliveira, Advogado: José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 7494/2002-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Construções Rio Ave Ltda., Advogado: José Hugo dos Santos, Agravado(s): Sebastião Manoel da Silva, Advogado: José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 7784/2002-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Rafael Cavalcanti Lemos, Agravado(s): João Evangelista da Silva, Advogada: Cristina Dalto Santos Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 7785/2002-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jeanne Maria Cavalcante Maciel, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 7786/2002-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tawfic Jirys Isa Hasbun El Masriya, Advogada: Ana Célia Felipe de Oliveira, Agravado(s): Genival Macedo de Araújo, Advogado: José Nivaldo Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 8048/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Isabel Cristina Rodrigues, Agravado(s): Márcio Donizeti dos Santos, Advogado: José Marcos do Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 8556/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Nilton José de Mello, Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 9101/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Diortagna Guijt, Agravado(s): Luiz Antônio Ribeiro, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9103/2002-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Edivan Ferreira de Freitas, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 9106/2002-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Valmíria Jerônimo Santos, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 9107/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João da Silva Gregório, Advogado: Pedro Luis Cardamone Gouvea, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9110/2002-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Andreilino Alves Feitosa Filho, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 9111/2002-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/Pará, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): José Guilherme Santos Saldanha, Advogada: Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 9184/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Cícero Manoel de Assis, Advogada: Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9186/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Posto de Gasolina Pampas Ltda., Advogada: Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): Zacarias Cordeiro da Silva Filho, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9225/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Manoel Messias Martins Albuquerque, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Union Carbide do Brasil S.A., Agravado(s): Massa Falida de Rowlands Construções e Montagens Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 10575/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mecânica e Ferramentaria Simões Ltda., Advogado: Gerson José Cacioli, Agravado(s): Luiz Carlos de Biazzi, Advogada: Ana Luíza Rui, Decisão: à unanimidade,



negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10579/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Advogado(s): Olair Luiz Augusto, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 10593/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S/A, Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado(s): Moyses Paulo Pires, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 364987/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Rubens Firmo da Cruz, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Maria Machia Pereira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista do Obreiro e conhecer da Revista do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a dedução, dos créditos do Obreiro, de suas cotas nas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme OJ-SDI-1 nº 228.; **Processo: RR - 366782/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jurandir de Castro Leão, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Padrão. Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 382592/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Raymundo Nelson Teixeira (Espólio de), Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Recorrido(s): Estados Unidos da América (Embaixada dos Estados Unidos da América), Advogado: Paulo Faingans Bekin, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de incapacidade processual, oposta em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 416208/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Manoel José dos Santos, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 417657/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Armando Luiz Marcon, Recorrido(s): Marcos Sérgio Martins, Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 421684/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogada: Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Elzira de LourdesSilva Ferreira, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial em questão.; **Processo: RR - 421731/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogada: Lúcia Maria Brito Corrêa, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, deferindo os pedidos decorrentes da aplicação do reajuste salarial da Lei Nº 8.542/92 considerada a jornada de seis horas (itens "a", "b", "c", "d", "e" e "g" da petição inicial), conforme restar apurado em liquidação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 422703/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ariovaldo José de Oliveira, Advogado: Luci Meire Tubone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso e contrariedade ao Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar preclusão quanto à prescrição, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie como entender de direito.; **Processo: RR - 426466/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): João Leite Barbosa, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 426507/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Líbia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): José Araken Elias da Silva e Outro, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição Quinquenal", por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da reclamatória.;

Processo: RR - 427189/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Marcelo Alves Andrade, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435223/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Gomes da Silva, Advogado: Elisabeth Leite Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435227/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Ribamar Bittencourt e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435619/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiya, Recorrido(s): Cosmo Salviano Ferreira da Silva, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 436444/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPEL, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Neusa da Silveira Cardoso, Advogada: Lucia Isabel Godoy Junqueira, Recorrido(s): Exata Manutenção Industrial LTDA., Advogado: Fernão Leal Mohn, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 437064/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Botega & Cia. Ltda., Advogado: Adriano T. Massih, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 437400/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Manuel José Menezes Vieira, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ruy Guilhon Coutinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 439226/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Noedy de Castro Mello, Recorrido(s): Arlindo Jureki e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 439269/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Zózimo Corrêa de Oliveira, Advogado: Floriano Moreno Ferres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 441513/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Nilce de Abreu A. do Brasil e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 442709/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Sérgio José da Cunha, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 443595/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Clélio Marcondes, Recorrido(s): João Penha dos Santos e Outros, Advogado: Arlei Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Aviso Prévio em Prazo Maior do Que o Previsto Em Lei, Pactuado em Instrumento Coletivo. Reajustes Salariais Deferidos Pelo Empregador. Integração", e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446425/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): João Maria Duarte, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'. Acordo Coletivo prevendo Limitações a esse Direito" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo dos primeiros noventa minutos de horas "in itinere". Deu-se por suspeita a Exmª Srª Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 449404/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Alzira Almeida da Silva, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 450026/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Maria Abadia Melo e Silva e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária por violação de dispositivo legal; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 451442/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Pedro Eugenio da Silva, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Proliim - Produtos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire,

Decisão: à unanimidade, não conhecer Recurso.; **Processo: RR - 452468/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Solange Rodrigues Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Supermercado Rossi Gr. Ltda., Advogado: Luiz dos Santos Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Incidência das horas extraordinárias no cômputo do aviso prévio trabalhado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 454886/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ruth Toshiko Shiraiishi, Advogado: Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 457124/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Robertina dos Santos Fogo, Advogada: Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Adicional de Insalubridade - Higienização de Sanitários e Compensação de Horas - Artigo 60 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar imprecidentes os pedidos com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 457277/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Idalberto Barbi, Advogado: Guaraci Rodrigues de Andrade, Recorrido(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Neusa Maria Timpani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457387/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Procurador: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Sílvio Lazaro de Lima, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial paralimitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples.; **Processo: RR - 457489/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Emerenciano, Advogado: Cláudio Ribeiro Martins, Recorrido(s): Locadora Cascavel Ltda., Advogado: Sérgio Vulpini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 457647/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Recorrido(s): Antônio Cavalcante Prado, Advogado: Antônio Ricardo de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 457723/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josimar Machado da Silva, Advogado: Ary da Costa Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 458054/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Aurélio da Gama, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.; **Processo: RR - 460264/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Edson Clemente Filho, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: à unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 460319/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nadir Firmino da Silva, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chuery, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 460322/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Ayres Vaz, Advogado: Jorge Augusto Matos, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Salário Utilidade. Habitação" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: I) excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida ao Autor para fins de reflexos; e II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 460891/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Fabiano da Costa Oliveira, Advogada: Maria Teresa Negreiros, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo -CTC, Advogado: Aloysio Barbosa de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 460938/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Marcos Batista Barros, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Osvaldo Martins Costa

Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Limitação" por ofensa ao art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, de duas horas e meia diárias e respectivos reflexos, conforme decidido na sentença, mas limitado ao período em que as testemunhas laboraram com o Reclamante.; **Processo: RR - 461244/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cozinhas Berlim Ltda., Advogado: Homero Flesch, Recorrido(s): Roseli Tillmann Hansen, Advogado: Job Gonsalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, integralmente, por divergência jurisprudencial e por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária; e para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 461333/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucofótrico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Cruz, Recorrido(s): Maurício Maminhaqui, Advogado: Luiz Arthur Saloio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 462624/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vandervaldo Rosa, Advogado: Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 462721/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Maria Aparecida de Melo, Advogado: Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social.; **Processo: RR - 462885/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Carlos Alberto Nene Felipe-ME, Advogado: Ricardo Alberto N. Felipe, Recorrido(s): Marisa Maria de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Gratuidade de justiça", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 463320/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valdomiro Amado das Dores, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 1.674/1.675, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 1.668/1.670, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso.; **Processo: RR - 464157/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Aladim Dias dos Passos, Advogado: Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 464677/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Cássio Leandro Benedito, Advogada: Eliana Carla de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 465465/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A, Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Tereza Eloy Vieira, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.; **Processo: RR - 466357/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Elias Pereira da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, dada a identidade da matéria e o resultado do julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho, a revista aviada pela reclamada.; **Processo: RR - 466757/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Carmem Maria da Silva, Advogado: Luiz Carlos de Castro, Recorrido(s): Transportadora São Bernardo Ltda.,

Advogado: Humberto Costa Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467010/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Engenharia Elétrica e Industrial Enei Ltda., Advogado: João Carlos Garcia de Souza, Recorrido(s): Sebastião Pereira, Advogada: Elisa Motta Azêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 467030/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Terezinha Pires Borges e Outras, Advogado: Léa Petroni Galli Crestana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467162/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Rosimara Quirino, Advogada: Lucinda Bento Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e quanto às horas extras - possibilidade de cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de horário, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente, e provimento parcial, para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras a apenas o adicional respectivo.; **Processo: RR - 467294/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Severino Monteiro Chaves, Advogado: José Eólo de Mélo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 468514/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido(s): José Carlos Manhães Nascimento e Outros, Advogado: César Augusto Dória dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que examine o Recurso Ordinário da reclamada.; **Processo: RR - 469426/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Katsuyoshi Morimoto, Advogado: Albertino Souza Oliva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito e anular os atos decisórios proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 469443/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Divânia Aparecida da Cunha e Outra, Advogada: Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 470273/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vera Lúcia Teixeira, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revistainterpostos.; **Processo: RR - 470528/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Zilma da Conceição Rodrigues, Advogado: Jair Barbosa Cabral, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revistainterpostos.; **Processo: RR - 471891/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Ômo, Recorrido(s): Renato Martins Ferreira, Advogada: Marisa Helena Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471892/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Roberto Ferraz de Campos e Outros, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 473432/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria João Jorge Schaefer, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 1.316 e 1.319 do CCB e 44 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação verificado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região para que se aprecie os Embargos de Declaração do Reclamado de fls. 881/883.; **Processo: RR - 474069/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Heloíza Helena Berozzi Busson, Advogada: Margareth Valero, Recorrido(s): Cartório de Registro Civil Santa Cruz - 2º Subdistrito, Advogada: Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar Demanda de Serventário de Cartório" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 2º e 3º da CLT; 114, "caput", e 236 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de ofício de incompetência absoluta desta Justiça do Tra-

balho "ratione materiae", decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região para que julgue o mérito da questão relativa às verbas de natureza trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 474272/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Engenho Muribequinha de Cima, Advogado: Silvio Ferreira Lima, Recorrente(s): Severino Valentim da Silva, Advogado: Djalma de Barros, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas honorários advocatícios e honorários periciais, por contrariedade aos Enunciados nº 219, 236 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado pelo Reclamante. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; **Processo: RR - 474432/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): José Cordeiro da Silva, Advogado: Francisco Serafim de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475307/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Rodrigo Reis de Faria, Recorrido(s): Margarida Lima, Advogada: Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou a Dra. Rosimeri Carecho CavalcantepelaVALIA, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 475674/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Dias da Silva, Advogado: Mário de Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 476315/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ouro Verde Hotel S.A., Recorrido(s): Amaro Alves Fernandes, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 476333/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Maria da Conceição Regis de Brito e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "IPC de Junho/87", "URP de Fevereiro/89" e "IPC de Março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de Junho/87, à URP de Fevereiro/89 e ao IPC de Março/90, julgando-se improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 476482/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Joaquim Guimarães Cardoso, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas de percurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.; **Processo: RR - 476575/1998-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Zeferino Ferreira e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL, Advogado: José Maciel Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 476701/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Antônio Carlos de Freitas e Outros, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: José Gonçalves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 476797/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Selio Geraldo Sansana, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 477233/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Elisângela Stupp Nascimento, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Solidária. Empresas Interpostas. Deferimento de Indenização a Título Indenizatório de Eventual Verba Decorrente da Prestação de Trabalho" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso.; **Processo: RR - 477254/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros



S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Cláudia Bouchese de Lima Razera, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Ajuda Alimentação - Integração. Conhecer quanto à Correção Monetária - Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo dacorreção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto ao tema devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo", "IJMS Contribuição" e "IAPP Contribuição".; **Processo: RR - 477255/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ana Alves Teixeira, Recorrido(s): Simone Pleger Santos, Advogado: Soraia Polonio Vince, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo dacorreção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.; **Processo: RR - 477421/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Barcelos Medeiros, Advogado: João Alberto da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto horas extras/minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, Enunciado nº 85 e ao sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao prolongamento da jornada de trabalho, não excedente ao limite de 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho e o pagamento das horas de sobreaviso.; **Processo: RR - 477422/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogado: Ricardo Cremonesi, Recorrido(s): Márcia de Alcântara, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477576/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Robson Carreira Conde, Advogado: Berto Rangel Cordeiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos 832, da CLT, 535, do C.P.C. e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 181-182, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.; **Processo: RR - 477589/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vera Lúcia de Freitas Pereira, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 355/356, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as questões suscitadas em Embargos Declaratórios pela Reclamante, nos termos da fundamentação deste acórdão.; **Processo: RR - 478298/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Afrânio Vieira Furtado, Recorrido(s): Leodino Gonçalves Costa, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 478299/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Joaquim Domingos Piantino Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 478301/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Jaime Manuel da Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA, Advogada: Mariza Silva Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 478535/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ézeo Fusco Júnior, Recorrido(s): Hilton Luciano dos Santos Gasparini e Outros, Advogado: Yeda Costa Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a Revista quanto ao tema Nulidade - Supressão de grau de jurisdição, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C.. Conhecer da Revista quanto ao tema Vínculo Empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento total para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Inverto o ônus da sucumbência para os autores.; **Processo: RR - 478581/1998-3 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Petronilha Aparecida dos Santos, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a Preliminar de Não Cabimento do Recurso de Revista, argüida em Contra-Razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Natureza Jurídica. Prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, bem como a remessa necessária. Prejudicado o exame do tema "Deserção do Recurso Ordinário da Reclamada. Concessão de Prazo para a Realização de Preparo".; **Processo: RR - 478864/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco das Chagas Barros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 478914/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Weber Xavier de Oliveira, Recorrido(s): Ilson José Pinheiro dos Santos, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 479056/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sandra Aparecida Porphirio, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 479123/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Celso Fernando Gioia, Recorrido(s): Marcos Antônio da Cunha, Advogado: Paulo César Oliveira Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 482542/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Márcia Raquel Coelho Salerno, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Inácio Teixeira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Débitos Devidos Pela Reclamante", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária nos valores devidos pela Recorrente à Recorrida.; **Processo: RR - 482576/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Cláudia Regina dos Anjos Santos, Advogado: Antônio Taglieber, Recorrido(s): Instituto Beatíssima Virgem Maria, Advogado: Norberto Ramos Borba, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos porventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 483211/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINT-TEL/MG, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas ilegalidade do Decreto nº 93.412/86 e correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema referido e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 483361/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Nancy Piorini Molica Ortiz, Advogado: Almir de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 483928/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transatlântica Catarinense Agência Marítima Ltda., Advogado: Márcio Marques Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Enéas Lopes Corrêa, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 483929/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Márcio Marques Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Enéas Lopes Corrêa, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por diver-

gência jurisprudencial e por contrariedade com o Enunciado 228 desta Corte e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) estabelecer que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 485536/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Dario Russi, Advogado: Guilherme Belem Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 485641/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: César Augusto Binder, Recorrido(s): Silvana Aparecida Carvalho do Prado Guerreiro, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 485689/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Guilherme Belem Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 486822/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Município de Barreiras, Advogado: Antomar Remígio Machado, Recorrido(s): Expedito Joaquim de Souza, Advogado: Nelson Valladares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples.; **Processo: RR - 487422/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Airton Costa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 487834/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Itauclub, Advogado: Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): José Ilson Souza, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 488628/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Amesp Saúde Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogado: Donizeth Aparecido Bravo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 488894/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eida Constantino de Araújo, Recorrido(s): Laerte Fedrigo, Advogada: Ivone Aparecida Bosso Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489406/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Carlos Belau dos Santos, Advogado: Baptista Veronesi Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489423/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Raimundo Caccu Beserra e Outro, Advogada: Lusimar Volney Póvoa, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Enio Drummond, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489804/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Aloísio Sartorato, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fls. 232/233, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com a análise da questão relativa à diferença de tempo de serviço no cargo havida entre paradigma e Reclamante. Prejudicada, assim, a análise da outra matéria presente no recurso.; **Processo: RR - 490573/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Elmiro Lino dos Santos e Outros, Advogado: Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais.; **Processo: RR - 490596/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrente(s): Hércules José Bertoldo da Silva, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 491875/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Carlos Lins de Lima, Recorrido(s): Ariovaldo Rodrigues de Almeida, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 491876/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ivan Paulo Souza Martins, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Roberto Pontes Dias, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Re-

gina Ferreira Melo, que conhecia por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 492004/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Rosana Aparecida Zanardo, Advogado: Elío Valdivieso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à restituição dos descontos alusivos a seguros, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão da condenação.; **Processo: RR - 492016/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Ronaldo dos Santos, Advogado: Roberto Raymond de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.; **Processo: RR - 493352/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Rejane Maria Marques Roedel, Advogado: Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço. Artigo 7º, inciso XXI, da CF/88", "Adicional de Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação de Jornada", "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Honorários Advocatórios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: I) para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; II) para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras decorrente da jornada laborada a título de compensação; III) parcial, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e IV) para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 495391/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivos; por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu tanto no conhecimento quanto no mérito.; **Processo: RR - 496550/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Leite Barbosa, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 497205/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Jacinto Marinho Evangelista, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Reintegração e Honorários Periciais. Conhecer quanto à redução salarial - aumento real convertido em antecipação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 498886/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Benivaldo Santos, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Fibril Têxtil S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 498934/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rosângela Calmon Soares, Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil, Recorrido(s): José Rivas e Companhia Ltda. (A Primavera), Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade - gestante" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a indenização substitutiva.; **Processo: RR - 498978/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fospa S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): Antônio Soares Viana, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema, Horas Extras - regime de compensação. Conhecer quanto aos temas minutos excedentes e antecedentes à jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.; **Processo: RR - 498980/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Antônio Leandro da Silva, Advogada: Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Responsabilidade subsidiária. Conhecer quanto ao tema Horas Extras, Intervalo Intra-jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 499119/1998-0 da 15a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): José Armando de Toledo e Outros, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 499651/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elza Barbosa Pimentel, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Ana Cláudia Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Interbras. Extinção. Lei Nº 8.029/90. Petrobras. Responsabilidade", e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 501475/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição de Souza, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 501548/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Alzenoura Cecília de Oliveira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 503662/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Luiz Donizete da Cruz, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.; **Processo: RR - 503669/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Sebastião Nunes da Silva, Advogado: José Urbano Menegheli, Recorrido(s): Município de Mantena, Advogado: Adivar Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 503898/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Joaquim Martins, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na contagem das referidas horas sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.; **Processo: RR - 507109/1998-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Recorrido(s): Alessandro da Silva, Advogada: Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 137 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.; **Processo: RR - 507168/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Carlos Augusto Pires Machado, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'apela d'outra procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 507177/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): Luiz Cezar de Oliveira, Advogado: Dinei Favarsani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários e do imposto de renda, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212, de 24.6.91 (INSS) e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 508073/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Milton Ferreira do Rosário, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Enquadramento Sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 508317/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Recorrido(s): Augusto Lechechen, Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.; **Processo: RR - 508405/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Fornecedor de Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Renato Noel Dorfmann, Recorrido(s): Valdoir dos Santos Escoval, Advogado: José Roberto Moura Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema horas

extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando não houver apuração de tempo excedente ao limite indicado. Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal.; **Processo: RR - 509782/1998-1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Lúcia de Fátima Silva Quadros, Recorrido(s): Maria de Lourdes Alencar Teixeira, Advogado: José William Silva Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 509831/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Saulo Almeida Teixeira, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 509993/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Francisco Carlos de Moraes e Silva, Recorrido(s): Manoel Rodrigues dos Santos, Advogada: Regina Célia Arsari Ferri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 338 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a r. sentença de fls. 100-101, restando prejudicada a impugnação quanto aos honorários advocatícios, prescrição e compensação.; **Processo: RR - 509996/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Cláudia Perpétua Gomes Teixeira, Advogado: Edmar Souza Cerqueira, Recorrido(s): Promédica Patrimonial S.A., Advogada: Ana Paula Tomaz Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 510942/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Soares dos Santos, Advogado: Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Responsabilidade do Tomador dos Serviços" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, que dava provimento.; **Processo: RR - 511531/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Albertino Jorge de Moraes Martins, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto horas extras/minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e época própria para a incidência da correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.; **Processo: RR - 512115/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrente(s): Carlos Alberto Pinho, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 513598/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Regina Oliveira da Silva, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar a competência da Justiça do Trabalho relativamente à retenção do imposto de renda; e II) determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 513600/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Pedro Marcos Dias, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucodem a Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e, II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 513730/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Clemente Tomás de Oliveira, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplantar cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente.; **Processo: RR - 514005/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Maria Clara



Jacomel, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514048/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): José Valter da Silva e Outros, Advogado: Márcio Gomes Lazarim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas 'in itinere' excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho.; **Processo: RR - 514649/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Florestal Guaíba Ltda., Advogado: Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): João Pereira das Neves, Advogado: José Alexandre Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.; **Processo: RR - 514860/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Amaral dos Reis e Outros, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Recorrido(s): SEG Norte Serviços de Segurança S.A., Recorrido(s): SEGRio Serviços de Segurança S.A., Recorrido(s): Maurício Baptista de Oliveira, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): Maria Helena Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 514928/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Jorge de Melo, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Reajuste de abril/90 - Índice do DIEESE - Norma coletiva - Lei nº 8.030/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste do mês de abril de 1990 previsto no aditamento da convenção coletiva.; **Processo: RR - 515499/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Antonio Alexandre, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas 'in itinere' e seus reflexos.; **Processo: RR - 515556/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Emília Monte de Brito, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira Guedes, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Restou prejudicado o exame do Recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: RR - 515585/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Jeane Rodrigues Leitão de Lima e Outras, Advogado: Gerson Neves Porto, Recorrido(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Ercília Biliu de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 515587/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aídar, Recorrido(s): Rosângela Cândida dos Santos, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Glauco Ayrton Silveira Zeppelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Ilegitimidade Passiva do METRUS. Responsabilidade do Tomador de Serviço" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a reinclusão do Metrus no pólo passivo da lide, na qualidade de responsável subsidiário.; **Processo: RR - 515912/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Costa, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 515913/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosemary Nagata, Recorrido(s): Ronaldo Fermio Nunes, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos do imposto de renda, por violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam deduzidas realizadas nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.; **Processo: RR - 515917/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosemary Nagata, Recorrido(s): Paulo Roberto de Liz Branco, Advogado: Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao desconto do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinarseja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante.; **Processo: RR - 516423/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Procurador: Benedito Liberio Bergamo, Recorrido(s):

Ana Maria Fructuoso Marchetti e Outros, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, não admitir os documentos juntados com o Recurso de Revista, bem como não conhecer do apelo.; **Processo: RR - 518728/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): Hiddekel Samuel do Nascimento, Advogado: João Miranda Python Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 518797/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Psa Industrial de Papel S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Paulo Francisco dos Santos Machado, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que o excesso de jornada suplantará cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 520124/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Augustinho Ribeiro de Sousa, Advogada: Maria Cristina Rocha Wagner, Recorrido(s): Suarez Incorporações Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): Furlan Serviços Temporários Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 520224/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Douglas Naum, Recorrido(s): Rosiane Gomes da Silva, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96 e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 520844/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Luiz de Lima Batista, Advogado: Cláudio Stochi, Recorrido(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Advogado: Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, computada na jornada diária a uma hora in itinere prevista em norma coletiva, conceder o adicional extraordinário sobre o tempo que da duração legal extrapolar.; **Processo: RR - 522457/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Maria Veloso de Melo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Programa de Demissão Incentivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 522499/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Marcelino Silveira, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Preliminar de Litispendência", "Responsabilidade Solidária da Rede Ferroviária Federal S.A." e "Horas Extras. Compensação. Enunciado 85 do TST", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente: I) dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC; II) negar-lhe provimento; III) dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 523576/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): Marco Antonio Sonego, Advogado: Renato Armando R. Pereira, Decisão: por unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 523647/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Serra do Mel, Advogado: Alcimar Antônio de Souza, Recorrido(s): Francisco Nildo da Silva, Advogado: Antônio Luciano de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do processo a partir da citação de fls. 10 e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que o Reclamado seja intimado na pessoa do seu representante legal.; **Processo: RR - 524584/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Noel Marciano da Silva, Advogada: Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 524856/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Holdercim Brasil S/A - Divisão Paraíso, Advogado: André Lemos Papini, Recorrido(s): Antonio Dionísio de Ávila, Advogado: Euclides Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 524918/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Taperoa, Advogado: Florêncio Magalhães Matos Filho, Recorrido(s): Josafá Batista Soares Neto, Advogado: Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal e, no mérito, declarando a nulidade da contratação do reclamante, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1997; férias proporcionais

acrescidas de 1/3; liberação do FGTS com 40%; multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; 13º salário de 1996; férias simples com acréscimo de 1/3; baixa na CTPS. Mantém-se, apenas, a condenação quanto ao pagamento dos meses de abril a dezembro/96, e 02 dias de janeiro/97, de forma simples.; **Processo: RR - 528291/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Recorrido(s): João Barreto Ferreira, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 528294/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ademir Vieira, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Portos de Campos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 528310/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Juraci Felipe Alves, Advogado: Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Sergus Construções e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o exame da reclamação trabalhista, tendo no pólo passivo apenas a empresa Sergus Construções e Comércio Ltda., como entender de direito.; **Processo: RR - 528463/1999-5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Márcio André Rodrigues Lima, Advogada: Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a PETROBRAS, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante.; **Processo: RR - 529202/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Raimunda Carvalho de Sousa, Advogado: Francisco da Silva Castello Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da contratação sem contrato público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por ambos os fundamentos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação paga, considerado o Salário Mínimo e excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 529205/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Araújo, Advogada: Francisca Pereira Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada considerando o Salário Mínimo.; **Processo: RR - 529323/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Francisca Nadjia Pinheiro Nunes, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 529325/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Carlos Alberto Martins da Silva Júnior, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 529391/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Adriana Varela da Silva Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a anotação na CTPS.; **Processo: RR - 529427/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Nunes Pereira, Advogado: José Iran dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região e do Município de Lavras da Mangabeira.; **Processo: RR - 529465/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Rejane Alves Matias, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 530031/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Metalúrgica Rejope Ltda., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Homero Augusto Se-

vero, Advogado: Aírton Tadeu Forbrig, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ e depois a duração normal do trabalho.; **Processo: RR - 531175/1999-3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Boa Transportadora Ltda. e Outro, Advogado: Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido(s): Luiz Rodrigues da Silva Neto, Advogado: Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 531213/1999-4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Felipe Sobrinho e Outros, Advogado: João Pessoa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 531219/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Adriana Ferreira Carvalho, Advogada: Simone Bezerra dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à indenização e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.; **Processo: RR - 531621/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antonio Alceu Dal'Santo, Advogado: Luiz Valmor Sanquetta Filho, Recorrido(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, Advogado: Wagner da Matta e Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 531779/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): João Rodrigues Garcia, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 532002/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Valmir Leandro de Azevedo, Advogado: Nildo Nogueira Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 532004/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Fernando de Andrade Borges, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 532578/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação literal de disposição legal, tão-somente no tema "Descontos de Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 533222/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Emanuel França de Souza, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 533365/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Afonso Ricardo Porto da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: RR - 533688/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Irlânio Cardoso da Silva, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Umbuzeiro, Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e salário-fa-

mília, bem como a anotação da CTPS e o FGTS.; **Processo: RR - 534867/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Maria Mirian Otoni Marinheiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Valdênia Bertulino de Sousa, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Determina-se a remessa de cópias deste acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público Comum do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município.; **Processo: RR - 534869/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Custódio Lourenço, Advogado: Francisco Leite Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao salário-mínimo/hora. Determina-se a remessa de cópias deste acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público Comum do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município.; **Processo: RR - 534879/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Elfízia da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 535244/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Leuda Nunes de Souza, Advogado: Mário Jorge Oliveira de Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.; **Processo: RR - 535409/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Recorrido(s): Douglas Laurindo Berro Júnior, Advogado: Hélio Gardenal Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos desconto e retenção do Imposto de Renda nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando-se como base de cálculo o total dos valores a serem pagos ao reclamante, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 535577/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Marlene Miranda Leite, Advogada: Dulce Helena Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 536135/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Alcício Pereira dos Santos, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Heleno & Fonseca Construtiva S.A., Advogado: Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 536381/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Helena Paulino da Silva, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, as férias em dobro do período 1994/95 e 1995/96, simples de 1996/97, 13ºs salários integrais de 1995 e 1996 e proporcionais de 1994 (5/12) e 1997 (1/12) e o FGTS.; **Processo: RR - 536383/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Felismino de Lima, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, décimo terceiro salário de 1996 e 1997, 1/3 (um terço) de férias de 1997 e depósitos e liberação do FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).; **Processo: RR - 536384/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Lucilda de Lima Gomes da Silva, Advogado: Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar im-

procedente a reclamação, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 21-24.; **Processo: RR - 536386/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Aparecida do Carmo da Silva, Advogado: Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, 13º salários de 1994 (1/12), 13ºs salários integrais de 1995 e 1996 e proporcional de 1997 (1/12) e o FGTS.; **Processo: RR - 536396/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Joaquim Cleonízio da Silva, Recorrido(s): Maria Rosinalva Ferreira Moraes, Advogado: Antonio Ulisses Olinda de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar impropriedade a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.; **Processo: RR - 536397/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Joaquim Cleonízio da Silva, Recorrido(s): Elizabete Pereira Maia, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar impropriedade a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.; **Processo: RR - 536399/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Edvânia Jacinto de Sousa, Advogado: Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar impropriedade a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 536403/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Zélia Duarte de Sousa, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio; 13ºs salários de 1993 a 1996; 1/3 de férias de 1993/94 e 1994/95 (em dobro) e de 1996 (simples) e diferença do pó-de-giz e o FGTS.; **Processo: RR - 536407/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Joaquim Cleonízio da Silva, Recorrido(s): Herbeno Tavares de Oliveira, Advogado: Antonio Ulisses Olinda de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar impropriedade a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.; **Processo: RR - 536541/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Pedro Celestino Viana Filho, Advogado: Edivaldo Sousa Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a reclamação impropriedade com inversão do ônus quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 536547/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Maria das Neves Almeida Borges, Advogado: Abdias de Jesus Nogueira, Recorrido(s): Município de Bequimão, Advogado: José de Ribamar Reis Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e manter a condenação apenas das diferenças da contraprestação paga, considerado o Salário Mínimo, sem a dobra.; **Processo: RR - 536548/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Raimundo Nonato Correia, Advogado: João José da Silva, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: José de Alencar Macedo Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e manter a condenação apenas quanto às diferenças da contraprestação paga, em razão do Salário Mínimo, sem a dobra.; **Processo: RR - 537310/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Luis Antonio da Silva Santos, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação as seguintes parcelas: 1) aviso prévio; 2) férias vencidas e proporcionais; 3) multa de 40% sobre o FGTS; 4) adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio; 5) multa de mora; 6) indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego; 7) indenização pelo não cadastramento no PIS; 8) 13ºs salários; 9) incidência do FGTS nas parcelas deferidas; 10) horas extras e reflexos, e, em consequência, julgar impropriedades os pedidos deduzidos na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR -**



538468/1999-0 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Maria dos Santos, Advogada: Maria Aparecida Furlani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, excluir da condenação os títulos de 13º salário e férias mais 1/3 (vencidas e proporcionais) e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 538512/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria Salizete Argemiro Dantas, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Recorrido(s): Município de Upanema, . Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, restabelecendo a r. sentença de fls. 14-17.; **Processo: RR - 538575/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogado: Pedro Marques Homem de Siqueira, Recorrido(s): Francisco Alves Sobrinho e Outros, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema relativo ao FGTS, por divergência jurisprudencial, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 538743/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria do Socorro Farias da Silva, Advogado: Wálter Vasconcellos, Recorrido(s): Município de Serra Branca, Advogado: Edilson Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total do direito de ação, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 539638/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Joaquim Cleonizão da Silva, Recorrido(s): Alzenir Maria da Conceição, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, mantendo a condenação somente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória n.º 2.164-41.; **Processo: RR - 541004/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): João Francisco de Souza, Advogada: Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 541392/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): David dos Reis, Advogado: Fernando Antônio Santos Leite, Recorrido(s): Município de Afonso Cláudio, Advogado: Cristiano Vieira Petronetto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 543173/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Lucilene Nobre de Alencar, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.; **Processo: RR - 543174/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Aline Magalhães Benacon da Silva, Advogada: Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.; **Processo: RR - 543175/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Margaret de Almeida Guerreiro, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.; **Processo: RR - 543879/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, . Recorrido(s): Paulo Sérgio Gonçalves, Advogada: Alice Maria Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Época Própria para a Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 546036/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antonia Antonieta Agostinho, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 546038/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luzia de Oliveira Leite, Advogada: Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 546213/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Marcelo Pinheiro da Rosa, Advogado: Carlos Antonio Schneider, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 546988/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogado: Mercedes Luzório, Recorrido(s): Marcos Antônio Dias, Advogado: Nicolau Rizzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Castelo.; **Processo: RR - 547177/1999-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547176/1999-2, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Sul América S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Cláudia Michelin, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 548583/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Francisco Marcos da Silva Albernaz, Recorrido(s): Carlos Augusto Calixto Gomes e Outros, Advogado: Joao Manoel Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste de 26,05% (Plano Verão) e seus reflexos. Por consequência de não haver nenhuma outra condenação principal, inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 549671/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Vana Cristhine de Souza Diniz, Advogado: Luis Roberto Campista Pessanha, Recorrido(s): Município de São Fidélis, Advogado: José Erily Tassari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação ao disposto no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 552153/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Alcides Bustilhos Vilafan e Outros, Advogado: Arinilta Ribeiro Caetano, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: RR - 552241/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Doris Brüggemann, Advogado: Osvaldo Luís de Carvalho Necchy, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 556158/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Maria Selma da Silva Peixoto e Outras, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias vencidas em dobro e simples, acrescidas de 1/3 (um terço), 13ºs salários, o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Crato.; **Processo: RR - 563213/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antônio Dias

Martins Neto, Recorrido(s): Jocemar Carneiro dos Santos, Advogado: Osman da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo como a Lei Eleitoral nº 7.664/88, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 7/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 7/12 de 13º salário proporcional, além do pagamento do FGTS correspondente ao período, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas.; **Processo: RR - 565448/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Ricardo César de Carvalho, Advogado: Silvio Cirilo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 568001/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Antônio Neto de Souza, Advogado: Mauro Lúcio Duriguetto, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Aloisio da Silva Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeito 'ex tunc', excluir da condenação o pagamento de horas extras na proporção de 40 minutos diários, em razão da ausência de intervalos intrajornadas, com reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 568081/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Váler Sebastião Ruocco, Advogada: Dayse Ciacco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Norma Coletiva Determinando o Caráter Não Salarial da Ajuda-Alimentação. Possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração.; **Processo: RR - 569331/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Terezinha de Oliveira Pinto, Advogado: Délcio Caye, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 570334/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Manoel Martins, Advogado: Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 47-48, que julgou improcedente a reclamação.; **Processo: RR - 572983/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hollyvidros Comercial Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Daniel Roberto Silva, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 573003/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM, Procurador: Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Iá Cabral Macedo Pereira e Outros, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público do Trabalho quanto aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM, em virtude do provimento da Revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.; **Processo: RR - 577255/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Miriam dos Santos Barbosa, Advogado: Luiz Carlos Lorenza Soares, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procurador: Geisa Cristina Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores assim discriminados.; **Processo: RR - 577374/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria do Carmo Pereira, Advogada: Maria Ferreira de Sá, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Iranildo Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário integral e proporcional; multa do artigo 477 da CLT, bem como anotação e baixa da CTPS da Recorrida.; **Processo: RR - 577971/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cleonice Meirelles Marqueti, Advogada: Lucia Marilda de A. S. Comelli, Recorrido(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 580392/1999-2 da**

1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Wilma da Silva e Outro, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas in itinere", "Salário in natura - auxílio alimentação" e "Salário in natura - auxílio odontológico", o primeiro por contrariedade ao Enunciado 324 do TST e os últimos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 581943/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Lúcia Mendes de Melo, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13ºs salários integral e proporcional.; **Processo: RR - 582147/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Calçados Vale Ltda., Advogada: Maira Regina Dias, Recorrido(s): Olga Lopes de Oliveira, Advogado: Vereni Cornélio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Das Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 582149/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Salvelina Soares de Souza Cavalcante, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 583327/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: João Régis Cortês de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 583405/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Arlete Pereira da Silva Mata, Advogado: José Barros da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 583421/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Tonalvado Antônio de Medeiros, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 583435/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Ivete Rocha Correia Lisboa, Advogado: Levi Rodrigues Varela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 584365/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria José da Silva Moura, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): Grupo Fort Limpeza S.C. Ltda., Advogado: Edson Takechi Hashizume, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 586209/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Rita de Cássia Sousa Vieira de Oliveira, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, restabelecendo a r. sentença, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Icó.; **Processo: RR - 586490/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Osthlio Pedro do Nascimento, Advogado: Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: José Odívio Lôbo Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças dos 13ºs salários de 1993 a 1995; 13º salário integral de 1996; adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de três períodos de férias simples e 9/12 (nove doze avos) proporcionais; multa compensatória pelo não cadastramento no PASEP, a razão de 45/60 (quarenta e cinco sessenta avos) do Salário

Mínimo, bem como a anotação e baixa na CTPS do Recorrido.; **Processo: RR - 586491/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Bernadete Josefa da Silva, Advogado: Francisco de Assis Batista, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; FGTS sobre os 13ºs. salários, férias e aviso prévio; 13ºs salários integrais dos períodos de 1992 a 1996 e férias em dobro, simples e proporcionais.; **Processo: RR - 588825/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria José Gomes da Silva, Advogada: Maria do Socorro Batista da Rocha, Recorrido(s): Município de Lagoa de Dentro, Advogado: Iraponil Siqueira Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação e prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 588917/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mário Rappa & Cia. Ltda., Advogada: Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Recorrido(s): Ivanildo de Oliveira, Advogado: Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justa Causa. Desídia. Imediatidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 590224/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Mônica Firegatti, Recorrido(s): Antônio Rebouças, Advogado: José Manoel da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 590549/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Luíza Maria Peixe Cavenaghi e Silva, Advogado: Cândido Antônio Dembiski, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "enquadramento funcional - prescrição extintiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito ao enquadramento funcional no cargo de Assessor Jurídico II D 6 e, em consequência, excluir da condenação a anotação da CTPS e as diferenças salariais e reflexos deferidos a esse título, ficando extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Prejudicados os demais itens da Revista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 591046/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Severino Claudino dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Batista da Rocha, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13º salários integrais e proporcionais, e das férias simples e proporcionais.; **Processo: RR - 591047/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Alda Lúcia Cândido de Lima, Advogado: Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Advogado: Clodonaldo Rodrigues de Pontes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 591048/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Lira Barbosa, Advogado: José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13ºs salários integrais e proporcionais e as diferenças de férias, simples e proporcionais.; **Processo: RR - 591049/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Rosineide Ferreira Brasil Coutinho, Advogado: José Rogério de Sales, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; multa do artigo 477 da CLT; férias dobradas, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3 (um terço); décimo terceiro salário e multa do artigo 467 Consolidado.; **Processo: RR - 595972/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Abel Gonçalves Dias, Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85

da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 363, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR - 596157/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Rita Maria Alfradique Taveira da Costa, Advogada: Maria Cristina Duarte de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 596416/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogada: Derli da Silveira, Recorrente(s): Leocádia Wirempkowski, Advogado: Sidnei Borges Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; e II) prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamante.; **Processo: RR - 596855/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Sandra Maria de Souza Silva, , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 596856/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Elisângela Sena Ferreira, Advogado: Antônio Carlos da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 596857/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): José Pereira Barros, , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 599681/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Alexandre Balduino Galiazzi, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 600861/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): João Clementino de Oliveira, Advogado: Ozair Carvalho, Recorrido(s): Município de Chorozinho, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.; **Processo: RR - 601020/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valéria Maria de Oliveira Rodrigues dos Santos, Advogada: Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Supermercado Pão de Açúcar S.A., Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que determinou o pagamento dos salários do período de estabilidade, compreendido desde a dispensa até cinco meses após o parto.; **Processo: RR - 601053/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Marcia Paiva Lopes, Recorrido(s): Decio Marcos Granella, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 607117/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalton Ferraresi de Giovanni, Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 610442/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Lídia Rodrigues Soares, , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativo à nulidade do contrato de trabalho e à



prescrição do FGTS.; **Processo: RR - 61120/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Milton Gonçalves, Advogado: Ciloni Nunes Fernandes Anholet, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 612644/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Georgina Gonsalves Batista, Advogado: Marcos Milman Borenstein, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 613868/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo - SINERGIA/ES, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 613885/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Antônio José Pereira, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação e prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 614223/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Romildo Anastácio Gomes, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): IPA - Transportes Gerais Ltda., Advogado: Garibaldi Rosa de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja julgado o mérito do pedido como se entender de direito.; **Processo: RR - 614830/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clair Vaz dos Santos, Advogada: Elaine Martins de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC e determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador deduzido do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 615847/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Jardir Piniheiro de Oliveira, Advogado: Darci Heerdt, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 616032/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Cariré, Advogado: Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Helena Souza Mesquita, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 616035/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônia Vaz de Aguiar, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 616041/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Marques da Silva, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 616061/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Jutai, Advogado: Anieli Miranda Aufiero, Recorrido(s): Maria Naldy Barbosa Santos, Advogado: Edgar Altino de Mauro T. Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 616184/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cervejaria Miranda Corrêa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Marco Aurelio Lucas de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619743/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Suzete do Amaral Jorge Leão da Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa de Empregado de Sociedade de Economia Mista. Desnecessidade de Motivação do Ato" por violação do art. 173, § 1º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, cassando a tutela antecipada e invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensadas na forma da lei.; **Processo: RR - 619828/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Otávio Paz da Silva, Advogado: Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iraci Menezes Gonçalves, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 623681/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorren-

te(s): Ednaldo dos Reis Barbosa, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 624041/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrido(s): Maria de Deus da Costa, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 624072/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Raimunda Vieira da Cruz, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos". Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 624074/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Luciana Holanda de Souza, Recorrido(s): Silene Fernandes Ramos, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 624076/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Erivelto Bastos da Silva, Advogada: Clareine Raimunda Coelho de Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 625371/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): André Luiz da Silva Camargo e Outros, Advogada: Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 625445/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Yêda da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 625474/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Vargas, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 626966/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Oliveira e Outros, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 627231/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Liege Bezerra Izel, Advogado: Elaine Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo:**

RR - 632515/2000-0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Divino Borges Barbosa, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e declarar nulo o segundo contrato havido após a aposentadoria espontânea, em relação ao qual somente é devido o pagamento do número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com o Enunciado 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 111/2002.; **Processo: RR - 632633/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Eri Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciária - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 636436/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Agnelo Pinto da Costa e Outros, Advogada: Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bial, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado o exame do tema relativo à isenção das custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Matheus Rocha Avelar, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 638381/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Zenaide Nossa Claro Fernandes e Outros, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral. Custas isentas, em face do requerimento de fl. 04.; **Processo: RR - 638391/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ezequiel Bezerra Leite, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 639594/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Recorrido(s): Marli Moreira de Almeida, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer do Recurso de Revista. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral.; **Processo: RR - 640342/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pontes Oliveira, Recorrido(s): Francisco Cruz de Lira, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 640600/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Codistil S.A. Dediní, Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 640601/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pinildo de Oliveira, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 641732/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Joaquim Máximo de Moura, Advogado: Miguel José Lanza, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e, em relação ao primeiro tema, também por violação a lei, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, bem assim declarar a nulidade do novo contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.; **Processo: RR - 642981/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Nilson Magalhães Macedo, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 643145/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Armino Marques Fernandes, Advogado: Sebastião de Souza Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enun-

ciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho, à prescrição do FGTS e à multa.; **Processo: RR - 643232/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogada: Conceição Geralda Silva, Recorrido(s): Sebastião Marculino dos Santos, Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 643248/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldó Jubilut Júnior, Recorrido(s): João Batista, Advogado: José Antônio Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 644572/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Ferreira Pereira Filho, Advogado: Noemi Guimarães Bastos Niels, Recorrido(s): Município de Campo Largo, Advogado: Silvío Seguro, Recorrido(s): Procuradoria Municipal de Campo Largo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 644970/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Alcides Perinotto Júnior, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.; **Processo: RR - 645324/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Deusa Lúcia da Silva, Advogado: Sérgio de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 645442/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlademir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Cleisio Menegon, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 646217/2000-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Sônia Maria Gurgel de Menezes, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 646219/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria Francisca das Neves Mendonça, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 650162/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Natividade Soares Costa, Advogada: Antônia Telma Silva Malta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 650699/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Moreira, Advogado: Rodrigo Dalfrino Seemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 650764/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Mário Rodrigues Martins, Recorrido(s): Sebastião Batista Neto, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Recorrido(s): MHK S.A. Engenharia, Advogado: Fábio Flandoli, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da Responsabilidade do Dono da Obra. Contrato de Empreitada" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Toyota do Brasil S.A. do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 655135/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Monica Furegatti, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Recorrido(s): Durvalina Vital da Conceição, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos 'ex tunc', excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio com a

respectiva integração e reflexo no FGTS e multa de 40%; 13ºs salários; férias mais 1/3, proporcionais e vencidas; FGTS e multa de 40%; e multa do art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido da inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por perda do objeto.; **Processo: RR - 655213/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Patrícia Cristina Ceccato Barili, Recorrido(s): Francisco Pereira Campos, Advogado: Abelardo Bólico, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 659368/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Dinólio Chagas, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempetividade declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Rede Ferroviária Federal como entender de direito.; **Processo: RR - 659370/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Recorrido(s): Benedito Guilherme de Oliveira e Outro S, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - ajuste individual genérico - horas extras" e "adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 659373/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Maurílio José Týszuszkw, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 667446/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Frota Oceânica Brasileira S.A., Advogada: Adriana Dias de Menezes, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade por afronta aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal; 535, incs. I e II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar que o Tribunal Regional examine a controvérsia relativa ao ônus da prova, pelo ângulo da existência de fato extintivo suscitado na contestação. Prejudicados os demais aspectos apresentados no recurso de revista.; **Processo: RR - 668174/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria do Carmo da Costa Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação reclamante, ocorrida após a Constituição de 1988, sem a realização de concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. Por consequência, julgar insubsistente a multa aplicada ao reclamado por omissão dos embargos declaratórios. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral.; **Processo: RR - 669544/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Alba Barroso da Luz, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Vínculo Empregatício. Conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas, face ao pleito de assistência judiciária (fl. 03 da inicial).; **Processo: RR - 672304/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Recorrido(s): Sônia Regina Nagai dos Santos, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema efeito do contrato de trabalho formado após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos "ex tunc" após o jubileamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora. Inverte o ônus da sucumbência para a autora.; **Processo: RR - 672532/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Juraci Glauco Messas, Advogada: Estefania Bielanski Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas.; **Processo: RR - 675680/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Robert Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças entre o salário-hora pago e o salário-mínimo horário vigente na época.; **Processo: RR - 689165/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antonia Lima Sousa, Recorrido(s): Edina Maria Pinto Ferreira e Outras, Advogado: Marcondes Paulo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 689168/2000-2 da**

7a. Região. Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): Selvina Maria Falção Cavalcante, Advogado: Elíu de dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691423/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Milton Farias Paiva, Advogado: Maria Vanderly Fernandes, Recorrido(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691453/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Coaracá, Advogado: Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Raimunda Gomes de Araújo, Advogado: Elíu de dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.; **Processo: RR - 693219/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edivaldo Batista da Silva, Advogado: Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): Halliburton Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693220/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Erivaldo Garcez Santana, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Recorrido(s): Transger Serviços e Empreendimentos LTDA., Recorrido(s): Lemans Terceirização de Serviços LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 695421/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Janete Ana Reginatto Rossoni, Advogado: Deoni Rossoni, Recorrido(s): Brilho Conservação e Administração de Prédios LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 695900/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Marli Sarmento da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 696041/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): José dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 698888/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria de Fátima Saraiva Barbosa, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 699518/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Rubens Gomes, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 700260/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Fernando Guerra, Recorrido(s): Marcos Antônio Magela e Outros, Advogado: Solon Idefonso Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Contagem da lide.; **Processo: RR - 702390/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Lacy Nilzen, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.; **Processo: RR - 702391/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Marisane Santana A. Staroski, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no tocante a dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.; **Processo: RR - 704043/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Nailde Dias Monção e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela PETROS e pela PETROBRAS apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 705073/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): José Alves de Araújo, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Karla Maria da Silva Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 706233/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Daniel José da Silva, Advogada: Maria da Pe-



na Silva Alves, Recorrido(s): Redesul Comércio e Obras Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 706721/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vanderlei da Luz, Advogada: Adriane Piechnik Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 707433/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaiton Oliveira Santos, Advogado: Elcio Nunes Dourado, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Cecília Pontes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 707435/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Alcides Nunes Prestes e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 708338/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Castro Amante, Advogado: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 709777/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Maria Lúcia Batista dos Santos, Advogado: Itanamar da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à observância da contraprestação pactuada respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.; **Processo: RR - 709782/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Cleonis de Oliveira dos Santos, Advogado: Itanamar da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação pactuada relativa aos meses de julho a dezembro/96, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.; **Processo: RR - 709783/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Cândida Maria Batista Reis, Advogado: Itanamar da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação pactuada relativa aos meses de julho a dezembro/96, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.; **Processo: RR - 713382/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Luciano Augusto Arcaño dos Santos, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 713994/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Orlanda Bernardes Vieira, Advogado: Carlos Antonio Gomes, Recorrido(s): Mundial Empreendimentos e Serviços LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 722213/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Roberto Toledo de Mattos, Advogado: Rudinei de Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 726953/2001-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Mauro Roberto de Oliveira, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de aprecie os Embargos de Declaração opostos, sanando a omissão quanto ao cabimento de juros moratórios em face da decretação da liquidação extrajudicial da empresa, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.; **Processo: RR - 728892/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Iria Morovic, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 e da multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de juros de mora sobre o montante devido à Reclamante, limitado à existência de saldo ativo após o pagamento do principal da Massa Falida.; **Processo: RR - 743683/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Companhia Comércio e Na-

vegação Estaleiro Mauá, Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Lélío Rodrigues Pereira, Advogado: Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 263/264, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões reconhecidas quanto a depósito e vigência do acordo coletivo cujo cumprimento demandado. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 745133/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valério Koehler, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto aos temas "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 201 da SBDII/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 da CLT, quanto às verbas incontroversas devidas antes da decretação da quebra, e excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 745134/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jarico Rech, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 e da multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de juros de mora sobre o montante devido, limitado à existência de saldo ativo após o pagamento do principal da Massa Falida.; **Processo: RR - 746825/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Eliane Marques da Silva, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.; **Processo: RR - 752657/2001-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-752656/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Adilson Guiotto Torres, Recorrido(s): José Valsi de Vargas, Advogado: Durval Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer quanto ao tema Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - FGTS - Multa de 40% e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.; **Processo: RR - 753704/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): José Alfredo Dutra, Advogado: Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 754488/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Alaércio de Amorim, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" e "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) dar-lhe provimento quanto ao primeiro item, para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) dar-lhe provimento parcial quanto ao segundo item, para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 756470/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Marinho Xavier, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 761251/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Thadeu Castello Branco e Silva, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Lúcia de Lara, Advogado: Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 762325/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Santa Izabel do Rio

Negro, Advogado: Wauleam de Aguiar Paula Pessoa, Recorrido(s): Albertina Avelino de Braga, Advogado: Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 762351/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Francisca Meires Marques, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.; **Processo: RR - 762369/2001-3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Francisca Maria Guilherme da Silva, Advogado: Francisco de Assis Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 764357/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Adriano José Ribeiro, Advogada: Eliana Mesquita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 768968/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Ferreira de Lima, Advogado: Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.; **Processo: RR - 778740/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alaíde Maria dos Santos, Advogado: Coleman Santana, Recorrido(s): José Carlos Nitirini de Toledo, Advogado: Samuel Sakamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 263/TST e por violação do artigo 284 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia decretada de ofício pelo r. julgado revisando, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do Reclamado.; **Processo: RR - 793562/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Deophanes Araújo Soares-Filho, Recorrido(s): Flávio Adriano Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema forma de execução, por violação ao Texto Constitucional, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.; **Processo: RR - 3330/2002-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Antônio Carlos Schlichting, Advogado: Gilmar V. Medeiros, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente.; **Processo: AG-AIRR - 760234/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Marques de Oliveira Baptista, Advogado: João Flávio Pessôa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: A-AIRR - 695313/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Darci Sebastião Pratti, Advogado: Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-ED-ED-RR - 334667/1996-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Cláudio de Oliveira Ribeiro e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Paulo Szarvas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Claudio M. Brito Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 414096/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Robson Moreira de Araújo, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 414294/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ramses Henrique Martinez, , Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 418370/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e Outros, Advogado: VITOR RUSSOMANO JÚNIOR, Embargado(a): Duzolina Aparecida Bombana, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-RR - 434568/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Petroquímica S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Rosely Pinhata

Baptista Capez, Embargado(a): Felisberto Miom, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 439138/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Quedima Pereira Pinto da Cunha, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 461084/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Embargante: José Durval Wanderlei Dantas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 475057/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Jocimar Viana Pinto e Outros, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 477140/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Mundo dos Filtros Comércio e Representações Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Luís Lancelle, Advogado: Ali Nassif Sariedine Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 493375/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Vera Maria Corrêa Nunes, Advogado: Jair Alberto Mayer, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 501253/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Daltro João de Freitas, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir omissão parcial prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.; **Processo: ED-RR - 502857/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: a unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 509695/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Délio Davi Gomes e Outros, Advogado: Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 516102/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria Ferreira da Silva, Advogado: Renato Martinelli, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 616079/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Advogado: José Guilherme Kliemann, Advogado: José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Nádia Freitas Fonseca, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.; **Processo: ED-AIRR e RR - 643424/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Benedito Castro da Rocha, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.; **Processo: ED-AIRR - 693300/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnaldo Pereira da Silva e Outros, Advogado: Benedito Garcia, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: José Antônio Alves Leão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 697398/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Paulo César dos Santos, Advogado: Maria Gildete Oliveira Peba, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 698698/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Cid Alves Pinto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.; **Processo: ED-RR - 704656/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Roberto Ramos Diniz de Barros, Advogado: José Cláudio Ferreira dos Santos, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 720138/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Lojas Renner S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Embargante: Ernesto de Bastos Santos, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 720540/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Airton de Moraes Cavalheiro, Advogado: Robinson Zanini de Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 728794/2001-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-728793/2001-6, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ivo da Silva Ribeiro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 732761/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Eduardo Silva Malachias, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Benemey Serafim Rosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para suprir omissão e prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR e RR - 757034/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargado(a): Mônica Leopoldino Resende, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 759741/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador: José Fernando Ruiz Maturana, Embargado(a): Luciana Ribeiro Lemes de Souza, Advogada: Ana Lúcia Pinheiro Leme, Embargado(a): Patrulheiros "Dom Bosco", Advogado: João Simões, Embargado(a): Conulza Veículos Ltda., Advogado: Arlindo Victor, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR e RR - 770443/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Anete Maria de Oliveira Alves, Advogado: Adilson Lima Leitão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 784770/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Embargante: Joaquim Cardoso de Azevedo e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 785823/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Aparecida Atsuko Ishigami Solana, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 798291/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adalberto Carlos, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 800003/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Vicente Ferreira Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 801159/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reinaldo Anselmo de Souza, Advogado: José Eduardo de Almeida, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 518644/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Josilene Ferreira Mariano, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 531212/1999-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva Neto, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 546037/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Hermínio Ribeiro, Advogado: Zacarias Antônio Oliveira Pinto, Recorrido(s): Município de Pacajus, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator.; **Processo: RR - 552003/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Joel João Ruberti, Recorrido(s): João Francisco Rosa, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido

de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RR - 572891/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Lima, Advogado: Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator.; **Processo: RR - 577371/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Severina Xavier de Araújo Bezerra, Advogado: Antônio Cezar Lopes Ugulino, Recorrido(s): Município de Condado, Advogado: José Lacerda Brasileiro, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator.; **Processo: RR - 584926/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Marciana Barbosa da Silva, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator.; **Processo: RR - 600863/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Carlos de Lima, Advogado: Tarcísio Pontes Dantas, Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte, Advogado: Manassés Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 631084/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Bella Lasevitch e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da relatora.; **Processo: AIRR - 660973/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Thorntom Inpec Eletrônica Ltda., Advogado: Higino Emmanoel, Agravado(s): Ivani Silva Santos, Advogada: Célia Regina G. Bertuol, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-10.003/2002.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : ED-RR-391.229/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO VIANA PILOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de entregar a prestação jurisdicional de forma completa, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.



PROCESSO : RR-417.061/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOEL DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma-coletiva" por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas in itinere ao tempo que exceder os 90 minutos diários previstos em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE. Goza de respaldo constitucional a norma coletiva de trabalho celebrada com participação do sindicato da categoria profissional, pela qual houve a flexibilização do tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, mediante concessões mútuas (CF, arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI c/c CCB, art. 1.025). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-420.269/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios das partes para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-421.660/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CLAUDEONIR JORGE MARCELINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-423.377/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUSTO ALOISIO RIBEIRO ABADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-435.206/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

Processo : ED-RR-435.207/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DELFINA APARECIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. O apelo desvia-se de sua finalidade, por não haver qualquer omissão a sanar, visto que a prestação jurisdicional restou plenamente entregue, sendo forçoso concluir que as argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Se o propósito do Reclamado é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-435.715/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO KRUG DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio em laudo pericial, manteve a sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.374/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PERCILIANO NETO
 ADVOGADO : DR. WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os Embargos de Declaração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-439.227/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-442.675/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HAROLDO HORTA
 ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Enunciado nº 294 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.676/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : NEILTON CARLOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Equiparação salarial", "Correção monetária. Época própria" e "Correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de equiparação salarial, restabelecer a r. sentença de fls. 233 usque 247, quanto à época própria para correção monetária do salário e para mandar aplicar o índice de correção monetária específico da legislação que rege o FGTS em relação aos depósitos do FGTS não efetuados, com ressalva do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE. CONCEITO ADOTADO PELO LEGISLADOR NA CLT. O legislador ao utilizar-se da expressão *localidade* no caput do art. 461 da CLT, tinha em mente, em termos geográficos, uma idéia restrita de espaço, *id est, omuncípio* e não a *região*. Com isso fica delineado que o município, a menor unidade da União, é que foi levado em conta para efeito de equiparação salarial. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-446.181/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OSEMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando inexistente qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.626/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MACXIMA - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor de jurisprudência consagrada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : A-RR-457.275/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GELSON FILOMENO
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando há alegação de ofensa a artigo de Decreto Regulamentar, vez que referida norma não tem força de lei e, portanto, não se enquadra na hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que se refere à lei federal, e não a ato normativo federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.489/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LOCADORA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tratado de Itaipu prevê que ela será regida pelas normas estabelecidas no próprio tratado, em seu estatuto e anexos; e o Protocolo Adicional esclarece que grande parte da mão-de-obra será constituída por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços. Porém, nenhum desses diplomas autoriza que os contratos de prestação de serviços sejam desvirtuados, servindo para mascarar um vínculo de emprego existente diretamente com a Itaipu Binacional, em manifesto prejuízo aos trabalhadores, nem afasta a aplicação da legislação trabalhista naquelas hipóteses em que for constatada fraude. E, no caso dos autos, as instâncias percorridas consideraram provada a existência de vínculo empregatício diretamente com a Itaipu Binacional, em face da subordinação direta a essa empresa. Decisão em sentido contrário seria possível apenas com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-460.174/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : LUCELENA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HORAS IN ITINERE. Nos termos da OJ nº 236 da SBDI-1 do TST, "Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre esse deve incidir o adicional respectivo". aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.319/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NADIR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DAS QUESTÕES ALEGADAS NO RECURSO DE REVISITA. A Corte de origem não emitiu qualquer tese acerca da aplicabilidade da lei trabalhista ordinária em contraposição ao disposto no art. III, § 1º, do Decreto nº 75.242/75, ou em seu Protocolo Adicional. Também não houve emissão de tese acerca do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal ou do item II do Enunciado nº 331 do TST. Embora a reclamada, mediante embargos de declaração, tenha buscado exame expresso acerca dessas questões, o Tribunal Regional limitou-se a mencionar que elas haviam sido apreciadas pela sentença. Entretanto, como se sabe, a simples remissão aos fundamentos da sentença não é suficiente para se considerar prequestionada a matéria que se pretende discutir em razões de recurso de revista. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI1 desta Corte. Incide na hipótese o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.322/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AYRES VAZ
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Salário Utilidade. Habitação" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, nominando, dar-lhe provimento, respectivamente, para: I) excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida por Autor para fins de reflexos; e II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho não integram o salário do empregado." (Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST nº 131). **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido, nestes aspectos.

PROCESSO : ED-RR-460.692/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CUVICHE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de entregar a prestação jurisdicional de forma completa, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-461.649/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Rejeitam-se Embargos de Declaração, com nítido caráter infringente, na ausência de omissão, contradição ou OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : RR-464.377/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRENTE(S) : BENEDITO PERRISSON
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação de texto legal, tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. E, ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 228), o recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISITA ADESIVO DO RECLAMANTE. DEVOÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não havendo debate e decisão prévios no Tribunal Regional acerca da existência nos autos de autorização expressa do Reclamante para os descontos a título de seguro de vida, não se conhece de recurso de revista com base em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, ante a falta do requisito de prequestionamento da matéria. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-464.420/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" (O.J. Nº 41 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.889/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESCONTOS ASSISTENCIAIS. 1. Quanto ao aspecto do alcance da norma coletiva,** verifica-se que a decisão recorrida, no sentido de que os empregados não sindicalizados não podem sofrer os descontos, está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST. **2. Quanto ao aspecto da obrigatoriedade dos descontos (empregados sindicalizados),** observa-se que a parte não impugna o fundamento assentado pela Corte de origem no sentido de que não podem ser deferidos os descontos porque o Sindicato não discriminou quais os trabalhadores associados e quais os não associados. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o TRT decidiu com base nos aspectos fático-probatórios de que não há prova de que os empregados tenham autorizado o desconto, estando demonstrado, pelo contrário, que grande número de trabalhadores, de próprio punho, firmaram declarações individuais deixando claro que não autorizavam os descontos. A Corte de origem não emitiu tese explícita sobre se aprovação dos descontos, em assembléia da categoria, afastaria a necessidade de anuência individual dos sindicalizados, devendo prevalecer o interesse coletivo sobre o individual (incidência do Enunciado nº 297/TST). **3. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-473.660/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, a embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-474.507/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : DARCI ZILMIRO BONI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELI ANDREAZZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a parcela deferida a título de horas in itinere e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". CÔMPUTO NA JORNADA. Se o período gasto na execução do trabalho em veículo da empresa, não implica extrapolação da jornada de trabalho, então não há porque cogitar-se de hora extraordinária, ou mesmo de horas *in itinere*. **DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA.** 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre devido, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93. 2. Por força de lei, a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-475.307/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA LIMA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-475.391/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DDA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A exigência de prequestionamento da matéria impugnada no Recurso de Revista é pressuposto que deve ser atendido, haja vista a natureza extraordinária desse tipo de recurso. Merece ser mantido despacho denegatório que bem observou o Enunciado nº 297 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.453/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO." RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-478.581/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : PETRONILHA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a Preliminar de Não Cabimento do Recurso de Revista, argüida em Contra- Razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Natureza Jurídica. Prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, bem como a remessa necessária. Prejudicado o exame do tema "Deserção do Recurso Ordinário da Reclamada. Concessão de Prazo para a Realização de Preparo".

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - NATUREZA JURÍDICA - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - As fundações cuja instituição tenha sido autorizada por lei de qualquer das esferas da Administração Pública, para gestão de atividades típicas do Poder Público, são pessoas jurídicas de direito público. E, no caso, é incontroverso que a reclamada foi instituída com a finalidade de organizar e manter a Faculdade de Medicina de Marília, ou seja, com finalidade pública, mediante a personificação de bens públicos, e recebendo subvenções públicas para a sua manutenção. A própria recorrida confirma tais aspectos fáticos em suas contra-razões, quando afirma que a reclamada teve criação autorizada pelo Poder Público e é por ele mantido, estando sujeita à supervisão da entidade estatal e ao controle do Tribunal de Contas. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-479.056/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA PORPHIRIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. ÔBICE CONTIDO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não restando demonstrado nos autos que a norma coletiva instituidora do Plano de Cargos e Salários é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer da Revista, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. Para se concluir pelas apontadas divergências jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e 170 da CF; 1º da Lei nº 8.542/92 (cláusula 13ª do Proc. TRT/SP nº 94/90-a); 468 da CLT; 355, 359, 461 e 397 do CPC e 159 do Código Civil, seria necessário interpretar a cláusula 13ª da sentença normativa proferida nos autos Processo nº 94/90-a, o que é vedado pelo mencionado dispositivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-479.111/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO GOMES SARMENTO
 ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 115), admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 DO CPC OU DO ART. 93, IX, DA CF/88. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : A-RR-481.254/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALUÍZIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado como Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Conhecer e negar provimento ao Agravo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. Agravo do Banco do Brasil provido para declarar que o pedido deve ser julgado improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. **AGRAVO DO RECLAMANTE.** Agravo do Reclamante desprovido, vez que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem natureza salarial, razão pela qual não integra o salário do EMPREGADO.

Processo : RR-491.083/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Conforme a atual jurisprudência desta Corte, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177). **"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º DO ART. 543 DA CLT"** (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.922/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELEARIA
 ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
 RECORRIDO(S) : SEVERINO CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação desentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-498.922/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO(S) : NELSON MARGARITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELTON SCHEIDT PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução de Descontos a Título de Diferença de Caixa" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento: I) parcial paralimitar a restituição de descontos salariais efetuados sob a rubricada de diferenças de caixa, aos valores que excederem aqueles recebidos, mensalmente, a título de "gratificação de caixa"; e II) para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da con-denação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. I

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. VALIDADE. O bancário exercente da função de caixa deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do disposto no art. 462, § 1º, da CLT. O referido dispositivo autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, efetuar os descontos nos salários em caso de dano causado por ato culposo do empregado no exercício de suas funções contratuais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, nesse ponto. **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST). Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-499.697/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : CLEDSON APARÍCIO GOMES FONSECA
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. O Regional considerou provadas as diferenças de horas extras pelos cartões de ponto e pelos recibos de salário. O Tribunal não examinou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. De outra parte, ficou assinalada no acórdão recorrido a inexistência de compensação de jornada. Inviável, por esses motivos, a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Incidência dos Enunciados 296 e 297 deste Tribunal. Recurso não admitido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Nas ementas transcritas, o tema presente é analisado em face do PAT, instituído pela Lei 6.321/76. Não consta da decisão recorrida que a concessão da ajuda-alimentação fosse resultante do referido programa. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO PAGO ANTES DO FINAL DO MÊS.** O pagamento antecipado dos salários, que constitui o fundamento da decisão recorrida, no admitir a correção do mês trabalhado, não consta de qualquer dos paradigmas colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-501.423/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EVANILDE ENI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. As questões tidas por olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Outrossim, não há que se falar em julgamento *extra petita* se o juízo defere a responsabilidade subsidiária enquanto o hipossuficiente pleiteava a solidária, uma vez que aquela representa um *minus* em relação a esta. Revista não conhecida. **2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.** A decisão *a quo* que decretou ser o Recorrente (Banco do Brasil) parte legítima no feito e responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do Autor, decorre do inciso IV do En. 331 desta Corte Superior, atraindo a incidência do § 5º do art. 896 celetário. Apelo não conhecido. **3. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). Revista não conhecida. **4. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos, pois atendidos os requisitos dos En. 219 e 329 do TST (En. 126/TST). Aplicação do § 5º do art. 896 celetário. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-509.740/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ALUISIO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada quanto à análise da divergência trazida no Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos de Declaração que visem sanar omissão, constante de decisão de Turma, quanto à análise da divergência trazida em Recurso de Revista, em obediência ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 37/SDI-1.

PROCESSO : RR-510.944/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRENTE(S) : DORACIR LUIZ FAGGIANI
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revistado Reclamado apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; II) Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "Horas Extras. Pré-Contratação. Prescrição" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado n.º 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecendo a Sentença no particular; III) Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Pré-Contratação. Pagamento Regular da 7ª e 8ª Horas" por divergência jurisprudencial, por violação dos arts. 224 e 225 da CLT e por contrariedade ao Enunciado n.º 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Enunciado n.º 294/TST autoriza o entendimento de que a prescrição incidente sobre a pretensão ao recebimento de horas extras pré-contratadas é a parcial. Revista provida. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO REGULAR DA 7ª E 8ª HORAS.** Uma vez reconhecido o labor de oito horas do bancário, o pagamento eventual da 7ª e 8ª horas não descaracteriza a pré-contratação de horas extras. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-516.896/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 EMBARGADO(A) : NOELI SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-516.987/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 516988/1998.2
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MÁRCIA LYGIA DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-RR-516.988/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 516987/1998.9

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MÁRCIA LYGIA DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-521.446/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZDA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE GOMES MELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Validade de Cláusula que Confere 'Plena e Geral' Quitação ao Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE CONFERE "PLENA E GERAL" QUITAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - Não se pode considerar válida cláusula constante do Programa de Incentivo à Demissão Consentida, onde constava quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho da reclamante, já que se tratam de direitos oriundos de normas cogentes e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes. Ademais, se não se reconhece a possibilidade do pagamento de salário complessivo, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos oriundos do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-524.918/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ BATISTA SOARES NETO
 ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal e, no mérito, declarando a nulidade da contratação do reclamante, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1997; férias proporcionais acrescidas de 1/3; liberação do FGTS com 40%; multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; 13º salário de 1996; férias simples com acréscimo de 1/3; baixa na CTPS. Mantém-se, apenas, a condenação quanto ao pagamento dos meses de abril a dezembro/96, e 02 dias de janeiro/97, de forma simples.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO- EFEITOS - o reclamante foi contratado pelo Município de Taperoá, após a admissão em concurso público, decretado nulo por ato do próprio município. E isso porque o certame tinha por finalidade o preenchimento de empregos públicos que, entretanto, não haviam sido criados por lei, conforme determina o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória em nível municipal. Sendo nulo o concurso público prestado pelo reclamante, este não gera qualquer efeito. Daí, a contratação do reclamante também deve

ser considerada nula, não havendo que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Entretanto, em face da impossibilidade de as partes retornarem ao "status quo ante", pois não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo trabalhador, há de ser aplicado, por analogia, o Enunciado n.º 363 desta Corte, mantendo-se a condenação quanto às contraprestações retidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-527.475/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada não padece do vício da omissão, que pela segunda vez é apontado.

PROCESSO : RR-530.018/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA DE ASSUNÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Revista por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total do direito de postular em juízo parcelas relativas a FGTS, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Tribunal Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de postular em juízo parcelas relativas a FGTS, sob o fundamento de que, embora a ação tenha sido ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em se tratando de discussão acerca de FGTS, somente há que se falar em prescrição trintenária. **2.** Nos termos do Enunciado n.º 362/TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. **3.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-531.119/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-534.867/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA VALDÊNIA BERTULINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrivado do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau. Determina-se a remessa de cópias deste acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público Comum do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Fica prejudicado o exame do recurso derrivado do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.869/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CUSTÓDIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrivado do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao salário-mínimo/hora. Determina-se a remessa de cópias deste acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público Comum do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Fica prejudicado o exame do recurso derrivado do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.743/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total do direito de ação, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.494/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE TURRI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. (O.J. nº 177 da SBDI/TST). Tratando-se a Reclamada de ente componente da administração pública, a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da CF/88 (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.866/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : IONE IRAIRDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-546.211/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-549.122/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando adesão do Recurso Ordinário do Reclamado, reformar os acórdãos do Regional, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." (O.J. nº 140 da SBDI-TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.671/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : VANA CRISTHINE DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUN-

CIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.420/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DORALICE LUCAS FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado do TST, apenas quanto ao tema "Bancário. Pré-Contratação de Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação dos valores pagos a título de "ac. Prorrogação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante previsto no Enunciado nº 199 do TST, a contratação do serviço suplementar do bancário, quando da admissão, é nula, visto que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-555.560/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. O apelo desvia-se de sua finalidade, por não haver qualquer omissão a sanar, visto que a prestação jurisdicional restou plenamente entregue, sendo forçoso concluir que as argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Se o propósito da Reclamada é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557.016/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMARILDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com o objetivo de evitar que parem quaisquer dúvidas sobre o acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem dar efeito modificativo ao Julgado, mas apenas para entregar a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-569.331/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. MATÉRIA PACIFICADA NO TST. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDII, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.523/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLA BIONDI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CRUZ
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a inexistência da unicidade contratual do período anterior e posterior à aposentadoria espontânea, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na Inicial. Inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.222/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANCÍLIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - ente público - continuidade da prestação de serviços - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante. Prejudicado o exame do mérito do pedido dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. (O.J. nº 177 da SBDI-1/TST). Tratando-se, a Reclamada, de ente componente da administração pública, a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da CF/88 (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.973/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.255/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MIRIAM DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LORENA SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : DR. GEISA CRISTINA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores discriminados.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 26 da Lei nº 8.036/90 explicita que é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei. No mesmo sentido o art. 114 da CF/88, quanto aos dissídios individuais e coletivos decorrentes de relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Presente a sucumbência, mas superior a 15% a condenação, e não estando a parte assistida por sindicato da categoria PROFISSIONAL, OS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DO ENUNCIADO Nº 219/TST RESULTAM VULNERADOS.

Revista conhecida e provida, no particular. **LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.** O Tribunal Regional não emitiu tese explícita quanto ao tema, motivo por que a sua análise, nesta instância superior, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-580.131/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO

RECORRIDO(S) : ARLINDO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A quitação referida no Enunciado nº 330 do TST refere-se, em princípio, às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado tenha feito jus na constância do vínculo empregatício, e que não foram satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como, por exemplo, horas extras feitas pelo empregado sujeito à controle de jornada. **HORAS EXTRAS.** Não cabe Recurso de Revista quando a condenação ao pagamento de horas extras está embasada na confissão do preposto e na prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.904/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARCOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado do TST, respectivamente, quanto aos temas "Horas In Itinere Pactuadas em Norma Coletiva" e "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos, bem como os honorários ADVOCATÍCIOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE CONVENCIONADO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. As horas *in itinere* convenionadas em normas coletivas devem ser pagas conforme pactuadas (art. 7º, XXVI, da CF/88). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.** A teor da orientação jurisprudencial consagrada pelo Enunciado nº 219 e ratificada pelo Enunciado nº 329, ambos do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.345/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RANGEL CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Recurso de Revista não conhecido, visto que interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-589.022/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

ADVOGADA : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. (O.J. nº 177 da SBDI-1/TST). Tratando-se a Reclamada de ente componente da administração pública, a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da CF/88 (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.431/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELLO DE OLIVEIRA TONELLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. O apelo desvia-se de sua finalidade, por não haver qualquer omissão a sanar, visto que a prestação jurisdicional restou plenamente entregue, sendo forçoso concluir que as argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Se o propósito do Reclamado é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-614.001/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PESSANHA CORDEIRO
ADVOGADA : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os Embargos de Declaração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-624.041/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM

RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por contrariedade ao item nº 85 da OJda SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus das custas processuais.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NATAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. **EFEITOS.** 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*" 2. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de verbas trabalhistas referentes a 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.072/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos". Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configurada a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.074/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SILENE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.076/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ERIVELTO BASTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.445/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : YÉDA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.474/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.578/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Empregado de Banco - Jornada de Trabalho", por violação literal de disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar que o Reclamante, como empregado bancário não exercente de função de confiança, tem direito à jornada de seis horas diárias, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, com acréscimo de 50%, e seus reflexos, conforme for apurado em liquidação de sentença, assegurados juros e correção monetária, nos termos da fundamentação do Voto do Relator. Custas, a cargo do Reclamado, na quantia de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado provisoriamente para a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE BANCO - JORNADA DE TRABALHO. Conforme as premissas fáticas veiculadas no v. acórdão impugnado, o Reclamante, na função de auxiliar de almoxarifado de manutenção, embora não exercesse tarefas diretamente voltadas à atividade-fim do Banco, participava do fluxo produtivo fornecendo os meios materiais sem os quais a atividade essencial ficaria comprometida, e, portanto, não compõe categoria profissional diferenciada, cuja definição e classificação é feita em lei. Assim, forçoso é reconhecer que o Reclamante faz jus à jornada especial estabelecida no art. 224, *caput*, da CLT, o qual, sem fazer qualquer distinção, como fez o Tribunal Regional, fixa em seis horas a duração normal do trabalho dos empregados em bancos que não exercem função de confiança. Recurso de Revista conhecido e provido, no ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não houve debate e decisão prévios no Tribunal Regional sobre a existência nos autos de declaração

dando conta de que o Reclamante é pobre no sentido legal da expressão, aspecto crucial à solução dessa parte da lide recursal, por se tratar de um dos requisitos legalmente previstos para autorizar a concessão dos honorários assistenciais. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO, NESSE PARTICULAR.

Processo : RR-627.231/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LIEGE BEZERRA IZEL
ADVOGADO : DR. ELAINE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.236/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : GILKA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, do qual fica dispensada a reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". (O.J. nº 170 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-636.018/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 636019/2000.2
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCEDO DE OLIVEIRA LYRA NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não se há falar em qualquer vício a macular a decisão regional quando, da análise dos autos, verifica-se que as instâncias percorridas examinaram com parcuciência as questões submetidas ao seu crivo, concluindo pela inexistência de gravame ou prejuízo, e, portanto, do interesse em recorrer, uma vez que o Juízo de primeiro grau, excluiu da lide o Banco reclamado, não se configurando, portanto, qualquer motivo a ensejar a anulação ou mesmo a reforma do julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636.019/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 636018/2000.9
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALCEDO DE OLIVEIRA LYRA NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto aostemas sucessão trabalhista e multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, e quanto ao segundo, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação a multa prevista noartigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Opera-se asucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens, mesmo que temporária e parcial, e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. *In casu*, como é de conhecimento geral, para o Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A. Assim, considerando que o negócio jurídico entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes (aquisição, pelo Banco Bandeirantes, da organização produtiva e econômica do BancoBanorte) implicou típicasucessão trabalhista, conclui-se que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **BANCO BANORTE S/A. LITISCONSORTE NECESSÁRIO.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional apreciado as teses ora trazidas pela parte, inviável é o processamento do apelo, conforme teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330/TST.** Inviável a admissibilidade da revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia fora dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **UNICIDADE CONTRATUAL.** Matéria dirimida com base nos elementos fáticos dos autos. Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO 159/TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Havendo controvérsia razoável sobre a existência do direito reconhecido judicialmente, como *in casu*, não há se falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência, e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR E RR-643.418/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) E : ANA CRISTINA DE SOUZA MENDONÇA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo RECLAMADO, E NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA DA RECLAMANTE. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não é cabível Recurso de Revista quando o Recorrente não pretende a análise do merecimento do acórdão recorrido considerando os fatos constantes deste, mas sim o reexame da prova, operação inadmissível nesta fase recursal. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou inválido o acordo tácito de compensação de horas e, assim, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, fundamentando que a Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, bem como a inidoneidade dos controles de frequência, com base na prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DA GESTANTE.** A empregada não é beneficiária de estabilidade provisória no emprego, quando a gestação, conforme afirma o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, teve início após a extinção do contrato de trabalho. A proibição da dispensa é para a empregada gestante, condições que a Reclamante não ostentava quando da concepção, inexistindo, portanto, direito à estabilidade ou à indenização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.572/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : DR. SILVIO SEGURO
RECORRIDO(S) : PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. MUNICÍPIO.** Se a contratação se deu sob a égide de lei de natureza administrativa - Lei Municipal nº 941/91 -, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria não é trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.716/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos legais e constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-659.735/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NORBERTO LAZZARI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de entregar a prestação jurisdiccional de forma completa, acolhe-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-667.915/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 667916/2000.9
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VALDECIR GASPARETO
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** O bancário que percebe gratificação somente superior a 1/3 do salário docargo efetivo e possui assinatura autorizada, com responsabilidade diferenciada, subordinado apenas ao gerente geral, que está sujeito à exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus à remuneração das sétima e oitava horas como extras. Decisão em consonância com as provas dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST, e do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-667.916/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 667915/2000.5
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDECIR GASPAROTO
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aotema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do créditoapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que o que ocorreu fora tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção dos descontos legais está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência de tais descontos, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido por divergência e provido quanto ao tema. **COMISSÕES E PRÊMIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando se pretende a análise de matéria não prequestionada. **JUROS DE MORA.** Inaplicável o Enunciado 304 do TST quando a hipótese dos autos se refere à sucessão de empresas. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS.** Prevalência da norma coletiva. Inaplicabilidade do Enunciado 113 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-687.277/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCIA CRISTINA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690.300/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO AMÉRICO DE SOUZA CONCENCO
ADVOGADO : DR. SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BRADESCO S.A. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DE 20% SOBRE OS VALORES DO FGTS NÃO DEPOSITADOS. PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os dispositivos ditos violados no recurso de revista não restaram devidamente prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.453/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aoEnunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-694.119/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE SENA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO



DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.421/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JANETE ANA REGINATTO ROSSONI
ADVOGADO : DR. DEONI ROSSONI
RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.900/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARLI SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT ao Município Reclamado, consoante entendimento contido no item 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-696.041/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOORDINÁRIO CONTRASENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIAEMFACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorridaque agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-AIRR-696.375/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - VALORES NÃO DELIMITADOS. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo Reclamado, ora Agravante, porque os valores objeto do litígio não foram delimitados, conforme exigência do disposto no § 1º do art. 897 da CLT. Por conseguinte, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.518/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derevista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheprovimento para, declarando prescrito o direito de ação doreclamante, julgar extinto o processo com julgamento domérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se oônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bial da prescrição a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-AIRR-704.601/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
EMBARGADO(A) : GERSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presentes os defeitos do ato processual apontados, **in casu**, a contradição e omissão, os declaratórios não merecem guarda. O relator do agravo de instrumento (ou nos autos principais) no TST não se limita a confirmar ou refutar as razões que levaram a autoridade judicial regional a trancar o recurso de revista. Pode "sin duda" afastá-las, mas manter o óbice por outras razões de direito. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-713.367/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AG-RR-713.414/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADAIR PEDRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-718.554/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDO(S) : PAULO RUI MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto a adicional de periculosidade - empresa de telefonia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá oacórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 - A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. A lei não faz nenhuma distinção entre eletricitários e eletricitistas, nem fez nenhuma distinção entre empregados que exerçam atividades em empresas de consumo de energia elétrica e empregados que exerçam atividades ligadas à produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica (sistemaelétrico de potência). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.756/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os dispositivos ditos violados no recurso de revista não restaram devidamente questionados no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Para a admissibilidade do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, o aresto trazido ao cotejo deve apresentar tese diversa da que está sendo examinada, na interpretação do mesmo dispositivo legal em questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.851/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDO(S) : CARMO BUENO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VIABILIDADE. 1. Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam referida flexibilização - insculpidas nos incisos XII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. **2.** A negociação por intermédio da qual se reduz intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem normas de ordem pública, não admitem FLEXIBILIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-739.507/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WILSON ZANINETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes alegadas omissões, obscuridades e contradições, rejeitam-se os declaratórios. Embargos declaratórios Rejeitados.

Processo : RR-746.825/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.544/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO ROSIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. O apelo desvia-se de sua finalidade, por não haver qualquer omissão a sanar, visto que a prestação jurisdicional restou plenamente entregue, sendo forçoso concluir que as argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Se o propósito do Reclamado é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-750.799/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO ATENDIDA NORMA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a Parte limita-se a renovar os argumentos refutados no DESPACHO AGRAVADO.

Processo : RR-752.617/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JAIME PEDROZA LIRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Reclamante, e, II) Conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-LHEPROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIODA AJUDA ALIMENTAÇÃO. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo o Regional examinado todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não resta configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. Violação a dispositivos de leis e à Constituição da República não verificada. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não se conhece de revista quando: 1) o TRT *a quo* não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe recurso de revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incabível recurso de revista quando: 1) a Corte de origem proferiu decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST), e 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); Recurso não conhecido. **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem caráter salarial e, conseqüentemente, não integra o salário para qualquer efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDII/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-753.122/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GELCI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. A falta de traslado da cópia da decisão originária obsta o conhecimento do agravo, ante a ausência de peça essencial à sua formação, impossibilitando, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso denegado, a teor do disposto no artigo 897, caput, e § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-754.488/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : ALAÉRCIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" e "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) dar-lhe provimento quanto ao primeiro item, para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) dar-lhe provimento parcial quanto ao segundo item, para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-756.470/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARINHO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758.103/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constituiu-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-762.325/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO
 ADVOGADO : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA AVELINO DE BRAGA
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-762.351/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADOVADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MEIRES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.369/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA GUILHERME DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância ou a modifica favoravelmente ao ente público, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-762.764/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento haja vista suas razões não conseguirem infirmar os fundamentos do despacho denegatório dos respectivos Recursos de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.954/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BRAZ MASCARELLO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADA : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A): RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-772.186/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
 ADOVADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada corretamente deixou de conhecer do seu Recurso de Revista, quanto aos temas que contêm os respectivos dispositivos, da CF/88 (art. 114) e do CTN (art. 111), tidos por omitidos. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-773.777/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HELENA SHIZUKO KATO
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Em, por maioria de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada no Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólumes os dispositivos apontados como violados. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NÃO-EXIGÊNCIA.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício com base na prova dos autos, concluindo que a Reclamante iniciou o labor na década dos anos 70 junto ao Reclamado, quando ainda, por óbvio, não vigorava a exigência contida na atual CF, de prévia aprovação em concurso público para a admissão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.498/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PEDROSO
 ADOVADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente as matérias trazidas a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-775.499/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVARENGA LIMA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-775.501/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.
 ADOVADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
 EMBARGADO(A) : VALTER SOUSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-779.339/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ELENIZE NUNES PELUZZO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando as razões neles veiculadas não se encontram elencadas entre aquelas previstas pelo artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-779.545/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-781.593/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA MACHADO SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-782.107/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : MÁRCIA CRISPINO LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste aos embargantes em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente as matérias trazidas a exame na lide. Pretendem os litigantes, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-782.931/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : NOVIDADES 141 LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-788.541/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IRINEU SCOTTI
 ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-789.580/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-793.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
 AGRAVADO(S) : AILTON MOREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. HORÁRIO LIMITE. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS ÀS 20:00 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se constata que a sua interposição se deu após às 20:00 (vinte horas) do último dia do prazo recursal, desobedecendo aos ditames dos arts. 770 da CLT e 172 do CPC, que estabelecem o horário limite para a prática dos atos processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-796.827/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO CORONEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Não fazem coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC, os motivos de fato e de direito, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, bem como a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão, que compõem a fundamentação do v. acórdão impugnado, e, portanto, estão a salvo de ataque autônomo em grau recursal. Assim, a parte terá de investir contra o dispositivo da decisão, o qual agrega a intangibilidade dos efeitos da coisa julgada. **DANO MORAL. AUTORIA.** Consoante o v. acórdão impugnado, toda a discussão gravitou em torno da publicação, na imprensa, do nome do Reclamante como um dos empregados que teriam participado de fraudes em prejuízo da Reclamada, estando vinculado o pedido de indenização por dano moral à definição da autoria da notícia jornalística, que o Reclamante reputa ofensiva à sua honra e dignidade. No entanto, a divulgação do fato foi atribuída pelo Tribunal Regional ao Governo do Estado, ente público que não se confunde juridicamente com a CEEE. Portanto, não é cabível o exame do Recurso de Revista com base na alegação de que atribuir-se ao empregado a suspeita de desonestidade configura comportamento abusivo do empregador, sujeito à indenização por dano moral, ante a ausência de debate e decisão prévias na instância ordinária sobre se a dispensa injuriosa - fundada em justa causa pela prática de ato de improbidade - configura hipótese de dano moral ressarcível. Trata-se de matéria sobre a qual não houve o necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-798.290/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA RITA DE GIOVANNI
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-801.885/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR TADEU JARDIM
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Portanto, os documentos anexados às razões do Agravo Regimental, não têm o condão de comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento, por força da preclusão já consumada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.999/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : VALTER CUNHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O embargante não conseguiu demonstrar a apontada omissão ou quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.701/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROSELMIRO PASSOS MARCOS
 ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A publicação, ainda que em meio oficial, do ato que decretou a liquidação da empresa embargante, para efeitos de aplicação do art. 462 do CPC, não vincula o conhecimento do magistrado, pois este só pode apreciar de ofício fato superveniente que tenha conhecimento. A responsabilidade de informar ao juiz fato superveniente, no caso, era da parte interessada. Sua inércia culminou na preclusão do ato. Embargos rejeitados por inexistirem quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-806.141/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÁS LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios neles apontados, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-807.022/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JULIO CEZAR SILICANI SOFFIONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM
 AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPRADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.338/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORTUÓRIOS. ART. 883 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-1841/2002-000-99-00.4 (P-59.787/2002.0)

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR- TES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta



PROC. NºTST-AIRE-1867/2002-000-99-00.2 (P-59.746/2002.4)
REQUERENTE: LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta

PROC. NºTST-AIRE-1899/2002-000-99-00.8 (P-61.013/2002.0)
REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta

PROC. NºTST-AIRE-1908/2002-000-99-00.0 (P-61.255/2002.3)
REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4- Publique-se.

Em 5/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta

PROC. NºTST-AIRE-1923/2002-000-99-00.9 (P-61.368/2002.9)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta

PROC. NºTST-AIRE-1939/2002-000-99-00.1 (P-59.792/2002.3)
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 3/7/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta

PROC. NºTST-AIRE-1942/2002-000-99-00.5 (P-65.256/2002.7)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Ciência ao Interessado.

Em 23/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1948/2002-000-99-00.2 (P-63.858/2002.0)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 19/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1953/2002-000-99-00.5 (P-66.089/2002.1)
REQUERENTE: VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 29/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1956/2002-000-99-00.9 (P-65.500/2002.1)
REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1957/2002-000-99-00.3 (P-66.091/2002.0)
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 29/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1958/2002-000-99-00.8 (P-65.501/2002.6)
REQUERENTES: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1959/2002-000-99-00.2 (P-65.581/2002.0)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1963/2002-000-99-00.0 (P-65.718/2002.6)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1964/2002-000-99-00.5 (P-66.088/2002.7)
REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 29/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1968/2002-000-99-00.3 (P-65.580/2002.5)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1969/2002-000-99-00.8 (P-66.119/2002.0)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 29/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1987/2002-000-99-00.0 (P-66.648/2002.3)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-1989/2002-000-99-00.0 (P-66.259/2002.8)**
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 29/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-1999/2002-000-99-00.4 (P-68.059/2002.0)**
REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 5/8/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-2008/2002-000-99-00.0 (P-67.932/2002.7)**
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 5/8/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-2023/2002-000-99-00.9 (P-67.931/2002.2)**
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 5/8/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-2024/2002-000-99-00.3 (P-67.270/2002.5)**
REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 2/8/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-AIRE-2226/2002-000-99-00.5 (P-68.375/2002.1)**REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 7/8/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. NºTST-E-RR-525.623/1999.9 (P-61.978/2002.2)**REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO
PENIDO**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.
2- Nada a deferir, devendo o requerente dirigir o pedido de substituição do nome do seu patrono quando do retorno dos autos à origem, considerando que, nesta Corte, permanecem os poderes outorgados aos advogados que vêm atuando, conforme esclarecido na presente petição.
3- Publique-se.
Em 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-125.514/1994.1 (P-59.430/2002.2)**
AGRAVANTE: DARCI KISHIO NAKAMURA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -
VARIIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-E-RR-161.650/1995.1 (P-65.472/2002.2)**
AGRAVANTE: CERES FISCHER DA COSTAADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-240.686/1996.3 (P-57.710/2002.6)**
AGRAVANTE: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

AGRAVADO : ELIR PEDRO MACHADO

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-283.947/1996.7 (P-53.264/2002.0)**
AGRAVANTE: ANTÔNIO SILVA LOPESADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-331.054/1996.3 (P-59.659/2002.7)**
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI
BALTAZAR**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-348.066/1997.8 (P-54.344/2002.3)**
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/1997.5 (P-59.443/2002.1)**
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADOS : ADRIANO BESSA FERREIRA E BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - BASAADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI MATTOS E
NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/1997.5 (P-59.636/2002.2)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ADRIANO BESSA FERREIRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI MATTOS E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-353.474/1997.2 (P-45.382/2002.5)
AGRAVANTE: WILSON DE SOUZA NETTO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E DRA. CRISTIANE MENDOÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-357.175/1997.5 (P-60.804/2002.2)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-362.175/1997.0 (P-67.460/2002.2)
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADOS : VÍCTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-362.175/1997.0 (P-60.805/2002.7)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E JOÃO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-366.828/1997.2 (P-67.718/2002.0)
AGRAVANTES: NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.176/1997.9 (P-57.245/2002.3)
AGRAVANTES: JÚLIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-371.606/1997.0 (P-57.508/2002.4)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.060/1997.9 (P-56.597/2002.1)
AGRAVANTE: VICENTE JUVÊNCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-375.614/1997.3 (P-57.616/2002.7)
AGRAVANTES: IRENE COELHO LIMA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-385.018/1997.2 (P-70.529/2002.5)
AGRAVANTES: BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-389.924/1997.7 (P-55.598/2002.9)
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-390.229/1997.7 (P-66.186/2002.4)
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : EGLINE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-403.258/1997.9 (P-55.596/2002.0)
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ELIONE DA COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CA-
VALCANTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-404.672/1997.4 (P-57.262/2002.0)
AGRAVANTE: AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : EDIO LAZARETTI
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-411.364/1997.9 (P-67.564/2002.7)
AGRAVANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE
SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-434.860/1998.2 (P-52.074/2002.6)
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRI-
GUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-436.014/1998.3 (P-67.574/2002.2)
AGRAVANTE: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : KLÉBER FERREIRA MANDRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-436.525/1998.9 (P-60.789/2002.2)
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.- TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SIL-
VA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-442.097/1998.2 (P-66.817/2002.5)
AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVAL-
CANTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-449.922/1998.6 (P-49.284/2002.7)
AGRAVANTE: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CO-
MUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-451.543/1998.3 (P-70.827/2002.5)
AGRAVANTES: ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-459.995/1998.6 (P-59.104/2002.5)
AGRAVANTE: JAIR FEITOSA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-495.631/1998.1 (P-60.826/2002.2)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-502.195/1998.0 (P-57.399/2002.5)
AGRAVANTE: TEXTIL J.SERRANO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-523.438/1998.0 (P-62.205/2002.3)
AGRAVANTE: GILSON GANGANA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-531.968/1999.3 (P-64.576/2002.0)
AGRAVANTES: PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. ADEMIR ALCÂNTARA B. DE LIMA E CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALÓ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-535.390/1999.0 (P-65.715/2002.2)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-543.018/1999.1 (P-67.646/2002.1)
AGRAVANTE: MARIÁ DO COUTO SILVA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-551.286/1999.1 (P-70.132/2002.3)
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-557.619/1999.0 (P-64.763/2002.3)
AGRAVANTES: RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-567.548/1999.2 (P-48.602/2002.2)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OTAVIANO CECÍLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-568.456/1999.0 (P-48.601/2002.8)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CLAUDIO EDALMO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-568.642/1999.2 (P-60.225/2002.0)
AGRAVANTES: UCVC - UNIAO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA E OUTRAS.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-568.738/1999.5 (P-60.801/2002.9)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-569.473/1999.5 (P-48.600/2002.3)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAIR DE ASSUNÇÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-581.250/1999.8 (P-57.248/2002.7)
AGRAVANTES: REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-585.170/1999.7 (P-65.830/2002.7)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-594.159/1999.1 (P-57.247/2002.2)
AGRAVANTES: ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-603.187/1999.4 (P-67.573/2002.8)
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-603.445/1999.5 (P-57.266/2002.9)
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : LIANA MARA PANCOTTO COLA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-607.460/1999.1 (P-53.712/2002.6)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST, considerado que o Recorrente, mediante a petição nº TST-P-63.614/2002.7, corrigiu erro material, relativamente à indicação da parte.

Publique-se.

Brasília, 2/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-612.926/1999.8 (P-59.644/2002.9)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-615.578/1999.5 (P-65.547/2002.5)
AGRAVANTE: MARIA LUÍZA DE ANDRADE ALVES

ADVOGADO : DR. JURANDIR MARQUES
AGRAVADO : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO SANTIA-GO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-619.744/2000.0 (P-59.728/2002.2)
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-620.523/2000.7 (P-65.827/2002.3)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-629.551/2000.0 (P-66.145/2002.8)
AGRAVANTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-629.874/2000.7 (P-65.473/2002.7)
AGRAVANTE: JOSÉ MARIA ALMEIDA MARTINS DIAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-632.421/2000.4 (P-67.605/2002.5)
AGRAVANTES: UVCV - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-636.622/2000.4 (P-57.244/2002.9)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-639.472/2000.5 (P-68.053/2002.2)
AGRAVANTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADA : LUCIANE FACHIN BALBINOT
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PRESCADOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-643.018/2000.7 (P-57.398/2002.0)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROBSON DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-646.567/2000.2 (P-59.650/2002.6)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : IJAÇONI PEREIRA MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AR-650.194/2000.2 (P-69.540/2002.2)
AGRAVANTES: BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADOS : MILTON DE PAULA, JOSÉ ALMEIDA PINTO, GERALDO COSTA E SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-653.768/2000.5 (P-58.296/2002.2)
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CALDEIRA
AGRAVADO : LUIZ DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-656.263/2000.2 (P-67.572/2002.3)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAMIR ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-663.031/2000.5 (P-57.960/2002.6)
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-664.034/2000.2 (P-61.957/2002.7)
AGRAVANTE: SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-665.620/2000.2 (P-67.571/2002.9)
AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : GILDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-669.949/2000.6 (P-66.152/2002.0)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLOVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SILVANA PERPÉTUO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-670.176/2000.5 (P-57.473/2002.3)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO DE SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-670.363/2000.0 (P-66.167/2002.8)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-679.243/2000.3 (P-66.168/2002.2)
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-680.837/2000.6 (P-59.648/2002.7)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARRECO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-680.900/2000.2 (P-67.570/2002.4)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LEOPOLDINO JOSÉ CAMARGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-681.308/2000.5 (P-56.859/2002.8)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.818/2000.3 (P-59.658/2002.2)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-694.857/2000.8 (P-67.752/2002.5)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

ADVOGADO : DR. JULIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-695.314/2000.8 (P-59.652/2002.5)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.315/2000.1 (P-66.144/2002.3)
AGRAVANTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.582/2000.3 (P-59.651/2002.0)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ PERPÉTUO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-695.741/2000.2 (P-66.141/2002.0)
AGRAVANTE: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ALBERTINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-696.175/2000.4 (P-58.236/2002.0)
AGRAVANTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-696.827/2000.7 (P-59.638/2002.1)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : FRANCISCA MELO DE CASTRO E FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-697.117/2000.0 (P-66.572/2002.6)
AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-697.223/2000.6 (P-67.568/2002.5)
AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.224/2000.5 (P-59.103/2002.0)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-698.663/2000.2 (P-57.277/2002.9)
AGRAVANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-698.712/2000.1 (P-55.597/2002.4)
AGRAVANTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PEDRO DE ANGELI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.383/2000.1 (P-57.267/2002.3)
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.665/2000.6 (P-59.635/2002.8)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.911/2000.5 (P-59.647/2002.2)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ONOFRE MIGUEL FROIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-699.985/2000.1 (P-65.829/2002.2)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1º/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-701.238/2000.3 (P-66.139/2002.0)
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO LEPIANI
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-702.083/2000.3 (P-67.604/2002.0)
AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-705.807/2000.4 (P-59.102/2002.6)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : AMARILDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-705.822/2000.5 (P-57.396/2002.1)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO FELIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-705.826/2000.0 (P-59.915/2002.6)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EXPEDITO LUCIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-706.320/2000.7 (P-66.093/2002.0)
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELOY DA CUNHA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 13/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-709.142/2000.1 (P-57.236/2002.2)
AGRAVANTE: DULCINÉIA BRANDÃO DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RODC-709.468/2000.9 (P-57.605/2002.7)

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNEA, SUMARÉ E VALINHOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES LEITE
PROCURADOR : DR. GUILERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 20/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-710.201/2000.5 (P-59.656/2002.3)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.191/2000.7 (P-66.140/2002.5)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WILMAR DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-711.313/2000.9 (P-57.261/2002.6)
AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MILTON ACÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.854/2000.8 (P-66.189/2002.8)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CIRILO BARRETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.450/2000.3 (P-56.877/2002.0)
AGRAVANTE: NORTE HOTELARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADA : DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.463/2000.9 (P-57.246/2002.8)
AGRAVANTE: SÁVIO ROMERO COTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.427/2000.7 (P-57.395/2002.7)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
AGRAVADO : CÉLIO ALVES COTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-719.532/2000.6 (P-57.265/2002.4)
AGRAVANTE: ANTENOR GASTÃO DORNAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA NONATO E JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-719.688/2000.6 (P-59.929/2002.0)
AGRAVANTE: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PEDRO GARCIA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.176/2000.7 (P-67.643/2002.8)
AGRAVANTE: ANTÔNIO DIOGO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.679/2001.1 (P-67.567/2002.0)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAIR BELTHODO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-724.317/2001.7 (P-66.146/2002.2)
AGRAVANTE: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA I

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-724.828/2001.2 (P-70.879/2002.1)
AGRAVANTES: EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-725.943/2001.5 (P-59.630/2002.5)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-728.535/2001.5 (P-43.663/2002.3)
AGRAVANTE: SILVA VAZ & CIA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-730.720/2001.0 (P-66.143/2002.9)
AGRAVANTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SANTOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.855/2001.0 (P-66.399/2002.6)
AGRAVANTES: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO CARÓSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-733.721/2001.2 (P-68.505/2002.6)
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ FONSECA DOS REMÉDIOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.769/2001.0 (P-59.646/2002.8)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BRAZ CANUTO COELHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.940/2001.9 (P-59.649/2002.1)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ISMAR GUALBERTO BRAZ
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-734.081/2001.8 (P-63.395/2002.6)
AGRAVANTES: AGNALDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES E LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-735.178/2001.0 (P-67.566/2002.6)
AGRAVANTE: SOUZA CRUZ

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ADEMAR AFONSO FROHLICH
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAA-735.830/2001.1 (P-61.374/2002.6)
AGRAVANTE: MINERAÇÃO DEL REY LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-737.540/2001.2 (P-60.827/2002.7)
AGRAVANTES: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : MARCO TÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4 do art. 162 do CPC, ao AIRE, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-737.558/2001.6 (P-64.785/2002.3)
AGRAVANTE: SILVIA VEITZMAN

ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU
E LIMA
AGRAVADA : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA DO REGO BARROS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.579/2001.9 (P-54.343/2002.9)
AGRAVANTES: CARLOS ANDRÉ GARBULGIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-738.487/2001.7 (P-59.101/2002.1)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
AGRAVADO : FLÁVIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.908/2001.4 (P-59.660/2002.1)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-743.496/2001.3 (P-57.263/2002.5)
AGRAVANTE: AGIPLIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.320/2001.3 (P-51.816/2002.6)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : DIVANEI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.401/2001.3 (P-59.100/2002.7)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LUCENILDO MAURÍLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.347/2001.4 (P-59.099/2002.0)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.257/2001.5 (P-57.259/2002.7)
AGRAVANTE: POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU DA ROCHA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-753.851/2001.6 (P-69.217/2002.9)
AGRAVANTES: ELIAS ABDALLA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.089/2001.1 (P-53.841/2002.4)
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a atuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-754.277/2001.0 (P-66.142/2002.4)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-759.391/2001.5 (P-57.510/2002.3)
AGRAVANTE: LATAS DE ALUMÍNIO S.A.- LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : VANDER ANDRADE DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.441/2001.8 (P-67.565/2002.1)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ÂNGELO TRAVESSONI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.474/2001.9 (P-59.513/2002.1)
AGRAVANTE: MARCOS PESSIN

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.892/2001.0 (P-59.642/2002.0)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : GERSON LOPES JÚNIOR E COMPA-
NHA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO
PARÁ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.802/2001.8 (P-53.673/2002.7)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ORLANDO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.286/2001.1 (P-53.672/2002.2)
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CLAUDOMIRO DE FREITAS GUIMA-
RÆS
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-778.491/2001.9 (P-57.243/2002.4)
AGRAVANTE: JORGE PACHECO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.967/2001.0 (P-53.717/2002.9)
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMA-
RÆS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.832/2001.6 (P-51.976/2002.5)
AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BOR-
RACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : SEBASTIÃO SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAA-783.234/2001.7 (P-65.474/2002.1)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
AGRAVADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-784.414/2001.5 (P-54.733/2002.9)
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO CLAUDERICO RAASCH
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.730/2001.2 (P-57.507/2002.0)

AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRO-807.098/2001.3 (P-58.491/2002.2)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.395/2001.4 (P-57.505/2002.0)

AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST